





N3-40

# REVISTA

REVISTA  
DA  
FACULDADE DE DIREITO  
DE  
SÃO PAULO

---

ANNO DE 1912.

VOL. XX.



SÃO PAULO  
Typ. AUGUSTO SIQUEIRA & CIA. — RUA SÃO BENTO, 25  
1916.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
Departamento de Cultura e Ação Social  
Biblioteca Central

# Corpo docente e administrativo de 1912

## DIRECTOR

Dr. Antonio Dino da Costa Bueno.

## PROFESSORES ORDINARIOS

Dr. Brasílio Augusto Machado d'Oliveira  
Dr. João Mendes de Almeida Junior  
Dr. José Luiz de Almeida Nogueira  
Dr. Uladisláu Herculano de Freitas  
Dr. Antonio Amancio Pereira de Carvalho  
Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz  
Dr. Manoel Pedro Villaboim  
Dr. José Machado de Oliveira, em disponibilidade  
Dr. Ernesto Moura, em disponibilidade  
Dr. José Ulpiano Pinto de Souza  
Dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta  
Dr. José Mariano Corrêa de Camargo Aranha  
Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende  
Dr. Reynaldo Porchat  
Dr. José Bonifacio de Oliveira Coutinho  
Dr. João Braz de Oliveira Arruda  
Dr. Luiz Barboza da Gama Cerqueira  
Dr. Estevam de Araujo Almeida  
Dr. José Mendes.  
Dr. Manoel Pacheco Prates.

## PROFESSORES EXTRAORDINARIOS EFFECTIVOS

Dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira  
Dr. Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro  
Dr. Frederico Vergueiro Steidel  
Dr. Raphael Corrêa de Sampaio  
Dr. José Manoel de Azevedo Marques.

## SECRETARIO

Bacharel Julio Joaquim Gonçalves Maia.

## SUB-SECRETARIO

Bacharel Aureliano Amaral.

## BIBLIOTHECARIO

Bacharel Eugenio Manoel de Toledo.

## SUB-BIBLIOTHECARIO

Bacharel Luiz de Andrade Vasconcellos Junior.

## THE SOUREIRO

Bacharel Honorio de Castilhos.

# DEFESA NA ACÇÃO CAMBIAL

## (PARTE PRÁTICA)

1) Quando estudei a *defesa na acção cambial* (*Rev. da Fac.* v. 19 pags. 189 a 198), examinei os principios fundamentaes que regem a matéria, e procurei demonstrar que ha grande difficuldade, não só em determinar, com breve fórmula legal, quaes os limites da defesa do R., mas tambem em classificar, de modo feliz, tudo quanto pôde, na prática, ser apresentado contra a pretensão do A.

Ao estudar os *titulos de favor* (*Rev. da Fac.* v. 19 pags. 211 a 223), mostrei que o guia no exame de tão difficil assumpto é, em última analyse a *boa fé*, comquanto geralmente se diga que, a par de tal criterio, ha o da *autonomia e independencia das obrigações cambiaes*. Com effeito, o principio da *autonomia e independencia das obrigações cambiaes*, foi creado justamente para proteger a boa fé em que se acham terceiros, que receberam uma letra sem grandes investigações, por ser titulo cambial destinado a circular rapidamente. Si, das pessoas que recebem titulos cambiaes, fosse exigida uma *investigação cuidadosa e escrupulosa*, e portanto *demorada*, o resultado seria ter-se tirado á letra a sua importantissima qualidade—ser o instrumento das rapidas transacções mercantis. Abranda-se pois aqui a applicação do «*darmientibus non succurrit jus*».

Vou estudar casuisticamente o que pôde allegar o R., applicando a este assumpto os principios que anteriormente estabeleci.

referindo-se antes ao *prejuizo*, ao *engano*, ao passo que dólo tem sentido mais subjectivo, trazendo a idéa de *perversidade moral*, *maldade*, *corrupção*. A fraude existe, até como resultado de uma violencia. Quando uma letra é extorquida de uma pessoa pela força, pôde ella prejudicar a terceiro. No vulgar e conhecido caso do negociante embaraçado, que cede á ameaça de um credor para alcançar uma concordata, a letra é nulla pela *violencia* em relação ao devedor, e pela *fraude* em relação aos seus credores prejudicados.

Ahi temos um dos muitos casos complexos: letra nulla para um por *violencia*, para outro por *fraude*; matéria para invalidar uma letra de cambio em concurso de preferencia, e que nenhum cabimento teria em acção cambial como *fraude*, mas como *simulação*. Com effeito um individuo que accitasse a um cumplice uma letra, para prejudicar aos credores, poderia, quando accionado pelo seu credor, allegar *simulação* da dívida. Em concurso de credores, allegariam estes fraude das duas partes culpadas, que confeccionaram o título cambial.

Nestes casos de *vicio de consentimento*, ainda mesmo na singular hypothese que figurei de concurso de credores, ha sempre *defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor*, na phrase do art. 51.

Por ser caso de *direito pessoal do réu*, é que a letra, em taes condições, sendo endossada a terceiro de boa fé, pôde por elle ser cobrada, e contra ella nada se poderá allegar, nem mesmo em concurso de preferencia, parece-me.

4) A par dos vicios de *consentimento*, que constituem para Vivante o 1.º capitulo das excepções pessoais, colloca elle os vicios existentes na *causa* da obrigação cambial.

Vamos passal-os em revista.

5) Com Vivante, mencionaremos a obrigação de *causa illegitima*, ou antes condemnada pela lei ou pelos principios moraes. Exemplifica Vivante esta especie de defesa com a letra nascida de jogo, de premio de um delicto, ou de arranjo matrimonial. Com-

prehende-se quanto arbitrio tem, por vezes, o juiz para decidir que ha immoralidade na causa da obrigação. Seja dicto incidentalmente que nutro muita dúvida sobre ser nulla a obrigação nascida de jogo, mesmo de azar, salvo si houve trapaça ou dolo.

Apresenta em 2.º logar a letra nascida de um *contracto inexistente*, como representando o preço, por exemplo, de uma coisa que não foi devidamente vendida. Assim, si se vende, sem escriptura pública, um immovel, quando, por exceder o valor do bem a 200\$, era o instrumento público da *substancia* do contracto, nulla é a letra que representa o preço, mas tal defeito só pôde ser allegado pelo reu contra o autor que teve delle conhecimento, nunca contra terceiro de boa fé: é excepção pessoal, das de que se occupa a primeira parte do art. 51: *defesa fundada no direito pessoal do reu contra o autor.* (1)

Já fiz sentir que nossa lei fala de direito pessoal *do reu*, ao passo que a italiana fala de direito pessoal *do autor* (eccezioni personali a colui che *la esercita*). Ja eu disse e repito: tracta-se de «um facto que modifica apenas a relação de direito entre reu e autor», um facto que em nada altera as relações com os demais interessados na lei, como sejam os terceiros portadores de boa fé. (*Rev. da Fac.*, v. 19, p. 193).

Menciona Vivante, como terceiro caso, o de não ter havido a prestação que representa a origem da letra, como si, por exemplo, não foram entregues as mercadorias, cujo preço é representado pela letra.

A este proposito convem uma explicação. E' da natureza do titulo cambial que não se ache nelle a referencia a uma contraprestação (Vivante n. 1014), mas isto não impede que se allegue e prove a falta della, por meio de embargos á acção cambial.

Si a contraprestação fosse mencionada na letra, profundamente seriam alterados os principios de Direito Cambial:—ao autor tocaria provar preliminarmente ter

---

(1) Neste ponto, afastam-se as regras cambiaes das que, regem as obrigações em geral. O cessionario recebe o contracto com a responsabilidade do cedente.

cumprido tal obrigação, e o terceiro nunca poderia allegar boa fé, pois da contraprestação teria conhecimento pelo teor do título. São essas duas as consequências que mais interessam ao assumpto deste estudo.

Quanto acabo de dizer acerca do caso de não ser feita a contraprestação, que é o 3.º figurado por Vivante, como de *vicio de causa da obrigação cambial*, é applicavel á hypothese de depender de uma *condição* a acção cambial, 4.º caso por elle referido.

O 5.º, que é o de ser o *título de favor*, exige que eu reproduza o que já anteriormente disse sobre tal matéria, combatendo preconceitos assás vulgarizados. As partes que se combinaram para fazerem um título de favor, pôdem transferil-o a um terceiro, e este, *embora tenha conhecimento da origem da obrigação cambial*, pôde exercer a acção, sem que ao reu seja licito repellil-o com excepção de que se trata de título de favor, porque, como ensina o grande mestre Vivante «quem firma por favor quer que sua firma seja tomada a serio, e facilite o desconto da letra» (n. 1372). (2)

Si porém é o proprio individuo em cujo favor foi feita letra, quem, abusando do título, apparece como credor da importancia, e autor na acção cambial, pôde a victima defender-se, allegando e provando que o título era de favor. Si eu acceito em favor de um amigo, uma letra, sem que seja eu realmente devedor, si o amigo, em vez de descontar o título, move acção cambial contra mim, ou si a acção é movida pelos herdeiros d'elle, porque ignoravam a origem da letra, posso me defender, embargando a acção com o fundamento de título de favor. Como este caso, outros pôdem-se dar, quando ha titulos de favor. Occupei-me do assumpto, embora summarissimamente, na *Rev. da Fac.*, v. 19, pag. 217, n. 8.

Ha pois ainda ahi um caso de *defesa fundada no direito pessoal de réu contra o autor*, defesa que não se pôde oppor *erga omnes*.

---

(2) O conhecimento que constitue em má fé o 3.º, é o de origem illicita ou illegal da letra, como si foi ella dada em pagamento de um acto immoral ou criminoso.

Passarei ao 6.º caso, que é interessante. Como se sabe, a letra pôde ser endossada para cobrança, e é das que os bancos denominam *letra em comissão*. Ha ahí um *mandato*. Pôde porém succeder que, em vez de se usar no endosso da fórmula—*valor em conta*—, ou de outra equipollente, seja feito o endosso em branco, como aliás infelizmente sempre exigem os bancos. Nos casos de má fé, morte ou fallencia do mandatario, embaraçosa é a situação do mandante ou endossante, por constar do título a transferencia da propriedade, e portanto ficar sujeito o endossante á acção cambial.

Pôde-se defender contra o mandatario ou seus herdeiros, mas não contra os endossatarios, allegando e provando o que não será facil (3) que o endosso foi feito a titulo de mandato (4).

Como se vê, é uma hypothese bem característica da *defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor*.

O mesmo se pôde dizer, quanto ao 7.º e último caso figurado por Vivante, que é o da *assignatura em branco*.

6) Como muito bem diz Lacerda, ésta enumeração é incompleta. Muitas outras defesas, neste genero, podem apparecer (A Cambial, n.º 431). Basta, mencionar os casos por elle lembrados de *pagamento, novação, compensação, substituição, confusão, remissão, dilação, e concordata*, para prova de quão verdadeira é a sua these.

Já que empirica e casuisticamente tracto da matéria, direi duas palavras sobre taes defesas, valendo-me das observações do distincto collega.

7) O *pagamento* merece particular attenção, já para que eu premuna os incautos contra o risco de ter elle de ser feito duas vezes, já para patentear quão difficil é a classificação das defesas, como affirmei nas pags. 193 e segs., v. 19. da *Rev. da Fac.*

---

(3) Infelizmente, além de exigirem os bancos o endosso em branco, recusam dar qualquer documento comprobatorio da verdadeira natureza da transacção.

(4) Contra os que, ao receberem o título, tinham noticia do vício, e não são pois portadores de boa fé, ha a excepção de *dólo*.

Póde succeder que o pagamento tenha sido feito *de accordo com todas as cautelas do Direito Cambial*, e, neste caso, póde elle ser allegado *erga omnes*. Mas, em muitos casos, póde ter havido descuido da parte de quem o realizar, como, por exemplo, si pagou uma parte, e não exigiu que fosse a quantia paga notada no título, ou si foi tal nota lançada numa folha de alongamento, supprimida depois dolosamente pelo credor, ou numa duplicata, ou si fez o devedor pagamento integral, e não pediu restituição do título etc. Os casos mais perigosos para quem paga são o de haver muitas vias, e o de pagamento parcial, pois neste último caso não fica quem paga em posse dos titulos representantes de sua obrigação (Vidari, La Cambiale n.º 257), e no 1.º póde esquecer alguma via (D. n.º 2.044 arts. 16 e 22 § 2).

Ao pagar deve-se exigir além do recibo ou quitação, a entrega de todas as vias e cópias em que haja firmas originaes (tutti i duplicati e le copie contenenti firme originali), e, quem faz pagamento parcial, obterá que conste elle das duplicatas ou cópias, não se esquecendo da possibilidade de serem destacadas as folhas de alongamento (Calamandrei, La Cambiale, n.º 124, D. n.º 2.044 arts. 16 e 22 § 2).

Darei um exemplo: o último endossatario recebe do sacador parte da quantia devida, segundo o título, e dá-lhe *recibo avulso*, recebe de qualquer endossante toda a quantia, e entrega-lhe a letra. Este póde cobrar do sacador toda a quantia, e contra elle, salvo o caso de má fé (5), não tem o saccador excepção de pagamento. Tracta-se pois aqui de defesa *fundada no direito pessoal do reu contra o autor* (art. 51).

Si porém houve todas as cautelas, e foram guardadas, no pagamento, as *regras relativas á quitação em matéria cambial*, o *pagamento* póde ser allegado *erga omnes* (Lacerda n. 438). Não é facil que occorra tal hypothese, de allegação de pagamento, porque, como uma das cautelas quando se paga, é o recebimento do título, dahi resulta a impossibilidade da propositura da acção cambial, e consequentemente não se dará a op-

---

(5) Excepção de dolo.

portunidade de ser apresentada a defesa (Vidari, La Cambial n. 257). Temos entretanto os casos de tolerar o juiz a propositura da acção sem título, de furto de letra já paga e de depósito da importância devida (art. 26). Nestas circunstancias, a excepção de pagamento refere-se verdadeiramente a *requisito necessario* aq *exercicio da acção*.

Destas últimas observações, conclúo que é defeituosa a classificação do art. 51, pois um mesmo membro pôde entrar ora numa classe, ora noutra (*Rev. da Fac.* v. 19, pags. 193 e segs):

Si houve lançamento de quitação parcial, na letra, si tal quitação foi supprimida por meios chímicos, ou pela separação da folha de alongamento, é a defesa fundada em pagamento, dolo ou falsidade? E' *erga omnes*? Parece caso de cumular a falsidade ao pagamento. Incontestavelmente é *erga omnes*.

Si o réu depositou certa quantia que o autor julgou insufficiente (R. 737 art. 397 § 3), como no caso do art. 25 do D. 2.044, pôde o autor accionar cambialmente por toda a quantia? Não: só pela restante, em vista dos arts. 394 a 400 do R. 737, devendo o credor, ou levantar, com protesto, a quantia depositada, por ser obrigado a receber pagamento parcial (D. n. 2.044 art. 22 § 1), ou discutir o depósito (art. 397), o que me parece menos vantajoso, porque a sentença se limita a julgar «não feito o pagamento» (art. 399), só restando então ao credor o direito de exercer a acção cambial pela totalidade.

Dos casos de *novação, compensação, substituição, confissão, remissão, dilação e concordata*, modos de extincção de quaesquer obrigações, nada de particular ha a dizer, salvo que a *substituição* exige o mesmo cuidado que o pagamento, afim de evitar que tenha o devedor de solver duas vezes o mesmo débito.

8) Vivante considera excepções pessoaes não relativas á *origem da obrigação cambial, mas provenientes de factos posteriores ao nascimento do crédito cambial: a dilação, a remissão, o pagamento, a novação, a compensação, a entrada em conta corrente*. (sem a cláusula «*salvo embolso*») e o *dólo*. Dessas, a *dólo* é a mais importante, porque é com ella que se con-

testa que esteja o autor em boa fé. Com frequencia, são as letras maliciosamente passadas, por endosso simulado, a terceiros, contra os quaes não possa o réu allegar defesa fundada no seu direito pessoal contra o transmittente. Cohibe-se esta fraude com a excepção de dolo: ninguem póde receber titulo cambial com o intuito de embaraçar a defesa do réu. Diz Vivante: «*L'eccezione di dolo si può opporre a chiunque acquista la cambiale, e per togliere al debitore le eccezioni che avrebbe potuto opporre al possessore precedente*» (n. 1373).

9) Ha ainda um caso interessante, ideado por Obarrio, e que já se deu neste Estado (V. 2, n. 225).

O caso aqui occorrido é o seguinte: dada uma letra em caução, por meio de endosso que transferia a propriedade, e não com a salutar fórmula «valor em garantia» (Vivante n. 1136), o credor pignoratício descontou a letra e falliu. Embora seja responsavel por estellionato (6) o credor pignoratício endossante (Obarrio n. 225), terá o devedor pignoratício de pagar ao endossatario todo o valor do titulo cambial, ainda que nada houvesse recebido do credor pignoratício, ou que houvesse recebido sómente parte do valor do titulo. Outra seria a solução, si o endosso fôra por «valor em garantia» (7).

Mais uma vez repito, muitas são as defesas pessoais além destas: acceitaveis são todas as que extinguem ou paralyam a obrigação, ou impedem seu nascimento, segundo as regras de direito commum (Lacerda n. 430).

\* \* \*

10) Temos, como segunda categoria legal, o *defeito de fórma do titulo* (art. 51).

---

(6) No caso de perda, ou tirada do titulo contra a vontade do dono, nulla é a transferencia. E' a solução que me parece compativel com o art. 36 do D. n. 2044. Nenhuma incoherencia para a construcção juridica em tal diversidade de soluções (Planiol v. 1 ns. 2472, 2475 e 2482. Cogliolo Fil. p. 182 § 20).

(7) Ahi tambem se accentua a diferenca entre as regras que dominam as obrigações cambiaes, e as que se referem ás demais obrigações civis e commerciaes.

Esta locução pôde ser tomada num sentido mais restricto, significando sómente a *fôrma extrinseca* (Vivante n. 1370), ou tambem comprehendendo a *fôrma intrinseca* (Lacerda ns. 449 e segs.), ou falsidade, homonymia, defeito ou falta de mandato e incapacidade (Lacerda n. 449, Vivante n. 1370).

Já expliquei que ésta última categoria diz respeito á substancia da obrigação cambial, segundo Vidari, pertence ao direito commum, segundo Vivante, e está na 3.<sup>a</sup> categoria das enumeradas no art. 51, segundo Saraiva.

Essas excepções são absolutas, *erga omnes*; mas convém tomar ésta these em termos. Só pôdem ellas ser oppostas contra as partes a quem dizem respeito. Assim, si houve um endosso falso, dado por illegitimo procurador, ou por um incapaz, o vício só attinge os endossos posteriores, a letra é plenamente válida «*rimpetto ai sottoscrittori posteriori, ma non già verso i precedenti, i quali si potrebbero prevaler di quella eccezione*» (Vidari n. 398) (8).

Os defeitos de *fôrma extrinseca* são resultantes da violação da lei cambial, ou mesmo dos principios do Direito Cambial, ou dos preceitos que regem as obrigações em geral (9). São, está claro, visiveis pelo simples exame do título.

Sobre o pouco valor dos instrumentos, em logar substancial, roídos pelos ratos ou traças, apagados pela chuva, escriptos em cifras ou abreviaturas, contendo palavras obscuras ou inintelligiveis. e sobre sua insufficiencia para uma acção violenta, como é a executiva, veja-se Moraes, De Ex. L. 4 c. 2.

Sahiria eu do quadro que me tracei, ao planear este artigo, si descesse a taes minucias.

\*  
\* \*

---

(8) Com razão pois diz Vidari, quando tracta de excepções nascidas de direito pessoal (n. 401) que de algumas dellas já se occupou quando tractou das relativas á substancia da obrigação (ns. 399 e 401).

(9) Ninguém poderá contestar que, na intelligencia do art. 1 do D. n. 2044, muito valem os principios geraes do Direito Commercial e do Direito Civil. O que diz Vivante (n. 1370) de terem os requisitos internos seu fundamento no direito commum, como acima referi, não exclue ésta these.

11) Os defeitos de *fôrma intrinseca*, como diz, Lacerda (n. 449) ou *falta de requisito interno*, como diz Saraiva (§ 272), ou *fôrma interna*, como diz Supino (Dir. Commerciale n. 343), merecem particular atenção.

Aponta Lacerda, como primeiro, a *incapacidade*.

Sobre a incapacidade, ha duas observações a fazer. A 1.<sup>a</sup> é que o menor capaz para commerciar, pôde intervir numa letra relativa ao seu commercio por ser emancipado para actos de seu commercio, mas é incapaz para actos da vida civil, e portanto para aceitar letra para negócios extranhos ao commercio para o qual foi autorizado (Vivante v. 1, n. 135).

Como goza do beneficio velleiano a mulher no Brazil, é de concluir que não pôde ella ser *avalista*, pois o aval é méra fiança, mas pôde ser endossante, pois o endosso não é propriamente fiança, e pôde ser dado em proveito do mesmo endossante, e quasi sempre o é.

A 2.<sup>a</sup> observação é que muito cuidado ha no Direito Civil em determinar quando a incapacidade deve ser conhecida das pessoas que contractam com os incapazes. E' ponto muito melindroso, não obstante a regra de que cada um deve se informar da capacidade da pessoa com quem contracta. Mais cautela e prudencia deve haver ainda, na applicação deste principio ás relações mercantis, por serem mais rapidas que as civis.

Quanto á *falsidade*, é bom ter presente que Vivante a qualifica *matéria intrincada* (n. 1103). Com effeito, ahí tudo é difficil, até a prova:

O que ha de mais interessante na prática é que a falsidade pôde recahir em ponto *essencial ou não*, e que pôde se dar *ao tempo da emissão da letra*, ou *durante sua circulação*.

Si a falsidade diz respeito a um *ponto accidental*, a letra é válida, diz Vivante, mas cada parte responde nos limites da obrigação que tinha ao tempo em que lançou a firma, *porque a falsidade não deve aproveitar nem damnificar a ninguem* (n. 1105).

Ainda quando haja falsificação em ponto *essencial*, nem por isto deixa a letra de ter algum valor. Vivante

diz que perde a força cambial para as partes que puzeram nella a firma *antes* da falsificação. Dá como exemplos os casos da alteração da somma a pagar-se, e da modificação da epoca do vencimento (Saraiva, A Cambial, § 227).

Está claro, parece, que elle se refere á perda da força de título quanto a produzir acção executiva: o papel será sempre uma prova, embora precaria, do débito. da obrigação das partes cujos nomes nelle se acham.

Os que lançaram a assignatura, *após* a falsificação, ficam cambialmente obrigados, em razão do principio da autonomia das obrigações cambiaes (D. n. 2044, art. 43, Vivante, n. 1104). Observa Vivante, e é bom ter isto sempre presente, que quem adquire uma letra *sabendo* da sua falsificação, nenhum direito adquire, porque «para quem a conhece, a falsificação torna inexistente a letra». Não dá exemplo, mas eu apresentarei um. A. falsifica, em saque, a firma de B, ou modifica a quantia a pagar em letra sacada por B. e de que A. é o portador, ou altera a data do vencimento no mesmo título. Si consegue passar por endosso a letra, a serie de endossadores e endossatarios vae ficando cambialmente ligada, emquanto as partes *ignorarrem* a falsificação. Aquelle dos endossatarios que *souber* da falsificação. terá entre as mãos um papel, sem força de letra de cambio (Saraiva, A Cambial, § 227).

Deixarei esta especie de defesa, já assás estudada, pois meu intento era dar de cada uma das excepções uma ligeira noticia, uma vaga idéa.

Não posso porém deixar de aproveitar a oportunidade para, destas considerações sobre a falsidade, tirar mais uma prova de quão difficil é a classificação das matérias de defesa na acção cambial (*Rev da Fac.*, v. 19, pag 193, n. 6). A falsidade, que é *defesa fundada em defeito de forma do título*, toma o aspecto de *defesa fundada no direito pessoal do autor*, pela influencia do conhecimento della, por alguma das partes, e pela circumstancia de ser anterior ou posterior á intervenção de algum dos litigantes (autor ou réu na acção cambial), como parte na letra.

Não é sempre defesa que se opponha *erga omnes*.

Como última defesa *fundada em defeito de fôrma*, citam Lacerda (n. 454) e Vivante (n. 1370) a *falta de mandato*. Vivante occupa-se tambem com a *homonymia*.

Muito differe o mandato mercantil do civil.

Faz Vivante sentir que quem adquire uma letra de um representante, tem direito de pedir que este exhiba o instrumento de procuração, mas que o instrumento está longe de ser *um accessorio indivisivel da letra*. O mandato, continúa elle, pôde ser verbal ou mesmo tacito (n. 1038).

Refere-se a lei a *mandato especial* (D. n. 2044, arts. 1, § 5, 8, 11 e 14), mas este mesmo pôde ser *verbal* ou *tacito* (Vivante n. 1041). Sobre quanto ha de difficil relativamente ao sentido das expressões *mandato geral e especial*, extende-se Troplong nos n. 273 e segs. da obra «Du Mandat». Não cabem porém taes investigações nos limites deste estudo, destinado unicamente a dar um esborço das várias sortes de defesa na acção cambial. Por este motivo, deixarei tambem de me occupar com saber si ha, ou não mandato tacito (Bento Faria, n.º 150 ao art. 141 do Cod. Commercial).

\*  
\*\*

12) Para terminar o exame das excepções a oppor na acção cambial, farei breve referencia ás que assentam *na falta de requisito necessario ao exercicio da acção cambial*, guardando assim a expressão, a fórmula do art. 51 do D. n. 2044, e sua ordem.

Utilissimo é ter presente que, dessas, algumas tem *caracter absoluto*, como sejam o *pagamento regularmente feito*, (Vivante n. 1370), de que acima me ocupeí, quando me referi a excepções pessoases, o *depósito*, a *prescripção*; e outras têm o caracter de *pessoaes*, como as de *pagamento sem as precisas cautelas*, e a de *dolo*, que já chamaram minha attenção entre as *fundadas em direito pessoal do reu contra o autor*. Não me deterei em tal exame theorico, porque quero dar a este artigo caracter, quanto possivel, práctico, casuistico, empirico.

As que melhor entram na última categoria do art. 51 são as mencionadas por Lacerda (n. 455), e de que passo a occupar-me.

13) Antes porém terei de determinar a classificação dessas especies de defesa, assumpto com que não me occuparei na 1.<sup>a</sup> parte deste estudo (*Rev. da Fac.*, v. 19, pags. 193 e segs.).

Eis as classes :

1 *Matéria de processo geral.*

2 *Matéria de Direito Cambial.*

A 1.<sup>a</sup> classe subdivide-se em :

1 *Excepções no sentido restricto, materia prejudicial pela lei* (R. 737 art. 74).

2 *Embargos quanto ao fundo do pleito, ou matéria que a lei não julga prejudicial.*

Isto posto, ha, antes de tudo, a consignar que, no processo executivo, é licito offerer excepções durante o prazo assignado para embargos (Lobão. Pr. Ex. § 193, Ram., Pract. P, 4 T 1 §§ 2 e 4, Sylva L. 3 T 88 pr. n. 9), tomando o vocabulo excepção no sentido de *matéria considerada pela lei como prejudicial*. (10)

As unicas allegações deste genero são hoje: 1 *incompetencia e suspeição*, 2 *illegitimidade das partes*, 3 *litispendencia* e 4 *coisa julgada* (R. 737 arts. 74 e 75). Rejeitada a excepção, será assignado novo termo ao réu (R. 737 art. 80).

14) Passando das excepções, matéria prejudicial por lei, á defesa offerida em embargos, encontra-se um ponto muito pouco claro no nosso Direito Processual, qual o relativo a embargos *suspensivos ou não, recebidos nos mesmos autos, ou em apartado*. O R. 747, nos arts. 577, 578 e 582, é expresso, admittindo embargos em apartado nas *execuções*.

Quanto ás *acções executivas*, a regra é que sejam os embargos recebidos nos proprios autos, com sus-

---

(10) O vocabulo significa, no sentido geral, qualquer defesa

pensão do processo, como mostra o grande Lobão, (Pr. Ex. §§ 186 e segs). Creio entretanto que ha dois casos em que pôdem os embargos ser recebidos em auto apartado nas acções executivas.

O 1.º é o de serem frívolos, calumniosos e inconcludentes, (Lobão, Pr. Ex. § 189), ao que eu acrescentarei o de não estarem comprehendidos na fórmula, alias ampla, do art. 51 do D. n. 2044. O 2.º caso é o de não ter o réu provado, já não digo cumpridamente (R. 737 art. 258), mas de modo a evitar a supposição de intuito protelatorio, os seus embargos (R. 737 arts. 313 e 314). Não posso dar outra intelligencia ao art. 313, não obstante o seu apparente character facultativo. Não me consta que se tenha dado, no nosso fóro, caso de recebimento de embargos em apartado, nem em *acção executiva*, nem em execução.

15) Ha ainda, como digna de attenção, uma difficuldade que tem surgido nas acções executivas hypothecárias: pôdem ser apresentados, na 2.ª phase do processo executivo (que é a posterior ao julgamento da penhora), embargos referentes á 1.ª phase? Não, decidiu sempre o Tribunal de S. Paulo. Afasto-me deste modo de entender o art. 578 de R. 737, e algures produzi os seguintes argumentos:

«I Nada mais fez o reg. n. 737 do que autorizar, e regular a opposição de embargos após o julgamento da penhora, direito que muitos jurisconsultos contestavam ao executado. (Lobão, Ex. §§ 405 e segs., L. Vello art. 341.

O intuito do nosso legislador era pois ampliar, e não restringir a defesa.

II O processo é indivisivel, e de tal ordem é esta indivisibilidade que, ainda na execução, se conhece de matéria referente á acção principal (Reg. n. 737 arts. 581 e 583): como pois separar mais accentuadamente a execução em duas partes, do que a lei separa a execução da acção principal?

III Bem pôde succeder que, na primeira phase, tenha tido o executado justo impedimento. (Moraes, Ex., L. 6 C 9 n. 11).

IV A's vezes, a nullidade da primeira phase affecta a segunda: como sustentar, em tal caso, a doutrina contrária em face do art. 674 do reg. n. 737, *vers. em qualquer tempo?*

Quanto á acção executiva, ha ainda mais estes argumentos.

I Não teve ainda o R. o prazo para a defesa, que, na acção, teve o executado: posição a do R., em acção executiva, deve pois ser ainda melhor que a do executado.

II Pela doutrina dos nossos adversarios, nunca poderá o R., em acção executiva, usar de embargos á sentença, sendo para elle letra morta o art. 577 § 8 do reg. n. 737, de que só poderá se valer o executado. Inutil encarecer o que ha nisto de injusto».

16) Desbravado o caminho, passarei a occupar-me dos varios modos de atacar a acção.

A matéria de Processo Geral, quanto ao fundo do pleito, está determinada nos arts. 577 e segs. do R. 737 salvo o que de inapplicavel tem á acção de que nasceu a execução, (art. 577 § 8), ou o que entra noutra classe de defesa, como, por exemplo, a matéria do art. 577 § 5.

17) Quanto á *falta de requisito para o exercicio da acção* em referencia particularmente ao disposto no Direito Cambial, é feliz, parece-me, a enumeração de Lacerda (n. 455).

A 1.<sup>a</sup> defesa por elle apresentada é de *não exhibição da letra* com os requisitos essenciaes.

Está claro que o titulo restaurado suppre o original extraviado ou destruido, em vista do art. 36 § 4 do D. n. 2044, que dá ao proprietario habilitado a faculdade de mover acção executiva pela sentença que declara annullado o titulo primitivo.

Esta forma de defesa tem o seu assento nos arts. 69, 309 e 720 do R. 737.

A 2.<sup>a</sup> defesa apontada por Lacerda é a da *illegitimidade da parte*. Occorre no caso de não ter o autor direito a receber o pagamento, e funda-se nos arts. 23, 39, 40 e 41 do D. n. 2044.

Como é bem de ver, pôde-se allegar tal defesa como *preliminar* ou *prejudicial*, ou como *excepção no sentido restricto* (R. 737 art. 74 § 2). Esta defesa acode a muitas necessidades da prática, podendo dar resultado até sobre a identidade das pessoas mencionadas no instrumento «*an sint eadem de quibus instrumentum loquitur*» (Moraes, De Ex., L 3 c 2 n. 1). (11)

A 3.<sup>a</sup> defesa é a de *extincção da cambial por pagamento ou termo extinctivo*.

Quanto ao *pagamento*, já fiz ver quanto é difficil determinar a que classe de defesas pertence elle.

Do *termo extinctivo* direi sómente que occorre, quando houve de parte de algum interessado na letra, falta de cumprimento a tempo de certas formalidades legaes, como a apresentação (art. 9).

A fórmula adoptada por Lacerda não abrange o caso de ser proposta acção executiva por endosso posterior ao vencimento (D. n.º 2044 art. 8 § 2). E' entretanto um caso em que pôde o réu excluir a acção cambial, exigindo que o autor use da ordinaria. Em tal hypothese, não ha propriamente extincção da letra, que apenas perde parte de sua força como instrumento probatorio de débito. Ha porém, é certo, extincção da acção cambial.

Poderia, parece-me, reunir Lacerda, ésta 3.<sup>a</sup> defesa á immediata de que vou me occupar, dizendo sómente *letra prejudicada*, dando á expressão o sentido que lhe dá T. de Freitas, letra que não faz as vezes de dinheiro, por outra, que não pôde ser endossada com incremento de garantia» (Add. p. 732), ou dizendo *letra prejudicada ou endossada após o vencimento*, dando á expressão *prejudicada* o sentido que lhe dá Orlando «letra em que o dono ou portador deixou de praticar alguma formalidade legal» (Orlando, n.<sup>a</sup> 523 ao art 364, Cod. Commercial).

---

(1) No rigor de Direito, parte illegitima é a que não pôde «*figurar em juizo por si mesma, ou por si só, ou sem que precedão certas condições legaes*» (P. Bueno, Apont., n. 48, Pereira e Souza, Primeiras Linhas §§ 125 e 126). Hoje entendemos por parte illegitima a que não pôde se considerar titular do direito reclamado pela acção, ou noutros termos, a parte incompetente para propor a acção.

Deixando porém quaesquer investigações de character theorico, (12) o que é certo é que o réu pôde allegar falta de qualquer formalidade legal que tenha como consequencia perder o portador da acção cambial contra algum, ou contra todos os obrigados na letra, como quando não houve apresentação a tempo (art. 9), ou não se fez protesto em fôrma legal (art 32), ou endossou-se a letra já vencida (art. 8 § 2).

A 4.<sup>a</sup> defesa apresentada por Lacerda é a de *falta ou nullidade do protesto*.

E' a que poderia se reunir como acabo de dizer, creio, com a anterior, formando ambas uma só classe.

Pela falta de protesto fica o portador privado do direito de acção cambial por via de regresso contra o sacador, endossador e avalistas (art. 32). Só lhe resta acção cambial directa contra o acceptante, ou seu avalista, e isto mesmo só pelo principal. Não tem direito a juros sinão a contar da data em que judicialmente exigir o cumprimento da obrigação cambial (Cod. Commercial, art. 138).

A 5.<sup>a</sup> defesa, que é a de prescripção, nenhuma particularidade processual offerece na acção cambial. Ha ainda uma questão de interesse pratico: pôde o juiz supprir, na acção cambial, a defesa que o réu omittiu? Não, em vista do art. 312 do R. 737.

\*  
\* \*

18) No estudo que, do ponto de vista *concreto, casuistico, empirico, processual, pratico*, acabo de fazer das matérias que pôdem constituir a defesa na acção cambial, nada mais ha do que o desenvolvimento, a applicação dos principios que apresentei no estudo *abstracto, formal, theorico, doutrinal* que se vê na *Rev. da Fac.*, v. 19, pags. 189 a 198.

Si, dos principios, passei á applicação, poderei agora, do exame analytico remontar aos principios. Ha nisto vantagem, porque, como diz Cogliolo, na analyse sempre se perde alguma coisa, que é a synthese.

---

(12) E' conhecida a disputa entre T. de Freitas e Orlando sobre o sentido da expressão *letra prejudicada*.

Recapitulando pois, direi, que, pelo exame dos casos occurrentes na defesa em acção cambial, fica provado que alguns, como o pagamento, a incapacidade das partes, o vício de origem, ora dizem respeito a umas partes, ora a todas, e que portanto a classificação das defesas feita por Vivante é defeituosa, embora seja a melhor. Também tornou-se incontestavel que defeitos de fôrma intrinseca, ou de substancia, ou de fôrma interna, como a incapacidade e a falsidade formal, do mesmo modo que os de fôrma extrinseca, como a falsidade material, pôdem constituir direito pessoal do réu para com o autor, e portanto é defeituosa a classificação da lei (art. 51).

Bem apurado, as defesas fundadas em direito pessoal do réu de que fala a lei (art. 51) são as mesmas *in personam* de que fala Vivante, mas, na classificação, olhou o legislador mais á origem, e Vivante mais aos effectos. Restam as demais que Vivante considera *erga omnes*, e que a lei reparte em nascidas de vício de fôrma, ou de falta de requisito para o exercicio da acção, subdivisão que se pôde evitar.

Com que fórmula enfeixar as últimas?

Propõe Vivante ésta: « opponibili a qualsiasi possessore ».

Para as outras propõe estoutra: « personali a chi esercita il credito ». E' o que se pôde fazer de mais perfeito na difficil matéria, ou de menos imperfecto.

Ainda ha uma conclusão a tirar deste meu trabalho analytico.

Todos os que conhecem a evolução por que tem passado a defesa na acção cambial, devem ter notado que é ella hoje muito mais ampla do que no regimen do R. 737, e que era ainda mais restricta antes de 1850.

Seguro o juizo, entendeu-se dar grande amplitude á defesa. Seus limites são o principio da *autonomia* e *independencia* das obrigações cambiaes (art. 43) e o da *boa fé*; mas, em última analyse, é a *boa fé* que tudo domina. Combinando-se a *boa fé* com a *celeridade mercantil*, attendendo-se á necessidade da rapidez das transacções mercantis, creou-se o principio da *autonomia e independencia* das obrigações cambiaes (art. 43).

e attribuiu-se ás obrigações cambiaes o character de *abstractas*, dando brilho, vigor e nova vida á obrigação que, em Roma, nascia da *stipulatio* (Dernburgo, Obr. § 22). Reconheceu-se que a letra de cambio seria insufficiente para as necessidades do commercio, si os terceiros tivessem de investigar cuidadosamente qual a origem da obrigação, e dahi o favor aos terceiros de boa fé no Direito Cambial, favor que só cessa quando, pela excepção de *dólo*, se mostra que o terceiro *realmente conhecia* o vício original da transacção.

Diversamente se passam as coisas nas de mais obrigações civis e commerciaes. Cada cessionario deve investigar o que ha em relação á divida originária. Com o recurso dos registos estabelecidos pelo direito ho-dierno, mais severa se tem tornada a lei em relação ás pessoas que adquirem bens corporeos e direitos, sem o devido exame dos titulos originaes.

Ha uma antithese emfim a pôr em evidencia. Comparando a defesa na acção cambial com a tolerada nas acções ordinarias, vemos que é muito menos ampla, não obstante o desenvolvimento que teve em 1850 (R. 737) e em 1908 (D. n. 2044).

Ao interpretar o D. n. 2044, cumpre ter presente que elle reformou, por completo, a antiga construcção do instituto cambial:

*Ultima Cumæi venit jam carminis ætas;*

*Magnus ab integro sæclorum nascitur ordo.*

Alguna reluctancia ha de encontrar, na sua applicação, o D. n. 2044, como encontrou o regimen hypothecario de 1864. Mas, si já não tem hoje a nova construcção do instituto hypothecario sinão admiradores e até fanaticos, outro tanto succederá, em futuro muito proximo, com o novo regimen cambial.

Então terei o ineffavel prazer de ter sido dos primeiros a proclamar-lhe a excellencia.

DR. JOÃO ARRUDA.



## A PERSONALIDADE DO ESTADO



Até aqui tratamos do Estado como organismo político do corpo social, isto é, como uma substancia subsistente, com constituição propria, com orgams proprios, funcções proprias e operações proprias. (Vide *Revista da Faculdade*, vol. XVIII, 1910, pags. 45 a 59). Vamos agora tratar do Estado como substancia individual; e, para maior clareza, convém preliminarmente reproduzir a noção ontologica da substancia.

### I

Substancia é o ente a que convém ser em si e não em outro como em sujeito. A substancia pôde ser *simples* ou *composta*: *simples* é aquella que nem consta de partes phisicas, nem pôde ser resolvida em partes phisicas, por exemplo, o anjo, a alma humana; *composta* é aquella que resulta de muitos principios ou partes substanciaes, como o homem, o bruto, os corpos, cujo composto constitúe uma só natureza. A substancia pôde ser considerada como *completa* ou como *incompleta*: *completa* é aquella que constitúe um ente integral de sua natureza, por exemplo, o homem, a massa de ouro; *incompletas* são aquellas que se concebem como partes de um todo integral ou que se ordenam para constituir um composto substancial, taes são o ramo da arvore, as mãos, etc., e a materia e a fôrma nas cousas corporeas.

## II

A substancia é um dos dez generos supremos ou categorias, segundo a classificação de Aristoteles. Comquanto o universal e o particular estejam em todos os generos, isto é, tanto na substancia, como na quantidade, na qualidade, na relação, na acção, na paixão, no tempo, no lugar, na situação e no habito, — comtudo o *individual* se acha no genero da substancia: a substancia individúa-se por si mesma, ao passo que os accidentes individuum-se na substancia.

O termo *individuo* exprime uma idéa relativamente opposta á *especie* e ao *genero*. Dizemos *relativamente opposta*, porque esta opposição não é *contradictoria*, nem *contraria*, nem *privativa*: assim, o *individuo* Pedro não deixa de pertencer á *especie* homem e ao *genero* animal; assim, este objecto, em que estou agora assentado, é um *individuo* da *especie* cadeira e do *genero* mobilia. *Individuo* é todo e qualquer objecto determinado de modo que todas as suas determinações não possam *simultaneamente* convir a outro; *individuo*, em summa, é tudo que não póde dividir-se sem destruir-se.

O principio de individuação é aquelle principio intrinseco pelo qual a substancia, indivisa em si, distingue-se de qualquer outra na mesma especie. Este principio intrinseco não se confunde com as extrinsecas *notas individuantes*, que são accidentes pelos quaes as substancias, já individuidas, se distinguem. Estes signaes ou notas são consideradas em numero de sete, segundo o seguinte verso:

*Forma, figura, locus, tempus, stirps, patria, nomen.*  
*Hæc ea sunt septem, quæ non habet unus et altera.*

Nas substancias corporeas, o principio da individuação é a materia assignalada pela quantidade. A fórma não individúa, porque dá a especie e o genero, que são attributos communs.

A substancia individual, completa e incommunicavel, emquanto é sujeito das operações proprias, denomina-se—*supposto*; a substancia individual, completa, incommunicavel, emquanto é sujeito das operações pro-

prias, denomina-se *pessoa*, quando é racional. A *pessoa* é, pois, uma substancia individual de natureza racional.

A substancia completa e incommunicavel, ou seja simples *supposto* ou seja *pessoa*, deve ser não sómente individual, mas tambem subsistente. Subsistencia é a perfeição por cuja força a natureza já completa e singular, torna-se propria e de direcção propria (*sui ipsius et sui juris*), ou, como dizem, autonoma. Triplice é a propriedade da substancia subsistente: (1)

1.º *Possúe o seu ultimo complemento*; porque, então, não sómente é o principio do qual decorrem suas operações, isto é, sua natureza fixa, como tambem é o principio que as opera, isto é, sujeito activo e sujeito passivo, ou, como dizem, — *tota in se et maxime per se*.

2.º *Existe por causa de si*; isto é, não por causa de outro supposto, do qual seja assumida.

3.º *Opera por causa de si*; assim, ao homem attribúe-se tudo o que corpo ou alma age, pois igualmente dizemos — eu ando, eu sinto, eu penso; assim, ao Estado se attribúe tudo o que, no exercicio das respectivas funcções, é praticado pelos orgams de seus poderes politicos.

### III

Cada corpo social, comquanto instituido com muitos individuos de natureza humana, é constituido com orgams proprios e funcções proprias, de modo que converte-se em uma substancia, tão unica, tão individual, tão completa, tão incommunicavel, como o corpo animado de cada homeni. Os membros do corpo social, unidos por um nexo estavel, coherentes entre si, são contidos por um só espirito, *uno spiritu continetur, ut corpora plura non soluta*, diz SENECA, (2) formando

---

(1) FARGES, Philos. Eschol., I, Ontol., n. 110.

(2) Uma individualidade collectiva de animaes irracionais, diz SCHUTZENBERGER forma uma agregação, mas não um corpo; uma individualidade collectiva de animaes racionais, emquanto não animada por um espirito *proprio* e por direcção *propria*, póde ser uma agregação ou mesmo uma congregação, mas não é um corpo, nem mesmo uma corporação.

assim um *individuo*, visto que este corpo social é uma unidade indissolúvel, que distingue-se de todos os outros e que não pôde dividir-se sem destruir-se; por outro lado, quando este corpo social é sujeito das operações proprias e o seu organismo é composto de orgams racionaes para funcções racionaes, a sua natureza autonómica e racional, qualidade intrínseca dessa substancia individual, caracteriza a sua personalidade. (3)

O corpo social de um paiz tem o seu principio intrínseco de individuação, menos no territorio designado pela quantidade extensiva, do que na população, designada pelo calculo da quantidade numerica.

Alguns, em relação á sociedade politica, exigem como materia, para o principio intrínseco de individuação, um territorio fixo; mas, isto não é um principio intrínseco, é uma nota extrínseca, que contribúe para a subsistencia de um corpo social já individuado. Assim, os Hebreus já formavam um corpo social, sob regimen e fim politico, durante o exodo, antes de se fixarem na Palestina, onde, então, se tornaram subsistentes.

Esta *subsistencia* não acrescenta uma nova *substancia* ao corpo social, porque este corpo já está individuado; esta *subsistencia* pela qual o corpo social é constituído com orgams proprios e com funcções proprias e com acção (4) em territorio fixo, é um *modo da mesma substancia*, modo que lhe confere o attributo de Estado.

---

(3) SCHUTZENBERGER, Les lois de l'ordre social, Livr. I, cap. XVII.

(4) Dizemos — *acção* — e não — *dominio*. O chamado *dominio eminente* é uma dessas muitas illusões ou ficções que têm perturbado a sciencia do Direito Publico. Um Estado exerce o seu *poder* sobre todo o territorio: mas, não se segue d'ahi que, no sentido do Direito Civil, exerça dominio como direito de propriedade.

Como bem explica o nosso LAFAYETTE, Direito Internacional, I, § 74, — o territorio, em que um Estado exerce o seu poder, está dividido em parcelas que pertencem já a subditos nacionaes ou estrangeiros que as tenham adquirido, já a sociedades ou corporações, já ao proprio Estado como cousas do seu patrimonio publico ou privado. A sujeição do territorio á soberania exprime uma relação juridica puramente politica e consiste nisto — que o territorio e tudo que nelle existe, pessoas e cousas, ficam sob a

Das notas individuantes, ou signaes extrinsecos pelos quaes se manifesta a individualidade (*fórma, figura, lugar, tempo, stirpe, patria, nome*), as mais características são a fórma do seu organismo, a sua situação local e o seu nome. A individualidade deste corpo social reveste a personalidade pela racionalidade do seu organismo politico e pela autonomia do seu funcionamento.

acção absoluta e exclusiva dos poderes do Estado, acção que o Estado não exerce como proprietario na accepção do Direito Civil, mas como poder, imperio ou jurisdicção, no sentido de Direito Publico.

Em consequencia, a determinação definitiva de limites territoriaes entre nossos Estados Federados compete, na forma do art. 34 n. 10 da Constituição da Republica, não ao Poder Judiciario, mas ao Congresso Nacional. Entretanto, tivemos occasião de contemplar uma acção civil entre os Estados de Santa Catharina e do Paraná, em que se pretende reivindicacão e demarcaçào, como si se tratasse de um direito de propriedade...; e sóbe de ponto a nossa surpresa, quando vemos que o Supremo Tribunal Federal julgou-se competente para conhecer de tal acção.

Esta nossa surpresa chega ao cumulo, quando vemos que o Congresso Nacional julga-se dispensado do encargo que lhe confere o cit. art. 34 n. 10 da Constituição da Republica, isto é, de «resolver *definitivamente* sobre os limites dos Estados entre si», e approva, por Dec n. 2699 de 25 de Setembro de 1912, um convenio entre os Estados de Minas-Geraes e Espirito Santo, para soluçào de suas questões de limites em tribunal arbitral. Comprehende-se que, nas questões de limites entre Estados soberanos, seja possivel recorrer ao juizo arbitral, porque não ha poder constituido para resolver-os definitivamente; mas, na federaçào das nossas antigas provincias, tal como ficou constituida pela Constituição de 24 de Fevereiro de 1901, a attribuição de «resolver *definitivamente* sobre os limites dos Estados entre si» — é de funcção do poder legislativo nacional, funcção *privativa*, que não póde, de modo algum, ser delegada. O Dec. n. 2699 de 25 de Setembro de 1912 é um acto flagrantemente inconstitucional.

Affirmando a incompetencia absoluta do Supremo Tribunal Federal nesta questào de limites, não nos parece que possamos estar em erro: 1.<sup>o</sup> Porque a acção politica territorial dos Estados Federados nem mesmo foi fixada pelos proprios Estados, mas pelo art 2.<sup>o</sup> da Constituição da Republica; 2.<sup>o</sup> Porque a mesma Constituição da Republica, art. 34 n. 10, confere sómente ao Congresso Nacional a attribuição de «resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si»; 3.<sup>o</sup> Porque a mesma Constituição da Republica, art. 64, em relação ao territorio, sómente reconheceu como do dominio dos Estados, as *minus* e *terras devolutas*, o que importa a negaçào do pretendido *dominio eminent* dos Estados Federados sobre todo o respectivo territorio.

IV

Portanto, o Estado, como substancia individual, é um *supposto*, que reveste a *personalidade*, porque, sendo o Estado um organismo composto de orgams *racionaes* para funcções *racionaes*, a *racionalidade* é uma qualidade intrinseca deste organismo. Nem ha necessidade de ficção para attribuir ao Estado a *personalidade*.

Cada Estado, quer nas suas relações politicas, quer nas suas relações patrimoniaes e contractuaes, quer nas suas relações internas, quer nas suas relações externas, é uma substancia individual de natureza racional; é, portanto, uma *pessoa*. Nas suas relações de *propriedade*, quer patrimoniaes, quer contractuaes, cada Estado toma restrictamente a denominação de *pessoa juridica*, em correlação opposta ás suas relações de *poder publico*, em que é considerado como *pessoa politica*; nas suas relações de *poder soberano*, formadas com outros Estados igualmente soberanos, cada Estado é considerado como *pessoa internacional*.

Convém notar que esta triplice manifestação da personalidade do Estado — não o transforma em tres pessoas distinctas: é uma só e mesma pessoa, uma só e mesma substancia individual, considerada em tres relações diferentes. Por outra: os adjectivos — politica, juridica, internacional — unidos ao substantivo complexo — pessoa do Estado, não exprimem caracteristicos individuaes diversos, porém relações de uma só e mesma substancia individual, posto que, quanto ao *modo de agir*, sejam subordinadas a regras diferentes. E' a these de Chrysippo: -- «Dois caracteristicos individuaes não pódem se combinar no mesmo ser». Assim como a pessoa humana é conveniente consigo mesma ou *identica* nos varios momentos de sua existencia, assim a pessoa do Estado é *identica* em todas as suas relações: a identidade da pessoa humana só depende da identidade do corpo, da alma e da subsistencia; a identidade da pessoa do Estado só depende da identidade do corpo social, do organismo constituido e da subsistencia. Emquanto, pois, um individuado corpo social tem um organismo politico subsistente, a sua personalidade é uma e a mesma, qualquer que seja a diversidade de

suas relações, ainda que subordinada a regras differentes quanto ao modo e fôrma de agir. A extensão da personalidade dos Estados, quaesquer que sejam as suas manifestações, depende do seu grau de subsistencia, isto é, está ligada ás relações em que se pôde manifestar a sua autonomia.

## V

As acções são dos suppostos; e, portanto, das pessoas, quando os suppostos são de natureza racional. A razão disto é que a acção é um effeito e, como effeito, deve ser refundida no principio de que procede. Na natureza racional, a pessoa é quem intenta o fim da acção e quem primeiramente age; isto é, a pessoa é quem dispõe do principio activo; o orgam é apenas um meio para exercer a funcção e praticar a operação.

Na acção temos de considerar o principio activo, a funcção, o orgam e a operação. O principio activo, que é o poder ou força de agir, é da causa primeira ou causa efficiente principal; a funcção é a causa final especifica da acção da força de agir; o orgam é toda a causa efficiente instrumental, ou instrumento immediatamente ligado á causa efficiente principal; a operação é o movimento produzido pelas causas efficientes principal e instrumental, em uma causa material, mediante uma causa formal, para uma causa final.

A acção é sempre um ente relativo á substancia individual donde procede. Assim, a acção politica do Estado, isto é, a acção legislativa, a acção executiva, a acção judiciaria, effeitos dos poderes politicos, são relativas á pessoa do Estado, posto que as funcções desses poderes sejam exercidas pelos legisladores, pelos governadores e seus agentes, e pelos juizes; a acção privada do Estado, isto é, a acção civil, effeito dos seus direitos de propriedade e das suas obrigações contractaes, são relativas á mesma pessoa do Estado, posto que, nas estipulações e nos litigios, elle funcçione por mandatarios perante officiaes de fé publica, perante testemunhas e perante juizes e auxiliares da justiça. Aquellas acções regem-se pelo Direito Publico; estas regem-se

pelo Direito Privado; mas, quer aquellas, quer estas, são acções da mesma pessoa do Estado, posto que para relações diferentes.

A extensão das relações pessoaes do corpo social, assim como a extensão das relações de qualquer pessoa physica, depende sempre do seu grau de autonomia.

A soberania é o principio mais elevado da autonomia, porque corresponde ao espirito que torna indissolúvel a unidade de um corpo social; ella, como a alma humana, está *tota in toto corpore et tota in qualibet parte*, isto é, toda em todo o corpo social e toda em qualquer parte do corpo; ou, como diz Aristoteles, *ut omnes partem habeant in principatu, non ut singuli, sed ut universi*, isto é, para que todos tenham parte no governo, não como cada um, mas todos por um e um por todos. O organismo politico de um Estado é sempre uma delegação da soberania; mas, si este organismo é simples, é a elle delegada toda a soberania e a consequente autonomia completa; si este organismo é composto, a autonomia de cada parte organica é tão relativa quanto a delegação é relativa aos limites das funcções, isto é, tanto quanto, no organismo geral, os organismos parciaes estiverem subordinados á *coordenação* e á *supra-ordenação*, para a unidade indissolúvel de todo o corpo social. (5)

JOÃO MENDES JUNIOR



---

(5) Confira-se o meu pamphletto — *Soberania, autonomia, federação*.

## Provimento dos cargos de professores extraordinarios effectivos nas Faculdades de direito

Não será inutil a publicação do voto que formulei e que prevaleceu, em Congregação da Faculdade de direito de S. Paulo, acerca da interpretação do art. 36 do Decr. n. 8659 de 5 de abril de 1911, que reorganizou o ensino superior e fundamental na Republica. Eil-o:

— No systema legal vigente os professores extraordinarios effectivos devem sahir d'entre os livres docentes. Esta regra geral é intuitiva e está affirmada como interpretação authentica, pôde-se dizer, pelo proprio autor do Decr. de 5 de abril de 1911, qual se vê no commentario ao art. 36 que reza: «Adoptando o systema allemão, a lei organica supprimiu os concursos de provas e estabeleceu com o de titulos e obras o estagio no magisterio superior. Ninguém poderá chegar á cathedra sem ter sido auxiliar do ensino. A vaga do professor extraordinario effectivo só aspirarão os livres docentes, os mestres, os assistentes e os preparadores de Faculdades. Em abono de sua candidatura apresentarão titulos e obras». (Commentarios á Lei Organica, precedidos de uma carta do Snr. Ministro do Interior, pag. 41, livraria Alves, 1912).

Nada mais claro. Nada mais rasoavel sob pena de tornarem-se impossiveis a criação e os efeitos da livre docencia, que o legislador, com empenho, quiz instituir nas melhores intenções. Elle ainda o diz: «Da instituição da livre docencia o legislador espera os melhores resultados. Confia-lhe a correccão de abusos e transforma-a no viveiro dos futuros professores entregando-lhe assim o destino do ensino nacional». (Comm. cit. pag. 50).

Não cogitamos da questão de ser, ou não ser, oportuna e adaptavel entre nós a livre docencia.

O exercicio da livre docencia é hoje o unico meio de próva do valor pedagogico dos candidatos ao professorado, próva essa expressamente exigida pelo Regulamento das Faculdades de direito, art. 37, quando manda que a comissão eleita para emittir parecer sobre os candidatos «*verifique* o valor scientifico, *pedagogico* e moral dos candidatos a professores extraordinarios effectivos».

Como *verificar* tal capacidade quando nenhum dos candidatos leccionou disciplinas juridicas na Faculdade, sob a sua fiscalisação, a juizo do seu corpo docente e até mesmo do corpo dicente?

Banida, como infelizmente foi, dos concursos a próva pratica das prelecções oraes e publicas, nenhum elemento ficou para bem se aquilatar a aptidão especial dos candidatos, eis que não basta escrever bem e scientificamente para ser bom professor: o dom da palavra facil, a oratoria, a correcção e correnteza da linguagem, o poder de transmissão, o methodo, a logica, a dicção, por certo são exigiveis do candidato.

Portanto, nem basta lograr a nomeação de livre docente; é tambem indispensavel que elle exerça de facto, com successo e por tempo sufficiente, a livre docencia para que venha a ser candidato accetavel ao professorado effectivo, ao elevadissimo e delicado cargo de mestre da difficil sciencia juridica. Tanto assim é que a propria lei, chamada organica, admite a hypotese de serem julgados inhabilitados para professores effectivos todos os livres docentes (Reg., art. 36, § un.)

E' porque os livres docentes no exercicio de suas funções terão de produzir próvas da sua capacidade technica, que a lei facilita-lhes até certo ponto a admissão á livre docencia, exigindo como próva scientifica apenas «um trabalho». Admittido, porém, deverá o livre docente leccionar na *propria Faculdade* (note-se); deverá mostrar-se profissional e não simples diletante para, depois, concorrer ao professorado effectivo e, ainda assim, mediante concurso de *obras* e titulos.

Eis ahi como interpreto, nesse ponto, a regra geral da lei em honra della mesma e para resguardo dos vittaes interesses do ensino superior e fundamental da Republica.

Entretanto, e principalmente nestes primeiros tempos do novo systema, sendo possível a inexistencia n'um dado momento de livres docentes, ou a inhabilitação dos existentes, cumpria admittir excepção áquella norma. E a lei admittiu-a exactamente nesses dous casos. Mas, então exigiu dos candidatos extranhos provas mais pezadas que possão supprir a ausencia das resultantes da pratica da livre docencia. Exigiu o concurso de titulos e «*obras*».

Vê-se, pois, da linguagem da lei uma distincção sensível entre «*um trabalho*» (o qual, sem duvida, deve ser digno) para a admissão á livre docencia e «*obras*» para a admissão ao professorado vitalicio, effectivo, official. O commentador citado declara acerca do art. 36 o seguinte:—«a lei não definiu por superfluo o que seja *obra* n'um pleito entre candidatos ao magisterio de uma dada disciplina. As obras em relação com a disciplina devem ter um caracter pessoal e comprovar as qualidades professoraes e scientificas do autor» (pag. 41).

O legislador visou, nesse caso, uma producção de maior relevancia, mais ampla, mais importante, quasi magistral, que chegue a provar «as qualidades *professoraes*» do autor.

Longe estou de pensar que as «*obras*» devão ser materialmente volumosas. Trabalhos ha de grande folego, verdadeiras «*obras*», apesar de apoucados na apparencia; por exemplo: «*La lute pour le droit*», de IHERING, com 113 paginas pequenas; *Roger, Da responsabilidade civil do Estado*, com 150 paginas; «*Apontamentos sobre o processo civil*», de PIMENTA BUENO, com 122 paginas; «*A satisfação do damno causado pelo delicto*», de SILVA COSTA, 98 paginas; «*Uniformidade do direito brasileiro*», JOÃO MENDES JUNIOR e PEDRO LESSA, 110 paginas; «*Hermeneutica juridica*», de PAULA BAPTISTA, 61 paginas; «*Direito das accões*», de JOÃO MONTEIRO; «*La liberté*», de STUART MILL; «*Elementos de economia politica*», de L. COSSA; «*Les transformations du droit*», por G. TARDE; «*Leis da provedoria*», 1.<sup>a</sup> edição, por FERREIRA ALVES; «*Qual é o objecto da economia politica*», por ALMEIDA NOGUEIRA; «*Parecer ao projecto de codigo civil*», de COELHO RODRIGUES, relatado por DINO BUENO, e tantos outros ainda de professores desta Faculdade, que a

correr nos cahem sob os olhos. Poder-se-a duvidar que o praso de 60 dias, fixado pela lei, para a inscripção ao concurso seja sufficiente? Seria talvez melhor augmental-o. Mas, quem pretenda ser professor deve estar em condições de cultura scientifica taes que em 2 mezes possa escrever satisfactoriamente, se já não o tiver feito anteriormente. Para este caso a lei não faz questão de ser a obra escripta na occasião. A ideia de ser professor de direito não deve ser inopinada. O candidato extranho deve esmerar-se nas suas próvas e titulos já que não tem oportunidade de demonstrar publica e oralmente as respectivas qualidades profes-soraes, tranquilisando dess'arte os seus julgadores e a sua propria consciencia.

Entendo ainda que as «*obras*» devem abranger todas as disciplinas da secção em concurso. O que está em concurso é uma secção comprehendendo varias materias. Não posso julgar, pela verdade provada, se um candidato é capaz de bem leccionar a «*Encyclopaedia juridica*», por exemplo, quando elle apresenta sómente uma obra sobre o direito constitucional, que faz parte da mesma secção. E o commentario official citado declara que «as obras devem estar em relação com a disciplina», e, portanto, com *as disciplinas*, se fõrem mais de uma. Tratando-se, por exemplo, da 2.<sup>a</sup> secção, não poderia nenhum juiz avaliar da capacidade do candidato para professar a Economia politica se elle offerecesse apenas uma obra sobre direito administrativo. Tanto mais que o professor extraordinario pôde ser chamado a reger, simultaneamente, todas ou algumas das disciplinas da sua secção. Eu proprio tenho a meu cargo, neste momento, as cadeiras de economia politica, direito administrativo e sciencia das finanças da 2.<sup>a</sup> secção, apesar de ser professor effectivo da 7.<sup>a</sup> secção, que comprehende tão sómente o processo civil, commercial e criminal. São estes os fundamentos principaes do meu voto, apressadamente escriptos, em favor do parecer da digna commissão e tendo em vista o bem do ensino.

Sala da Congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo, 5 de Setembro de 1912.

J. M. DE AZEVEDO MARQUES.

# O ENSINO DO DIREITO



- I O ensino pelo processo deductivo e o ensino pelo processo inductivo: as glosas, o casuismo e a reacção cujaciana; os « Inns of Court » dos inglezes, o « case-method » dos norte-americanos e os cursos praticos e investigação scientifica dos allemães; o methodo pragmatico; o methodo empirico-racional.
- II A distribuição das materias e a ordem dos cursos.
- III A frequencia livre e a frequencia obrigatoria; a frequencia livre com apontamento das faltas e publicação mensal da lista geral dos estudantes com o respectivo apontamento.
- IV Os exames annuaes; os exames de conjuncto; a abolição dos exames escolares e os exames de Estado.
- V A formação de professores: a mallograda experiencia da livre-docencia nos paizes latinos; a assistencia. As provas do concurso para o ingresso (dissertações escriptas e prelecções de experiencia), e para o accesso (serviços e documentos).
- VI A Carta de Bacharel
- VII Conclusão.

== Informações colligidas e analysadas pelo  
Dr. JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR,  
director da Faculdade no biennio de 1913  
e 1914. == == == == == == == == ==

# O ENSINO DO DIREITO

## I

### O ensino pelo processo deductivo e o ensino pelo processo inductivo

O methodo do ensino tem preocupado alguns espiritos, no sentido de dar á instrucção uma direcção pratica.

Affirma-se:

1.º Que, nas escolas de Direito, é predominante o systema de apresentar os principios e as instituições juridicas sob uma forma aprioristica; entretanto, esses principios e essas instituições são o resultado de uma certa formação historica e representam formulas scientificas de realidades sociologicas.

2.º Que, nas escolas de Direito, tem sido dominante a exposição sob a forma de regras abstractas, sem mostrar como estas regras se relacionam com os factos; entretanto, estas regras foram formuladas para disciplinar factos semelhantes, que, por sua identidade ou analogia, conduziram á criação de regras doutrinaes.

3.º Que é necessario, portanto, abandonar o processo deductivo, pelo qual os professores partem dos principios para os preceitos e dos preceitos para os factos, afim de adoptar exclusivamente o processo inductivo, pelo qual os professores devem partir dos factos para os preceitos; em summa, a observação e a experiencia devem predominar tanto nas sciencias phisicas como nas sciencias moraes.

Comquanto, até certo ponto, possa haver fundamentos nas duas primeiras afirmações, nem por isso se tornará legitimo o exclusivismo da terceira. Todas as sciencias não podem ser tratadas pelo mesmo methodo: as sciencias moraes não podem ser reduzidas sómente á inducção dos physicos, assim como não podem ser reduzidas sómente á deducção dos mathematicos. Assim, as sciencias juridicas, quando possam partir da observação dos factos para os preceitos e dos preceitos para os principios, uma vez firmados os principios, hão de logicamente regressar dos principios para os preceitos e dos preceitos para os factos.

O exclusivismo do methodo empirico redundna na negação do principio de causalidade, isto é, na affirmacão de que os principios, mesmo axiomaticos, nada mais são do que generalisações dos factos fornecidos pelos sentidos e pela consciencia, os quaes se confirmam pelo habito ou pelo costume; em summa, para estes empiricos exclusivistas, as causas são sempre factos que produzem outros factos, de sorte que o principio de causalidade (*Não ha effeito sem causa*) — deve ser substituido por este — *Todo o effeito ou phenomeno tem antecedente*.

Esta theoria confunde a causalidade com a successão e com o habito; donde se seguirá, por exemplo, que dois e dois são quatro, não porque um e mais um formam dois, mais um formam tres e mais um formam quatro,— e sim porque, desde a infancia, a experiencia nos acostumou a ter tal—axioma como verdadeiro.

Ora, esta theoria, que agrada aos positivistas, tem os seguintes vicios:

1.º Assenta em falso fundamento, porque attribue aos sentidos a força de conhecer os principios geraes, quando a realidade é que, sendo os sentidos uma faculdade organica, não pôdem conhecer sinão o singular, contingente e material; isto é, os principios geraes não podem ser concebidos pelos sentidos, cujo objecto é o que é *hic et nunc*, e sim pelo intellecto, cujo objecto é o que foi antes, o que é agora, o que será depois, visto que os principios geraes são juizos *necessarios* que se distinguem dos factos contingentes.

2.º Ataca o fundamento de toda a sciencia, por isso que não ha firmeza naquillo que só procede dos costumes e mesmo do habito.

3.º Conduz ao subjectivismo, a tal ponto que Stuart-Mill foi precipitado a afirmar que — «nada é absurdo em si, mas em relação ao espirito e a seus habitos»; e esta conclusão tem por funesto effeito o scepticismo nas soluções juridicas, acarretando o scepticismo na justiça, isto é, abolindo toda a confiança na justiça, quer attributiva, quer distributiva.

Vejam, porém, como no exercicio do ensino do Direito, têm prevalecido, mesmo nos methodos do ensino pratico, em uns o exclusivo processo inductivo, em outros o emprego dos dois processos, deductivo e inductivo, com a rememoração das cautelas, a reproducção das formulas e os exerciçs de applicação a casos semelhantes e analogos.

## I

### AS GLOSAS, O CASUISMO E A REACÇÃO CUJACIANA

Os Estatutos da Universidade de Coimbra, approvados em 1772, dando impulso aos methodos de Alciato e Cujacio, vieram reagir, não só contra a Escola dos Glosadores, como principalmente contra a Escola dos Casos Julgados, da qual, aliás, havia notaveis promotores, taes, como Gama, Phebo, Cabedo, Valasco, Gabriel Pereiras Pegas e outros decisionistas. O professor de Coimbra, Rocha Peniz, assim se manifesta: «Na Escola dos Interpretes Glosadores tratava-se da intelligencia do Direito, sendo que os Accursianos procuravam o sentido claro da lei, os Bartolinos referiam opiniões communs de juristas de nome e reputação entre os sabios do tempo; mas, na Escola das Remissões e Casos Julgados, a autoridade vinha de homens que decidiam no sacello dos tribunaes». Ora, uma decisão justa em um caso individualado, póde deixar de sel-o em causa aparentemente identica, segundo a regra— *Minima circumstancia facti inducit magnam diversitatem juris*. Claro está que «uma série de decisões uniformes deve constituir uma regra, segundo a lei da continuidade; mas, como diz SAVIGNY, si um exame sério e profundo vem descobrir argumentos, até então desco-

nhecidos, contra a regra resultante dessa jurisprudencia, o abandono da regra não deverá ser censurado».

Compreende-se que os Inglezes liguem a maxima importancia ao estudo do Direito pela inducção dos casos. As fontes do Direito Inglez são menos a *statute law* (legislação expressa), do que a *common law* (costumes). Ora, estes costumes são definidos nos julgamentos, de sorte que, no direito inglez mais do que em qualquer outro, a jurisprudencia dos arestos tem grande influencia. Os arestos inglezes são colleccionados em *Records*, compilações textuaes das sentenças dos tribunaes. e em *Reports*, que não têm por objecto dar o texto official dos julgamentos, mas destacar, nos negocios tratados perante os tribunaes, os pontos de facto e de direito uteis para precisar a jurisprudencia. Até Henrique VIII havia *reporters* officiaes com seus *Yearsbooks* ou summarios; mas, nos ultimos annos deste rei, desapareceram os *reporters* funcionarios publicos e a jurisprudencia passou a ser compilada por juristas sem mandato publico, entre os quaes se contam jurisconsultos celebres, taes como Dyer, Plowden, Coke e outros decisionistas. Mas, a superioridade da influencia da *common law*, dos costumes, no direito inglez, vae declinando em vantagem da *statute law*. Nos Estados-Unidos da America do Norte tambem a *common law* vae perdendo terreno.

Que os Inglezes e Norte Americanos mantenham este methodo,—compreende-se; devemos, entretanto notar que na Inglaterra já não o adoptam com a mesma intensidade com que o adoptam nos Estados-Unidos.

Nós, porém, não só depois da Lei de 18 de Agosto de 1769, denominada Lei da Boa Razão, que interpretou a Ord. L. III, tit. 64, como depois de constituído o regimen constitucional e consequente divisão de poderes, não podemos deixar de dar todo o valor, em primeiro logar, ás leis e aos principios geraes em que ellas se fundam. Sómente nos casos omissos, recorreremos ao Direito Romano e ás leis das nações civilizadas, isso mesmo emquanto estiverem fundadas «naquella boa razão, que consiste nos primitivos principios, que contêm verdades essenciaes, intrinsecas e inalteraveis»; e em relação aos costumes, diz essa Lei que «deve ser sómente o que a Ordenação qualifica—nas palavras—longamente usado e tal que por di-

reito se deva guardar, isto é, terem copulativamente os tres essenciaes requisitos: de ser conforme a boa razão, de não ser contrario ás leis em cousa alguma e de ser tão antigo que exceda o tempo de cem annos».

Essa questão de methodo já vem de longe; está perfeitamente assignalada na carta 95<sup>a</sup> de Seneca, em que elle compara a demonstração da razão dos preceitos pela deducção dos principios geraes (*parenetica*, como denominam os Gregos a philosophia dos preceitos), para que o espirito se mostre docil a elles — *Non semper ad actiones rectas præcepta perducunt, sed quum obsequens ingenium est*; e, sem negar a utilidade dos casos frequentes, como exemplos e modelos, mostra que, acima de tudo, os preceitos devem fundar-se nos principios geraes e não nos exemplos e modelos, tanto mais quanto estes exemplos e modelos, para que sejam correctos, devem tambem decorrer dos preceitos e dos principios. O intellecto, quando se estende ás operações da vontade, não fica na pura contemplação do objecto; mas, por meio do acto especulativo, é que passa a ensinar a producção do objecto e, por um acto já pratico, passa a dirigir essa producção.

## II

### OS «INNS OF COURT» DOS INGLEZES, O «CASE-METHOD» DOS NORTE-AMERICANOS, E OS CURSOS PRATICOS E INVESTIGAÇÃO SCIENTIFICA DOS ALLEMÃES

Passemos, porém, a comparar os methodos do ensino inglez, do ensino norte-americano e do ensino allemão, que são indicados como mais praticos que o nosso.

— O ensino inglez offerece um caracter particular. Além das Universidades de Oxford, Cambridge e Manchester, ha a Universidade de Londres, mais moderna, todas conferindo diplomas correspondentes aos graus de bacharel e de doutor em direito. Mas, os estudantes que se destinam ás carreiras juridicas, passam pelos *Inns of Court*; e é ahí, sobretudo, que elles estudam principalmente a *common law* e a pratica do fóro, para que possam se tor-

nar *barristers*. A organização dos *Inns of Court*, (albergues de Côrte, assim chamados porque eram seminarios dos tribunaes ou côrtes de Justiça, está descripta em Blackstone e em Franqueville, Syst. Jud. da Gran Bretanha, I, cap. VIII. Estes *Inns* actualmente são quatro (o *inner temple*, o *middle temple*, o *Lincoln's inn* e o *Gray's inn*), além de alguns *inns of chancer*, onde os estudantes podem começar seus estudos, para completar sua educação profissional nos *Inns of Court*.

Segundo os regulamentos de 1875 e 1892, o plano dos cursos comprehende: 1.º Direito Romano e Direito Internacional Publico e Privado; 2.º Direito Constitucional da Inglaterra e das Colonias; 3.º Direito inglez, isto é, a *common-law* e a *statute-law*, comprehendendo o direito das pessoas, o direito de propriedade immovel e movel, o direito das obrigações, o processo civil, o direito penal e o processo criminal. Ha lentes cathedraicos, lentes adjunctos, *benchers*, que administram os *Inns*, e *readers*, que dirigem os exercicios praticos.

Entretanto, Blackstone muito censurou o methodo empregado nos *Inns of Court*; e, mais tarde, em 1846, Lord Brougham, em um *Select committee on legal education, Report*, notava que «o advogado e o juiz, formados sem base philosophica, resolvem as difficuldades por precedentes, sem revelar qualquer argumento fundado nos principios da sciencia das leis; assignala-se um habito rigoroso de recorrer á memoria para citar exemplos de julgamentos sobre pontos semelhantes reproduzidos nos *records* e nos *reports*; em realidade, o argumento é, as mais das vezes, um simples trabalho de memoria do que a enunciação ou applicação de principios ou razões de decidir».

«Estamos autorisados pela experiencia, diz Blackstone (Com. sobre as leis inglezas, Introd., secç. I), a predizer que um homem, assim educado para o fôro, verá que, si a pratica é tudo o que se lhe ensinou, é tambem tudo o que elle saberá; si elle não estiver instruido dos elementos e dos principios sobre os quaes são fundadas as regras da pratica, a menor variante nas relações juridicas o perturbará e o extraviará. Jamais elle deve aspirar a formar, e raramente elle deve esperar comprehender um

argumento deduzido do espirito das leis e dos fundamentos naturaes da justiça»:

Contra esse exclusivo processo inductivo, estão agora reagindo as ultimas tendencias dos regulamentos inglezes sobre o ensino; não ha rasão, portanto, para que nós adoptemos um procedimento que os proprios inglezes, aliás tidos como da nação mais pratica do mundo, estão pouco a pouco substituindo por outro methodo em que muito entra o processo deductivo.

\*  
\* \* \*

— Este systema de ensino, que mesmo entre os professores norte-americanos encontra adversarios, acha, entretanto, apologistas fóra dos Estados-Unidos.

Assim, na exposição que precede as ultimas leis portuguezas, organisando as Universidades de Coimbra e de Lisboa, são feitas as seguintes considerações:

«Mais longe foi já o movimento *realista* na Republica Norte-Americana.

«Em 1871 o professor Langdell, da escola de direito de Harvard, começou a applicar, em contraprodução aos velhos methodos usados nos Estados-Unidos, do *book-system* e do *lecture-system*, systema do compendio e da lição dogmatica, um novo methodo denominado *case-system*, cuja idea fundamental consiste em formular os principios juridicos sobre a analyse de casos de jurisprudencia. Applicado primeiro por Langdell em materia de contractos, foi depois ampliado por elle e pelos seus collegas de Harvard aos outros ramos da sciencia juridica; passou de Harvard ás outras universidades, sendo já hoje seguido, em maior ou menor grau, num grande numero de escolas americanas, tendo-se generalisado ás sciencias politicas e sociaes, como o direito publico, a diplomacia e a economia politica, e tendendo assim a constituir o methodo fundamental da educação juridica, na escola americana.

«O *case-method* é, como nota George Clark, o *methodo de laboratorio* applicado ao estudo das sciencias juridicas e sociaes, e por isso um methodo verdadeiramente positivo e inteiramente adequado a banir o verbalismo do ensino universitario.

«Foi tal methodo recebido com desdem pelos legistas que haviam estudado seguido os methodos antigos, mas, bem depressa, os factos vieram demonstrar a superioridade da educação dos juristas por elle instruidos, e da sua efficacia resultou a sua generalisação.

«Sendo reconhecido pela propria Faculdade de Direito, que o ensino das sciencias juridicas, entre nós, como de resto na grande maioria dos paizes, era affectado accentuadamente, si não tarde pelo dogmatismo, ao menos pelo verbalismo, e sendo ponderados os meios experimentados para combater um e outro daquelles vicios de ensino, convenceu-se o governo da necessidade de modificar o nosso systema pedagogico e da vantagem de adaptar, até onde seja possivel, quer o systema de concretisação, empregado na America, quer o systema de operação empregado na Allemanha; e por isso se formularam os ests. 14 e 17, que traduzem o pensamento e a orientação que devem presidir á organisação das lições.

«Não deixou o governo de considerar que poderia dizer-se:

«1.º Que a materia daquelles artigos, si podia ter logar em considerações de relatorio, onde se formulassem ideas pedagogicas ácerca do ensino do direito, não devia apparecer articulada na reforma dos estatutos, pois vem coarctar a liberdade do professor, na direcção methodica do seu curso;

«2.º Que a contretização do ensino póde conduzir ao empirismo, que é a negação da sciencia e uma viciação da educação juridica;

«3.º Que o emprego do *case-method* ou um systema semelhante, representa um regresso ao anachronico systema casuistico, em que, em vez de se ensinarem principios scientificos, pelos quaes teriam de resolver as hypotheses occorrentes, se ensinavam a resolver directamente as mesmas hypotheses e se não dotava o espirito dos estudantes da cultura jaridica necessaria, para dominar com principios superiores as situações de facto que se produzissem na pratica juridica. Ao contrario, todas estas considerações foram apreciadas e, apesar do valor que podia attribuir-se-lhes, pareceu ao governo conveniente incluir no decreto os referidos artigos 14.º a 17.º

« O governo procedeu assim, pelos seguintes motivos

a) A doutrina dos mencionados artigos traduzem de tal maneira a orientação que deve presidir á organização das lições, está tanto de harmonia com as normas correntes pedagogicas ácerca do ensino do direito e é tão fundamental á economia da reforma, que pareceu indispensavel reduzi-la a preceitos mais ou menos imperativos;

b) Quando o professor sabe desempenhar o seu cargo, nunca deixa cahir o ensino no empirismo, por maior que seja a concretização de que lance mão, pois terá sempre a cautela de levantar acima dos factos, os principios que os explicam: não podendo nunca dizer-se que faz empirismo, e não faz sciencia, o professor que no seu laboratorio joga com os factos, para mostrar os principios, sendo certo, ao contrario, que nunca como então elle ensina scientificamente;

c) O *case-method* só apparentemente se aproxima do velho systema casuistico; pois o que era então o fim do ensino é hoje instrumento de trabalho. é methodo de ministrar o ensino, é uma forma positiva de demonstração scientifica dos principios, os quaes se constituem sobre os factos e se fixam no espirito como a traducção logica da realidade social ».

\* \* \*

— Mas, para evitar que este methodo redunde em todos os vicios do empirismo e nos sophismas das inducções incompletas, a exposição busca corrigil-o assim:

« Os novos methodos de ensino para desenvolverem toda a sua efficacia educativa, não podem limitar a funcção pedagogica da escola á *acção unilateral do professor*. A lição não poderá ser *exclusivamente* um *monologo* de quem ensina, sob pena do ensino se dirigir principalmente á memoria do alumno, de ser sobretudo *receptivo* e de não exercitar convenientemente o raciocinio de quem aprende. Pelo contrario, os estudantes em vez de meros assistentes, devem *cooperar* com o professor, *observar* com elle os factos que são base do ensino, e com elle *raciocinar* para descobrir os principios. Desta maneira, desenvolver-se-á todo o seu poder mental, e o seu espirito habilitar-se-á a pensar por si mesmo, e assim conseguirá a sua *emancipação intellectual*, que é o fim supremo da escola superior.

« Ora, devendo o ensino ser a *cooperação* entre o professor e alumnos, sob a direcção do professor, a *lição-monologo* deverá ser substituída pela *lição-dialogo* sempre que isso convenha ao ensino.

« Este dialogo é, comtudo, bem differente do velho dialogo, para verificar si o estudante conhecia algumas paginas de um livro ou aquillo que o professor havia dito, dias antes. O dialogo novo é um processo de ensino, é uma categoria *escolastica* ao passo que o dialogo velho era uma *antecipação de exame*, quando não era um verdadeiro exame.

« Com o dialogo novo, o professor não tem por fim averiguar si o alumno conhece ou não o que já se ensinou, mas puramente chamal-o a cooperar no ensino, em seu exclusivo interesse, e isto tanto mais quanto é certo que o professor nem regista o que o alumno lhe diz, nem, muitas vezes, é seu examinador.

« O dialogo, entendido como categoria pedagogica, é um elemento integrante dos novos methodos de concretização, praticados na Allemanha e na America, e é sem duvida um dos motivos do successo daquelles methodos. Com o professor, o alumno fixa a situação do facto que será o ponto de partida, para a demonstração ou para applicação do principio; com o professor, o alumno analysa o principio que foi applicado á situação do facto pelo tribunal ou a disposição legal que deve ser-lhe applicada; com o professor, o alumno critica a solução do tribunal; com o professor, em summa, o alumno apprende observar os factos e a formular as soluções juridicas. Eis os motivos do artigo 17.º de um valor evidente na economia do decreto.

« Ensinar scientificamente na escola o direito da vida e preparar o alumno para applicar intelligentemente na vida o direito estudado na escola, eis um dos destinos do ensino. Para conseguir este resultado, não pareceu ao governo sufficiente a lição magistral; julgou que era indispensavel a criação de exercicios praticos, em quasi todas as cadeiras e cursos. Estes exercicios estão sufficiente-mente indicados no decreto, para que sejam necessarios esclarecimentos a seu respeito. Diremos apenas algumas palavras do seu valor pedagogico e da funcção que elles devem desempenhar no ensino.

« Os exercicios praticos appareceram, nas escolas de Direito, como meio de combater o verbalismo e de imprimir ao ensino a concretisação necessaria á approximação entre os principios e os factos, á evidenciação do valor da doutrina exposta nas lições, ao interesse pelo estudo de direito, e á formação do habito de ver o direito nas suas relações com a vida social e de resolver hypotheses progressivamente mais complexas. Não querendo fallar do *case-system*, seguido na escola americana, que é sem duvida o ensino da theoria pela analyse de casos praticos, e voltando a nossa attenção, neste momento, para o que se passa na Europa, verificamos que os exercicios praticos vão ganhando um lugar, cada vez mais importante, nas escolas de Direito e que o curso pratico tende a transformar-se em curso paralelo do curso magistral.

« O inicio dos cursos praticos de direito deve-se á Allemanha, a qual pouco a pouco os foi multiplicando nas suas universidades a ponto de hoje os contar em toda a escola em série quasi igual á dos cursos theoricos. Da Allemanha irradiou o curso pratico para outros paizes, recebendo o nome, ora de *conferencia* (França e Suissa franceza), ora de *exercicio de seminario* (universidade livre e universidade nova de Bruxellas), ora de *exercicios praticos* (Suissa allemã e Austria) etc.; sendo de notar que, em toda a parte onde existem, se tem reconhecido o seu incontestavel valor, tanto para despertar a iniciativa mental dos estudantes, como para estimular o interesse pelo estudo do direito, como ainda para completar a educação juridica. Segundo se vê das respostas ao questionario enviado pela Faculdade de Direito ás diferentes universidades estrangeiras, ha, em maior ou menor numero, cursos praticos regulares na Allemanha, Austria, Belgica, Bulgaria, França, Inglaterra, Noruega e Russia; e todos estes paizes á pergunta — si a experiencia tinha confirmado a utilidade dos cursos praticos — responderam quasi invariavelmente que essa utilidade era manifesta e que manifesta era tambem a tendencia para os desenvolver.

« Ora, diante da necessidade de concretizar devidamente o ensino e em face da experiencia feita nos diferentes paizes, viu o governo a necessidade dos cursos praticos, e por isso os fez entrar como elemento integrante do systema de ensino organizado pelo presente decreto.

Não se deve esquecer, porém, que é necessario conjurar o empirismo do ensino pratico e que, em vez do simples desenvolvimento empirico de aptidões profissionaes, aquelle ensino tem por fim criar no espirito dos alumnos o habito de ver o direito nas suas relações com a vida social, devendo, por isso, o professor apresentar os casos praticos, como meio de concretização dos principios, e até como demonstração dos mesmos principios.

« A escola superior não tem por fim exclusivamente, nem sequer principalmente, transmittir aos alumnos a sciencia feita; mas é sua missão ainda ensinar os processos da investigação scientifica, promover a organização de trabalhos originaes, e assim concorrer para o progresso da sciencia.

« Para alcançar este alto *desideratum*, formaram-se nas universidades allemans os *seminarios*, sendo notaveis, por exemplo, em Berlim, o *seminario de direito criminal* dirigido por Von Liszt em Leipzig, o *seminario de economia politica*, de Karl Bucher, e em Heidelberg, o *seminario de direito publico* do eminente Jellineck, ha pouco fallecido. Da Allemanha passou a instituição para outros paizes, umas vezes tambem com o nome de *seminario*, podendo servir por exemplo os seminarios juridicos de Piza e de Padua, na Italia, outras vezes com um nome differente, chamando-se, por exemplo, na Faculdade de Direito de Pariz — « Salas de trabalho »; sendo já notaveis as salas de trabalho — de direito penal, dirigidas pelo professor Garçon, de direito publico, dirigidas por Larnaude, de direito romano, dirigidas por Cuq e Girard, e de economia politica, dirigidas por Cauwés, mas sempre com a mesma função de ensinar de modo especial os processos da investigação scientifica e promover, sob a direcção dos professores, a criação de trabalhos originaes.

« Tambem o governo julgou necessaria a criação de um estabelecimento de natureza semelhante aos existentes naquelles e noutros paizes, a que se deu o nome de *Instituto Juridico*, para o effeito de promover a formação dentro da Faculdade de Direito, de um centro de actividade scientifica, que fosse, a um tempo util a professores e estudantes, congregando, organisando energias dispersas numa forma de trabalho, que pudesse ser efficaz á obra da sciencia nacional. Ahi serão reunidos, numa bibliotheca

privativa, os elementos e as fontes para a investigação scientifica; ahi indicará o professor o modo de utilizar os mesmos elementos e fontes para a formação de trabalhos pessoais; sob a direcção dos professores serão organisados pelos membros do Instituto relatorios sobre questões ou pontos escolhidos pelos alumnos ou indicados pelos professores; os relatorios poderão ser lidos e discutidos em sessão do Instituto, entre o professor, o relator e os demais membros do mesmo Instituto, como se pratica nos seminarios allemães e nas salas de trabalho de Pariz; os trabalhos serão sempre analysados pelo professor, ahi se habituarão os estudiosos a organizar e expor trabalhos juridicos, com decidida vantagem para o exercicio das carreiras publicas ou para concurso ao magisterio; ahi, em summa, se poderá aprender a pensar e a trabalhar scientificamente, em proveito de quem estuda e em prol da sciencia nacional ».

\* \* \*

Vê-se por ahi que os legisladores portuguezes, quanto quizessem aproveitar alguma cousa do *case-system*, bem perceberam o perigo a que elle póde levar e trataram de conjurar-o temperando-o pelo systema allemão dos cursos praticos e de investigação scientifica. « E' necessario, diz a exposição, conjurar o empirismo do ensino pratico, devendo o professor apresentar os *casos* como meio de concretisação dos principios, e até como demonstração dos mesmos principios ».

O professor belga Nerinx, no seu livro sobre a organização judiciaria nos Estados-Unidos, cap. XII, Escolas de Direito, faz a critica do ensino pelo *case-system*: « Ensinar o direito como a anatomia, pela dissecção das especies, conforme um methodo puramente inductivo, segundo o habito dos juristas anglo-saxonios, que não consideram seu direito como um *corpus-juris*, mas como tantos grupos separados de regras costumeiras ».

Elle cita o professor Baldwin, tão norte-americano como o professor Langdell, e que, entretanto, diz o seguinte: « Querer ensinar o direito unicamente por meio de especies, sem começar por um solido ensino dos principios fundamentaes, não é methodo scientifico; é o mesmo que explicar os alicerces examinando o tecto, ou antes,

algumas telhas... As especies não são os principios; poderão ser applicações: e são os principios e não as especies, que legitimam o direito». Eis o que diz Roscoe Pound, outro professor norte-americano: «Um dos grandes defeitos do nosso systema juridico é a ausencia de idéas geraes, de uma philosophia juridica». E accrescenta o professor Nerincx: «Proceder exclusivamente segundo o *case-system*, collocar o estudante sem principios em presença do direito concretisado em uma série de especies, — é atiral-o n'agua para aprender a nadar».

Devemos notar, porém, que, na Allemanha, comquanto muito valor seja dado aos cursos de exercicios praticos e de investigação scientifica, não é predominante o methodo empirico com o exclusivo processo de inducção. Alli, afinal, prevalece este pensamento de Savigny: «E' falsa a opinião que considera a theoria e a pratica do direito como cousas diversas e mesmo oppostas. Sem duvida o theorico e o pratico têm cada um suas funcções: a applicação que elles fazem de seus conhecimentos é differente, mas elles seguem uma mesma ordem de idéas, seus estudos devem ser os mesmos, e *ninguem exercerá dignamente a theoria ou a pratica, si não tiver consciencia de sua identidade*».

### III

#### O METHODO PRAGMATICO

Vamos agora ver como temos considerado o ensino pratico.

Dir-se-ha que estamos imbuídos do methodo dos Estatutos da Universidade de Coimbra; mas, a verdade é que esse methodo é o que colloca a pratica no terreno da realidade, isto é, determina o modo de fazer e a forma em que é feito o acto: o *modo* é a delimitação dos principios productores, quer materiaes, quer efficientes; a *forma*, suppondo o acto em sua especie ou forma intrinseca, dá-lhe o exemplar ou forma extrinseca, que se reduz a formulas para casos semelhantes ou analogos. A sciencia estabelece os principios, as leis e instituições juridicas; a prudencia estabelece as cautelas; a arte estabelece as formulas.

O direito é uma sciencia eminentemente pratica quanto ao fim; mas, nem por isso deixa de ser theorica quanto ao modo de estudar e saber. Aliás, não ha pratica que não supponha theorica, porque a necessidade de contemplar apparece tanto na ordem especulativa, em que contemplamos os principios e as consequencias, como na ordem pratica, em que contemplamos a realidade dos factos e a applicabilidade das leis. O direito é uma sciencia pratica, fundada na justiça, que é uma virtude moral; mas, por isso mesmo, o direito suppõe o entendimento dos primeiros principios, suppõe a sciencia, que por obra da razão forma os preceitos, não só por inducção dos factos como por deducção dos principios, suppõe a contemplação das causas mais altas dos preceitos.

No cultivo de sciencias destinadas a actividades liberaes, não ha sómente orgams guiados por uma intelligencia, como ha em geral nas artes e officios; em actividades taes, como é a actividade juridica, ha principalmente uma intelligencia servida por orgams, de sorte que a acção especulativa ou theorica ha de fatalmente preceder e dominar a acção pratica. Ora, o methodo do ensino superior, destinado a guiar o exercicio de profissões liberaes, não póde deixar de ser o mesmo methodo das respectivas actividades, isto é: contemplar os principios e causas, deduzir os preceitos, e applicar os preceitos aos factos, afim de que estes sejam praticados ou julgados com as necessarias cautelas e formulas.

No ensino do Direito, portanto, assim como não ha vantagem em usar de um methodo exclusivamente theorico, tambem não ha vantagem em usar de um methodo predominantemente pratico.

No systema dos Estatutos de Coimbra, o ensino theorico abrange a *sciencia* e a *legislação*, ao passo que o ensino pratico consiste na jurisprudencia eurematica ou cautelaría, na jurisprudencia formularia e na arte de applicar as leis aos factos.

Esses Estatutos, que até certo ponto serviram de molde ao projecto do Visconde da Cachoeira, assim dispunham no Livro II, tit. VI, cap. III, ns. 51 e seguintes:

« 51. Em todos os titulos da compilação philippina e do compendio que se deve formar pela ordem della, ensinará o Professor não só o *uso que tem o direito que*

*nella se inclúe*, mas tambem o MELHOR MODO de *usar delle* e de *exercital-o* NA PRÁTICA. Com este fim dará a conhecer aos ouvintes as *cautelas* e as *formulas* com que se devem *expedir* e *celebrar* os negocios que se fizerem os objectos da jurisprudencia delles.

« 52. Apontará, pois, as *cautelas* justas, uteis e ainda as necessarias, para que, na *celebração dos contractos e testamentos*, se acautelem as fraudes, os dóllos e as machinações da astucia e da má fé dos contrahentes e interessados. E a tudo isto se occorrerá providamente: prevenindo-se as demandas que se podem mover para se illudir a boa fé e a justa intenção dos contrahentes e testadores; para que, no caso de se chegarem a mover as ditas demandas, se possam acabar mais depressa na forma das leis e se não tornem depois a excitar.

« 53. O que o Professor fará, ou os negocios, de que nos respectivos titulos se tratar, pertençam á jurisdicção contenciosa ou á voluntaria; porque, em todos é muito conveniente a *noticia das ditas cautelas* para se evitarem algumas nullidades. Concluirá, finalmente, dando a conhecer aos ouvintes que a maior parte da *jurisprudencia eurematica*, consiste no bom conhecimento da natureza dos negocios que se celebram e de todos os requisitos e circumstancias delles.

« 54. A' util e interessante instrucção da *jurisprudencia eurematica*, ajuntará o Professor a da *jurisprudencia formularia*, não menos necessaria no uso e na pratica do direito. Ensinará, pois, e explicará aos ouvintes as *formulas* de que devem usar na expedição dos negocios que deram materia á jurisprudencia do titulo que explicar; o justo valor das mesmas *formulas*; e a necessidade que ha, ainda no tempo presente, de conhecel-as.

« 55. Porque, ainda que as *formulas*, de que hoje se usa, não sejam aquellas *formulas solemnes, perpetuas e inalteraveis*, de que usou a escrupulosa superstição dos antigos Romanos, nas quaes bastava a mudança ou a alteração de uma syllaba para fazer o acto nullo; ainda que, pelo contrario, as *formulas*, de que ao presente se faz uso, admittem todas as mudanças e alterações de palavras, que requerer a variedade de circumstancias e até a maior perfeição e pureza do estylo; e ainda tambem que, conse-

quentemente, a respeito dellas se deva reprovar a tenaz adhesão e adstricção que, a cada *clausula* e ainda *palavra* della, têm os tabelliães e advogados ignorantes, por não as entenderem, nem perceberem bem a força e a propriedade dellas; comtudo, sempre a *noticia das formulas* é muito conveniente e aproveitará muito aos ouvintes:—

- 1.º Porque como nellas se acha substanciada a natureza do negocio e de todos os requisitos delle, por ellas se consegue o conhecimento necessario da materia com a maior facilidade e promptidão;
- 2.º Porque o *exame das formulas* contribue para que mais se apure o juizo na comprehensão da jurisprudencia dos negocios;
- 3.º Porque, por meio das *formulas*, se aprende o estylo de fôro civil e judicial;
- 4.º Porque a *noticia das formulas* facilita a expedição dos negocios, allivia muito a memoria, faz cessar a duvida, que sempre ha, quando se celebram os negocios, e o receio, que depois delles celebrados pode ficar, de que por falta de lembrança se omittisse nelles alguma declaração, circumstancia ou clausula util e necessaria».

Segundo o plano destes Estatutos, os mesmos professores das cadeiras de Direito Civil Patrio deveriam ensinar as *cautelae* e as *formulas* em relação á materia de cada titulo das Ordenações; entretanto, na execução, foi creada uma cadeira especial sob a denominação de—*Practica Formularia*, cujo primeiro professor foi o doutor José Ignacio da Rocha Peniz, que escreveu um compendio. A *arte de applicar as leis aos factos* foi considerada como *disciplina especial* e distincta dessas *cautelae* e *formulas*, para ser ensinada com a *arte da interpretação das leis*, como se poderá ver do cap. VIII do cit. tit. VI do Livro II desses Estatutos:

« 1.º Formado que seja o interprete por meio das regras, prenoções e subsidios da *Hermeneutica Juridica* e do exercicio e da practica delles, proseguirá o Professor as suas lições com a doutrina da *applicação das leis aos factos e casos occurrentes no fôro*.

« 2.º Sobre a *applicação das leis aos factos*, fará o mesmo Professor todo o possivel para dar aos ouvintes as mais verdadeiras e claras noções, expondo-lhes a natureza, o fim, o objecto, as prenoções e os subsidios della; e o methodo, com que nella se deve proceder para se conseguir o acerto.

« 3.º Dirá que a *aplicação das leis* é um juizo pratico, de que o caso ou a acção se deve decidir pela lei, que tem determinações commuas com elle.

« 4.º Dirá que, para a applicação das leis se poder fazer com a dexteridade necessaria, deve primeiro que tudo comprehender-se bem o caso proposto com todas as determinações ou circumstancias essenciaes delle; deve explorar-se a natureza do negocio, de que nelle se trata; deve formar-se o estado da questão; deve ver-se em que consiste o ponto da duvida; deve resumir-se e recolher-se a substancia della em uma ou mais proposições que exprimam bem a natureza do negocio e de todas as circumstancias substanciaes delle. Concluirá que, sendo assim resumido e reduzido o facto, se deve procurar qual é a lei do Estado, que foi estabelecida para norma de acção e do negocio no caso das circumstancias delle, porque esta é a lei pela qual o dito caso deve ser decidido.

« 5.º Dirá que, para se achar esta lei, é necessario indagarem-se as leis que ha para a regulação do referido negocio; é necessario procurar-se a que mais se chega para as circumstancias do caso e considerar-se o que ella determina, isto é, o que ella manda fazer e omittir, ou seja absoluta e geralmente, ou sómente debaixo de certas circumstancias.

« 6.º Dirá que a determinação adequada da lei, assim considerada e comprehendida por meio das operações da analyse e da hermeneutica juridica, se deve confrontar com a determinação tambem adequada e já comprehendida do facto, isto é, com a natureza do negocio e com todas as circumstancias essenciaes delle: e que, constando serem as determinações do facto as mesmas da lei e serem ambas commuas, então se deve a lei ter por norma da acção que no dito facto se obrou: e por ella se deve o dito facto decidir e julgar.»

Esta distincção entre a *arte da applicação das leis* e as duas partes da *jurisprudencia practica* — veio, afinal, a ser considerada como despida de fundamento. Na mesma Universidade de Coimbra, a *arte da applicação das leis* passou a ser considerada como a *principal cautela* do jurisconsulto pratico e, por isso, como a parte preliminar da *jurisprudencia eurematica*; a *arte da interpretação das*

*leis* ou *hermeneutica juridica* passou a constituir cadeira especial, com a *analyse dos textos* e com a *diplomatica*.

Assim, a *jurisprudencia pratica* ou *pratica forense* ficou com o seu objecto perfeitamente definido:—*applicação das leis aos factos e casos occurrentes no fôro, o que se consegue mediante CAUTELAS e FORMULAS.*

Tratando-se de uma disciplina eminentemente artistica, como é a *Pratica forense*, os processos de ensino devem ser mais de *applicação* do que de *exposição*. Comtudo, sendo esta *arte* muito dependente da *prudencia*, a indicação das *cautelae* deve preceder á composição das *formulas*, isto é o *modo de fazer* deve ser explicado antes da explicação da *fôrma em que deve ser feito* o acto forense. Tendo sido já ensinada, nas cadeiras especulativas, a *fôrma intrinseca* dos actos e factos juridicos, faremos não *exclusão* mas *abstracção* dessa *fôrma intrinseca*, isto é, consideraremos o acto já revestido de *especie juridica*; e, para cada *especie juridica*, daremos a respectiva *fôrma extrinseca*, para ser applicada, *mutatis mutandis*, ao casos analogos.

Assim, esgotada a *parte eurementica* ou indicação das *cautelae*, terá principio a confecção das *formulas*, mediante os methodos do ensino applicado, os quaes consistem: 1.º na reproducção graphica das *formulas*; 2.º na applicação a diversos casos analogos; 3.º na imitação do movimento forense. O Professor corrigirá os exercicios escriptos e dirigirá a imitação do movimento forense, certo de que «tudo o que é social e não vital ou physico, nos phenomenos das sociedades, tanto em suas semelhanças como em suas differenças, tem por causa a imitação», e ainda mais certo de que essa imitação jamais destruirá a espontaneidade da acção futura dos imitadores, pois «as *imitações* são os rios de que as *invenções* são as montanhas.» (TARDE, *Les lois de l'imitation*, pgs. 3 e 55).

Os citados Estatutos da Universidade de Coimbra eram explicitos na determinação desses processos de ensino applicado. Eis o determinado nos citados Estatutos, Liv. II, tit. VI, cap. III:

« 56. E para que as lições, que se derem sobre a *jurisprudencia eurementica* e a *formularia*, se imprimam mais fixamente no espirito dos ouvintes; depois de se explicar bem a materia de cada titulo e de todos os requi-

sitos substanciaes do negocio de que nelle se tratar: mandará o Professor a alguns dos ouvintes que *apontem as cautelas e componham a formula* em que elle se deve celebrar e expedir; ensinando-lhes que devem ordenar esta de sorte que nella se inclúa e se dê bem a conhecer a natureza do dito negocio e se comprehendam todos os requisitos para elle necessarios.

« 57. Examinará depois as *cautelae* e as *formulas* que os discipulos tiverem composto, perguntando-lhes pelas razões das *clausulas* que nellas incluirem, accrescentando as substanciaes que elles tiverem omittido e tirando as superfluas que nellas redundarem ».

Mais adiante, nesse mesmo Livro II, tit. VI, cap. IV, dizem os Estatutos:

« 10. Não se contentará, porém, o Professor com a simples e precisa exposição das regras e dos preceitos das doutrinas do *processo judicial*. Ensinará tambem o uso dellas e *ensaiará* nelle os ouvintes.

« 11. Os exercicios da *Practica* costumam ser de dous generos. Uns se executam, compondo-se e formando-se as diversas especies de escriptos, que fazem os objectos dos differentes officios do jurisconsulto: ou os ditos escriptos sejam *extrajudiciaes*, como são as *escripturas dos contractos*, as *cedulas dos testamentos* e *codicillos* e todos os outros *instrumentos*, que se costumam fazer para prova das convenções e ajustes, que entre si fazem os cidadãos sobre os negocios que tratam; e as *clausulas, cautelas e formulas* substanciaes, que em todos elles se devem incluir, para se segurar a justiça dos contrahentes e interessados: ou— os mesmos escriptos sejam *judiciaes*, como são os *requerimentos*, as *petições para citação* e outros fins, os *libellos*, as *excepções peremptorias* ou *dilatorias*, as *contrariedades*, as *replicas*, as *treplicas*, as *reconvenções*, as *allegações de direito*, as *tenções* ou *votos escriptos* pelos ministros nos feitos que hão de julgar simultaneamente no Senado, as *sentenças interlocutorias* ou *definitivas*, os *embargos* a ellas e outros semelhantes.

« 12. Outros dos sobreditos exercicios se executam, resolvendo-se e fazendo-se analyses, ou estas sejam do factio e dos documentos que ha para proval-o, antes de se proporem em juizo: para se formar o estado da questão;

para se comprehenderem os pontos sobre que ha de versar a demanda; para se conhecer si ha acção e qual é a competente; para se explorar si a que compete é efficaz, por causa de alguma excepção com que se possa elidir, e para se poder formar um juizo certo e seguro da justiça do Autor e do Réo, e, em conformidade delle, *se resolverem os casos, se aconselharem as partes e se dirigirem as causas.* Ou as mesinas analyses sejam do feito, em que se tiver já processado a acção: para delle se extrahir o succo e a substancia do facto que nelle se litiga, com todas as circumstancias delle necessarias e do merecimento das provas; com o fim de se conhecer a justiça da causa; de se deduzir e de se applicar o direito e de se poder fazer a breve exposição, que devem fazer, assim os julgadores inferiores nas sentenças que proferem por si sós, como tambem os juizes relatores no Senado aos Ministros seus adjunctos. para que, sendo plenamente informados de todo o merecimento dos feitos, possam sempre administrar inteira justiça, ainda que nem sempre possam examinar e fazer por si mesmos as sobreditas analyses dos feitos.»

Descendo a exemplificar o modo de proceder a estes exercicios, os citados Estatutos indicam ao Professor o seguinte caminho :

« ... Proporá aos mesmos ouvintes um facto revestido das circumstancias necessarias, de que lhe parecer vestil-o. Mandará: que figurem por elle o caso de uma demanda forense e que escolham nelle os pontos que podem servir para se mover e sustentar um litigio; que explorem e declarem a natureza do negocio de que nelle se tratar; que examinem bem qual é a legitima acção que por elle compete; que, depois de a conhecer com toda a clareza, formem o libello em que ella se deve intentar; narrando nelle o facto com as circumstancias precisamente substanciaes, ou para concluir a mesma acção em direito, ou para a provar juridicamente, si consistir em facto; deduzindo o direito do autor e concluindo, não só com o petitorio conforme a acção, mas tambem com a designação da mesma acção e com o meio de pedir que a ella corresponde.

« 15. Formados que sejam os *libellos*, os lerá o Professor e os emendará, declarando os defeitos e os erros que nelles se tiverem commettido: e louvando, na pre-

sença de todos, os que tiverem feito nelles bom uso das regras e dos preceitos e não tiverem cahido em defeito algum substancial.

« 16. Depois de examinar e corrigir os *libellos*, mandará: que se autue por um ouvinte que sirva de *escrivão*, que se façam *conclusos* a outro que sirva de *juiz* para processal-os; que outros sirvam de *advogados* para *contrariar, replicar, treplicar, propor e contrariar excepções, formar os artigos necessarios, deduzir o direito nas allegações juridicas; examinar as testemunhas e documentos autenticos; e proferir-se a sentença final.*

« 17. Deste modo fará seguir este processo na aula, não só na primeira instancia, mas tambem na segunda: a qual ordenará como si fosse de Relação, para exercitar tambem os ouvintes em *tencionarem e relatarem* os feitos; examinando, corrigindo e emendando todas as composições, que elles forem formando e pedindo-lhes sempre as razões do que nellas executarem.

« 18. Nesta fórma instituirá ao mesmo tempo dous, tres ou mais processos de differentes especies de acções, para fazer que este util exercicio abranja maior numero de discipulos.

« 19. A' proporção que neste exemplo determino ao professor de direito patrio, procederá elle em todas as outras especies e generos dos sobreditos exercicios da *Practica*; tendo muito diligente cuidado em que todos os preceitos que der sejam sempre acompanhados de exemplos os mais dignos de se imitarem e seguidos indefectivamente dos repetidos *actos de imitação* e pratica delles feitos, e cumpridos por grande numero de discipulos e todos examinados, revistos e corrigidos.»

Não póde haver descripção mais minuciosa de um methodo de ensino; e neste assumpto, affirmamos convictos que nada tem até hoje sobrepujado aquelles Estatutos de Coimbra.

Devemos confessar que este methodo foi abandonado, para ser substituido por uma cadeira de Practica Forense, que figurava no projecto de Estatutos do Visconde da Cachoeira. A materia dessa cadeira foi, pela Lei de 11 de Agosto de 1827, unida á cadeira de Theoria do Processo;

e assim permaneceu até o Decr. n. 1232 *F* de 2 de Janeiro de 1891, que a constituiu em cadeira especial. Fui nella provido; e organizei o meu Programma, segundo o plano de Strikio e dos Praxistas reinícolas, dividindo-o em quatro partes correspondentes ás causas da actividade, isto é, á causa material, á causa efficiente, á causa formal e á causa final, discriminando em cada uma dellas as respectivas cautelas, sendo que, relativamente, á causa formal, discriminei, além das cautelas, as formalidades ou actualidades das formulas.

Porém, o Codigo de Ensino de 1901 supprimiu essa cadeira, para ligal-a de novo á de Theoria do Processo, até que, ultimamente, a Lei Organica a restaurou com o titulo—Pratica do Processo Civil e Commercial; mas, por proposta da Congregação, essa materia passará a ser ensinada em continuação, pelo mesmo professor que, no quarto anno, iniciou o curso geral de Processo, e que acompanha os alumnos para o quinto anno.

#### IV

#### O METHODO EMPIRICO-RACIONAL

Uma sciencia pratica, por mais pratica que seja, mesmo quando conclúe dos factos, não consiste nos factos, mas na demonstração das causas que os produziram. Bem sabemos que um professor póde ter tal vigor synthetico que, agrupando factos e formando inducções, chegue a coordenar uma doutrina systematica; mas, para os estudantes, emquanto aprendem, não é isto facil de prender e disciplinar-lhes a attenção. As observações incompletas, as illações falsas, as enumerações imperfeitas, são os frequentes sophismas da inducção; e, por isso, em relação aos Juizes, o velho Direito Romano muito cautelosamente determinava que—*non exemplis sed legibus judicandum est.*

Além disso, na ordem natural, as idéas segundas derivam-se das idéas primitivas, primeiramente por obra da analyse, pela qual o intellecto divide ou resolve as essencias mais complexas em elementos constitutivos; depois é que passa á synthese, congregando de novo os elementos constitutivos das idéas, de varios modos, para formar novas noções; depois, passa á comparação das di-

versas essencias entre si, distribuindo-as tanto em especies, como em generos proximos e remotos, e formando assim definições e classificações; afinal, comparando as idéas entre si, o intellecto encontra as relações essenciaes dessas idéas, relações que são os principios, dos quaes se deduzem consequencias; em summa, o intellecto, para entrar no conhecimento de alguma cousa, principia pela decomposição, isto é, decompõe para recompor. E' o methodo *analytico-synthetico* ou *empirico-racional*, do qual nenhum professor de sciencias sociaes e juridicas conseguirá afastar-se, qualquer que seja a tendencia, quer para as exaggerações idealisticas de Fichte, Schelling, Hegel e outros, quer para as exaggerações empiricas de Bacon, Locke e outros, quer para a applicação universal do processo mathematico, segundo Descartes, ou segundo Augusto Comte.

Está claro que, assim como não admittimos o absoluto empirismo e o processo meramente inductivo, assim tambem não estabelecemos como absoluto o processo deductivo; apenas affirmamos que a indução não é sufficiente, quer para formar as leis hypotheticas, quer para explicar as leis certas, quer para achar leis novas por via de analogia, ou por via de dependencia. Essa preocupação já é antiga: Seneca, na carta 95.<sup>a</sup>, examina bem o methodo demonstrativo pelos exemplos (casos), pelos preceitos (leis), pelos axiomas (principios); elle mostra que, sem os principios fundamentaes, ninguem chega á verdade, de sorte que, na realidade, não ha demonstração sem principios. O philosopho italiano Scalzuni, distincto professor em Trieste, em sua excellente monographia—*O materialismo refutado pelo materialismo*, diz o seguinte: « As proprias construcções e todas as produções industriaes nada mais são do que applicação de theoremas, que são os principios geraes das mathematicas, isto é, de idéas geometricas, dynamicas e do calculo differencial, feita pelo mais simples instrumento ás mais complicadas das machinas ».

Ora, a lei natural se manifesta tanto na ordem physica como na ordem moral, e por isso se divide em lei physica e lei moral. A lei juridica regula uma actividade pessoal fundada na lei moral e por isso tem como primeiros principios os mesmos primeiros principios da lei

moral, isto é,—Deve-se fazer o bem e evitar o mal;—E' necessaria a ordem, tanto na vida individual, como na vida social, para conservação da especie humana; e tem como primeiros preceitos — viver honestamente, não lesar a outrem, attribuir a cada um o que é seu. Estes primeiros principios e primeiros preceitos são fundamento das instituições juridicas e o criterio dos factos capazes de produzir direito. Os factos, por si sós, não fornecem o criterio juridico; para isso é necessario que sejam illuminados por esses primeiros principios e primeiros preceitos.

Nós não temos, pois, necessidade de sahir do nosso temperamento, ou da indole da nossa raça latina, para ir buscar methodos diversos daquelle que até agora temos seguido; e, si algum desvio tem havido, o meio de corrigir não é buscar methodos estranhos, mas sim collocar tudo nos verdadeiros e proprios eixos do nosso methodo, que é fundado no seguinte:

1.º Os principios da demonstração são juizos dos quaes outros juizos procedem immediata ou mediatamente. Uns são communs a todas as sciencias; outros são communs a sciencias do mesmo genero; outros são proprios de cada sciencia.

2.º Ninguém seriamente dirá que, para firmar os principios communs a todas as sciencias e os principios communs á ethica geral, isto é, a todas as sciencias moraes, o professor de Direito tenha necessidade de usar do processo da indução. Os preceitos de Direito, que decorrem desses principios communs, são logicamente formados por deducção, como partes contidas no todo.

3.º Quanto aos principios *proprios* da sciencia do Direito e dos quaes decorrem certos preceitos especiaes, sómente esses necessitam ser firmados por indução e illação das séries de factos. Taes preceitos especiaes são conclusões que, em relação á série de factos, são como o todo em relação ás partes.

4.º Em geral, denomina-se ensino pratico aquelle que consiste na observação dos casos consumados ou julgados, e no exercicio de applicação a casos figurados. Ora, a critica dos casos consumados e dos casos julgados é um instrumento theorico, que póde convir, não principalmente para indução, mas como prova de conclusões obtidas pela

deducção; realmente pratico é sómente o ensino da applicação a casos figurados, com a rememoração das cautelas especiaes, relativamente a actos com formulas solemnes, taes como contractos, testamentos, actos de protocolo, actos de registro, actos e termos do processo, em geral, as formalidades de actos praticados em officios publicos e em auditorios judiciaes.

5.º Este ensino pratico só tem oportunidade nas materias de Direito Civil, Direito Commercial, Processo Civil, Processo Commercial, Processo Criminal e Medicina Publica, unicas em que poderia ser cabivel um exame com prova pratica. Nos outros ramos ou materias da sciencia juridica, assim como na Economia Politica, Direito Publico, Direito Internacional, esse ensino só pôde consistir em visitas a estabelecimentos industriaes e a instituições sociaes e em despertar a attenção para o movimento social economico e administrativo.

## II

### **A distribuição das materias e a ordem dos cursos**

Parece-nos que a distribuição das materias, segundo o plano do Decreto n. 1386 de 28 de Abril de 1854, deve ser mantida em suas linhas geraes.

No Decreto de 1854, o curso continuou dividido em cinco annos. Nos quatro annos anteriores foram distribuidas as materias theoreticas; para o quinto anno foram as materias praticas, em que se trata do direito em movimento, isto é, o Processo Fôrense, o Direito Administrativo e a Economia Politica. No primeiro anno ficaram o Direito Natural e o Direito Romano, ligadas assim a origem philosophica e a origem historica do nosso Direito Patrio; seguia-se no segundo anno o Direito Publico Constitucional e das Gentes e o Direito Ecclesiastico, estudados assim o Estado e a Igreja como substancias subsistentes ou organismos de um corpo social constituido, e como substancias individuaes de natureza racional, isto é, como pessoas politicas, como pessoas juridicas, como pessoas internacionaes; nos terceiro e quarto annos seguiam-se

o Direito Civil Patrio, o Direito Criminal e o Direito Commercial.

Este plano foi mais ou menos mantido, com supressão da cadeira de Direito Ecclesiastico, com o accrescimento das cadeiras de Medicina Publica e de Legislação Comparada, e com a nova denominação de Philosophia de Direito, dada á cadeira de Direito Natural.

Posteriormente, durante algum tempo, foi experimentado o systema da divisão em tres cursos, o curso de sciencias sociaes, o curso de sciencias juridicas e o curso de notariado; mas, a experiencia não deu bom resultado, de sorte que foi necessario voltar á unificação dos cursos.

Ultimamente, o Regulamento annexo á Lei Organica de 5 de Abril de 1911, trouxe uma nova distribuição de materias.

Não pudemos até hoje comprehender o criterio que presidiu o agrupamento de disciplinas nas séries que, na forma do art. 18 do Regul. annexo á Lei Organica, constituem o exame preliminar. Considerar como materia preliminar o Direito Administrativo, que regula o movimento da acção social positiva do Estado, é esquecer que essa materia é a parte mais pratica do Direito Publico e que se relaciona com todos os outros ramos do Direito; incluir a Sciencia das Finanças na Economia Politica é considerar como preliminares os principios e regras sobre o imposto, sobre a receita e despeza do Estado e até sobre a contabilidade fiscal. Estas materias, a primeira por sua natureza, e a ultima tal como se acha constituida, deveriam ser agrupadas, mesmo no plano da Lei Organica, mais para exame final do que até para o exame médio ou denominado exame basico.

A cadeira de « Introducção Geral do Estudo do Direito ou Encyclopedia Juridica » foi uma experiencia que, em quasi todas as Faculdades Europeas, tem deixado de prevalecer. Aliás, os professores não tomaram sempre o mesmo ponto de vista: uns a consideram mais como introducção geral ao estudo do Direito e de facto a transformam em Philosophia do Direito; mas, outros querem encargar o character encyclopedico, para traçar « o centro, a circumferencia, os raios e as tangentes da sciencia juridica », acostumando assim o estudante ao *de omnibus*

*aliquid, de toto nihil.* E, nestas condições, não se comprehende que o Decreto regulamentar, em singular contradicção com o art. 74 da Lei, tenha considerado preliminar uma materia, que assim se tornará a mais composta de todas.

O art. 7.º do Regulamento incluiu o Direito Romano em uma das séries que constituem o exame basico; entretanto, no methodo do ensino do Direito Romano, sempre tem prevalecido consideral-o mais como uma das fontes do que como base do nosso Direito, isto é, — ensinar a sua historia, as suas compilações e consolidações, e o seu espirito concentrado nas Institutas de Justiniano. Quanto á exegese e á critica mais profunda dos textos, estas têm ficado reservadas, como instrumento do methodo doutrinal das outras materias, para ser feitas opportunamente e comparativamente com as instituições congengeres que, mais ou menos alteradas, passaram para o nosso Direito Patrio. Deve, portanto, o Direito Romano ficar no primeiro anno, revestindo o character preliminar, que até agora tem tido, mesmo porque, para dar-lhe character mais intenso, não seria bastante um anno de curso.

Ha quem reclame a restauração da cadeira de Legislação Comparada e a criação das cadeiras de Direito Internacional Privado e de Direito Industrial; mas, não vejo nisso oportunidade alguma, porque:

a) A primeira é mais uma via do methodo doutrinal das outras materias, em cujas disciplinas melhor se applica como instrumento de comparação, do que uma disciplina autonoma;

b) A segunda é uma manifestação do Direito Civil, considerada a extensão da lei no espaço, quer quanto ás pessoas, que quanto ás cousas, quer quanto aos factos, podendo, portanto, ser explicada concomitantemente e opportunamente com o Direito Civil;

c) A terceira é uma applicação de regras e leis, pertencentes umas ao Direito Commercial, outras ao Direito Administrativo.

E' portanto, dispensavel augmentar, com taes cadeiras, o numero de professores, sobrecarregando, não só a despeza do Estado, como o lançamento das taxas de curso e inscripção sobre os estudantes.

O Direito Internacional Privado tem sido até aqui ligado, em curso complementar, ao Direito Internacional Publico; a Sciencia das Finanças e Contabilidade do Estado tem sido ligada, tambem em curso complementar, á Economia Politica. Mas, parece-nos mais logico que, uma vez mantidos esses cursos complementares, seja o do Direito Internacional Privado, complementar das cadeiras de Direito Civil; e o da Sciencia das Finanças e Contabilidade do Estado seja complementar da cadeira de Direito Administrativo, visto que o imposto, a determinação da receita e despeza, a fiscalização, pertencem mais ao Direito Administrativo do que á Economia Politica.

Afinal, por accordo das Congregações de S. Paulo e do Recife, pudemos voltar ao plano do Codigo de Ensino de 1901, quanto á classificação e distribuição das materias, accordo este que foi autorizado e approved pelo Conselho Superior do Ensino.

### III

#### A frequencia ás aulas

Tem sido adoptados tres systemas sobre a frequencia ás aulas:

1.º O de perder o anno, si o estudante tiver dado 40 faltas. Este systema, que era o do Decr. de 1854, fundava-se em que, devendo haver, no minimo, 120 aulas durante o anno lectivo, 40 faltas era um numero correspondente á perda de um terço das lições; além disso, exigia a publicação mensal das faltas na folha official da Faculdade.

2.º O da livre frequencia, adoptado pelo Decreto de 11 de Abril de 1879. Este systema funda-se nas seguintes illusorias considerações: «A escola superior tem por missão formar homens de intelligencia e de vontade, para exercerem profissões de grande responsabilidade social; e taes individuos não devem ser educados em um meio de coacção, que lhes póde atrophiar o character e acostumar a não ter energia de vontade. «Vá á Escola quem quizer e deixe-se eliminar, livremente para as carreiras publicas

quem não quiz estudar. Além disso, o ensino é para o estudante, mas o professor é quem lhe imprime o cunho pessoal».

3.º O de perder o anno, si estudante não tiver, pelo menos, 30 presenças em cada periodo lectivo. E' o sistema da Lei Organica de 1911.

O finado lente desta Faculdade, dr. Falcão Filho, propunha que houvesse a liberdade de frequencia, mas que fossem assinaladas as ausencias ou faltas e mensalmente publicadas na folha official da Faculdade. E' este, dizia elle, um meio de envolver os paes na fiscalisação da frequencia dos filhos ás aulas.

## IV

### **Os exames annuaes. Os exames de conjuncto. A abolição dos exames escolares e os exames de Estado**

No regimen do Decr. n. 1386 de 28 de Abril de 1854, art. 75 e seguintes, os exames eram annuaes e por pontos, dando-se aos estudantes o intervallo de 24 horas; nos tres ultimos annos, havia mais uma dissertação sobre um objecto ou assumpto tirado tambem por pontos á sorte.

Isto foi alterado pelo Decr. n. 4675 de 14 de Janeiro de 1871, que estabeleceu a *prova escripta* por turmas, sobre um ponto tirado á sorte pelo primeiro da turma, para ser logo feita, durante duas horas, sob a vigilancia da Mesa Examinadora.

A Lei Organica de 1911 estabeleceu o seguinte:

«Para o effeito de exames, ellas serão grupadas de forma que o alumno só passe por tres provas: preliminar, basica e final (art. 76).

«Os exames constarão de provas oraes e provas practicas; as provas oraes durarão meia hora, as provas practicas quarenta minutos e serão sempre publicas (art. 20 do Decr. regulamentar)».

Contra isto a Congregação desta Faculdade reclamou e obteve provimento do Conselho Superior de Ensino,

porque o Regulamento que veiu annexo á Lei Organica, exigia, nos arts. 19 e 20, que os exames fossem feitos por materia, que as provas oraes durassem meia hora e que as provas praticas durassem quarenta minutos. Isto daria em rigoroso resultado que, por exemplo, as provas praticas do exame basico, cujas materias correspondem a nove cadeiras, durariam, para cada examinando, 360 minutos, isto é, 6 horas. Não haveria tempo de examinar dous estudantes por dia, porque cada examinando, além desses 360 minutos das provas praticas, teria de passar pelas provas oraes durante meia hora, para cada materia, isto é, 270 minutos correspondentes ás nove cadeiras, ou mais 4 horas e meia; total — 10 horas e meia, isto é, quasi todo o decurso do sol nascente ao sol poente!

Entretanto, a prova escripta, que não está sujeita a esse inconveniente, é uma necessidade nas cadeiras theoreticas, em algumas das quaes nem é possivel uma prova pratica. Comprehende-se uma prova pratica em Direito Civil e Commercial, relativamente ás cautelas e formulas dos contractos e testamentos; comprehende-se uma prova pratica em Direito Judiciario, relativamente aos actos e termos do processo, assim como ao modo e forma do procedimento; comprehende-se uma prova pratica em Medicina Publica, relativamente, aos exames de corpo de delicto, aos exames de sanidade, assim como a exames physicos e chimicos em casos que affectam a Hygiene Publica. Mas, é uma vacuidade a prova pratica de Direito Administrativo, relativamente ao movimento dos actos da administração; é outra vacuidade a prova pratica de Economia Politica, relativamente aos phenomenos de producção, circulação, distribuição e consumo das riquezas; é outra vacuidade a prova pratica de Direito das Gentes e Diplomacia, relativamente a relações e a conflictos internacionaes.

\* \* \*

Vejamos, porém, como se manifesta, relativamente a exames, a citada Exposição Preliminar do Decr. Portuguez de 18 de Abril de 1911.

Essa exposição não occulta a tendencia para abolir os exames; e, então, estuda as seguintes questões: 1.º si deverá haver exames; 2.º havendo-os, quaes devem ser;

3.º como devem ser feitos; 4.º perante quem devem ser prestadas as provas. Diz a Exposição :

«Numa sociedade perfeita, onde a iniciativa individual não precise de estímulos nem sanções proximas, não haverá necessidade de exames nem de graus; estamos, porém, longe dessa phase ideal. Por toda a parte existe a escola superior official, para educar os candidatos ás carreiras publicas, e por toda a parte existe o exame como o estímulo e a sanção proxima da iniciativa do estudante. Não poderia, por isso, decretar-se a suppressão da escola official, nem tão pouco a abolição do exame, como habilitação geral para as carreiras.

«Parece, todavia, indispensavel dar o primeiro passo no caminho da evolução que ha de conduzir áquella phase de adiamento, em que só fará o exame de ingresso immediato nas carreiras publicas, ou nas profissões cujo exercicio exija uma habilitação scientifica e professional, que demande a fiscalisação do Estado.

«Esse primeiro passo é a criação dos *exames de Estado*, dando-se á escola a missão docente e attribuindo-se a uma commissão do Estado a funcção de verificar a habilitação daquelles que se destinam ao desempenho das carreiras publicas ou das profissões liberaes. A' escola só deverão ficar pertencendo os exames que, ou apenas conferem um titulo scientifico, como é o doutoramento, ou habilitam para o ingresso no professorado.»

Como se vê, os partidarios da abolição dos exames vivem preocupados com uma phase *ideal*, em que a iniciativa individual não precise de estímulos, nem de sanções proximas... Mas, passemos a ver o que são esses *exames de Estado*, que são propostos como substitutivo dos actuaes exames.

\* \* \*

#### O EXAME DE ESTADO

Quanto ao *exame de Estado*, eis como se manifesta a cit. Exposição Preliminar :

«O presente decreto sobre a reforma dos estudos juridicos assenta primordialmente na separação entre a

*função docente*, que pertence á escola, e a *função de julgamento*, que deve pertencer a representantes do Estado, os quaes medindo ao mesmo tempo os interesses do ensino, que prepara scientificamente os examinandos, e os serviços publicos a que os mesmos examinandos se destinam, possam escolher aquelles em quem reconheçam a capacidade e o minimo de saber indispensaveis ao exercicio das carreiras publicas.

Desta maneira, a escola desonera-se de uma multiplicidade de embaraços, que perturbam a sua função característica que é cultivar e ensinar a sciencia.

Desembaraça-se do exame que, na escola de direito, tem sido a grande *preocupação* de professores e estudantes e, nos ultimos tempos, uma das maiores causas das perturbações do ensino. Os exames são infinitos e duram mezes e para que não absorvam o anno inteiro, tem-se tornado necessario que os examinadores trabalhem de sol a sol e, por vezes, passem o serão á mesa das provas. Semelhante systema teve como consequencia nefasta transformar o exame no *objectivo* dominante do ensino. O professor tinha de sacrificar ao exame o tempo, a energia e até a tranquillidade mental necessarios á investigação scientifica. O estudante via o professor através do exame, e o exame personificado no professor, factos estes que motivavam na escola a falta de cordialidade tão necessaria á efficacia do ensino. E estes inconvenientes, si são minimos nas escolas pouco frequentadas, são maximo nas escolas muito concorridas onde o *culto do exame* representa sempre uma viciação do ensino.

Tornava-se, por isso, necessario purificar a athmosphera da escola de direito garantindo ao professor o tempo e o socego mental indispensaveis ao exercicio da sua função docente, e libertando o espirito do estudante das preocupações que nelle fez nascer a idéa do professor examinador.

O meio de realizar a separação entre a função docente e a função de julgamento, viu-o o governo no systema dos *exames de Estado*. Segundo este systema, praticado em toda a sua pureza na Allemanha, na Austria e na Suissa alleman, ás escolas de direito cabe a missão de cultivar e ensinar as sciencias juridicas e sociaes ne-

cessarias á educação scientifica do homem de lei, quer este aspire sómente a possuir a cultura juridica, quer se destine ao exercicio de uma carreira publica ; mas já lhes não pertence a missão de julgar a habilitação scientifica daquelles que pretendem desempenhar cargos ou carreiras publicas. Esse julgamento pertence a uma *comissão de exames* nomeada pelo governo, a qual compete verificar si os candidatos ás carreiras ou profissões que exigem uma educação juridico scientifica, possuem o grau de cultura indispensavel, ou ao ingresso immediato nas carreiras publicas, ou ao tirocinio e a um exame preponderantemente pratico e de character profissional, que dão ingresso nas mesmas carreiras. Este exame é ainda um exame de Estado, o grande exame de Estado, como se diz na Allemanha (*grosse staatsprufung*), que só se verifica depois de alguns annos de pratica junto dos tribunaes, de officios administrativos, de advogados, etc. e onde se procura verificar si o candidato, a par da habilitação scientifica affirmada no primeiro exame, está de posse dos conhecimentos praticos necessarios ao exercicio da profissão a que aspira.

Semelhantes commissões são compostas de representantes de todos ou, pelo menos, dos mais importantes serviços publicos a que os candidatos se destinam, como juizes, altos funcionarios administrativos, advogados, etc., e, em regra, tambem ahi têm representação os professores de direito que, por vezes, são os unicos a examinar, como acontece na Saxonia. Consequentemente trata-se de commissões delegadas do governo e formadas de representantes dos serviços publicos e do ensino official. E porque deverá ser assim ?

Em primeiro lugar, os candidatos pretendem exercer um serviço do Estado ou por este regulado, e portanto é justo que o jury encarregado de conhecer da sua habilitação seja nomeado pelo governo, como organ directo da vontade do Estado.

Depois, são aquelles que, com maior competencia, dirigem e executam os serviços publicos ou exercem as profissões liberaes os que melhor sabem qual o grau de conhecimentos scientificos indispensaveis ao exercicio dos mesmos serviços e profissões, o que mostra a necessidade da sua representação nas commissões.

Por fim, a presença de professores de direito pôde ter o merito de os professores apreciarem pessoalmente a sufficiencia ou insufficiencia do ensino, e de assim promoverem, quando necessario, a sua modificação.

Sendo assim, o exame de Estado não só tem o alto valor pedagogico de libertar a escola do exame, como elemento perturbador do ensino, mas tem ainda o merecimento de attribuir o exercicio da missão do julgamento a quem é de justiça que a exerça.

. . . . .

Resta, porém, justificar as disposições dos dois exames de Estado (um de sciencias economicas e politicas e outro de sciencias juridicas), que determinam que os exames constem de provas praticas escriptas e de provas oraes, e que sejam feitos na Universidade de Coimbra.

1.º) Quanto ao numero de exames, foram apreciados devidamente: o systema geralmente seguido na Allemanha e adoptado na Suissa allemã, segundo o qual ha um só exame, no fim do curso, composto de provas escriptas e oraes, versando as provas escriptas sobre disciplinas determinadas e versando as oraes sobre todos os cursos de inscrição obrigatoria para o exame; o systema bavaro, que admite dois exames, um no meio do curso (*Zwischenprüfung*) que pôde realizar-se depois de tres semestres de estudos e versa sobre a historia do direito romano, sobre o systema do direito privado romano, sobre a historia do direito allemão, e sobre os principios fundamentaes do direito privado allemão, e um exame no fim do curso (*lehste Prüfung*), que só pôde realizar-se depois de tres semestres de estudos, posteriormente á approvação no exame anterior, e que versa sobre direito civil (imperial e bavaro), direito commercial e cambiario, desenvolvimento historico do direito bavaro, processo civil, direito e processo penal, direito ecclesiastico catholico e protestante, direito administrativo, economia politica e finanças; e o systema austriaco, que admite tres exames — um de historia do direito (*rechtshistorische Staatsprüfung*), que pôde realizar-se depois de quatro semestres de estudos universitarios e que versa sobre direito romano, direito ecclesiastico, historia do direito (historia das fontes e do direito publico, historia e systema do direito privado allemão) e historia do

direito austriaco (historia do direito da união e do direito publico, — um exame de sciencias economicas e politicas (*staatswis senschaftliche Staatsprüfung*) sobre direito politico geral e direito politico austriaco, direito administrativo geral e direito administrativo austriaco, economia politica e sciencia das finanças, — e um exame de sciencias juridicas (*judizielle Staatsprüfung*) sobre direito privado austriaco, direito commercial austriaco. processo civil, e direito e processo penal, podendo os dois ultimos exames realisar-se sómente depois do exame de historia do direito, mas sendo indifferente á ordem entre os mesmos dois exames.

Comparando os tres systemas de exames de Estado, foi posto de parte o primeiro, por parecer demasiadamente brusca a transição do regimen actual para o exame unico, embora o mesmo systema parecesse o mais harmonico com a natureza dos exames do Estado, destinados, como são, a verificar si os candidatos possuem a habilitação scientifica sufficiente para o estagio preparatorio e para exame de admissão final ás carreiras publicas. Optou-se, por isso, em principio, pelo systema da pluralidade de exames.

O systema bavaro não pareceu aceitavel, pois os estudos de historia do direito não ficam tendo entre nós o desenvolvimento bastante para constituirem objecto de um exame á parte. Pela mesma razão, não é instituido um exame de Estado semelhante ao primeiro exame existente na Austria.

Approximou-se, comtudo, o decreto do systema austriaco, admittindo-se um exame de sciencias economicas e politicas (*staatswissenschaftliche Staatsprüfung*) e um exame de sciencias juridicas (*judizielle Staatsprüfung*), correspondentes aos elementos fundamentaes da cultura e da educação juridica. No exame de sciencias economicas e politicas, verificar-se-á principalmente si o candidato possui conhecimentos sufficientes ácerca das bases e da disciplina da vida publica, e no exame de sciencias juridicas procurar-se-á principalmente averiguar o grau de cultura ácerca da organização juridica da vida privada. Desta maneira, evita-se a transição brusca para o exame unico, e agrupam-se as provas, em harmonia com a função que as differentes disciplinas desempenham na formação do homem de lei.

2.º) Nos paizes onde existem exames de Estado, constam estes de provas escriptas e de provas oraes, á excepção da Austria, onde as provas são exclusivamente oraes. Além disso, onde existem provas escriptas, são estas, em geral, de character exegetico ou de character pratico. Foi este ultimo systema o preferido, por parecer que era o que mais se conformava com as novas tendencias do ensino e com a organização de estudos, ora decretada.

Em primeiro lugar, comparando a organização dos exames, universitarios ou de Estado, em alguns paizes, segundo as respostas aos questionarios, enviados ás diferentes universidades pela Faculdade de Direito, verifica-se, com effeito: 1.º) que, a par com provas oraes, existem provas escriptas, na Allemanha, Belgica (Universidade livre de Bruxellas), Hespanha (alumnos externos), Noruega, Servia e Suissa: 2.º) que, na Inglaterra, as provas ou são *principalmente* escriptas, como em Liverpool, ou o são *unicamente*, como em Cambridge e Manchester; 3.º) que, nos Estados Unidos, o systema preponderante é o de provas *exclusivamente* escriptas, como Havard, Chicago, Ithaca, Iown, Urbana, etc. Além disso, ainda é de notar: a) que a Universidade livre de Bruxellas estabeleceu as provas escriptas no anno findo, exactamente como meio de combater o verbalismo, que póde facilmente affectar o exame oral; b) e que, em França, onde as provas escriptas foram abolidas, principalmente por não se tornar effectiva uma rigorosa fiscalisação, começa a formar-se uma corrente favoravel ao restabelecimento das provas escriptas, para dar maior seriedade aos exames, como o mostra um parecer do decano da Faculdade de Direito de Lyon, que propoz e defendeu o restabelecimento daquellas provas, parecer que foi enviado juntamente com a resposta daquella Faculdade ao questionario da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Depois, os exames, como habilitação geral para as carreiras publicas, justificam-se fundamentalmente pela necessidade que ainda existe de dar uma sancção proxima ao esforço da iniciativa dos estudantes. Ora esta sancção deve corresponder á organização do ensino adoptado, e bem assim cooperar para tornar efficaz a mesma organização, e ninguem deixará de vêr que, a uma forma de ensino de character positivo e concreto, deve corresponder um sys-

tema de provas tendentes a verificar os conhecimentos positivos e reaes dos candidatos, e que as provas escriptas de character pratico são as mais proprias, para essa verificação. Em poucas palavras, as provas escriptas de character pratico destinam-se a sancionar a feição positiva e concreta que deve presidir ao ensino do direito.

3.º) Hesitou-se entre o systema austriaco, bavaro e saxonico, segundo o qual os exames de Estado são feitos junto das universidades, o systema adoptado no Gran-ducado de Baden, onde os exames são feitos junto do ministerio da Justiça, e o systema prussiano, segundo o qual os exames são feitos junto dos tribunaes superiores regionaes (*Oberlandesgerichte*). Reflectindo demoradamente sobre o assumpto, adoptou-se um systema semelhante ao austriaco, bavaro e saxonico, estabelecendo-se que os exames sejam feitos na Universidade de Coimbra. Determinaram esta disposição os seguintes motivos: O systema badense teria o duplo inconveniente de centralisar na capital o serviço dos exames e de parecer pol-os sob a acção das influencias politicas, e o systema prussiano incorreria na desvantagem de os estudantes não poderem fazer os exames junto da escola onde seguem os cursos. O systema adoptado evita os defeitos dos outros dois systemas, sem o perigo da preocupação do exame perturbar a função docente, desde que os exames deixam de ser universitarios, desde que o professor deixa de ser, por officio, examinador, e desde que, nas commissões de exames, ha elementos estranhos ao professorado.»

\* \* \*

Não nos achamos tentados a imitar o systema allemão dos *exames de Estado*, nem vemos nelle qualquer vantagem. Já estamos habituados ás provas perante os proprios professores, em exames parcellados por materia e por anno de curso; e, relativamente á habilitação para o ingresso na magistratura, as nossas leis de organização judiciaria tem meios de acautelar, não só exigindo o quadriennio de pratica forense, como exigindo, perante uma commissão do Estado, um exame de sufficiencia para habilitação á matricula dos que pretendam ser magistrados. Aliás, isto suppre perfeitamente e até excede as vantagens que possam advir desse *exame de Estado* como termo do curso da Faculdade.

Póde este systema ser muito bom para a Allemanha, sem que deixe de haver perigo de ser pessimo para nós. Querem experimental-o em Portugal; pois bem, esperemos o resultado dessa experiencia e, emquanto isso, fiquemos onde estamos.

## V

### A formação de professores A livre docencia e a assistencia

Como regimen geral da formação de professores tem sido adoptados dous systemas, o da *livre-docencia* e o da *assistencia*. Eis como se manifesta a respeito desses systemas a exposição preliminar do Decreto Portuguez de 18 de abril de 1911:

«O regimen do livre-docentismo não tem offerecido, fóra dos paizes germanicos, garantias sufficientes de boa formação dos professores. Assim acontece, por exemplo, na Italia, o unico, póde dizer-se, dos paizes latinos onde foi introduzido aquelle regimen e onde existem neste momento cerca de dois mil *privati doctenti*, mas onde a situação de livre-docente, em vez de indicar um meio de formação dos professores, antes parece representar um simples titulo a mais, para dar ingresso nas carreiras publicas ou preferencia no exercicio das profissões liberaes. Os livre-docentes são como que doutores de nova especie, que pretendem juntar ao diploma commum do curso de direito o diploma de professor livre, como garantia de preferencia na concorrencia com aquelles que o não têm.

«Houve, por isso, receio de sancionar o seu reconhecimento, como systema geral de recrutamento dos professores, embora, á semelhança do que se faz na reforma dos estudos medicos, se lhe attribua uma funcção util ao aperfeiçoamento dos professores.

«O governo adoptou, portanto, o systema da assistencia, como regimen geral da formação dos professores.

«Desta maneira, funcionará a Faculdade de Direito, ao mesmo tempo, como escola de educação juridica e como escola normal, para a preparação de seus professores.

«Para organizar de modo efficaz o regimen da assistencia, classificaram-se em grupos as disciplinas da Faculdade, de modo que os candidatos ao magisterio pudessem especialisar-se convenientemente. Essa especialisação começará antes do concurso, continuará durante o periodo da assistencia, e assim ficará o candidato em condições de poder reger com seriedade as cadeiras ou os cursos do respectivo grupo.

«Ao magisterio podem concorrer os doutores em direito e todos aquelles que tiverem publicado trabalhos scientificos, sobre as disciplinas do grupo. Alarga-se assim o direito de concorrer ao magisterio, o que só pôde ser de efeitos beneficos para o ensino.

«O concurso destina-se a verificar si os candidatos conhecem e sabem applicar os methodos de investigação scientifica e si possuem, relativamente ás disciplinas de um grupo, os conhecimentos sufficientes para entrar numa phase de aperfeiçoamento e progressiva especialisação, e bem assim a medir as suas qualidades profissionaes.

«Depois da admissão do conjuncto de provas que para aquelles fins se julgaram sufficientes, entram os candidatos no corpo docente da Faculdade, na qualidade de assistentes, ahi permanecem durante cinco annos, auxiliando os professores na regencia dos cursos, na direcção dos trabalhos praticos e nos exercicios de investigação scientifica, desenvolvendo a sua especialisação, aperfeiçoando as suas aptidões profissionaes e habilitando-se assim ou a concorrer aos lugares de professores ou a exercer o ensino como livres-docentes, quando não haja vaga de professores, si no periodo de tirocinio houverem dado provas que a Faculdade considere sufficientes, quer para ir ao concurso de professores, quer para abrir cursos livres de valor igual ao dos cursos officiaes. Abrindo cursos livres nestas condições, não só estabelecem concorrencia ao ensino official, o que é certamente vantajoso aos progressos do ensino, mas ainda terão ensejo de se impor pela superioridade dos seus cursos, até ao ponto de merecerem ser chamados a reger cursos officiaes; o que estimulará a sua iniciativa e a dos demais professores que não quizerem ser vencidos numa legitima concorrencia, e dará como resultante final a elevação do ensino.

«Da categoria de assistente passarão os candidatos á de professores extraordinarios, por concurso documental, e desta, á de professores ordinarios, por diuturnidade de serviço.»

Já se vê que a *livre-docencia* não tem merecido acceitação; aliás, mesmo na Allemanha, para a habilitação do *livre-docente* não são sufficientes as exiguas provas exigidas pela nossa Lei Organica. Alli, além de outros requisitos, exige-se ainda o seguinte: «5.º uma dissertação por escripto sobre cada uma das materias que elle propuzer-se leccionar; 6.º uma prelecção de experiencia sobre qualquer ponto dado ou acceito pela Faculdade, perante a qual isto se realisar; ao que se seguirá um *colloquium* para melhor poder averiguar-se a capacidade scientifica do pretendente; 7.º prelecção publica sobre algum ponto approvado pela Faculdade» (Informações e legislação sobre a instrução publica na Prussia, apresentadas ao Ministerio do Imperio, em 1871, por Joaquim Teixeira de Macedo, pag. 269 e 270).

Quanto ao concurso para a assistencia, regimen aceito pelo Decreto Portuguez, são por esse decreto exigidas todas essas provas; uma vez admittidos, são conservados durante cinco annos na classe dos *assistentes*, para auxiliar os professores; decorrido este prazo, poderão ser reconduzidos; e só si forem reconduzidos, isto é, apoz a reconducção, poderão concorrer ás vagas de professores extraordinarios e ordinarios.

Este ultimo concurso é simplesmente *documental*, isto é, será instruido com trabalhos scientificos, provas de serviço e informações dos professores do grupo respectivo, acerca do modo como os concorrentes se hajam desempenhado dos trabalhos de que tenham sido encarregados e acerca das provas que tenham dado da sua especialisação e das suas qualidades profissionaes.

## VI

### A Carta de Bacharel

Alguns affirmam que o vicio do ensino superior é o caracter profissional dado aos diplomas de habilitação; chegam mesmo a affirmar que a collação do gráu de *Bacharel* importa um privilegio.

Relevem-nos observar a futilidade dessa preocupação.

Em primeiro lugar, tratando-se de um ensino para profissões liberaes, por sua natureza sujeitas a especiaes condições de exercicio e que, por seus effectos sociaes, affectam e quasi sempre envolvem a responsabilidade do Estado,—não é possível evitar que, sobre esse ensino, se manifeste a acção, si não integral, ao menos fiscalisadora do Estado.

Em segundo lugar, o diploma de *Bacharel* não é um privilegio ou derogação do principio geral da liberdade das profissões; é o formal de um titulo de habilitação para uma profissão, que exige um curso de estudos especiaes, curso que, attestado por esse formal, é uma das condições de investidura para o ingresso na magistratura e previne ou suppre a provisão judicial para o exercicio da postulação ou advocacia.

Em terceiro lugar, a denominação *Bacharel* não tem significação anti-democratica, comquanto seja uma reminiscencia dos gráus da Cavalleria e tivesse sido, até certo tempo, applicada, na ordem heraldica, aos *donzeis* ou *escudeiros de linhagem* e mesmo aos *gentis-homens*. « Havia dous gráus na ordem da Cavalleria: uns eram *bachareis*, que significa — baixos cavalleiros, por serem inferiores a outros, que eram *bandeirantes* (*bannerets*, dizem os francezes), sendo que sómente estes ultimos tinham o direito de trazer a bandeirolla no alto de suas lanças, de entreter cincoenta homens de armas á sua custa e de aspirar aos titulos de barões, condes, marquezes e duques » (Savagnet, *Chevalerie*, Dicc. de Duckett.).

Ora, a Cavalleria foi uma instituição da idade-media, que muito contribuiu, não só para a tranquillidade publica e doçura de costumes, como para a elevação de sentimentos. Desde o seculo XVII começou a decahir, até que, por analogia, foi aproveitado o nome do primeiro de seus gráus, para, nas Universidades, distinguir os estudantes que terminavam os cinco annos de curso (primeiro gráu — *bacharel*), dos que, em um sexto anno, quizeram fazer e fizeram um acto de repetição (segundo gráu — *licenciado*), e dos que defenderam theses (terceiro gráu — *doutor*). Posteriormente, foi abolido o gráu de *licenciado*, ficando sómente os gráus de *bacharel* e de *doutor*.

Em quarto lugar, não ha vantagem, mesmo para a liberdade das profissões, em abolir a solemnidade da collação de gráus, cujo principal effeito é invocar e despertar a consciencia da responsabilidade profissional.

Em quinto lugar, não é verdade que a nossa mocidade, sómente pela vaidade de possuir um titulo de *Bacharel* (que, na convivencia social, acarreta o tratamento de *Doutor*), — abandone outras profissões, taes como as que se ligam á agricultura, á industria, ao commercio; os estudantes, que se matriculam nas nossas Faculdades, não são siquer a vigesima-milionesima parte da quinquagesima parte dos jovens brasileiros.

Em sexto lugar, afinal de contas, a substituição do nome *Carta de Bacharel*, pelo nome *Certificado*, — não terá effeito modificativo algum; pois, na realidade, qualquer que seja o nome dado ao diploma, este será sempre o formal de um titulo para effeito profissional, desde que o Estado tenha acção, si não integral, ao menos fiscalisadora, sobre o Instituto que o conferir. E si, por extensão, na convivencia social, o povo attribúe aos bachareis em Direito, assim como aos engenheiros, o tratamento de — doutor, não deixará de usar dessa habitual civilidade, ainda que ao diploma seja dado o nome de — Certificado.

Não perturbemos, portanto, com futeis e falsos suppostos, uma formalidade inveterada, da qual não resulta inconveniente algum.

## VII

### Conclusão

A demonstração *a posteriori*, isto é, remontando dos effeitos para a causa, prevalece para as leis da ordem physica e mesmo para certa classe de leis da ordem moral; mas, é muito natural e mais decisiva a demonstração *a priori*, sempre que fôr possível argumentar da causa para o effeito, do principio para a consequencia. «Os principios, diz Seneca, garantem a nossa segurança e tranquil-

lidade, porque simultaneamente abrangem toda a nossa vida e toda a natureza das cousas.»

A differença entre estes dous methodos é esta: o methodo *a posteriori* é exclusivamente synthetico, isto é, somente compõe; o methodo *a priori* é analytico-synthetico, isto é, — decompõe para recompor.

Para os do primeiro, não ha senão factos e leis, ao passo que, para os do segundo, além dos factos e das leis, ha causas que produzem os factos e principios que legitimam as leis.

Para aquelles, o unico processo logico é a inducção; para estes, a deducção é um processo necessario, porque a inducção, mesmo que pudesse ser sufficiente nas sciencias physicas, é insufficiente nas sciencias moraes, quer para affirmar as leis hypotheticas, quer para explicar as leis certas, quer para achar leis novas por via de analogia ou por via de dependencia.

Nas Faculdades de Direito, mesmo comparando os factos e os preceitos, é necessario firmar os principios em que estes se fundam; mas uma vez firmados os principios, é necessario deduzir delles as legitimas consequencias, quer para justificar ou corrigir os preceitos, quer para ordenar os factos. É' o methodo analytico-synthetico ou empirico-racional, unico methodo realmente pratico, porque ensina não só o fundamento das leis, como a applicação das leis aos factos, como o modo e a forma de realisar as relações de direito, quer na vida em geral, quer no fôro extrajudicial, quer no fôro judicial.

Mantenhamos, pois, o methodo mixto, que até aqui temos seguido, corrigindo, dentro das regras do mesmo methodo, qualquer defeito no procedimento. Os juristas formados nas nossas Faculdades não são inferiores, quer na theoria, quer na pratica, aos juristas formados em Faculdades que professam por outro methodo.



# A CELEBRAÇÃO DA CHAVE DA ACADEMIA OU FESTA SYMBOLICA DA ATENÇÃO

Conferencia do Dr. JOÃO MENDES DE  
ALMEIDA JUNIOR, director da Faculdade,  
na festa academica do encerramento dos  
periodos lectivos do anno escolar.

*Meus caros snrs. estudantes,*

A atenção é a chave das operações da mente, porque quem não attende não apprehende idéas, não forma juizos, não forma nem coordena raciocinios. A atenção é o trabalho da intelligencia, é o esforço constitutivo do estudo; quem não attende não estuda e, por isso, quem não attende não entende.

Aos professores compete o trabalho de attender para ensinar; mas, aos estudantes tambem compete o trabalho de attender para aprender. Quem não attende tem o espirito fechado e só a atenção póde abril-o. A chave da Academia não é, portanto, sómente aquella que se acha em poder do porteiro do edificio da Faculdade; a chave da Academia se acha principalmente em poder dos estudantes, visto que só póde consistir na atenção que elles prestem á doutrina professada nas aulas.

Ensinar é excitar a intelligencia do discipulo, para que este, por sua operação propria, aprenda, julgue e raciocine. Aprender é apprehender e comprehender; e, para que os senhores apprehendam e comprehendam, hão de attender e manter a atenção; ora, a atenção é um esforço da mente e, portanto, um trabalho pessoal.

A intelligencia não funciona sem as operações da mente, das quaes a principal é a attenção. O sublime Chrysippo, a columna do Portico, affirma que a tensão do meio psychico, pela qual se effectua o pensamento, é comparavel á tensão do meio aereo, pela qual o sensível se transmite aos sentidos. Eu não pretendo verificar a extensão desta analogia: — para os estoicos, a representação age como um choque sobre o espirito, que é o sôpro quente emittido pela razão; mas, seja comô fôr, a tensão desse meio psychico, para que possa vibrar ao choque das idéas que as palavras exprimem, exige uma funcção activa, funcção que se revela na attenção.

Cicero, em um bellissimo trecho das Tusculanas, nota que — para entender, é preciso attender: isto é, torna-se preciso que tambem o espirito, o proprio espirito, veja e ouça, e não que sómente os olhos e os ouvidos vejam e ouçam. Os olhos e os ouvidos, diz elle, nada mais são do que janellas da alma, as quaes não serão aproveitadas pela intelligencia, mesmo que recebam as sensações, si a mente não estiver ali presente e agindo.

A attenção é, portanto, a presença e a acção da intelligencia; suppõe (mesmo acceta a explicação dos estoicos), além da sensação, a comprehensão e o assentimento. A sensação provem da excitação dos organs dos sentidos, produzindo o jogo dos nervos centripetas e centrifugos, segundo ensinam os physiologistas; a comprehensão já suppõe formada a imagem, uma elaboração dos centros nervosos, provocando o esforço intellectual para distinguir as notas que constituem a idéa; o assentimento, que completa a percepção, já requer maior energia na tensão da potencia intellectual, exigindo a intervenção de um appetite racional.

Muitas vezes a actividade da mente se enfraquece ou desvia-se a tal ponto, que os sentidos não conseguem levar as suas impressões até os centros nervosos: é o que se chama distracção.

Isto vem provar que, propriamente no corpo, não ha sentido algum: o corpo tem apenas os orgams (musculos e nervos); mas, da alma é que sae a vitalidade desses orgams, afim de que lhe transmittam impressões que se transformem em especies sensiveis, das quaes o intellecto possa abstrahir as especies intelligiveis, para apprehender e comprehender as essencias das cousas.

A sensação não attinge senão os singulares e o corporeo; o intellecto, porém, conhece a essencia da cousa, despojada de suas qualidades sensiveis, e, por isso, o seu objecto formal é immaterial e universal. Os senhores reflectam e verão que, para chegarem ao conhecimento das cousas, por suas notas essenciaes, que consistem nas differenças genericas e nas differenças especificas, e não nas differenças puramente individuaes,—não lhes basta a potencia passiva dos orgams dos sentidos: — para conhecer as essencias das cousas, os senhores precisam de uma potencia activa, de uma força, de um esforço, que torne comprehensivel a razão por que a cousa é o que é. Este esforço se manifesta pela attenção.

Tão importante é a attenção, que Maine de Biran chega a confundil-a com a vontade, a ponto de fazer consistir na attenção o exercicio da liberdade e do livre arbitrio. «A attenção, diz Maine de Biran, não é senão a mesma vontade no exercicio caracteristico da percepção, caracter que ella não mantem emquanto se acha sob as leis exclusivas da sensibilidade; o livre arbitrio nada mais é do que o poder que possui a alma de dar força aos motivos a que attende. Ora, a attenção é um esforço; o sentimento do esforço é

o facto primitivo da consciencia; acompanha toda a acção, constitue o fundo do nosso eu. Pela attenção é que nós somos uma força, uma força consciente de si mesma, uma força que se possui a si mesma, *vis sui conscia, vis sui potens*. Em summa, diz elle, só o homem que attende, pôde ser dono de si proprio, porque sabe criar o esforço constitutivo do eu».

O grande instrumento do pensamento, diz o sabio jesuita Bonniot, é a attenção, isto é, o poder que tem a intelligencia de fixar-se, de concentrar-se sobre um objecto, e de examinar-lhe os differentes aspectos. Emquanto a attenção não intervem, accrescenta elle,— as sensações e as imagens podem se succeder, mas ficam inefficazes para o pensamento.

Por isso, eu quero que os senhores não sómente sintam, mas tambem attendam ás minhas palavras. A palavra, emquanto vocabulo, é um simples conjuncto de sons articulados; mas, eu não quero que os senhores apenas ouçam o vocabulo, quero que tambem attendam, isto é, apprehendam e comprehendam a idéa que o vocabulo exprime, afim de que o vocabulo se torne palavra. Eu não quero mesmo que os senhores sejam simples ouvintes da minha palavra; quero que sejam tão factores da minha palavra como eu: —*factores verbi et non auditores tantum*, como dizia São Thiago Apostolo. A multiplicação da sciencia tem como factores tanto quem ensina como quem aprende: sem dois factores não ha multiplicação possivel.

A didactica nada mais é do que a disposição de meios para despertar e manter a attenção dos estudantes: o anno escolar, os periodos lectivos; a distribuição das materias e ordem dos cursos; a localisação, horario e frequencia das aulas; o methodo das prelecções e das lições; a policia disciplinar: — tudo isto tem por fim estabelecer o estado de consistencia no espirito,

para que os estudantes tendam a apprehender as idéas que o professor lhes communica em conferencias, quer deduzindo os preceitos ou leis dos principios geraes, quer induzindo dos exemplos ou casos particulares os costumes que se traduzem nos mesmos preceitos ou leis.

Propriamente fallando, diz Santo Agostinho, um homem ensina a outro homem, tornando-o *attento* ás idéas que elle já tem e das quaes decorrem as novas idéas que lhe são despertadas. Toda a doutrina e toda a sciencia, diz Aristoteles, vem de um conhecimento preexistente. Quem ensina, diz Santo Thomaz de Aquino, ou forma proposições geraes, que o estudante pôde comprehender e apreciar com auxilio dos principios primarios universaes que já tem no espirito: ou mesmo, quando emprega exemplos sensiveis, semelhanças, contrarios, ou outros meios analogos, fortifica o entendimento do estudante, fazendo-lhe sentir a relação entre as consequencias e os principios geraes que elle já conhece; porque ha em todo o homem uma intelligencia dos primeiros principios, que são os principios geraes de todas as sciencias.

O ensino é a communicação de idéas pela transmissão dos respectivos signaes, que são os termos ou palavras: *signum in, signare in, assignalar* no espirito do discipulo as idéas que elle tem obscuras, como quem indica um objecto sensivel a um homem que não o vê, mostrando-o com o dedo, fazendo-lhe voltar os olhos para elle e distinguil-o com a vista. Ora, correlativamente a esta distincção das cousas sensiveis pela vista, que é o sentido fiscalizador de todos os outros, ha a distincção das cousas intelligiveis pela attenção, que é o acto inicial e fiscalizador de todas as outras operações da mente. As idéas se definem pelo genero proximo e pela differença especifica e, por isso, segundo affirmou Aristoteles,—entender é distinguir;

a distincção pela intelligencia consiste na determinação da differença especifica e é feita pela attenção ás idéas que as palavras exprimem.

O ouvido é o *sensus disciplinæ*, exactamente porque a palavra é um som animado, exprimindo uma idéa. Mesmo admittindo que os sons das palavras sejam mecanicamente impressos no cerebro, estes sons são o signal de idéas, juizos, raciocinios, de sorte que quem os ouve não sente sómente, mas tambem pensa e reflecte. Quer isto dizer que a intelligencia não é um simples recipiente de percepções derivadas dos sentidos do corpo; é tambem, e principalmente, uma força activa.

O conhecimento é uma funcção vital, pela qual o sujeito cognoscente recebe e exprime em si mesmo a acção e a forma da cousa; assim se verifica que o conhecimento consta de tres elementos, isto é, de um *sujeito cognoscente*, de um *objecto cognoscivel*, e do *acto da união* entre este e aquelle, de sorte que, formalmente, o conhecimento consiste neste *acto de união pelo qual o objecto é apprehendido pelo sujeito e neste representado por meio da especie expressa*.

Esta *especie*, que é a forma da cousa sensivel, está de um modo na cousa material, de outro modo na alma, porque na cousa está segundo o seu ser material e na alma está segundo o seu ser representativo. Assim, a acção da luz, até mesmo a imagem que se pinta nos olhos, é material, como ensina a experiencia; mas, enquanto se impõe ao sentido, vae se tornando immaterial e se diz *especie sensivel*. Quando, porém, por virtude do intellecto agente, a especie é despida de toda a propriedade ou condição individual, a especie é então inteiramente immaterial, e costuma chamar-se — *especie intelligivel*.

O intellecto tem uma dupla virtude: é abstractivo, em quanto torna intelligivel em acto a essencia ou forma das cousas sensiveis; é perceptivo, emquanto apprehende as cousas intelligiveis. O intellecto tem uma força abstrativa pela qual do conhecimento individual chegamos ao conhecimento geral, por exemplo, da percepção de Pedro chegamos á noção de homem. O intellecto tem tambem uma força ou potencia pela qual, recebendo as cousas intelligiveis, concebe a idéa; mas, esta percepção intellectiva não é uma méra paixão ou passividade do intellecto, porém uma operação que o mesmo exerce, uma vez recebida a determinação, operação pela qual o intellecto exprime em si mesmo o *verbo* ou idéa, pela qual percebe a coisa e exprime a essencia.

Alguns chamam a esta força intellectual perceptiva — intellecto possivel ou intellecto paciente, em correlação á força abstrativa, que denominam — intellecto agente; mas, a verdade é que a força perceptiva, comquanto primariamente passiva e movida por seu objecto, torna-se activa para apprehender e conhecer. O intellecto agente illumina e abstrahe, de sorte que é causa efficiente da intelligibilidade; o intellecto possivel apprehende e conhece, de sorte que é causa efficiente da intellecção, pela qual é aperfeiçoado o conceito, a idéa, o verbo da mente. Isto revela que a actividade intellectual se manifesta tanto no intellecto agente como no intellecto possivel; a acção abstrativa do intellecto agente e a acção receptiva do intellecto possivel se fazem ao mesmo tempo, isto é, concorrem para a producção do mesmo acto intellectual e, portanto, são causas necessariamente simultaneas.

O intellecto tem funcções, isto é, causas finaes especificas de sua actividade, que são — apprehender, julgar, raciocinar; e tem operações, isto é, actos de

exercício de sua actividade, que são a atenção, a abstracção, a reflexão, a analyse, a synthese e a comparação, as quaes todas se reduzem á atenção.

A atenção é o acto pelo qual a mente tende a exercer-se, applicando-se a apprehender alguma cousa; a abstracção é uma especie de atenção, pela qual de duas cousas por sua natureza conjunctas, cogitamos de uma sem outra; a reflexão é a atenção da mente aos proprios actos; a analyse é a abstracção applicada ás idéas; a synthese é a composição de muitas idéas em um só conceito, suppondo assim a comparação, que é a atenção dirigida ás relações entre duas ou mais cousas ou idéas, ou entre dois ou mais juizos. A atenção, em summa, é um estado de consistencia no espirito, como diz Bossuet, necessario para apprehender, julgar, raciocinar e coordenar raciocinios; pela atenção temos o espirito sempre aberto, assim como pela distracção temos o espirito fechado. Os inglezes, referindo-se á atenção que o Juiz deve prestar aos autos e aos debates, empregam a phrase — *keep his mind open* — manter seu espirito aberto.

Os estudantes, para que possam comprehender e aproveitar o ensino, precisam attender, isto é, precisam manter o espirito aberto. A atenção é, portanto, a chave das operações da mente; quem não attende não entende. Esta chave pertence aos estudantes; esta festa symbolica é, por conseguinte, a festa da atenção.

A transmissão desta chave, com a constituição do respectivo deposito, é a festa symbolica da atenção: os estudantes, que sahem formados, despertam nos estudantes, que ficam, a consciencia do dever de corresponder aos intuitos do Estado, quando creou, instituiu e constituiu uma fundação nacional, da qual os estudantes são os destinatarios; as gerações academicas se succedem, affirmando solemnemente a perpe-

tuidade de uma fundação, que é, além de tudo, um compromisso constitucional e que, portanto, não póde ser desofficialisada, emquanto houver estudantes que frequentem as aulas.

Finalmente, esta chave deu entrada e sahida ás nossas gerações de magistrados, advogados, e homens politicos, desde 1827 até hoje, entre os quaes muitos brilharam e brilham, como estrellas de primeira grandeza, não só na jurisprudencia, como na legislatura, no governo e na administração.



## DEPOSITO OU CONSIGNAÇÃO

Intelligencia do art. 393 § 3 do Regulamento 737

---

ART. 393. O depósito em pagamento  
tem lugar :

§ 3. Si ha litigio sobre a dívida.

1) Com certa frequencia, ha, nas relações cambiaes, necessidade do depósito da importancia devida. Sem falar dos casos em que a lei é expressa, como são o do *não apparecimento do portador* (D. 2044, art. 26), o de *annullação* da letra por *extravio ou destruição* (art. 36 § 2), ha ainda o de *dúvida sobre a legitimidade do portador* (arts. 23 § unico, 39 e 40). Pergunta-se si, em tal caso, pôde o devedor depositar a quantia, nos termos do art. 393 § 3 do R. 737, sem embargo de não haver *acção pendente* entre as pessoas que se dizem credoras cambiaes? Qual o sentido do vocabulo *litigio* neste preceito: disputa mesmo extrajudicial, ou sómente acção pendente em juizo?

2) Na appellação n. 2012, pendente ainda de decisão no nosso tribunal a matéria foi aventada, e, em 1.<sup>a</sup> instancia, deslocou a sentença a questão, evitando a difficuldade (1).

---

(1) O devedor hypothecario recusava-se a pagar, sob tundamento de que, quanto a certa parte do immovel, havia *dúvida* ou *questão* relativa ao dominio entre o credor, de quem elle adquirira o immovel e um 3.<sup>o</sup>. A sentença decidiu que o litigio era entre devedor e credor, e não entre credor e terceiro, e que, portanto, não autorizava o depósito.

Do ponto de vista grammatical, é a melhor interpretação a que diz ser litigio a contenda judicial, como se vê examinando o *Repertorio das Ordenações* (v. *Litigio*), onde se nota que tal palavra é, no Código Philippino, sempre empregada no sentido que lhe dá a doutrina, não admittindo depósito neste caso.

Do ponto de vista da commodidade do devedor, da conservação do seu crédito mercantil, evitando que seja suspeitado de buscar pretextos para não pagar, de lhe dar um meio para se tirar de embaraço em casos de fundadas dúvidas, e, por outra parte, para segurança de verdadeiro credor cujos direitos poderiam ser sacrificados por um precipitado e inconsiderado pagamento, parece mais razoavel admittir o depósito.

**3)** Pouco proveito tira-se do exame de todo o capitulo 6, em que se acha este preceito, objecto agora da nossa attenção. Só no art. 394 § 2 se diz *litigantes ou contendores*. Mas está a palavra *contendores* como synonyma perfeita de *litigantes*, exercendo a conjunção *ou* uma função explicativa, e não disjunctiva? Como abaixo veremos, a expressão *contender*, tanto em portuguez, como em latim, é, ao menos na linguagem litteraria, usada para significar disputas extrajudiciaes.

Só o art. 402 fornece argumento de grande valor contra a interpretação tirada da letra do art. 393 § 3, si, com effeito, ha o depósito *por conta de quem pertencer*, instituto assás antigo no nosso direito, claro é que o legislador de 1850 não teve em mente restringir o direito de depositar, porque expressamente autoriza a consignação, não só nos casos especificados no referido artigo, mas em outros, o que bem patente fica pela expressão *como no caso dos arts. ...* «O depósito *por conta de quem pertencer*, como no caso dos arts. ...»: ha pois outros casos.

Deste artigo 402 força é concluir que, si, pelo art. 393 § 3, só é licito o depósito quando ha acção judicial pendente, tambem o é em quaesquer outros casos, em vista da redacção daquelle preceito legal.

**4)** O assento da matéria é um trecho de Voecio, explicando o fr. 1 § 37 *depositi*. Diz elle que, quando varios individuos se dizem herdeiros ou credores *in-*

*solidum* de certa importância (*ex asse hæredes esse asserunt vel solidi debiti creditores*), preferível é que se deposite a quantia, salvo si um delles presta caução idonea (L. 46, T. 3, n. 6). A este topico de Voecio referem-se Corrêa Telles, Dig. Port., v. 1, art. 1120, Lacerda, Obrigações § 74 n. 2, C. da Rocha § 150 e outros. Ramalho, Praxe § 78, n. a e Lobão, Acções Summárias. § 280, vão a outras fontes. Nenhum desses jcts. patrios exige, para ser admittido o depósito ou a consignação, que haja dúvida sobre a *idoneidade* do credor em consequencia de *pender demanda em juizo*.

Para mostrar quão opposta é ás conveniencias mercantis e aos principios de bôa fé a opinião que vou impugnando, figurarei as duas hypotheses — de saber o devedor que o credor é louco ou menor, e que o juiz de orphãos por qualquer circumstancia não interveio assegurando os seus direitos — e de ter o devedor noticia segura de que a letra é furtada, e que a victima vae se dirigir á autoridade competente para reivindicar o titulo. Haverá quem sustente que é obrigação do devedor pagar ao credor não idoneo, só porque não ha acção pendente? Não: «*interpretatio illa sumenda, qua absurdum vitetur*».

5) Não eram os romanistas muito exigentes quanto ás circumstancias necessarias para se autorizar o pagamento por *consignação*. Como acima ficou dicto, fundou-se Voecio no fr. 1 § 37 *depositi*, para aconselhar o depósito no caso em que affirmam (*asserunt*) dois individuos sua idoneidade para o recebimento de uma quantia. Referia-se a fonte romana á hypothese da morte do depositante (*si depositor decesserit*), e de disputa entre dois individuos, dizendo cada um delles ser o herdeiro unico (*duo existant*, qui inter se *contendant*, unusquisque solum se heredem *dicens*), e julgar ser conveniente (*opportet*) o depósito. Como se vê, usa a lei romana dos vocabulos *contendere* e *dicere*, que não significam estarem os dois pretendentes em juizo. Que o verbo *contendere* significa afirmar *extrajudicialmente*, mostra-se nestas phrases colligidas por Saraiva no seu Diccionario latino: «Hoc contendo me redditurum... Contendit falsa esse delata... Ut Asclepiades contendit...».

Bem inspiradas nas fontes romanas, muito liberaes eram os romanistas quanto aos casos de *consignação para pagamento*. Ao commentar o titulo 3 do Livro 46 do Digesto (*de solutionibus*), diz Zoesio que é a *offerta* da coisa devida semelhante ao *pagamento* (n. 35), parecendo, pelo modo de se exprimir, deixar ao criterio do devedor pagar, ou consignar. Chega mesmo Zoesio a sustentar que: «Plenum effectum liberationis ipso jure operatur oblatio cum depositione obsignatæ pecuniæ, c. 9, de sol., etiam facta propria auctoritate». (n. 41).

Como se vê, nenhum elemento fornece o estudo historico para a sustentação de que, só no caso de pleito judicial e não de disputa extrajudicial entre dois individuos que se dizem credores, seja autorizado o pagamento por consignação.

6) Um ponto embaraçoso ainda ha nesta matéria. O art. 397, que definiu os *unicos* embargos que pôdem ser oppostos pelos credores, não se referiu á hypothese do § 3. (1) Poder-se-ia, com esta particularidade da lei, argumentar contra a doutrina defendida neste artigo, dizendo: tanto é certo ter o legislador presupposto no art. 393 § 3 uma acção pendente noutro juizo, que não admittiu no juizo de depósito houvesse disputa sobre o merecimento do litigio, e excluiu, tendo em attenção a litispendencia, quaesquer embargos na hypothese do referido § 3. O argumento não é tão forte quanto parece. Pendente em juizo ou não, a questão entre os que se julgam credores, não pôde o juiz do incidente do depósito conhecer *de meritis* da matéria. Parece pois que o art. 397 sómente excluiu os embargos relativos ao fundo da questão, e não os referentes á incompetencia ou impropriedade da acção e sua nullidade (Dir. v. 23, p. 129). Assim, pois, o argumento prova demais: si pendente a lide, não conhece o juiz do depósito *de meritis* é isto devido,

---

(1) Art. 397: Os embargos do credor sómente pôdem consistir;

§ 1 Em não ter havido recusa de sua parte (*Art. 393 §§ 1 e 2*):

§ 2 Em ter sido feito o depósito fóra do tempo e logar do pagamento (*Art. 431 Código*):

§ 3 Em não ser o depósito integral (*Art. 431 Código*).

*não á litispendencia*, mas á impropriedade do processo incidente para decisão das pretensões de terceiros, o que se dá *tambem no caso de não haver pleito judicial pendente*.

Quaes porém os embargos que poderão os credores oppôr, no caso do § 3? Muitos. Que não ha litigio pendente nem imminente, pôde allegar qualquer dos credores citados (art. 394 § 2). Que a questão é entre credor e devedor, e não entre credor e terceiro, o que não legitima este processo incidente (Orl. n.<sup>a</sup> 263 b ao art. 393). Que não foram guardadas as fórmulas processuaes. Estas e outras allegações não foram excluidas pelo art. 397, qualquer alias que seja a intelligencia dada ao vocabulo *litigio* de que usa o art. 393 § 3.

A éstas considerações, feitas ao proposito da objecção tirada do art. 397, ha uma outra que não deve ser desprezada. O art. 402, que fala do depósito *por conta de quem pertencer*, pôde comprehender, como acima ficou dicto, o caso de haver qualquer dúvida sobre quem tenha direito á quantia devida, ainda que a dúvida não tenha levado os pretendentes a juizo. Não define o Regulamento 737 o processo a seguir neste incidente. Subentendo-se porém, que haverá citação das partes, defesa, termo para provas e sentença (P. Baptista § 74).

No silencio da lei sobre a matéria de defesa, visto ao caso ser inapplicavel o art. 393, receberá o juiz toda a que lhe parece razoavel. Das defesas deve ser excluida a matéria que, em juizo competente, pôdem debater os contendores (credor e terceiro), ao intento de provar cada um a sua legitimidade, excluindo a do adversario: materia a disputar entre credor e terceiro, noutro pleito que não o de depósito.

Uma hypothese pôde, com frequencia occorrer: o credor, possuidor do titulo, fará penhora na quantia depositada, si tiver documento que lhe attribua acção executiva. O réu, no processo executivo tractará de mostrar que bem depositou, por haver contenda entre terceiros e a penhora será julgada improcedente.

O caminho seguro pois que deve o credor seguir, é embargar o depósito, mostrando não haver acção pendente, nem imminente.

7) Da mais alta importancia é este assumpto para as transacções cambiaes, e portanto da maior actualidade. No dia do pagamento de uma letra tem o devedor noticia de que o portador subtrahiu o título ao legítimo proprietario, como figurei no n. 4, e que este procura a autoridade para as necessarias diligencias. Póde vir a saber ainda, e a hypothese é tambem de falta de idoneidade do credor e de collisão de interesses de terceiros, embora não litigantes ou contendores (com acção pendente em juizo), que o portador é menor ou está louco, mas não interdicto. O depósito impõe-se como uma necessidade para salvaguarda de interesses de pessoas que merecem a protecção do Direito. Em conclusão pois, nenhum motivo se mostra para restringir a consignação em pagamento, ou para a tolerar sómente em rarissimos casos.

JOÃO ARRUDA.



## A abolição das cauções comminatorias penaes da policia, isto é, dos termos de bem viver e de segurança.

O vigente Codigo Penal da Republica principia assim:

«Ninguem poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime».

O Codigo Penal da Republica veiu, portanto, firmar o principio liberal, em cuja rigorosa consequencia ficam abolidas as cauções comminatorias penaes da policia, isto é, os *termos de bem viver* e *de segurança*.

Vejamos agora a evolução historica, que chegou a este resultado.

### I

Os *termos de segurança* e *de bem viver* foram adoptados pelos legisladores de 1832, isto é, pela Lei de 29 de Novembro de 1832, que promulgou o Codigo do Processo Criminal.

Estes termos correspondem ás *cauções comminatorias*, usadas na Inglaterra desde as leis de Eduardo—

o Confessor, e que, lá mesmo, foram pouco a pouco sujeitas a tantas cautelas e restricções, que cahiram em desuso.

BLACKSTONE, no Commentario ás Leis Inglezas, V, L. IV, cap. XVIII, — explica a origem, as condições e a forma dessas cauções, denominadas *cautio pacis tuendæ* (de segurança) e *cautio bene vivendi* (de bem viver).

Ensina elle que, na constituição anglo-saxonia, estas garantias da manutenção da ordem publica decorriam da instituição das decurias pelo rei Alfredo, pela qual todos os habitantes da communa se serviam reciprocamente de cauções, para com o rei, de sua boa conducta.

Mas, cahindo em desuso esta garantia solidaria e geral, foi ella substituida pela injuncção ás pessoas suspeitas, para que dessem cauções particulares e especiaes de sua conducta futura. Destas cauções especiaes é que fazem menção as leis de Eduardo — o Confessor, dividindo as cauções *pacis tuendæ* em duas, uma para os casos que nós chamamos de *fiança criminal*, outra para os casos que nós chamamos de *termos de segurança*, e dando á caução *bene vivendi* condições e forma especial.

Eram, portanto, de facto, tres especies de caução, que consistiam: 1.º na obrigação que um ou mais fiadores assumiam de dever á Corôa uma somma determinada, por exemplo 100 libras, com a condição de que esta obrigação seria sem effeito, si a parte se apresentasse em Juizo no dia do julgamento (era a nossa *fiança criminal*); — 2.º na obrigação que um ou mais fiadores assumiam de dever á Corôa uma somma determinada, por exemplo 100 libras, com a condição de que esta obrigação ficaria sem effeito, si durante um certo tempo o afiançado não perturbasse a segurança publica ou a segurança particular de alguém que, *por justa razão de temer*, requeresse segurança contra intenções do afiançado (era o *termo de segurança*); — 3.º na obrigação que um ou mais fiadores assumiam de dever á Corôa uma somma determinada, obrigação que ficaria sem effeito si o afiançado se tivesse comportado bem, quer em geral, quer sobre pontos especiaes, durante o tempo enunciado na obrigação, por exemplo, um anno, ou mais, ou durante sua vida.

A caução fideijussoria, com o correr dos tempos, só permaneceu admittida para o primeiro caso, isto é, para a *fiança criminal*; para os outros casos, isto é, para a *de segurança e de bem viver*, a caução fideijussoria foi substituída pela caução juratoria e comminatoria de uma pena. Mais tarde, abolida a caução juratoria, permaneceu sómente a caução comminatoria penal, que passou a ser prestada pelo proprio caucionado em um termo de compromisso, sob a injunção de ser-lhe applicada a pena comminada, si infringisse o compromisso.

O nosso Codigo do Processo Criminal, arts. 121 a 130, e o Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, artigos 112 a 113, — regularam, não só a constituição dessas cauções e forma dos respectivos termos, como tambem o processo da infracção.

## II

Por occasião de discutir-se o projecto, que depois se converteu na Lei de 3 de Dezembro de 1841, principiou a accentuar-se um protesto contra os *termos de bem viver*, que os liberaes, depois auxiliados por muitos conservadores, atacavam como anti-constitucionaes, «por importarem qualificação criminal sem julgamento». Aliás, essa reacção contra os *termos de bem viver* era uma reproducção de movimento semelhante que, entre os Ingleses, se estava operando contra as cauções *bene vivendi*.

O *termo de bem viver*, diziam os liberaes, declara, desde logo, os individuos como vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, ou turbulentos; ora, todas essas qualificações importam delictos, que constitucionalmente «não pôdem ser attribuidos a individuos senão em virtude de sentença judicial». A policia não pôde ter attribuições judicarias senão por desclassificação; mas, mesmo neste caso, o processo não pôde ser simplesmente administrativo, isto é, mesmo neste caso, torna-se necessario um processo contencioso, que não se realisa para a assignatura do *termo de bem viver*.

Além dessas razões de ordem jurídica, taes eram os abusos das autoridades policiaes em *termos de bem viver*, que se desenvolveu uma forte campanha contra a pratica desse instituto.

Nos ultimos tempos do Imperio, os *termos de bem viver* foram cahindo em desuso; e mesmo os *termos de segurança* só eram concedidos «a pedido de quem provasse justa razão de temer, não bastando o temor panico». As Instrucções para a consolidação das leis e regulamentos do processo criminal, expedidas com o Decr. n. 5129 de 6 de Novembro de 1872, já não especialisam os *termos de bem viver* e *de segurança*. isto é, já não os incluem determinadamente entre os processos especiaes.

Nesta lucta contra taes *termos*, entraram os Juizes, não só dando prompto provimento aos recursos do art. 69 n. 1 da Lei de 3 de Dezembro, como muitas vezes concedendo *habeas-corporis* a aquelles que a policia detinha para obrigar a assignar o *termo*. Era o bastante para indirectamente abolir a medida.

Com a Republica veiu o Codigo Penal de 1890, definindo como contravenções a mendicidade dos validos, a embriaguez habitual, a vadiação, a vagabundagem, a capoeiragem e a correria turbulenta; sujeitou, portanto, os factos constitutivos dessas contravenções á apreciação judicial e só admittiu *termo de tomar occupação*, para os vadios e vagabundos, *em virtude da sentença que os condemnar*, para ser assignado dentro dos quinze dias contados do cumprimento da pena, *afim de que a infracção do termo importe reincidencia* e a pena de um a tres annos em colonias penaes.

Esta infracção tem de ser, por sua vez, judicialmente apreciada; e a pena imposta aos infractores ficará extincta, si o condemnado provar superveniente acquisição de renda bastante para sua subsistencia, e suspensa, si apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.

Isto é o que está determinado nos arts. 399, 400 e 401 do Codigo Penal; mas, a fórma desta ultima caução resulta das palavras — «fiador idoneo» de que usa o art. 401, indicando que a caução é fideijussoria.

Aliás o § unico do mesmo artigo só admite o quebramento da fiança a requerimento do proprio fiador; mas, si fôr quebrada a fiança, a sentença que julgar o quebramento tornará effectiva a condemnação suspenza por virtude della.

Ficou, portanto, abolido o *termo de bem viver* como *acto da policia administrativa*, para ser substituido pelo *termo de tomar occupação* como *acto de execução de sentença*.

### III

Vejamus agora as phases por que passou o instituto do *termo de segurança*.

Em muitos capitulos da sua *Theoria e Pratica Criminal*, o grande FARINACIO se estende sobre a caução de *non offendendo*, muito usada no tempo das Justiças feudaes e que podia ser prestada ou por multa, ou por penhores, ou consistir na captura, no desterro, na detenção em carcere, e em outras penas a arbitrio do Juiz, segundo a qualidade do factio e das provas. Em geral, o Juiz procedia por meio de *monitorio*, depois de verificada a justa causa de temor. Um dos casos muito communs desta caução tinha lugar a favor das testemunhas e do accusador nos processos.

A caução podia referir-se, não só ao principal pedinte, como aos filhos, parentes e amigos, e bem assim podia o notificado ser obrigado a dar caução, não só por si, como por seus filhos, parentes, adherentes e amigos.

Em geral, esta caução *de non offendendo* era fideijussoria; mas, o Juiz podia, como excepção, admitir a caução juratoria e mesmo a fideipromissoria. A caução devia ter tempo limitado, não podendo o Juiz determinal-a para além de dez annos; salvo havendo inimidade capital, fundada em caso muito grave (como, por exemplo, morte de um filho), caso este em que o Juiz podia determinar a caução *ad perpetuum*. Terminado o tempo da caução, podia o Juiz mandar reno-

val-a, si para tanto houvesse razão. O prazo das cauções ordinariamente era de trinta dias, dous mezes ou mais, sendo que, em geral, não passava de um anno; mas, expirado o tempo, cessava a caução, salvo renovação.

No meu *Processo Criminal*, n. 325, exponho o processo dessa caução, que a Ord. Phillipina, Liv. V. tit. 128. consagrava com o titulo de — *Seguranças Reaes* e que na pratica, foi conhecida com a denominação de *termo de segurança*.

PEREIRA e SOUZA, nas suas *Primeiras Linhas Criminaes*, nota 570, assim refere a praxe de seu tempo: «Os Juizes Ordinarios, depois de informados, deferem as cauções, para se evitarem as rixas e delictos e podem punir com a prisão os contumazes. Não é bastante o panico temor, mas é necessario um medo justo para se pretender esta segurança. Deve preceder ao deferimento da caução a informação *judicial*; e sem isto o procedimento é nullo. A praxe nestas cauções, ou *termos de segurança e bem viver*, é que, assignados pela parte, *sejam julgados por sentença*; mas, si antes a mesma parte pede vista para embargos, se lhe concede suspensivamente, recebendo-se os embargos, si são relevantes; e, então, se processam ordinariamente, isto é, torna-se o processo ordinario».

A Ord. L. III, tit. 78, include essas *seguranças* entre os preceitos comminatorios, cuja infracção importa attentado.

A Ord. L. III, tit. 78 § 5.º diz o seguinte :

«Si alguém se temer de outro, que o queira offender na *pessoa*, ou lhe queira sem razão occupar e tomar suas cousas, poderá requerer ao Juiz que segure a elle e as suas cousas do outro, que o quizer offender, a qual *segurança* lhe o Juiz dará. E si depois della, elle receber offensa daquelle, de que foi seguro, restitui-lo-ha o Juiz, e tornará tudo o que foi commettido e attentado depois da segurança dada, e mais procederá contra o que a quebrantou e menospresou seu mandado, como achar por Direito».

Ora, quando o caso é de alguém se temer de outro, que lhe queira sem razão *occupar e tomar suas*

*cousas*, — se resolve por um preceito comminatorio ou notificação com a clausula de embargos á primeira, que nada mais é do que a applicação dos *interdictos prohibitorios* dos Romanos (RIBAS, Acç. Possesor., Part. II, tit. II, cap. IV —, Das acções de força imminente).

Porém, quando o caso é de alguém temer de outro que o queira offender em sua pessoa, ou commetter um crime contra a sua pessoa ou bens, o Cod. do Processo Criminal, art. 12 § 4.º resolvia o caso pelo *termo de segurança*, podendo o Juiz comminar as penas de multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias e tres mezes de casas de correcção ou officinas publicas. O processo do termo estava nos arts. 121 a 130 e o da infracção estava nos arts. 206 a 212.

Já notamos que, desde o tempo em que se discutia no nosso parlamento o projecto da Lei de 3 de Dezembro de 1841, começou a reacção, não só contra os *termos de bem viver*, como contra os *termos de segurança*. Os liberaes, representados pelo deputado Moura Magalhães, diziam o seguinte: «Essas medidas se trasformam em armas de perseguição; agora que essa attribuição vae sahir das mãos de Juizes de Paz e passar para as das autoridades policiaes, mais se accentuarão o vexame e o arbitrio na criação de motivos para taes termos. Accresce que, tratando-se de uma comminação de pena, é inconstitucional essa especie de condemnação sem defeza e sem sentença judicial».

Em 1869, quando o ministro Alencar deu aos *termos de bem viver e de segurança* o titulo de *caução de suspeitos* e tentou transformar a pena de prisão em caução pignoratícia, os liberaes deram tambem um grito de alarma. O senador Octaviano, auxiliado por apartes do senador Theophilo Ottoni, dizia: «Pois quando se espera a abolição dos *termos de bem viver e de segurança*? Essas medidas, anti-constitucionaes, são hoje inuteis, desde que a vadiação e a ameaça são crimes com penas definidas». O senador Nabuco de Araujo dizia: «Pretende-se crear uma classe de suspeitos, obrigados a prestar caução. A autoridade pôde mandar chamar qualquer cidadão que fôr mal procedido ou vagabundo. ou suspeito de tentar algum crime, para as-

signar caução, depositando uma certa quantia. E' o *suprasummum* do arbitrio!»

Apesar da replica do ministro Alencar, a sua idéa não poudé vingar; e continuava, da parte do partido liberal, aliás auxiliado por muitos conservadores, uma campanha contra os *termos de bem viver* e os *de segurança*. Aquelles nos ultimos tempos do Imperio, já não eram postos em pratica; estes, isto é, os de *segurança*, só eram deferidos, provada a *justa razão de temer*. E si alguns Juizes admittiam o *termo de segurança*, isso faziam porque, seguindo as doutrinas de CHAUVEAU et HELIE e ROSSI, sustentadas pelo nosso criminalista MENDES DA CUNHA, entendiam que — o crime de *ameaça* só se realisava si esta era acompanhada de condição ou ordem, de sorte que, si não houvesse condição ou ordem, o unico meio de garantia era o preceito comminatorio do *termo de segurança*.

Mas, já então notava o professor do Recife, BRAZ FLORENTINO, que, si essa doutrina podia prevalecer para o Codigo Penal francez, attenta a redacção dos respectivos arts. 305 a 308, — não prevalecia para o nosso Codigo Criminal brasileiro, porque o art. 207, não fazendo distincção alguma a respeito do modo por que é feita a ameaça, punia indistinctamente toda a promessa ou protestaçoão de fazer algum mal a quem.

Ao lado de BRAZ FLORENTINO estava o professor de S. Paulo, JOSÉ BONIFACIO, que francamente declarava insubsistentes quaesquer cauçoões comminatorias penas por suspeitas ou por prevençoão de crimes já definidos pelo Codigo Criminal em sua qualidade e em sua pena; essas cauçoões, dizia elle, são inconstitucionaes, isto é, contrarias ao art. 179 § 11 da Constituiçoão do Imperio, «porque de facto importam qualificaçoão de crime e imposiçoão de pena antes de sentença».

Além disso, os Juizes entravam quasi sempre no plano de inutilizar os *termos de segurança*, annullando-os nos processos de infracçoão, por serem fundados em falsa prova; outras vezes declaravam francamente que o caso era de crime de ameaças e que, portanto, o processo era nullo *ab initio*.

O Codigo Penal da Republica, no art. 184, veiu terminar toda a duvida, porque expressamente declarou: 1.º Que a ameaça pôde ser feita por escripto ou verbalmente, impondo, ou não, qualquer condição ou ordem; 2.º Que a pena é a de prisão cellular por um a tres mezes, pena igual si não menor que a da comminação do art. 12 § 3.º do Codigo do Processo. Ficou assim virtualmente abolido o *termo de segurança*, porque, não podendo esse ter lugar por temor-panico (PEREIRA e SOUZA, Linhas Criminaes, nota 750), a sua causa sempre se reduz a um crime de *ameaça* e, portanto, depende do respectivo processo judiciario especial.

Além disso, o Codigo do Processo arts. 12 § 3.º, 123 e 124, e o Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 art. 113, autorisavam a autoridade policial a sujeitar a *termo de segurança, até justificar-se*, — «um individuo encontrado junto ao lugar em que se acaba de perpetrar um delicto, tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indicio desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis ou outras cousas que façam presumir cumplicidade, ou que tenta algum crime, ou que pareçam furtadas». Ora, diziam os liberaes, «ou se trata de um flagrante delicto, ou se trata de um corpo de delicto: na primeira hypothese, o interesse social está acautelado pela prisão em flagrante; na segunda hypothese, ha uma base para o inquerito e, uma vez preenchidas as condições legaes, o interesse social será acautelado pela prisão preventiva, si o crime é infiançavel, pela fiança, si é afiançavel. Transformar simples indicios em base para uma *caução de suspeitos*, é obrigar um homem a provar que não é criminoso, sem mesmo definir o facto; é, em ultima analyse, suppôr uma defesa sem accusação definida; pois mesmo quando se trate de suspeita da pratica de um crime occorrido, desde que o accusador não produz as provas, é até contrario á natureza que ao accusado seja incumbido o encargo de provar a negativa e de dar sempre a razão ou justificação dos indicios. Occorre que é isto uma fonte perenne de arbitrariedades e perseguições».

A verdade é que, já nos ultimos tempos do Imperio, eram raros, não só os *termos de bem viver* como os *termos de segurança*.

Dir-se-ha que, no meu PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO, não deixei de contemporisar com o *termo de segurança*, visto que limitei-me a affirmar apenas a abolição do *termo de bem viver*, por ter sido substituido pelo *termo de tomar occupação*, estatuido no art. 399 do Codigo Penal da Republica. Confesso que contemporisei; mas, em todo o caso, quando fui incumbido da consolidação constante do Decr. Estadual n. 494 de 30 de Outubro de 1897, tornei expresso que, na inquirição preliminar á assignatura do *termo de segurança*, verificando-se que o facto constitúe *ameaça*, não terá lugar a assignatura do termo, mas a inquirição se converterá em inquerito, para ser remettido ao promotor publico, afim de dar denuncia.

JOÃO MENDES JUNIOR



## SIMPLIFICAÇÃO PROCESSUAL

---

1. Pelo *Commercio de São Paulo*, sustentei, em diversos artigos, que não me parecia bem dar bons resultados uma reforma nas nossas leis processuaes ao intento de simplificar, e tornar mais baratos os pleitos judiciaes. Acredito que as nossas leis são as que determinam menor numero de fórmulas, sem sacrificio dos direitos dos litigantes. Soube o nosso legislador, com raro senso, harmonizar a necessidade de celeridade nos pleitos com a de não sacrificar a defesa. O regulamento 737 é, a meu vêr, o melhor que, em processo, se tem feito nos povos cultos.

O defeito está todo, creio, no modo de executar a lei. A responsabilidade da demora e do elevado custo do processo cabe exclusivamente a juizes, advogados, escrivães, officiaes de justiça e outros funcçionarios judiciaes. René Lafon sustenta que, em França, complica-se o processo propositalmente, para ter o Estado mais proventos com as várias taxas. Não sei si é isto exacto: aqui frequentemente dão os funcçionarios por desculpa da multiplicidade de termos a necessidade de não prejudicar ao Estado. Outro, porém, julgo ser o motivo real. Nasceu aqui a complicação do desejo de vêr o pessoal forense augmentadas as suas custas. Tolerado o facto por juizes, ainda os mais probos e desapegados de dinheiro, quiçá nascida a tolerancia

da crença de que o caso era minimo, cresceu o abuso, que hoje toma proporção de escandalo.

Faz poucos dias que vi no auge do desespero certo escrivão, por julgar que, feita a reforma, viria elle a ganhar um decimo do que está ganhando. Vão temor! Engano! Tudo continuará como dantes. Em 1893, antes de ser feito o decreto 178, relativo ás custas, dizia-se que, com elle, cessariam todos os abusos. Mas, oh pasmo! é á sombra d'elle que o promotor com direito a 5\$000 por summário, cobra 5\$000 de cada diligencia de summário; que o escrivão, em certidão de tres itens, cobra tres relatorios; que o escrivão intima o advogado de que *vae dar vista* dos autos; que o official de justiça procura, em vão, dez vezes a parte a citar, e não quer dar certidão de que ésta se occulta *por escrupulo e medo do juiz*... Tranquillizem-se: a reforma da lei não tirará o pão aos escrivães, porque elles, do mesmo modo que outros nossos irmãos do fóro, saberão com ella tirar para viver, ou mesmo para enriquecer, tendo seu ganho por unico limite a propria consciencia.

René Lafon, ao analysar o que deve um rapaz fazer para se tornar advogado, aconselha que imite o cão da fabula de Lafontaine, e, em vez de lutar pelo almoço do dono, com forças inferiores, atire-se, com os assaltantes, á cesta das provisões. Deverá se classificar isto philosophia ou cynismo? «Chafurdae-vos, jovens esperançosos, no tremedal, assaltae a bolsa dos litigantes, ligae-vos com os sem consciencia, transformae o fóro em Pinhal de Azambuja...» Bellos, os conselhos de René Lafon... Agradeça ao mestre a mocidade francesa...

2. Para mim, o remédio está numa cruzada da magistratura (e na paulista ha abundancia de membros purissimos) para serem cohibidos os abusos relativamente á multiplicidade de fórmulas, e ao excesso em custas (1). Não applicuem os juizes ao caso o *de minimis non curat pretor*. Um termo de mais, custe 400 réis, é a faisca que faz o incendio. Si reforma legislativa ha a fazer, é a da criação de um corregedor

---

(1) Inutil dizer que moderação em custas, consciencia em cobrar, encontra-se tambem em escrivães, e mesino em officiaes.

incumbido de rever os autos em segunda instancia e de glosar as custas, fazendo representação ao Tribunal sobre quaesquer abusos. Pederia tambem propôr certas modificações no modo de applicar as leis, desde que lhe parecessem simplificar o processo, sem prejuizo para os direitos dos litigantes.

Reduzidas as custas, supprimidas as fórmulas inuteis, só resta um mal a combater: é a demora por parte das auctoridades judiciaes. Quaes os recursos? Só vejo meios indirectos: boa escolha de magistrados, recebimento de custas *após* o serviço feito, e, em relação aos inferiores, severa fiscalização pelos superiores. Meios directos não ha. Quem denunciará, por demora, a um juiz do interior? No logar, elle é muito mais importante do que um ministro na capital.

Não nos illudamos. Ha pouco, um senador frances dizia que o officio dos legisladores na sua patria, era illudir o povo com reformas legislativas que todos sabiam não seriam executadas. A accusação está admiravelmente talhada para nós.

Dadas éstas explicações preliminares sobre o que penso ser de vantagem para a simplificação processual, passo a indicar algumas modificações que proponho ao modo de entender nossas leis processuaes.

**3.** Quanto á citação, grandes abusos conheço. Um dos mais importantes é o de não encontrar o official ao citado, e recusar-se a certificar que este se occulta. Ora, desde que, em casa do citado, não se dão ao official todos os esclarecimentos sobre o logar em que aquelle se acha, afim de se usar da citação por precatória, ou de ir o official procural-o, claro é que, em consciencia, pôde certificar o official que o citado se occulta (R. 737, arts. 40, 44, 46, 49 e 50). Outras muitas causas de demora ha. Ultimamente encontrei official que não intimava a pessoa a citar, porque a criada não queria abrir o portão, porque estava conversando com suas visitas... Outra praxe sem o menor fundamento é a de ser indispensavel a citação pessoal para depôr. E' certo que, a admittir-se que não pôde o procurador prestar depoimento, não é razoavel que seja elle intimado para *exhibir o cliente*. E' certo que, acceita tal doutrina, de ser a propria parte a que deve

depôr, necessario é que seja ella mesma citada, e não o seu procurador, mas ésta citação pôde ser feita com hora certa ou por editaes, e até por pregão, si a parte é revel (R. 737, art. 722). Caso analogo é o da intelligencia dada pelo nosso Tribunal aos arts. 714 e segs. do R. 737. Pelas palavras «sendo-lhe pedido como protocollo» do art. 714 e «á vista do mandado» do art. 715, entendeu o Tribunal que todas as citações para a cobrança de autos são pessoaes, e não com hora certa ou por pregão. Outras muitas fórmulas têm sido, sem fundamento, creadas, sob pretexto de nascerem do espirito dos arts. 714 e 715, tornando a cobrança de autos um processo dispendiosissimo e morosissimo. Leia qualquer profano ou pessoa alheia á vida forense o disposto nos artigos 714 e 715 do R. 737, e consulte em seguida os archivos dos nossos cartorios, e reconhecerá que aos dois artigos da obra de ouro de Eusebio, é applicavel aquelle verso de Racine:

*Grossis des visions d'Accurse et de Bartole.*

Não me consta que tenha durado menos de seis mezes uma cobrança de autos contra advogados que fazem, *nesta capital*, profissão de os reter.

4. Um dos mais importantes factores da demora dos pleitos são as antiquadas audiencias. Não temos bem conhecimento da vida antiga, para comprehendermos a commodidade que trazia aos homens do fóro a ficção de estarem os litigantes durante seis mezes ou um anno ás portas da sala das audiencias. (O. L. 1 T. 84 § 28 e L. 3 T. 1 § 15). Fundando-se os praticos nos preceitos da O. L. 3 T. 1 § 12 e no § 33 da Alv. de 22 de Janeiro de 1810 (que ampliaram) desenvolveram um furor de accusações de citações em audiencia. M. Carvalho (§ 180, n.º 116) denuncia uma reacção contra essa mania. O art. 41 do R. 737, que reproduz a O. L. 3 T. 1 § 12, tem auctorizado ésta praxe inconvenientissima, cujo resultado é o embaraço no curso dos pleitos. Accusam-se, em audiencias semanaes, citações para o curso do prazo de 24 horas, fazendo-se o lançamento oito dias depois! E queremos que o profano vulgo não se ria da gente do fóro! A verdade, entretanto, é que o art. 41, do mesmo modo que a O. L. 3 T. 1 § 12, só era destinado a evitar que a parte tivesse de correr

*in continenti*, no mesmo dia, para acudir ao chamamento a juízo. Não é ésta minha opinião original. Na Nota 224 das Segundas Linhas de Lobão, vê-se que o intuito da Lei era apenas não obrigar o citado a comparecer *imediatamente*.

No nosso fôro, lançam-se as partes, em audiência, dos prazos para réplica, tréplica, razões finais, allegações incidentes, para arrazoar em segunda instancia, para impugnar e sustentar embargos... Todos os prazos de 5 dias passam a ser de 8, e os de 10 dias ficam de 15: Mette-se o R. 737 no leito de Procusto, e estiram-se os prazos, torturando a lei monumental de Euzebio. Isto prejudica o andamento dos pleitos, e desfeia a obra monumental de que deveríamos nos orgulhar, e de que, com razão, se orgulharam os nossos avós. Na nota 64 de B. Faria ao art. 101 do R. 737, vejo que até já houve quem quizesse que se assignasse em audiência o prazo prorogado!... E queixam-se das nossas leis!... Si usam dellas, do mesmo modo que os usurarios, segundo Picard, usavam das que auctorizavam o juro... E' ao juiz que cabe a honrosa missão de pôr um dique a estes abusos. E' elle que deve forçar os chicanistas a usarem *civiliter* das leis.

5. Nosso processo é sobrecarregado de perguntas inuteis ás testemunhas, ao que deveriam se oppôr os juizes (R. 737, art. 179, O. L. 1 T. 86 § 1). Ha a inutil citação das testemunhas, abolida pelo art. 180 do R. 737, que não se executa a pretexto de ser contra a O. L. 3 T. 57!! Isto é mais ridiculo do que as cabelleiras dos juizes ingleses. Ha ainda, contra os infelizes litigantes, o abuso dos traslados, sem nenhum fundamento em lei. E' mais um serviço que poderiam fazer os juizes, o de evitar tal extorsão. A pedra de escandalo porém, no fôro, é a retenção dos autos por parte dos advogados. A isto attribuem todos os males forenses, á similhança do peccado do infeliz animal que comeu a herva de outrem, a crêr na fabula de Lafontaine—Les animaux malades.—Ainda ahi vejo remédio no R. 737. O art. 712 deixa grande arbitrio ao escrivão, e não sei como se pode negar ao juiz a faculdade de determinar que o advogado arrazoe em cartorio. Si se trata de um inventario, de uma demarcação, de uma divisão, em que ha dezenas de interessados, si o advogado

constituído é costumado a reter processos, si não pôde ser preso, parece-me evidente que o juiz pôde mandar que arrazoe em cartorio. Nem sei como haja dúvida em vista do *poderão* do art. 712. Remédio mais difficil é o contra a demora dos promotores e outros poderosos funcionarios pouco diligentes :

On n'osa trop approfondir  
Du tigre, ni de l'ours, ni des autres puissances  
Les moins pardonnables offenses.  
Tous les gens querelleurs, jusqu'au simples mâtins,  
Au dire de chacun, étaient des petits saints (2).

6. Entre os sorvedouros da fortuna dos litigantes está o agravo de instrumento, seguido de seus propinquos a carta testemunhavel e o recurso crime no sentido estricto. No agravo de instrumento confiam-se um sem numero de peças inuteis, e não é raro que, por verdadeira extorsão, ou por argumento *ad terrorem*, segundo notavel advogado, peça o sacerdote patrono do agravado que seja trasladado todo o processo, o que é desnaturar o recurso, em vista das palavras «por lhe não serem necessarios» da O. L. 3, T. 74 pr. Ora, segundo a O. L. 3, T. 74, vão no instrumento certidões em relatorio, e autos ou peças em traslado *verbo ad verbum*. Para que pois trasladar a procuração quando basta diga em relatorio, o escrivão, sob sua fé, que o advogado a tem nos autos? Si o escrivão entendeu ser sufficiente a procuração, e ella não o é requererá a parte contrária, neste caso, e só nelle, seja toda a peça copiada á propria custa. E, quanto a isto de pagar o interessado as peças que pediu, vale chamar a attenção dos que clamam contra as nossas leis, para o disposto no final do § 3 da O. L. 3, T. 74. Si o agravado pede peças inuteis, dá este preceito o meio de cohibir tal indecencia: dirá a victima que as peças serão pagas por quem as pediu, na fórma da cit. O. L. 3 T. 14 § 3 i. f. Si assim se entendesse a lei, muitos milhares de contos se economizariam no fôro, e o paiz

---

(2) Já vi, em comarca do interior, promotor reter autos para libello crime contra réu preso, durante 9 mezes, porque eu era o advogado do réu!... Quando eu dizia ao escrivão que pedisse os autos, respondia-me: «Deus me livre...» O resto, adivinha-se. Passei a causa a outro advogado.

aproveitaria em cousas mais uteis as mãos dos copistas, que trasladam peças para não serem lidas em segunda instancia.

7. Outra voragem é a extracção de cartas nos termos do art. 105 do nosso regimento, mal interpretado já antes, ao tempo em que nos guiavamos pela sua fonte, o D. 5747 de 1874. As cartas de sentença de aggravos, a ultima expressão da inutilidade, são feitas com o traslado de todo o processo, pois, a respeito dellas, é omisso o art. 105. Si o nosso D. 178 guarda sobre tal assumpto silencio, claro parece que, como bem se entendeu sempre na Relação da Córte, interpretando os arts. 131 e segs. do D. 5747, não ha carta de sentença de aggravo, bastando, para a execução do julgado da superior, instancia certidão do accordo. Nem outra coisa se pôde acceptar. Pois si todo o processo que está em segunda instancia foi tirado do de primeiro, que interesse pôde haver em fazer-se segunda cópia para ser unida ao original donde sahiu? E' mais do que ridiculo: é absurdo, é causa de demoralização do Direito, que assim perde sua força.

Continuaria eu com facilidade, citando dezenas e dezenas de abusos, a que de nenhum modo prestam apoio ás nossas leis. Vou, porém, occupar-me de um caso muito vulgar.

8. Um dos processos mais demorados no nosso fôro é o de manutenção de posse por embargos á 1.<sup>a</sup> Com elle se fazem mesmo frequentemente verdadeiras extorsões, embargando trabalhos cujo espaçamento traz danos incalculaveis, e que o A. do pleito não indemnizará. Nosso Tribunal oscillou na praxe, decidindo, durante algum tempo, que convertido o preceito em citação poderia continuar o embargado na obra sem attentado. Em 1912 mudou de praxe, e prohibiu a continuação sob pena de attentado e desobediencia. Fui encontrar numa comarca do interior uma praxe que me pareceu inteiramente conforme á lei e ás necessidades do fôro. Feito o embargo, era accusado, e a audiencia da accusação era considerada a primeira, em que deveria o citado offerecer a contestação, sendo nessa mesma audiencia marcado o prazo de 20 dias para a prova. Não havia razões finaes, respeitando-se assim a letra da O. L. 3 T. 78 § 2. Co-

hibindo o juiz as vistorias protelatorias (R. 737, art. 213) e ordenando *ex-officio* as necessarias (art. 209), reprimindo a occultação da parte que foge de depôr, para o que fará cital-a com hora certa, como ficou acima explicado, conseguirá o juiz terminar, em menos de um mez, qualquer questão possessoria. E duram ellas, por vezes, mais de dez annos!!...

Use-se da lei *civiliter*, façam os juizes com que ellas sejam cumpridas com vantagem, e não com damno para a ordem social, e não mais se pedirá a reforma das nossas leis processuaes.

O mais rustico dos homens, o que devasta a machado as nossas florestas seculares, sabe que o instrumento optimo é pessimo em mãos imperitas, e por isto tem um brocado muito semelhante ao velho rifão que diz: «Bésteiro que mal atira, aos seus atira». Do mesmo modo que a bésta, a lei é arma que pôde ser proveitosa ou danmna para a sociedade. Mal manejada, longe de ser vantajosa para os nossos direitos, ha de ferir o nosso patrimonio.

Armemos as nossas leis processuaes; respeitemos o R. 737, obra das que só com intervallo de muitos seculos se reproduzem; consideremos as difficuldades com que estamos a luctar para fazer o Codigo Civil; lembremo-nos de que aquella quadra fecunda de grandes legisladores entre 1832 e 1850 passou; modestamente reconheçamos a nossa pouca vocação para o Direito; e conservemos os monumentos legislativos que nos legaram nossos avós e procuremos applical-os do modo mais proveitoso á actual ordem social.

Só assim cessará o justo clamor que se levanta contra a ordem juridica brasileira, quando é certo que temos optimas leis pessimamente applicadas ou desprezadas e violadas por muitas das nossas auctoridades.

Refere Spencer que de certo paiz europeu fogem capitaes e capitalistas, impressionados por serem as questões entre os particulares liquidadas a tiro, por causa da má distribuição da justiça. Tudo devemos fazer para não chegarmos a tal extremo. Neste *tudo*, porém, não está a modificação de nossas leis, mas sim a de nossos costumes.

JOÃO ARRUDA.

# A UNIFORMIDADE, A SIMPLICIDADE E A ECONOMIA

DO

## NOSSO PROCESSO FORENSE

---

### I

#### A UNIFORMIDADE

1. Não é verdade que tivesse ficado assentada pela Constituição da Republica a multiplicidade da «lei adjectiva» ou do «direito formal». Essas locuções são meramente analogicas ; e, portanto, si podem, até certo ponto, ser uteis á demonstração doutrinal, estão, como toda a analogia, sujeitas ao perigo da indevida extensão e da confusão de semelhanças com identidades, como ensinam todos os logicos. Aliás, taes locuções não se encontram nem no texto da Constituição, nem em qualquer das fontes do nosso direito patrio.

2. Não é verdade que tivesse ficado assentada pela Constituição da Republica a competencia «privativa» dos Estados federados, para legislar sobre o processo nas jurisdicções estadoaes. Não ha mesmo texto algum na Constituição, conferindo aos Estados federados a attribuição de legislar sobre o direito processual,

tanto assim que os separatistas pretendem, por argumento de exclusão, deduzir essa attribuição, por inferencia, do art. 34 n. 23 da mesma Constituição, assim concebido: «Compete «privativamente» ao Congresso Nacional legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal».

3. Não é verdade, porém, que o adverbio «privativamente» tenha o effeito ablativo de «excluir» do Congresso Nacional a competencia para legislar sobre o processo nas jurisdicções estadoaes; basta considerar que o adverbio «privativamente» tem como correlativo o adverbio «cumulativamente». Não se tratando de hypotheses mutuamente repugnantes, isto é, contradictorias, nem mesmo de hypotheses contrarias, as regras da mais vulgar hermeneutica não admittem o argumento de exclusão, tambem chamado «a contrario sensu» (Aristot., *Elenchorum*, I, cap. IV, ns. 8, 9, 10, e I. II, cap. V) art. II, ns. 14, 15 e 16), — de sorte que a unica consequencia é a «cumulação» de attribuições. Ora, tratando-se de attribuições «cumulativas», que não podem ser exercidas «simultaneamente», nem «alternativamente», claro está que essa «cumulação» não póde deixar de ser uma «cumulação suppletiva», prevalecendo a preeminencia do Congresso Nacional, como organo immediato da soberania da Nação. Portanto, os Estados federados só podem exercer taes attribuições naquillo que não tiver sido providenciado pelo Congresso Nacional e emquanto não fôr providenciado pelo Congresso Nacional!.

4. Não é verdade que as attribuições cumulativas do Congresso Nacional sejam somente aquellas que se acham enumeradas no art. 35 da Constituição; a enumeração de attribuições não exclue outras não enumeradas, não só quando estas tenham a mesma razão, mas tambem quando não são contrarias (Arist., cit. e Valasco, «*Axiomata Juris*», letra I, n. 44). Ora, o art. 35 da Constituição contém attribuições administrativas do Congresso Nacional, que costumam ser exercidas até concomitantemente com o Poder Executivo, e que, por sua natureza, não podendo ser contrarias a attribuições de character estrictamente legislativo, como o é a relativa ao processo, não podem ter

o effeito de excluir-a. Tanto não é licito considerar como «unicas» attribuições não privativas do Congresso Nacional, sómente aquellas que se acham expressas no art 35, — quanto é certo que o art. 65 n. 2.º da mesma Constituição suppõe poderes e direitos, não só em clausulas «expressas», como em clausulas «implicitas» da Constituição.

5. Não é verdade que, da «faculdade» conferida aos Estados, pelo citado artigo 65 numero 2.º da Constituição, possa resultar a competencia «privativa» para legislar sobre o processo nas jurisdicções estadoaes; ao contrario, essa «simples faculdade» importa exactamente a negação de uma competencia «privativa», tanto mais quanto o artigo 65 numero 2.º diz que: — «E' «facultado» aos Estados todo e qualquer poder e direito, que lhes não fôr negado por «clausula expressa» ou «implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição». Ora, essa pretendida competencia privativa está «implicitamente» negada nas clausulas expressas do artigo 34 numero 23, do artigo 72 princ., e do artigo 66 paragrapho 1, porque: a) A Constituição, no artigo 34 numero 23, dá ao Congresso Nacional a competencia privativa para legislar sobre o direito civil, commercial e criminal, para ser applicado a «todas» as relações juridicas em «todos» os Estados, e essa applicação está intimamente ligada á «indole das acções» destinadas a realisar esses direitos; b) a «indole das acções» está intimamente ligada aos «actos e termos» do respectivo «processo», quer na «qualidade», quer na «quantidade», quer na «ordem» desses «actos» e «termos», de sorte que, estando subordinados ao mesmo principio o «direito», a «acção» e o «processo», a competencia privativa, que pretendem dar aos Estados federados para legislar sobre o processo nas jurisdicções estadoaes, está «implicitamente negada» na «clausula expressa» do art. 34 n. 23 da Constituição; c) a mesma Constituição, no art. 72 princ., «assegura a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade», cujos meios assecuratorios, consentaneos e adequados, são os «actos e termos do processo», de sorte que, não podendo o Poder Nacional se despojar dos meios para o fim que «assegura», a consequencia é que a pretendida compe-

tencia privativa dos Estados federados, para legislar sobre o processo nas jurisdições estadoaes, está «implicitamente negada» na «clausula expressa» do artigo 72 princ. da mesma Constituição; *d*) mesmo sob o ponto de vista do procedimento, considerando que a «forma extrinseca» dos «actos» do processo, em alguns casos, é até «substancial» (por exemplo, a «escriptura publica»), em outros casos é «assistente» (por exemplo, o «libello-crime» accusatorio), em todos os casos é probante e pôde repercutir sobre a realisação do direito em todos e para todos os Estados do Brasil, — mesmo sob esse ponto de vista, a pretendida competencia privativa dos Estados federados, para legislar sobre o processo nas jurisdições estadoaes, está «implicitamente negada», não só na «clausula expressa» do art. 34 n. 23, como na «clausula expressa» do art. 66 paragrapho 1.º.

6. Não é verdade que a autonomia politica, conferida aos Estados federados para a organização judiciaria, tenha como consequencia a competencia para estabelecer um processo accommodado ao systema das suas peculiares organizações judiciarias. Ao contrario, a verdade é que não é o processo que se ha de accommodar á organização judiciaria de cada Estado, mas é a organização judiciaria de cada Estado que se ha de accommodar ao processo, porque: *a*) o poder judiciario, tanto exercido na jurisdição federal, como exercido nas jurisdições estadoaes, é sempre um poder « eminentemente nacional », isto é, um poder politico instituido especialmente para determinar a applicação das leis civis, commerciaes e criminaes, que são leis « nacionaes »; *b*) são usadas as expressões — poder judiciario federal e poderes judiciarios estadoaes, -- não em um sentido proprio, mas em um sentido figurado, isto é, por simples metalepse, de sorte que, na realidade das coisas, os Estados federados não têm um poder judiciario a constituir, têm apenas uma jurisdição a organizar; *c*) as leis só podem ser realisadas mediante a «acção» ou voluntaria ou contenciosa, a «acção» só pôde ser realisada mediante o «processo» extra-judicial ou judicial, o «processo» só pôde ser realisado mediante «actos» e «termos» em curso ordenado, de sorte que a organização judiciaria de cada Estado ha

de fatalmente accommodar-se á «acção» das leis, quer quanto á «qualidade» dos «actos» e «termos», quer quanto á «quantidade» dos «actos» e «termos», quer quanto á «ordem» ou «relação entre esses actos e termos e a lei civil, commercial e criminal da Republica».

7. Não é verdade que dos debates parlamentares se deduz que, na assembléa constituinte da Republica, a idéa dominante era a de conferir aos Estados a competencia privativa para legislar sobre o processo nas jurisdicções estadoaes. As inducções tiradas dos trabalhos preparatorios e das discussões sómente esclarecem o pensamento do legislador, quando estas e aquelles não foram mais confusos e mais vagos do que o texto da lei; a não ser assim, como dizem todos os hermenuticos, essas inducções são incompletas e fraquissimas, sobretudo quando não são coherentes com a «redacção definitiva.» Basta considerar que, nos parlamentos, si alguns são os que discutem, muitos são os que votam; e, nas votações, si alguns manifestam a razão de seus votos no sentido das discussões, muitos são os que votam sem dar razão alguma e por causas e razões diversas daquellas que são manifestadas nas discussões. Aliás, não ha quem ignore que, na Constituinte, havia espiritos fortes, cujo empenho era conter, na redacção da lei constitucional, as tendencias separatistas de um grupo exaltado: eis, por exemplo, como se explica o facto de, sómente depois de promulgada a Constituição, o sr. Ruy Barbosa desvendar aquillo que elle chamou — «funesta illusão da soberania dos Estados»; eis, por exemplo, como se explica o facto de ter tido o sr. Prudente de Moraes necessidade de firmar, no seu manifesto de 1897, a «soberania da Nação» e apenas a «autonomia relativa dos Estados»; eis tambem como se explica a attitude assumida pelos srs. José Hygino e outros que, sómente por occasião de discutir-se a redacção final da Constituição, affirmaram como «implicitamente» contida no art. 34, n. 23, a attribuição do Congresso Nacional para legislar, não só sobre o estado do fallido, como sobre o «processo» da fallencia; e, afinal, os srs. Amphiphio e outros denunciaram categoricamente a «impotencialidade» dos Estados federados para legislar sobre o processo, desde que ao Congresso Nacional ficou a competencia privativa para legislar

sobre o direito. Em summa, todos estes factos demonstram que, mesmo no espirito dos legisladores constitucionaes, mais «accentuada» ficou a idéa da competencia «cumulativa» do que a da competencia «privativa» dos Estados, para legislar sobre o processo nas jurisdicções estadoaes.

8. Não é verdade que, da natureza das instituições federaes, resulte necessariamente a competencia das circumscripções federadas para legislar sobre o processo nas jurisdicções locaes; nem é verdade que a Constituição dos Estados Unidos da America do Norte, ou a Constituição da Republica Argentina, tivessem sido «fonte» da nossa. A Allemanha, que é uma confederação de Estados, teve de formar um — Codigo do Processo Civil para todo o Imperio, desde que formou o Codigo Civil unico; a Suissa, que é uma federação de cantões, teve de formar uma lei geral, não só para o processo das fallencias, como para o processo por dividas, desde que formou o Codigo unico das obrigações e depois o Codigo Civil unico. Quanto ás Constituições Norte-americana e Argentina, basta considerar que o «argumento de fonte», como se diz em hermenutica, sómente procede quando o legislador «reproduz» o texto comparado; si houve alteração, o argumento é contraproducente, porque indica que o legislador quiz «propositalmente» afastar-se dessa fonte. Ora, compare-se, por exemplo, o art. 10 do Acto Adicional á Constituição dos Estados Unidos da America do Norte com o art. 65 n. 2.º da nossa Constituição, veremos que a nossa Constituição não quiz que os poderes não interdictos aos Estados — lhes fossem «reservados», e sim que lhes fossem «facultados», termos que exprimem idéas muito differentes. Compare-se o art. 104 da Constituição Argentina com o art. 65 da nossa, e veremos que o art. 104 da Constituição Argentina diz — «As provincias «conservam» todo o poder não delegado por esta Constituição ao Governo Federal e tudo o que expressamente se hajam «reservado» por pactos especiaes ao tempo de sua incorporação», ao passo que o art. 65 da nossa Constituição diz: — «É «facultado» aos Estados, em geral, todo e qualquer poder ou direito que lhes não fôr negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição»; com-

pare-se o art. 34 n. 23 da nossa Constituição com o art. 67 n. 11 da Constituição Argentina, e veremos que o nosso art. 34 n. 23 não faz referencia a leis «geraes» sobre bancarrota, sobre falsificação de moeda e documentos publicos, ao passo que o art. 67 n. 11 da Constituição Argentina, fazendo referencia a essas leis «geraes» sobre bancarrota e outras, dá logar a suppor-se que quiz dar ao Congresso Nacional a competencia para legislar sómente sobre esses processos especiaes, «reservando» ás provincias o poder de legislar sobre outros processos. Que razão levaria o nosso legislador constitucional a usar de termos tão differentes, a não ser o proposito de exprimir um pensamento muito differente? Nenhuma dessas Constituições pôde, portanto, ser invocada como fonte da nossa; deixemos, pois, essas Constituições estranhas e aproveitemos a «letra» da nossa, naquillo que esta «letra» puder dar ao espirito da uniformidade do direito. Não devemos «forçar a letra» da Constituição Brasileira em proveito do espirito de outras Constituições, tanto mais quanto, felizmente, neste ponto a nossa é muito e muito superior.

9. Não é verdade que, para as jurisdicções estadoaes, resulte vantagem de uma legislação processual em cada Estado. Ao contrario, para a extensão da força jurisdiccional dos Estados, ha todo o interesse em manter a uniformidade do processo nacional; pois, si a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, obliterando o sentido composto e reduplicativo do art. 60, letra *d*, da Constituição da Republica, tem affirmado que a justiça federal é competente para julgar as causas entre cidadãos domiciliados em Estados diversos, ainda que as leis não sejam diversas, — mais se accentuará o golpe nas jurisdicções estadoaes, si as leis processuaes forem diversas. Aliás, esse perigo já foi assignalado por Carlos de Carvalho, na sua introdução á Consolidação das Leis Civis, cap. IV, intitulado — «A guarda e a defesa da unidade do direito civil». Note-se que, mesmo nos Estados Unidos da America do Norte, a tendencia hoje é para que os Estados estabeleçam leis uniformes de processo: é o chamado systema das «legislações parallelas», expediente de que não temos necessidade, desde que a uniformidade do direito processual brasileiro não deixou de ficar mantida pela Constituição da Republica.

Basta que seja dada aos termos da Constituição a sua significação propria; basta que ao art. 34, n. 23, da Constituição sejam rigorosamente applicadas as regras da hermeneutica. Neste ponto, a Constituição está perfeita e sabiamente redigida; não ha necessidade de revisão; basta que a cumpram.

10. Finalmente, para os Estados federados, nada pôde haver de mais seguro do que a consolidação das leis nacionaes ou geraes do processo; e, quando muito, si quizerem usar de uma autonomia supervacua, poderão elles declarar-as «incorporadas» á respectiva legislação estadual.

Não queremos dizer que os Estados federados não possam legislar sobre o procedimento, especialmente em relação aos termos dependentes das distancias e meios de comunicação e em relação a estylos exorbitantes das regras de direito e que affectarem a normalidade da administração da justiça; mas, mesmo neste ultimo caso, a intervenção legislativa deve ser muito cautelosa, sem intervenção directa ou indirecta em acto praticado ou em processo pendente, pois que, em taes circumstancias, esses estylos, como corruptelas, serão competentemente emendados, em forma contenciosa, pela correcção feita nas observações dos juizes, si não nas sentenças de primeira instancia, ao menos por occasião dos recursos nas decisões dos juizes superiores.

---

## II

### A SIMPLICIDADE

#### I

O classico Mello Freire, assignalando os continuos estudos que têm havido para a simplificação do processo, reproduz o seguinte pensamento de Thomazio: «E' uma tarefa difficil e que só com muita cautela pôde ser emprehendida».

A actividade forense, como qualquer outra actividade, realisa-se pelo movimento processual no tempo e no espaço, isto é, por «actos» e «termos» ordenados para o fim da acção. Por consequencia, a qualidade, a quantidade e a ordem dos «actos» e «termos» do processo, não são solemnidades artificiosas ou rituaes, são formalidades naturalmente e intrinsicamente resultantes da «indole da acção». Isto, que se revela em qualquer actividade humana, ha de se revelar forçosamente na actividade forense. Assim:

1. Os «actos» do processo são «meios», que devem ser dispostos em «ordem», taes e tantos quaes e quantos forem necessarios para chegar ao «fim». Por consequente, não devem ser, nem superabundantes ou escusados, nem deficientes, isto é, devem ser taes e tantos quaes e quantos sejam exigidos pela «indole da acção».

2. Os «termos» assignalam o principio e o fim de cada movimento no espaço e no tempo; no processo forense, assim como em toda a acção constituída por

movimentos parciaes formando um movimento continuado-succesivo, os «termos» são determinados pelo tempo, quer quanto á duração, quer quanto á successão, quer quanto á alteração. Os «termos» da duração ou «dilatatorios» devem ser contidos em prazos normalmente proporcionados aos «actos a praticar», isto é, nem longos nem curtos; os «termos» de successão ou «do continuar dos feitos», assim como os «termos» de alteração ou «prejudiciaes», devem ser restrictos ao numero de «actos praticados», de sorte que não sejam nem superfluos, nem insufficientes, isto é, devem ser taes e tantos quaes e quantos sejam exigidos pela natural fluencia da instancia.

3. Na natureza, toda a acção tem ordinariamente reacção, contenção e remissão. Este processo ordinario se manifesta no fôro: *a)* pela petição ou libello e, si não houver confissão, pela contrariedade, réplica e tréplica, afim de fixar-se a contestação da lide; *b)* pelas provas e seu exame, afim de ser verificado o facto; *c)* pelo julgamento, afim de ser applicado o direito ao facto.

4. Mesmo na natureza, este movimento ordinario soffre modificações, quanto ao numero de «actos» e «termos» do processo, modificações devidas, ou á pouca resistencia do movel, ou á força motriz do instrumento. Este processo summario se manifesta no fôro: *a)* pela preterição da réplica e da tréplica e pela reducção dos «termos»; *b)* por provas preconstituídas, a que só podem ser oppostos embargos definidos, ou por instrumentos com força executiva; *c)* por cousa ou facto permanente servindo de base ao litigio; *d)* por considerações de ordem publica economica, ou de ordem fiscal. Dahi, a divisão do processo summario em «summarissimo», «summario» em sentido restricto, «especial» e «executivo».

5. Estes processos, ou «ordinario», ou «summario», ou «especial», ou «executivo», estando ligados a peculiares condições do facto e do direito em litigio, exprimem a «indole da acção»; e, por isso, a sua applicabilidade especifica é da orbita das leis civis, commerciaes e criminaes e não propriamente das leis processuaes, isto é, (contemporizando com a technica de Bentham) — são mais de direito substantivo do que de direito adjectivo.

6. Nas acções que não têm reacção contraria, os «actos» e «termos» se ordenam conforme a natureza da acção e reacção eguaes; assim, no fôro extrajudicial, os contractos e testamentos têm, além da nominação e identificação das partes, as declarações de vontade e a estipulação; no fôro judicial gracioso, ordenados os actos simplesmente narrativos ou descriptivos, conforme a materia, formam-se naturalmente os processos administrativos que terminam pela homologação, quando a acção e reacção permanecem identicas, isto é, quando occasionalmente não occorre reacção contraria.

7. O procedimento, que é o «modo» e «forma extrinseca» de realisar os «actos» e «termos» do processo, deve, na actividade forense, tal como acontece em qualquer outra actividade, ser manifestado por operações e «formulas», tão completas quanto concisas, mediante «cautelas» efficazes para a existencia e essencia da acção; e, além disso, deve ser modelado segundo as formalidades definidas por lei nacional, para que, nos termos do artigo 66, paragrapho primeiro da Constituição da Republica, possa ter effeito immediato, quer probatorio, quer executorio, em todo o territorio nacional.

Estes principios sempre serviram de guia aos nossos legisladores, como passamos a demonstrar.

## I I

As principaes simplificações feitas pelas nossas leis, relativamente ao processo, foram as seguintes:

1. A sebastianica de 1578, abolindo os artigos cumulativos, dependentes e de nova razão; as Ordenações Philippinas e as Leis Extravagantes trouxeram outras simplificações, posto que menos sensiveis.

2. Depois da independencia, o Codigo do Processo Criminal e a Disposição Provisoria sobre a administração da Justiça Civil (Lei de 29 de Novembro de 1832), — trouxeram, tanto no crime como no civil, mais sensiveis simplificações, taes como, no civil, a supressão das réplicas e tréplicas, a inadmissibilidade dos embargos antes de sentença final, excepto aquelles que,

nas causas summarias, servem de contestação da acção, — a suppressão dos antigos aggravos ordinarios, a reducção dos aggravos de petição e de instrumento a aggravos no auto do processo, — e a publicidade das inquirições.

3. Mas, a Lei de 3 de Dezembro de 1841 e o Regul. de 15 de Março de 1842, sentindo que a suppressão das réplicas e tréplicas, nas acções ordinarias, pôde tornar deficiente e até indefinida a litis-contestação, e que a reducção dos aggravos de petição e de instrumento era uma fonte de incertezas e surpresas, — restauraram as réplicas e tréplicas, assim como os aggravos de petição e instrumento. Aliás, até hoje, nenhuma legislação processual conseguiu manter a suppressão absoluta das réplicas e tréplicas e evitar recursos de certos despachos e decisões interlocutorias. Em summa, o Regul. de 15 de Março de 1842 manteve a publicidade das inquirições e tornou mais definitivo que «não se admittirão embargos antes de sentença final, de quaesquer despachos ou sentenças interlocutorias, comprehendidos os lançamentos e decisões sobre aggravos, exceptuados os embargos que, nas causas summarias, servem de contestação da acção».

4. Posteriormente, veio, para o processo commercial, o Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, que, além de outras, trouxe tres simplificações importantes: *a*) a quasi abolição de processos incidentes, visto que reduziu as excepções a cinco (incompetencia, suspeição, illegitimidade das partes, litis-pendencia e coisa julgada), devendo as demais excepções, cu dilatorias ou peremptorias, constituir materia de defesa e ser allegadas na contestação; *b*) fixou os termos dilatorios, quer citatorios, quer deliberatorios, quer probatorios, quer de interposição e apresentação de recursos; *c*) reduziu os embargos ás sentenças finaes sómente aos de declaração e restituição de menores.

5. Pouco a pouco foram se applicando ao civil as simplificações e sábias soluções desse Regulamento, até que, depois da Republica, o Decr. n. 733 de 19 de Setembro de 1890 veio applical-o geralmente ás causas civeis; e, afinal, o Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890 veio evitar, ainda mais, os incidentes no processo

federal, porque reduziu as excepções sómente a duas, isto é, á de incompetencia e á de suspeição.

— Não fazemos referencia a alterações feitas na indole de algumas acções, por exemplo, ao processo especial da assignação decendiarria para as hypothecas e letras de cambio, hoje sujeitas ao processo executivo, assim como aos termos do processo da execução, etc.; apenas queremos tornar sensível que, mantendo o procedimento escripto no civil, as nossas leis o simplificaram até o ponto de abolir quasi completamente os processos incidentes.

Em relação aos processos administrativos e aos casos chamados do officio do juiz, taes como inventarios e partilhas, arrecadações, nomeação, remoção e contas de tutores, curadores, testamenteiros e syndicos, etc., em geral, actos a cargo dos juizes de orphams e da Provedoria, continuam sob a praxe fundada nas Ordenações, Liv. I tits. 62 e 88, Liv. IV, tits. 95 e 96, etc., com algumas accidentaes modificações trazidas por diversos alvarás e pelos Decrs. de 15 de Março de 1842, n. 832 de 2 de Outubro de 1851, n. 2.433 de 15 de Junho de 1859, etc.

Em relação ao processo criminal, somos um povo educado sob o regimen de fórmias liberaes, desde o Codigo do Processo de 1832, revogando o Livro V das Ordenações Philippinas, aliás já depois de abolidas as devassas; posteriormente, contemplamos a reacção conservadora, que produziu a Lei de 3 de Dezembro de 1841, a qual, comquanto tivesse conferido á policia attribuições judicarias, não deixou de manter, com accidenaes e uteis modificações, as mesmas fórmias liberaes do processo, sendo que até desenvolveu os recursos; contemplamos a reacção conciliadora, que pouco a pouco se foi accentuando, até se manifestar no systema da Lei n. 2.033 de 20 de Setembro de 1871, retirando da policia attribuições judicarias, para, naquillo que passa da sua função de vigilancia e guarda, convertel-a em simples auxiliar da justiça; contemplamos, finalmente, o Codigo Penal da Republica, firmando-se sobre o principio da inadmissibilidade de punição por facto que «anteriormente» não tenha sido qualificado crime e abolindo quasi completamente o procedimento «ex-officio».

Em summa, actualmente, abolidas as antigas cauções comminatorias penaes da policia, isto é, os termos de bem-viver e de segurança, o processo criminal acha-se perfeitamente reduzido ás quatro seguintes fórmãs: o processo ordinario, para os crimes inafiançaveis e afiançaveis, communs ou de responsabilidade, com plenario posterior á formação da culpa, servindo o inquerito policial de instrumento da denuncia, ou da queixa apenas nos crimes communs; o processo especial, estabelecendo-se desde logo a plenitude da defesa nos crimes e contravenções em que o réu se livra solto; o processo das infracções de posturas e de regulamentos administrativos; e o processo do «habeas-corpus».

Quanto ao nosso systema de recursos, notaremos o seguinte:

1. No regimen das Ordenações Philippinas, havia, contra as sentenças definitivas, além dos embargos, a appellação, o agravo ordinario ou supplicação, e a revista; havia contra as decisões interlocutorias os agravos de petição, de instrumento e no auto do processo; além disso, havia, contra a negativa de recursos, a Carta testemunhavel.

2. O Codigo de Processo de 1832 creou o «habeas-corpus» e a Disposição Provisoria (tit. annexo á Lei de 29 de Novembro de 1832), extinguiu os agravos ordinarios das sentenças das Relações, contra as quaes só se passou a admittir o recurso de revista, nos termos da Const. do Imperio; e reduziu os agravos de petição e instrumento a agravos no auto do processo.

3. A Lei de 3 de Dezembro de 1841 restaurou os agravos de petição e instrumento e desenvolveu, no criminal, os recursos em sentido restricto, além da appellação, do protesto por novo julgamento e da revista. Os Regs. n. 120 de 31 de Janeiro e de 15 de Março de 1842 determinaram os processos desses recursos.

4. O Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 671, restabeleceu as cartas testemunhaveis, taes como eram tomadas conforme o direito civil.

Alguns tribunaes exigem que as cartas testemunháveis sejam processadas como os agravos de instrumento, isto é, com minuta e contraminuta; mas, (como já notava Teixeira de Freitas, nota 675 da sua edição das Primeiras de Pereira e Souza), esta exigencia exorbita da natureza desse remedio, porque—«as cartas testemunháveis não constituem recurso especial, são apenas uma providencia e meio de os fazer effectivos»—(Resol. de Consulta do Conselho de Estado com o aviso n. 215 de 1 de Setembro de 1842), de sorte que convém limitar o seu processo ao fim de servir de instrumento testemunhal da negativa de um recurso.

5. Com a Constituição da Republica, este systema de recursos apenas se modificou para extincção do recurso de revista, pela criação do recurso de revisão dos processos findos em materia crime, e pela restauração do «agravo ordinario» ou «supplicação», das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia, para o Supremo Tribunal Federal.

Este ultimo recurso tem tido a denominação de — «recurso extraordinario»; mas, é um recurso tão ordinario como o antigo «agravo ordinario» e, como este, constitue uma nova instancia, visto que, nos termos do art. 59 paragrapho 1.º da Constituição da Republica, o Supremo Tribunal Federal fatalmente conhecerá da causa tal como ficou fixada na contestação da lide. *Instantia est existens, id est, identitas mobilis aut quædam unitas ducta in numerum prioris et posterioris*—«instancia é uma existencia fluente, isto é, a identidade do movel ou uma certa unidade no numero do anterior e do posterior». Ora, o «movel», no processo judicial, é a «causa», isto é, a relação litigiosa entre o direito e o facto individuado; este «movel» per-

manece em fluente litigio no Supremo Tribunal Federal, em circunstancias e condições identicas ás que anteriormente ficaram fixadas na contestação da lide. O nome lidimo deste recurso é «supplicação», que significa—«repetir para cima»; a supplicação» diz Strikio, III, Diss. XXIV, cap. IV, n. 36,—«foi introduzida em logar da appellação, não só por causa da emnencia do juiz recorrido, como porque era um recurso de recurso, visto que o juiz recorrido já funcionára em segunda instancia (Dig. *de off. Praelect. Praet.* L. un. paragrapho 1.º: Novella 119, cap. V.) *Supplicatio*, de *plicare*, dobrar, repetir, e *supra*, para cima. Em summa, o actual denominado — «recurso extraordinario» para o Supremo Tribunal Federal é identico ao antigo «aggravo ordinario» ou «supplicação»; entretanto, não falta quem vá buscar analogia com o «writ of error» dos inglezes ou norte-americanos, aliás tão mal definidos que, na Inglaterra, desde os «act» de 5 de Agosto de 1873 e 11 de Agosto de 1875, foram supprimidos e equiparados ás appellações. (Vide «Annuaire de Legisl. étrangère», de 1874, pags. 67 e seguintes, e de 1875, pags. 120 e 160, com as notas de Ribot e de George Louis).

Quem prestar attenção ao que era instituido nas Ordenações Philippinas, Liv. I, tit. V paragrapho 6.º, tit. VI prin., e Liv. III, tit. 84,—e comparar tudo isso com o que está instituido no artigo 59, paragrapho primeiro, da Constituição da Republica,—verá que o nosso Supremo Tribunal Federal, em relação ás Justicas dos Estados, é, «na essencia», uma Casa de Supplicação; pois, as differenças, na constituição do organismo e no funcionamento, se limitam a accidentes que não alteram, quer a «natureza da insti-

tuição», quer a «natureza do recurso». Esta é a realidade que ha de ser reconhecida e affirmada por quem quizer ver e dizer a coisa como a coisa é.

6. As legislaturas estadoaes não se têm, em geral, afastado do systema e do processo dos recursos, taes como ficaram determinados pelas leis «nacionaes»; todavia, aliás sem diminuir e, ao contrario, ampliando a garantia, a nossa Lei Estadual n. 203 de 30 de Agosto de 1893 constituiu em terceira instancia o processo do recurso de embargos aos accordams do Tribunal de Justiça nas apellações civeis.

### III

Os efeitos dos recursos, os agravos dos despachos interlocutorios que contém damno irreparavel, e a definição das causas e efeitos das nullidades, — são assumptos de frequente critica.

Aproveitando, quanto possivel, simplificações feitas pelo Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890 firmaremos: *a)* os efeitos regulares, isto é, devolutivo e suspensivo da appellação, não só da interposta nas acções ordinarias, como nas acções especiaes, como nos embargos oppostos á execução, ou pelo executado ou por terceiro, sendo julgados provados (art. 341 do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890); *b)* os efeitos regulares, isto é, devolutivo e suspensivo, mesmo nas acções summarias, que não comportam execução provisoria, regra deduzida da Ord. L. III, tit. 86, paragrapho quarto, expressamente estipulada nos codigos francez, genebrez, italiano, desenvolvida no Codigo Allemão, reproduzida por Paula Baptista, paragrapho 227, nota, e cuja applicabilidade, variante na jurisprudencia, convém firmar; *c)* o efeito devolutivo sómente para as acções summarias susceptiveis de execução provisoria; *d)* a dispensa, tanto quanto possivel, do traslado de autos remettidos e da extracção de Carta de Sentença.

No Codigo Francez, ha casos legaes de execução provisoria sem caução, e casos, com ou sem caução, dependentes

de circunstancias (art. 135). No Código de Genebra, ha execução provisoria, com ou sem caução, si ha titulo autentico, si ha titulo reconhecido, e em materia possessoria; em todos os outros casos, é livre ao juiz conceder ou recusar a execução provisoria com ou sem caução. O Código Italiano, arts. 363 a 366, reproduz as disposições do Código Francez, mas deixando sempre ao tribunal a faculdade de concedel-a ou recusal-a. O Código Allemão, art. 648, estabelece os casos de execução provisoria, sem que seja necessario expressa declaração do tribunal; os arts. 649 e 650 estabelecem os casos em que ella tem logar, provado que a demora traz prejuizo de difficil reparação ou apreciação, ou mediante caução do credor; o art. 651, porém, estabelece que, mesmo nos casos previstos no art. 648, si fôr estabelecido, de modo verosimil, que a execução causaria ao devedor um damno irreparavel, o tribunal pôde declarar suspensivo o effeito do recurso; e, em todos os casos, nos termos do art. 652, o tribunal pôde, conforme as conclusões da parte, subordinar a execução provisoria á condição de dar caução.

— Não falta quem pretenda supprimir o agravo dos despachos interlocutorios que contém damno irreparavel, sob pretexto de ser uma disposição sujeita a todos os inconvenientes da generalidade; mas, os partidarios dessa suppressão querem substituil-a por uma especificação ou quasi individuação de casos, que é sujeita a todos os inconvenientes das enumerações. O Código do Processo do Districto Federal, approved pelo decr. n. 8.332, de 3 de Novembro de 1910, art. 962, abalançou-se a essa perigosa empreitada. A Ord. L. III, tit. 69, referindo-se a estes casos, exemplifica alguns; e diz que elles são taes que «não pôdem ser declarados em lei, mas procederão os julgadores de semelhante a semelhante». Silva, Barbosa e outros

commentadores, nenhum delles teve a coragem de restringir o damno irreparavel a um definido numero de casos; aliás, fazem as tres conhecidas ampliações, isto é, não só o damno absolutamente irreparavel, mas o damno: que, comquanto possa ser reparado, entretanto o será com grande difficuldade ou prejuizo da parte; que, comquanto possa ser reparado em parte, não o possa ser totalmente; e quando o despacho interlocutorio prejulga ou é prejudicial do negocio principal.

Aliás, o caso analogo ao damno irreparavel tem sido, em todas as legislações estrangeiras, formulado ainda mais genericamente; assim, por exemplo, mesmo a ultima lei federal da Suissa, unificando o processo por dividas e fallencias, de 11 de Abril de 1889, art. 18, tratando de recurso semelhante, reproduz a disposição de que o recurso «contra despacho que importe «negativa de justiça», *deni de justice*, pôde ser interposto a todo o tempo». O Codigo do Processo Alemão, em mais de um caso, por exemplo, no art. 651, usa da locução generica — damno irreparavel, assim como, no art. 650, usa da locução — prejuizo de difficil reparação ou apreciação.

E, depois, qual é a base da enumeração feita no cit. art. 962 da lei processual do Districto Federal? Si esta base consiste nos arestos dos tribunaes, a enumeração está incompleta; e, mesmo que estivesse completa até hoje, não é juridico exigir que a jurisprudencia fique inhibida de prover a outros casos que importem damno irreparavel.

Não nos mettamos, pois, nessa empreitada de definir os casos de damno irreparavel: a doutrina da Ord. L. III tit. 69 e o disposto no Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 669, paragrapho 15, devem ser mantidos. E' este um dos pontos em que, comparando os factos com os preceitos vem fatalmente, ao espirito do actual jurista brasileiro, um culto de admiração, pelo espirito de providencia dos juristas que formularam as Ordenações e o Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

— Outra preocupação é a de restringir os casos de nullidade; mas, quanto ao character «essencial» ou «não-essencial» dos «actos» e «termos» e consequentes

effeitos das nullidades insuppriveis não ratificadas e das nullidades suppriveis não suppridas, — tudo isto affecta a acção em sua acepção subjectiva, isto é, como direito de agir. Tudo isto, na realidade, não pôde deixar de ser estranho ás legislaturas estadoaes, a não ser mediante o artificioso expediente de legislação parallela.

Aliás, o systema de nullidades, tal como ficou fixado pelos artigos 672 e seguintes do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, nada encontra de superior nas legislações estrangeiras: a distincção entre as nullidades ratificaveis sómente pelas partes e as nullidades suppriveis em virtude de não arguição em tempo util; as consequencias do não supprimento ou da não pronuncia das nullidades pelo Juiz, mesmo que tenham sido arguidas, confôrme ellas tenham ou não tenham causado prejuizo áquelle que as arguiu: tudo isto está bem definido no Regulamento.

#### IV

Ultimamente, no presupposto de diminuir actos e aproveitar tempo, alguns dos nossos Estados, assim como o Districto Federal, têm manifestado a tendencia para supprimir réplica e tréplica nas acções ordinarias, para abolir completamente a acção de assignação de dez dias, para applicar o possessorio summarissimo ás acções de manutenção, e mesmo, em geral, para transformar em regra a acção summaria e em excepção a acção ordinaria.

— Quanto á abolição da réplica e tréplica, isso já foi experiencia mallograda do art. 14 da Disposição Provisoria (lei de 29 de Novembro de 1832), tanto assim que estes dois actos tiveram de ser restaurados pelo art. 120 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Aliás, essa abolição é até contraria á natureza, maximé tratando-se de acções dependentes de provas casuaes, para ás quaes tem de ser fixada a litis-contestação, isto é, o ponto litigioso. A acção ontologicamente, como ensinam os Philosophos, tem regularmente, não só intenção e contrariedade, como contenção ou remissão, de modo que si o Autor quizer contender e não lhe convier fazer

qualquer remissão, isto é, diminuir ou mesmo accrescentar, basta-lhe réplique por negação. (Confira-se Aristot. *Predicamenta*, trat. II, cap. X).

Não ha legislação alguma processual que, tendo de fixar a contestação da lide nas relações litigiosas dependentes de provas casuaes, e, em geral, de mais difficil prova e exame, isto é, nas acções ordinarias, — tenha abolido réplica e tréplica. No Codigo Francez, além do «ajournement», que contém a intenção, seguem-se a «constitution d'avoué» e a «requete en defense», que corresponde á contrariedade, e depois a «requete en reponse», que corresponde á réplica, isto sem falar nas «conclusions» lidas em audiencia, com as quaes se fixa a litis-contestação. No Codigo Italiano, além do «bilhete» de citação e da constituição de procurador, seguem-se a «comparsa di risposta», a «comparsa di réplica», podendo o réu apresentar «comparsa di controp replica», e continuar a troca de «comparsa», enquanto as partes tiverem interesse em manter aberta a instrução. No processo inglez, os «pleadings» se compõem, não só do «statement of claim» e do «statement of defense», como das réplicas e conclusões subseqüentes, até se fixarem as questões de facto. No Codigo Allemão, além do «klageschrift», que corresponde ao libello, são admissiveis os «vorbereitende Schriftsaetz», escriptos preparatorios de contestação da lide. O Codigo do cantão de Genebra, que é apontado por suas tendencias simplificadoras, refere-se expressamente á réplica e á duplica (que equivale á tréplica), si a producção dellas fór julgada necessaria. Nos Codigos de Hespanha e Portugal, em que prevalece o procedimento escripto, estão mantidas e reguladas a réplica e tréplica.

Em summa, a abolição da réplica e tréplica, nas acções ordinarias, além de contraria á natureza ou indole da acção, não simplificaria a contestação da lide e teria, quasi sempre, por consequencia a complicação da prova e a difficuldade do julgamento.

— Outra pretensão desarrazoada e imprudente é a da abolição completa da acção de assignação de dez dias, para substituil-a pela acção summaria; nesse empenho se arriscou o projecto do Codigo do Districto Federal. Ora, que a assignação de dez dias tivesse sido substituida pelo processo executivo nas acções hypothecarias, assim como nas letras de cambio e notas promissorias, comprehende-se; mas, nada justifica a sua abolição relativamente a outros titulos ou instrumentos constituindo provas preconstituídas de divida certa e liquida, maximé para substituir o seu processo especial pelo processo geral da acção summaria. A prova preconstituída só pôde ser impedida por embargos definidos, isto é, por falsidade, nullidade, pagamento, novação, prescripção e tratando-se de conhecimentos de frete, ainda por embargo, arresto, penhora, deposito judicial ou perdimento dos effeitos carregados por causa justificada; mas, uma vez recebidos os embargos, impõe-se o processo ordinario para a contestação, prova e julgamento, visto que a confirmação desse recebimento depende, em geral, de provas casuaes. Os allemães mantiveram o «Mahnverfahren», processo analogo ao da nossa acção decendiaria; aliás, a verdade é que, como effeito de prova preconstituída, nada ha de mais adequado e de mais justa garantia do que a instituição da acção decendiaria, tal como foi formalisada pela Ord. L. III, tit. 25, pelo Dec. de 6 de Abril de 1789, e ultimamente pelo Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 246 e seguintes. A acção decendiaria é uma instituição perfeitamente fundada e sabiamente organisada, tendo em vista garantir o Autor pela obrigação do Réu e garantir o Réu, não só contra falsidade e nullidade, como pela satisfação que já tivesse prestado.

— Outra precipitação é a pretensão de exigir normalmente, nas acções de manutenção de posse, a prova preliminar da posse. Essa exigencia, trazendo uma noção do interdicto *uti possidetis*, que não é a que resulta do Direito Romano, nem das Ordenações, — ex-

tingue o processo normal da manutenção, para substituí-lo pelo «possessorio summarissimo»; é uma transformação, porque, convertendo em regra a posse inteira, estabelece como normal uma posse por primeiro decreto, inicia a manutenção por uma imissão na posse e instaura a instancia por um esbulho judicial. O juiz deste modo attribue ao seu preceito effeitos terminantes, no falso supposto de que a contumacia se resolve por desobediencia, e desconhece assim a resolução pelas regras do attentado e seus effeitos. Confirmam-se as criticas de Savigny, Posse, paragraphos 34, 35 e 51; e de Lobão, Acç. Summ., paragrapho 293, e Interdictos, paragrapho 170 e seguintes. Este reinicola, estabelecendo bem a differença entre a acção normal de manutenção e o possessorio summarissimo, assigna a inadvertencia e «ignorancia dos advogados confundirem o possessorio «retinendæ» summario com o summarissimo, de origem, indole e natureza tão diversas». Confirmam-se ainda Ribas, Acções Posses., Part. II, tit. I, cap. III, paragrapho 3.º; Strickio, Disput., vol. I, disp. 19, «De decreto interimistico», cap. II, onde vem os casos restrictissimos em que este decreto interino pôde ter lugar; e Corrêa Telles, Doutrina das acções, paragrapho 192, onde assigna que o «possessorio summarissimo» é entre nós de pouco ou nenhum uso.

— Agora vem uma observação. No procedimento escripto, que predomina no nosso processo civil, a acção summaria, fundada na modicidade do pedido ou na urgencia da realisação do direito, distingue-se da acção ordinaria em não ter réplica e tréplica e em ter os termos dilatorios reduzidos á metade, e distingue-se da acção summarissima em ser esta resultante principalmente de processo verbal em audiencia — Mas o Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 238 e seguintes, reduziu a acção summaria tambem a um processo verbal em audiencia, podendo-se até certo ponto afirmar que, no processo summario desse Regulamento, prevalece o procedimento oral, visto que a petição deve ser lida em audiencia, a defesa deve ser feita em seguida na mesma audiencia, isto é, o procedimento oral, na proposição da acção, e um procedimento mixto, verbal ou por escripto á escolha das partes, na de-

fesa e nas allegações finais (art. 238 a 244), devendo a prova testemunhal ser produzida também em audiência em seguida á defesa, podendo proseguir em audiências seguintes até extraordinárias. Este processo, que foi a principio considerado como muito violento e quasi identico ao processo summarissimo, afinal se impoz na pratica forense.

## V

No presupposto de aproveitar a expedição e a brevidade do procedimento summario, se manifesta a pretensão de inverter a influencia do processo ordinario e do processo summario, isto é, de estabelecer o summario como regra e o ordinario como excepção. Esta tendencia, que principiou a manifestar-se de um modo mais decisivo, na Italia, encontrou objecções de muitos praxistas, a reacção de Vigliani, a contemporização de Mancini e Zanardelli, todos elles assignalando que essa idéa merecia muita ponderação; afinal foi, nesse sentido, promulgada a Lei de 31 de Março de 1901, depois regulada pelo Regio-decreto de 31 de Agosto do mesmo anno. A lei geral suissa de 11 de Abril de 1889, unificando o processo por dividas em todos os cantões, já tinha estabelecido a regra de que, requisitado o processo, segue-se o mandado para pagar em vinte dias ou formar opposição dentro de dez dias; formada a opposição e não se tratando de titulos com força executoria, o credor só poderá agir pelo processo ordinario (arts. 67, 69, 78, 79 e 80).

No procedimento oral, o que caracteriza o processo ordinario é que a causa deve ser instruida e preparada antes da audiencia para o debate oral, ao passo que, no processo summario, as conclusões são tomadas em audiencia e a instrucção se faz em audiencia.

Devemos, pois, attender, antes de tudo, ás notas características do processo ordinario e do processo summario, nos paizes em que prevalece o procedimento oral. No processo ordinario desses paizes, a citação é para comparecer dentro de um determinado termo dilatorio, e ha duas phases, escripta e oral, separadas e distinctas em relação ao fim a que tendem:

na phase escripta, se estabelece a contestação da lide, formulando-se os articulados ou conclusões, e se fornecem as provas dos factos controversos; na phase oral, se discutem os resultados da instrucção escripta e das provas, pôdem ainda ser tomados depoimentos, e se desenvolvem as considerações de direito. No processo summario, a instancia desde logo se faz inteiramente perante a autoridade judiciaria com citação para audiencia fixa, é supprimida a phase da instrucção preliminar escripta, e na audiencia para o debate oral são produzidos depoimentos e os documentos, discutidas propostas e desenvolvidas as requisições e conclusões das partes.

Ora, a Lei italiana de 31 de Março de 1901 nada mais fez do que applicar ao processo um systema que já vem desde o Codigo do cantão de Genebra de 1819, e que consiste em estabelecer que o processo normalmente deve instituir-se e desenvolver-se directamente na audiencia para o debate oral, salvo aos juizes a facultade de ordenar em alguns casos uma instrucção escripta precedente á oral. A lei italiana de 1901, aliás regularisando uma praxe que já se estava formando sob a egide da clausula final do paragrapho 3.º do art. 389 do respectivo Codigo do Processo, estabelece: 1.º Que todas as citações serão feitas para audiencia fixa; 2.º Que todas as causas serão tratadas com procedimento summario, excepto: *a*) quando as partes, de accordo, requisitem o procedimento formal; *b*) quando, a requerimento de uma das partes, o tribunal ou côrte ordene o procedimento formal; *c*) quando «*ex-officio*» o tribunal ou côrte ordene o procedimento formal; 3.º Estas decisões pôdem ser tomadas em qualquer estado da causa e não são sujeitas a reclamações. A lei traz outras disposições sobre inscripção, deposito de documentos e mais expediente; e, apesar do Regio-decreto de 31 de Agosto desse mesmo anno de 1901 surgiram muitas duvidas e difficuldades no fóro, a proposito dessa arbitraria substituição de uma fórma por outra na mesma causa. (Confira-se a analyse de Matirolo, ns. 580 e seguintes).

Referindo-se aos beneficios desta lei, disse o ministro Cocco-Ortu o seguinte: «Os essenciaes intentos desta lei foram de: *a*) dar effectivamente ao juizo civil

o beneficio da acção directiva e assidua do magistrado em todo o desenvolvimento da lide; *b)* assegurar um periodo instructorio, commodo e seguro, sempre que houver necessidade, assim como um periodo instructorio dotado de sufficiente elasticidade para poder adaptar-se a todas as exigencias das demandas urgentes; *c)* disciplinar a instrucção e a discussão.»

Ora, no procedimento escripto, as notas differencias do processo ordinario e do processo summario não são completamente as mesmas que os caracterisaram no procedimento oral, de sorte que, para chegar a esses tres beneficios, não temos necessidade de recorrer ao expediente de deixar ao arbitrio do juiz a apreciação da «indole das acções»; pois, no procedimento escripto, todo o processo, quer summario, quer ordinario, tem a direcção e assistencia do juiz a todos os «actos» e «termos», desde o primeiro até o ultimo; tem o periodo instructorio commodo e seguro e dotado de sufficiente elasticidade, isto é, proporcionado á natureza da causa: — tem disciplinados todos os «actos», quer da «causa», quer do «juizo»; e sobretudo, tem perfeitamente definidos os casos de processo ordinario e processo summario, em todas as suas especialidades, segundo a «natureza» da relação litigiosa, isto é, segundo a «indole da acção», sem necessidade de deixar cousa alguma ao arbitrio do juiz.

Note-se que, mesmo entre os tratadistas e praxistas italianos, nem todos reconhecem que, desse plano da Lei de 31 de Março de 1901, tivesse resultado simplificação; mas, quando tivesse havido qualquer resultado em um paiz, como a Italia, em que prevalece o procedimento oral, esse expediente seria completamente nullo e inefficaz nos paizes em que prevalece o procedimento escripto.

Relativamente á intensidade, celeridade e direcção do movimento processual, nós não precisamos inverter ou transformar regra em excepção ou excepção em regra; pois, no nosso processo, sob a preponderancia do procedimento escripto, cada especie de acção está naturalmente subordinada á regra correspondente á sua indole e convenientemente simplificada, quer quanto aos «actos», quer quanto aos «termos», quer quanto ao «modo», quer quanto á «formula».

## VI

Ha quem supponha que o procedimento oral, usado em França e em alguns outros paizes, é mais simples, menos demorado e menos dispendioso que o nosso. Isso é uma illusão; basta considerar:

1. Que, no procedimento oral, os «actos da causa», no periodo da contestação da lide, trocam-se entre os procuradores judiciaes, sem intervenção do juiz, que fica estranho a todo esse processo preparatorio; mas, esses actos são eguaes, em numero e termos dilatorios, aos do procedimento escripto, com a unica differença de serem os do procedimento escripto produzidos em juizo, desde a accusação da citação em audiencia, e em cartorio, para serem autuados pelo escrivão.

2. Que, no procedimento escripto, o proprio escrivão do feito determina, nos autos, pelos «termos» de «autuação», «data» e «juntada», a producção desses actos; mas, no procedimento oral, esses actos, produzidos em duplicata ou cópia confiada ao official para notificação e entrega da cópia, são, depois de submettidos a um especial registo, fasciculados pelos procuradores das partes.

3. Que, no procedimento escripto, a prova é produzida em um termo dilatorio e fixo na ordem directa do processo; mas, no procedimento oral, a prova que não resulta da confissão, da communicação amigavel dos documentos e do reconhecimento da authenticidade dos instrumentos, é produzida como incidentes do processo (taes como os interrogatorios sobre factos e artigos, a inquirição de testemunhas, os arbitramentos, as vistorias, as communicações de documentos em cartorio e as verificações de falsidade de instrumentos). Estes «actos probatorios» são da mesma natureza e do mesmo numero em um e outro procedimento; mas, a realidade é que, no procedimento oral, estão, quasi sempre, a cargo de juizes commissarios e são de muito maior demora, exactamente porque, em geral, constituindo incidentes, não estão sujeitos a um termo dilatorio fixo na ordem directa do processo.

4. Que, no procedimento escripto, como vemos, o juiz preside aos actos desde a citação, e os assiste desde

à accusação da citação, ao passo que, no procedimento oral, a instancia em juizo só se instaura depois da requisição da audiência para o debate oral. Nesta mesma audiência do debate oral (onde pôdem também ser feitas inquirições), os proprios procuradores judiciaes ou advogados apresentam-se com as primeiras vias das suas requisições ou articulados e com os documentos fasciculados; ao passo que, no procedimento escripto, tudo sae autuado e junto pelo proprio escrivão, que os faz conclusos ao juiz.

5. Que, nos diversos paizes em que prevalece o procedimento oral, ha muitas variantes na fôrma; porém, todas as diligencias dependem alli de emolumentos de estada e transporte, e todos os actos, quer «da causa», quer de expediente «do juizo», dependem, não só de emolumentos dos solicitadores, escrivães e mais officiaes, como de taxas de cartorio, de sello e de registro.

6. Que, no procedimento escripto, tolera-se o estylo das «vistas» fóra dos cartorios, porque já a primeira citação é accusada em audiência, a proposição da acção é feita nessa mesma audiência e, nas seguintes audiencias ou em cartorio, são produzidos articulados e documentos, para que o escrivão os actue, isto é, junte aos autos, nos quaes, segundo a technica forense, ficam «entranhados»; no procedimento oral, porém, os actos escriptos são produzidos por copia a entregar ao contrario, sendo a primeira via registada sem ficar «entranhada» em autos archivados em cartorio.

7. Que o procedimento oral, mesmo levado ao seu extremo rigor, não dispensa as peças escriptas necessarias para a litis-contestação e para os termos do processo, nem a reproducção de inquirições e diligencias, por extenso ou por extracto, pelos escrivães; pois, o que caracteriza o procedimento oral é o effeito de não poder o juiz estatuir senão sobre as conclusões e meios produzidos de viva voz em audiência, ao passo que, no procedimento escripto, o juiz ha de julgar pelo allegado e provado nos autos. Em ultima analyse, o procedimento escripto é mixto de oral e escripto e o procedimento oral é mixto de escripto e oral.

8. Que dahi decorre que, empregando para os «actos da causa», no procedimento escripto, como se

faz nos actos escriptos do procedimento oral, o procedimento «por cópia», — removidos assim os abusos e as facilidades de protelação provenientes das «vistas» fóra do cartorio, — será aproveitado do procedimento oral o unico estylo aproveitavel.

Em summa, podemos desafiar a aproximação de quadros comparativos dos «actos» e «termos» do processo, assim como das «cautelas» e «formulas» do procedimento, nos paizes em que predomina o procedimento oral, e nos paizes em que predomina o procedimento escripto; verificaremos que, no cível, o procedimento escripto é mais simples, mais breve, mais seguro, e menos dispendioso, prevalecendo sómente no criminal qualquer vantagem do dominio do procedimento oral. As protelações, por indolencia ou cavillação, pôdem ocorrer tanto em um como em outro; mas, adoptados o procedimento por cópia e o exame de documentos em cartorio, que são modos adaptaveis a qualquer dos systemas, serão muito reduzidas as occasiões de protelação, principalmente no procedimento escripto.

As experiencias do procedimento oral facultativo, no cível, tentadas em Portugal e na Hespanha, não deram bons resultados; ao contrario, serviram de contraprova da superioridade do procedimento escripto.

No processo portuguez, ha a aliás quasi nunca aproveitada faculdade de, por expresso accordo das partes, no processo ordinario, requerer no cível, a intervenção de jurados e debate oral; mas depois da decisão do jury, ainda as partes pôdem, no prazo de dez dias, allegar por escripto, e só em seguida irá o processo concluso para o juiz proferir a sentença (artigos 401 a 405 do respectivo Codigo).

No processo hespanhol, terminada a dilação probatoria, a parte que preferir allegações oraes á escripta, poderá requerer, dentro de tres dias, a celebração da audiencia; si a outra parte se conformar, o juiz desfirará, e si não se conformar, o juiz accederá ou não, conforme a indole e importancia do pleito (artigos 660 e 675 do respectivo Codigo).

Quer em Portugal, quer na Hespanha, é rarissimo se prevalecer alguém dessas faculdades: o procedi-

mento escripto, no cível, é nesses paizes um habito inveterado, tão conveniente, que se confunde na indole do povo, tanto quanto, ao contrario, se confunde nessa indole o procedimento oral no crime.

Nós não temos vantagem alguma em imitar sem criterio os usos, estylos e mais praxes dos paizes estrangeiros: no processo cível, estamos mais simplificados; no processo criminal, somos mais liberaes.

Aliás, mesmo nesses paizes em que prevalece o procedimento oral, si ha tratadistas e praxistas que o applaudam, ha tambem tratadistas e praxistas que assignalam a superioridade do predominio do procedimento escripto no cível.

---

### III

## A ECONOMIA

A economia do processo forense consiste em fixar o numero de actos estrictamente necessarios á «indole da acção», o numero e duração de termos estrictamente necessarios ao movimento e fluencia da instancia, o numero de emolumentos e custas com taxas razoavelmente remuneradoras das operações do procedimento.

### I

Quanto ao numero de «actos», como já fizemos notar, não devem ser estes superfluos nem deficientes, isto é, devem ser taes e tantos quaes e quantos sejam exigidos pela «indole da acção». Ora, já vimos que, relativamente aos «actos da causa», isto é, aos actos de intenção, contestação da lide, provas e julgamento, os «actos» do nosso processo estão estrictamente numerados, coordenados e subordinados á «indole da acção», isto é, conforme a tendencia da relação litigiosa para operar ou em processo «ordinario», ou em processo «summario», ou em processo summarissimo», ou em processo «especial», ou em processo «executivo».

Relativamente aos «actos do juizo», isto é, citações, notificações, intimações, accusação de citação em audiencia, assignação de prazos e lançamento em audiencia e, em geral, despachos do expediente no movimento do processo a cargo dos escrivães e mais auxiliares do Juizo, tudo isso está tambem disposto pelo Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, conforme as restrictas necessidades da instancia. Assim, as as-

signações de prazo em audiência estão reduzidas á do prazo para contestação e para a dilação probatoria, porque os outros prazos correm em cartorio, ou a contar da continuação dos autos ao advogado, si se trata de termo de vista, ou da intimação, si se trata de termo de recurso; as notificações e intimações serão feitas sob pregão em audiência, não havendo procurador judicial ou não sendo este encontrado.

Em summa, no nosso processo não ha acto algum superfluo ou que não importe uma cautela necessaria.

Entretanto, ultimamente surgiu a idéa de supprimir o relatorio, no processo da appellação, sob o falso supposto de que «a unica razão para a existencia do relator prévio seria e foi, outr'ora, a de ser elle o unico a examinar os feitos» (comm. ao art. 46 do projecto da illustre commissão encarregada de retoques no processo) Ora, perdoe-nos a illustre commissão affirmar que essa idéa não acha apoio algum na ordem do processo, nem nunca teve como razão — «ser o «relator» o unico a examinar os feitos»; os autos «passam» aos «revisores», que pôdem até não conformar-se com o «relatorio», cujo unico objecto é a exposição dos actos produzidos na anterior instancia, afim de authenticar que foram «reproduzidos» na segunda os autos dos «mesmos actos», isto é, afim de authenticar que o tribunal superior julgou em «relação». A organização judiciaria das Ordenações e a do tempo do Imperio, assim como actualmente a de alguns dos nossos Estados federados, muito propriamente denominaram tribunaes de «Relação» os tribunaes de appellação.

«Relação», nome formado de — *re*, prefixo duplicativo, e *latio*, derivado do supino *latum*, do verbo *fero, fers, tulli. latum, ferre*, trazer.

Significa trazer ao juiz superior os mesmos actos, praticados perante o juiz inferior. Como diz Cujacio — commentando o Digesto, tit. *de appellationibus et relationibus*, e o Codigo, tit. *de relationibus*, era a exposição então fei-

ta pelo juiz appellado ao superior, referindo os actos do processo e a sua sentença. O Código mandava que *omnes omnino causas relationis series comprehendat, actis etiam necessario sociandis*, isto é, o «relatorio» comprehendia inteiramente todas as causas allegadas, com necessaria referencia aos respectivos autos; e accrescentava que as partes podiam reclamar contra este «relatorio». Ora, esta tarefa, que antes era do juiz appellado, passou a ser feita por um juiz do tribunal superior, sempre que este tribunal era collegial; aliás, o Accordam ficará incompleto, si não tiver como preliminar a exposição constante do «Relatorio». O «relatorio escripto», é, nas appellações, um acto necessario, mesmo porque o tribunal superior julga em «relação», isto é, sobre os mesmos actos produzidos no juizo appellado e cujos autos são reproduzidos; o «relatorio escripto» é um trabalho, mas um trabalho necessario á natureza do recurso e á conveniencia de evitar que cada «revisor» tenha, por sua vez, de fazer cada um o seu «relatorio»; é um trabalho que deve ser previamente feito, com a maxima attenção, antes da «revisão», visto que o prazo das «revisões», demorando os autos, não permite á memoria a necessaria segurança para um «relatorio» por um «relator» sorteado na mesma sessão do julgamento. (1)

---

(1) Nenhum processualista nega a utilidade e conveniencia do *relatorio* no processo perante os tribunaes de appellação, havendo as posteriores passagens para as subseqüentes *revisões*. Alguns que duvidam da conveniencia dos *relatorios*, referem-se exclusivamente ao *relatorio* nos tribunaes collegiaes, nos paizes em que prevalece o procedimento oral, visto que sobre este *relatorio*, em seguida á sua leitura, deliberam os outros juizes. E' este *deliberé sur rapport*, como dizem os francezes, (arts. 93 e segs. do Cod.) que tem merecido a censura de alguns processualistas; e não

especiesaes, são reduzidos á metade; e, á excepção do primeiro, isto é, o da contrariedade, que deve ser assignado em audiência, os outros não dependem de assignação em audiência, isto é, correm em cartorio; e, para terminar, nenhum delles depende de lançamento (artigos 96 a 102, 224, etc.) Estes termos, que o Regul. cit., art. 724, denomina — «termos de vista para dizer nos autos», só correrão da continuação destes ao advogado, si a parte tiver ajuntado procuração.

Os autos retidos depois de findo o termo devem ser pedidos com o protocollo ou livro de carga; e, si o advogado não os entregar, serão cobrados por mandado judicial a requerimento da parte contraria, não ajuntando o escrivão aos autos o articulado ou allegação, mesmo riscando, de modo que não se possa lêr, o que fôr escripto nos autos, e devolvendo tudo, assim como os documentos, ao mesmo advogado. Si o advogado não entregar os autos á vista do mandado, poderá ser multado até 200\$000 para os cofres municipaes; e, si findo o prazo de tres dias, ainda não os entregar com o conhecimento de haver pago a multa, poderá ser preso por sessenta dias, si antes não tiver entregado os autos. O citado Regulamento, portanto, comquanto confira a essa prisão principalmente o effeito compulsorio, não considera o advogado retentor «ad instar» de um depositario remisso; aliás, deixa salvas as competentes acções criminaes. Mas, quaes são essas acções criminaes e que effeito tem ellas para forçar a restituição dos autos?

Nos processos em que prevalece o procedimento oral, nunca se cogitou da pena disciplinar de prisão para o caso de retenção de autos, mesmo porque nelles se opera pela producção de «copias», ou pelo «procedimento por copia»; e este

«procedimento por copia» foi depois adoptado e accommodado aos processos em que prevalece o procedimento escripto, taes como o do fóro hespanhol e, até certo ponto, o do fóro portuguez. Dizemos que, no fóro portuguez, o «procedimento por copia» foi adoptado até certo ponto, porque, sendo, em todas as suas consequencias, imposto para o processo criminal e para o processo commercial, cujos autos não saem de cartorio, permite-se, no processo civil, a vista fóra do cartorio aos advogados domiciliados; entretanto, mesmo no processo civil, o Codigo Portuguez impõe a producção da «copia» dos articulados.

Reservamos a referencia ao «procedimento por copia» a propósito da economia de tempo, porque as copias são estabelecidas, não tanto para evitar perda ou extravio de autos, mas para evitar a retenção de autos depois de findos os termos e no interesse da celeridade do processo. (2)

---

(2) No processo hespanhol (Codigo, art. 519), os autos não sahem do cartorio, onde pôdem ser examinados durante as horas de expediente; desta regra são exceptuados os autos em segunda instancia, que, na fórmula do art 856, pôdem ser entregues com vista aos advogados. Mas, quer na primeira, quer na segunda instancia, os requerimentos, articulados e allegações. assim como os documentos, devem ser produzidos com tantas copias quantas sejam as partes litigantes, considerando-se como uma só parte as que litigam debaixo da mesma direcção; desta regra são exceptuados: 1.º os requerimentos para legitimação em juizo, accusar revelias, pedir prorrogação de termos e quaesquer outras diligencias de mero expediente (arts 515 e 10 n. 4.º); 2.º os documentos exceptuados de 25 folhas (art 516). Estas copias serão entregues á parte ou partes contrarias; mas, exceptuadas a petição original e os articulados da demanda, a omissão dellas não será motivo para deixar de admitir os escriptos que se produzirem em tempo opportuno, cabendo ao Juiz, sem ulterior recurso, conceder prazo improrogavel para tirar as copias, findo o qual as tirará o escrivão á custa do procurador ou da parte que tenha deixado de apresental-as (art. 518).

— No processo do cantão de Genebra, quando os documentos são muito longos ou muito numerosos, é dispensada a copia;

2. Os outros «termos deliberatorios» são os fixados aos juizes para, dentro delles, produzirem os seus

mas, neste caso, é necessario apresentar um extracto (*bordereau*), com offerecimento de communcial-os ou mediante recibo ou em cartorio sem deslocamento (arts. 54 e 76 do Codigo).

— No processo francez se dará tambem copia das *requêtes* e dos documentos ou parte dos documentos em que se funda a demanda (art 65); mas, as partes podem pedir communicação dos originaes dentro dos tres dias da notificação, communicação que se fará ou entre procuradores (*avoués*), sob recibo, ou por deposito em cartorio, donde não poderão sahir, a não ser que haja minuta (em registros ou cartorios de notarios), ou que a parte nisso consinta (arts. 188 e 189). O prazo da communicação será fixado ou pelo recibo de *avoué*, ou pelo despacho que a tiver ordenado; e, si não fôr fixado, será de tres dias (art. 190). Si, expirado o prazo, não forem devolvidos os documentos, mediante simples requerimento será expedido mandado para entrega *in continenti*, sob pena de pagar tres francos por dia de retardamento e custas. O art. 191 impunha ainda a prisão compulsoria (*contrainte par corps*), mas esta medida foi supprimida, em materia civil e commercial, pela lei de 22 de Julho de 1867.

— Na Italia, as *comparse* são tambem produzidas com copia; e, quando a *comparsa* é fundada em documentos, deve-se offerer a communicação delles por original ou por copia, depositar os originaes em cartorio e fazer notificar o deposito. A communicação de documentos se faz por meio do cartorio, que consignará ao procurador da outra parte o original ou a copia; si tiver havido deposito de copia, o original ficará em cartorio durante o termo estabelecido para responder (quinze dias para cada um dos actos da contestação da lide, isto é, contrariedade, réplica, contra-réplica; si os documentos forem todos em original e si as partes contrarias tiverem procuradores diversos, o termo será de trinta dias para todos). Quando o procurador não restituir os documentos no termo estabelecido, será ordenada a restituição immediata, podendo o procurador ser condemnado a pagar cinco liras por cada dia de retardamento (arts. 163, 166 a 170 do Codigo). Os termos de quinze dias, que o art. 398 do Codigo reduziu a cinco para o processo commercial, assim como o de trinta dias, que esse artigo reduziu a dez, estão actualmente reduzidos, tambem para o processo civil, pelo art. 2º da Lei de 31 de Março de 1901.

— No processo allemão, com os escriptos preparatorios devem ser juntas tambem as copias dos documentos a que se referiram; si não é invocada sinão parte distincta de um documento, basta juntar um extracto; si os documentos são conhecidos do adversario, ou si tem uma consideravel extensão, basta fornecer indicação precisa, com o offerecimento de dar communicação (art. 122 do Codigo), que pôde ser feita por deposito em cartorio, ou entre os advogados, sob recibo, si nisso concordarem (art 125).

— No processo inglez, os *pleadings* são produzidos com copia e, si excedem de tres paginas de setenta e duas palavras cada uma, devem ser impressos (tit. XIX, n. 5, das *Rules of Court* annexas ao *act* de 11 de Agosto de 1875). As partes pôdem exi-

despachos e sentenças. Na primeira instancia, estão fixados o prazo de sessenta dias para as sentenças definitivas e de dez dias para os mais casos. Nos tribunales superiores, para as appellações estão fixados quarenta dias o relatorio, prorogaveis por mais vinte dias, e de vinte dias para a revisão, prorogaveis até trinta (Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, art. 27, paragraphos 1.º, 5.º e 6.º); para os embargos, o prazo do relatorio é de quinze dias e o da revisão é o de duas sessões (Lei estadual n. 378, de 7 de Agosto de 1895, art. 92).

Para forçar os magistrados a não exceder estes prazos, se tem cogitado de, no caso de excesso, ser designado outro juiz para proferir a sentença e proseguir nos termos ultteriores do processo, impondo-se ao negligente a pena de desconto nos vencimentos, correspondente a tantos dias quantos forem os excedidos. Ora, esta medida, que foi proposta no projecto do Codigo do Districto Federal, é de deplorabilissimas consequencias, porque: *a*) inconstitucionalmente altera uma competencia preventiva; *b*) converte em pena disciplinar a pena criminal de suspensão, posto que a applique a um processo individualado; *c*) o desconto nos vencimentos é menos uma punição da negligencia do que um incitamento á precipitação. Muito mais effizaz é attribuir a um Conselho

---

gir a communicação dos documentos e tirar copia; si a parte contrária negar-se a communicar, não o poderá invocar como prova, salvo motivo legitimo para não obedecer á notificação (tit. XXXI, n. 14). A parte que, depois da ultima ordem para communicação, não os communica, si é Autora, pôde ser o Réo absolvido da instancia, por um despacho de *for want of prosecution*; si é Réo, pôde ser considerado como si nada tivesse concluido (tit. XXXI, n. 20).

— Em summa, o procedimento por copia está hoje geralmente adoptado em todos os paizes. Entretanto, não deixamos de considerar que, entre nós, a sua adopção pôde, para aguardar completa opportunidade, ser limitada, como acontece no processo portuguez.

Disciplinar da propria magistratura, de «advertir os magistrados pouco estaveis na residencia, pouco assiduos no exercicio das funcções e pouco expeditos nos despachos»; pois, quando o caso degenerar em «indolencia» ou «neglignencia», já não é uma simples indisciplina, é um crime de responsabilidade, cujas penas estão definidas no art. 210 do Codigo Penal. (3)

— Os «termos probatorios», no processo dos paires em que, como no nosso, prevalece o procedimento

---

(3) No fôro inglez, os casos de recusa ou de retardamento de justiça são remediados pela expedição de um *writ*, emanado do *Crown side*, que é uma secção do *King's Bench*. Este *writ*, contendo uma ordem condicional ou peremptoria ao Juiz, notificando-o a que cumpra o seu dever, se denomina *de procedendo* ou *Mandamus*, e tem um processo especial. Expedido o *writ*, a requerimento da parte, si o Juiz inferior responde allegando razões para a demora, não prevalece o effeito do *Mandamus*, ficando, porém, salvo á parte o direito de intentar acção contra o Juiz, si forem falsos os factos que este allegou em sua defesa. Póde ser pedido um segundo *writ*, denominado — *peremptory mandamus* —, quando as razões do Juiz são manifestamente insufficientes; e si nem assim o Juiz quizer cumprir o seu dever, o caso não se resolve por cessação de competencia nem por qualquer suspensão immediata, mas por um processo de contumacia. (Confira-se Blackstone, IV, pag. 178, VI, pag. 138).

— No fôro portuguez, segundo o art. 100 § 2.º do Cod. do Processo, aos juizes serão descontados, para todos os effeitos, no tempo de serviço, os dias durante os quaes demorarem os processos além dos prazos designados no Codigo (trinta dias para sentenças definitivas e dez dias para os interlocutorios); mas, o art. 103 § 1.º do mesmo Codigo tornou bem claro que a demora dos juizes, no despacho dos autos, só poderia influir na sua promoção e aposentação, e nunca nos seus vencimentos. O mesmo art. 100 § 3.º determina que, nas causas pendentes, o tribunal superior póde a requerimento da parte, ouvido o juiz inferior em prazo curto, verificada a insufficiencia das razões da demora ou a contumacia, ordenar a remessa ao substituto. Os processualistas portuguezes, em geral, assignalam que estas providencias são esteis, inefficazes e até inconvenientes.

— No fôro hespanhol, assim como no fôro allemão, qualquer perda de jurisdicção sobre causa pendente em consequencia de retardamento ou recusa de despacho, póde resultar de processo disciplinar, mas nunca de medida regulamentar administrativa. (Lei organica judiciaria hespanhola, arts. 734, n. 4.º, 737, 738 e 739; Codigo de organização judiciaria da Allemanha, art. 8.º, e confira-se a respectiva nota de Dubarle).

escripto, são fixos e dispostos na ordem directa do processo. Assim, a Ord. L. III tit. 54 determinava, para depois da contestação da lide, uma dilação de vinte dias para terra, podendo ser prorogada por mais dez dias, havendo justa causa, e a praxe admittia até terceira de cinco dias e quarta de dois dias e meio; nas acções summarias, a primeira dilação era de dez dias; a dilação para prova de fóra era uma só e o seu prazo era arbitrado pelo juiz segundo a distancia dos logares; nas dilações para terra, os vinte dias eram assignados em audiencia, mas só começavam a correr depois da citação das partes ou seus procuradores. O Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 determinou uma só dilação de vinte dias, que correrá da assignação em audiencia e independentemente de qualquer citação; e determinou carta de inquirição para dentro ou fóra do paiz com prazo arbitrado pelo juiz conforme a distancia e difficuldades da communicação.

Este systema deve ser mantido, porque deixar a dilação probatoria, como quer o projecto do Codigo do Districto Federal, — dependente de protesto das partes na petição inicial ou na contestação, é esquecer que a acção ordinaria é instituida expressamente para os casos dependentes de provas casuaes. E' verdade que ha, mesmo em acções ordinarias, casos que pôdem, (posto que sempre com algum perigo), — dispensar provas em dilação; mas, esses casos são rarissimos, isto é, constituem uma excepção, que não pôde ser transformada em regra, para o effeito de tornar a dilação, como cautela insolita, dependente de protesto.

No procedimento oral, como já tivemos occasião de notar, os «actos probatorios» são produzidos com muito maior demora, exactamente porque, constituindo incidentes, não estão sujeitos a um termo dilatorio fixo na ordem directa do processo.

— Os «termos de recurso» estão, entre nós, perfeita e convenientemente definidos, em prazo muito mais breve do que nos outros paizes, exceptuada a Hespanha. O nosso prazo para «interposição» das appellações civis e agravos de instrumento é de dez dias, e das appellações crimes é de oito dias; dos agravos de petição e recursos-crimes, é de cinco dias. Na Italia, por exemplo, o prazo da appellação é de trinta dias para as sentenças dos pretores e tribunaes commerciaes, e sessenta para as dos tribunaes civis; na Allemanha, é de um mez; na Inglaterra, vinte e um dias, si se trata de uma interlocutoria, e dentro de um anno, salvo permissão especial, nas definitivas; na França, é de dois mezes; e no cantão de Genebra, é de vinte dias. Na Hespanha, é de cinco dias; mas, esta brevidade do prazo hespanho! é muito censurada pelos respectivos praxistas. O prazo para «apresentação do recurso», que antes era determinado por «atempação» arbitrada pelo juiz, passou a ser fixado pelo Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 e depois pelo Decr. n. 5.467, de 12 de Novembro de 1873, art. 20, tendo em vista as distancias e os meios de communição.

A pena de «deserção» é imposta para os recursos, si, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior; mas, essa pena depende de processo, que admite embargos de justo impedimento. A lei estadual n. 338 de 7 de Agosto de 1895, art. 12, estendeu essa pena aos recursos que não forem preparados dentro dos prazos de tres mezes as appellações, dois mezes os agravos e cartas testemunhaveis, e um mez os embargos; mas, essa pena só póde ser imposta depois de intimada a parte de que lhe ficam assignados dez dias para o preparo.

Entretanto, ultimamente surgiu a idéa de applicar a pena de «deserção ipso facto» mesmo «a outros actos cujo andamento depende de preparo», e que não forem preparados dentro de cinco dias; e, quando se tratar

de sentença definitiva, «o Autor deverá fazer o respectivo preparo dentro de vinte dias, sob pena de ficar «circumducta a acção» (art. 24 do projecto da illustre comissão incumbida dos retoques no nosso processo).

A illustre comissão, tendo necessidade de usar do neologismo «circumducção da acção», revelou a forçada situação desse seu instituto, certamente para não declarar francamente que o seu plano foi de supprimir os casos de «interrupção de instancia» e resolvel-os por «perempção da instancia». Póde-se dizer que ficarão quasi inapplicaveis a Ord. L. I, tit. 84, paragrapho 28, relativa ás consequencias do lapso de seis mezes sem falar-se a feito não concluso, e a Ord. L. III, tit. 1, paragrapho 15, relativa ás consequencias do lapso de um anno sem falar-se a feito parado em mão do escrivão; póde-se dizer que não haverá mais opportunidade da restauração da instancia. Será justo transformar a «interrupção» da instancia em «perempção», dando-lhe o character de «deserção de actos», como figura identica á «deserção de recurso?» Será justo tirar ás partes o direito de restaurar a instancia por nova citação e nos termos em que se achar o feito? Parece-nos que não ha paridade entre o caso de «abandono de recursos» e o caso de «interrupção da instancia»; não é justo que as penas sejam identicas e, neste ponto, repetimos que os nossos velhos legisladores procederam com muito criterio.

Basta considerar o caso mais commumente dependente de preparo, em primeira instancia, que é o termo da conclusão para a sentença definitiva: uma vez «circumducta a acção», perecem os actos probatorios? Certamente que não; entretanto, tão indefinido fica esse neologismo — «circumducção da acção», que alguns não o consideram sómente como exprimindo a

«perempção da instancia», mas também a «perempção da acção». Convém reflectir que se trata de uma pena imposta á contumacia *in non faciendo*, pena que, em relação aos recursos, é a «deserção», mas que, em relação aos actos da primeira instancia, só pôde ser a de «revelia»; convém reflectir que a «deserção do recurso» tem por effeito baixarem os autos para ser executada a sentença recorrida, ao passo que o «abandono da acção» só pôde ter por effeito o archivamento dos autos sem ulterior progresso, enquanto a *mesma* instancia não é restaurada. Que razão de justiça, que consideração de ordem publica, milita em prol dessa idéa de substituir a restauração ou renovação da *mesma* instancia por uma instauração de *outra* instancia? Nenhuma, quer no interesse das partes, quer no interesse geral da solução definitiva dos litigios. Convém, pois, proceder, no exame deste assumpto, com toda a cautela, para evitar que, na pratica, surja alguma surpresa.

Nesta apreciação das notas differenciaes da interrupção, da suspensão, da cessação e da perempção da instancia, os nossos processualistas, como Paula Baptista, Moraes Carvalho e Teixeira de Freitas (nota 277 da edição de Pereira e Souza), — não estão concordes. Commentando o Codigo Portuguez, Dias Ferreira chega a usar indifferentemente das locuções circumducção da citação, circumducção da causa, circumducção da acção e perempção da instancia, para exprimir o lapso de um anno do processo parado em mão do Escrivão; mas, concluindo e reconhecendo que não ficam prejudicados os actos anteriormente processados, contradictoriamente afirma que, neste caso do lapso de tempo, a instancia se extingue, isto é, — «não subsiste, porque não vive desde que é preciso nova citação para o andamento da causa». A isto cabe a resposta do nosso Teixeira de Freitas, na citada nota 277 de Pereira e Souza, quando diz: «Impossivel, respondendo; porque a subllunar existencia é continua por successão, successiva por *continuidade*». Si, pela citação, a instancia *continua* nos termos em que foi instaurada, houve uma *interrupção* que deu logar a uma *restauração*, isto é, não houve *perempção*; portanto, tudo nos leva a manter a linguagem das Ordenações,

não só como mais correcta, mas também como exprimindo, neste assumpto, a mais justa solução (4).

(4) No sentido proprio, o termo «circumducção» exprime a idéa de — acção de guiar para fóra ou de deixar fóra (*circum*, ao redor ou fóra, e *ductio*, substantivo derivado de *ductum*, supino do verbo *ducere*, levar, guiar). Por inadvertencia, alguns têm ampliado esta significação; mas, as leis, até agora, têm sempre mantido a significação propria, que aliás resulta do Digesto, *de judiciis*, L. 73, §§ 1 e 2, isto é: si o Autor não comparecia e o Réo comparecia, *tum circumducendum erit edictum peremptorium*. «então será tido como extraviado, isto é, deixado fóra do Juizo o edicto peremptorio», *neque causa cognosceatur, nec secundum presentem pronuncietur*, «e nem se conhecerá da causa, nem se pronunciará em favor do presente». Não accusada a citação e «declarado circumducto o edicto», diz Ulpiano, «mais justo é que sómente fique perempta a instancia e que a causa possa ser litigada de novo», *magis est, ut instantia tantum perierit, ex integro autem litigari possit*.

A Ord. Liv. III, tit. 14, princ., deu solução a isto, determinando que, si o citado apparecer em juizo e si o que o fez citar não apparece, ou si appareceu, não fez procurador, nem pôz libello ou petição por escripto, e «o citado pedir ao Juiz que o absolva da tal citação», o Juiz «o absolverá da citação e instancia e condemnará o Autor nas custas»; si pela segunda vez acontecer o mesmo, identico será o procedimento; mas, si isso occorrer pela terceira vez, não poderá o Autor «mais por aquella causa citar o Réo em tempo algum».

Orá, já entre os praxistas reinicolas, apparece divergencia relativamente á limitação dos efeitos da citação, quando esta fica circumducta ou em outros casos de absolvição da instancia. Lobão, nas Segundas Linhas, nota 228, trata do assumpto *ex professo*, demonstrando: 1.º Que, por Direito Romano (Cod. *de judic.* L. 13), se perimia a instancia, si o processo não se terminava em tres annos; mas, não se perdia, comtudo, o direito e a acção, visto que, pagando o Autor moroso as custas, tinha o regresso, não a *prosequir* com nova citação a mesma instancia, mas a iniciar novo processo, instaurando outra instancia; 2.º Que, por Direito Canonico (Decretaes, cap. 20, *de judic*), não ha tempo certo para se terminarem os pleitos e ficar perempta a instancia; 3.º Que si algumas nações, (como a França e a Italia), aceitaram, neste ponto, o Direito Romano, outras, (como Portugal e a Allemanha), aceitaram o Direito Canonico, de sorte que, entre nós, não ha tempo certo para se terminarem as instancias; 4.º Que as nossas Ordenações não usam mesmo do termo «perempção da instancia», mas dos termos «absolvição da citação» (L. III tit. 20 § 9.), «absolvição da instancia» (Ord. L. III, tit. 14 princip., tit. 20 §§ 6, 9, 10, 11 e 16), «absolvição de tres citações e da causa» (Ord. L. III tit. 14, princ.), locuções estas que exprimem outra idéa e outros efeitos; 5.º Que o lapso de seis mezes e o lapso de um anno sem se falar ao feito, até que a parte seja novamente citada, nos termos da Ord. L. I, tit 84 § 28, não importa perempção da instancia, porque o legislador não manda que se *instaure outra*, mas que, *prosiga a mesma*

logo que a parte seja novamente citada; 6.º Que, aliás, mesmo no sentido do Direito Romano, a perempção da instancia acarretava o perecimento dos actos ordinatorios, taes como libello, contrariedade, réplica, tréplica, cauções e os do expediente do juizo, mas não os actos decisorios, isto é, «que se dirigem á decisão, taes como escripturas, testemunhas e outros actos probatorios»; 7.º Que o lapso do semestre sem se fallar ao feito, ou o lapso de um anno em mão do Escrivão (Ord. L. I tit. 84 § 28 e L. III tit. 1 § 15), interrompem mas não perimem a instancia, de sorte que não invalidam os effeitos de citação não circumducta. A mesma perempção de instancia, segundo o Direito Romano, não faz cessar o vicio *litigiosi*, não annulla a interrupção da prescripção, nem a indução da móra e da litispendencia, como effeitos da citação consumada na referida instancia.

Por outro lado, observe-se a differença nos Codigos francez e italiano, assim como em outros, não só quanto ás consequencias, como quanto ás condições do estabelecimento da «perempção da instancia». O Codigo francez, assim como o italiano, exigem a descontinuação pelo lapso de tres annos; mas, o Codigo francez, no art. 399, declara que a perempção não se opera sem requerimento da parte interessada, ao passo que o Codigo italiano, declarando que ella se opera *ipso jure*, ao mesmo tempo (art. 340) exige que, querendo alguma das partes continuar a instancia, a outra parte, a quem aproveitar a perempção, deve propol-a expressamente antes de qualquer outra defesa, porque de outro modo se entende que a renunciou. O Codigo francez (art. 401), ao mesmo tempo que declara que a perempção da instancia não extingue a acção, declara que extingue o processo, «sem que se possa, em caso algum, oppor nenhum dos actos do processo extincto, nem prevalecer-se delle»; esta disposição deu lugar a uma vacillação na jurisprudencia, entendendo alguns que tambem ficavam extinctos os actos probatorios. O Codigo italiano, porém (art. 341, — declara que a perempção da instancia não extingue a acção, nem os effeitos das sentenças pronunciadas na instancia perempta, nem as provas que resultem dos actos já praticados, posto que torne nullo o processo». O Codigo do cantão de Genebra, mais analyticamente, declara (art. 278) que, não obstante a perempção, si a acção fôr de novo intentada, as partes poderão se prevalecer: 1.º das confissões, declarações e juramentos judiciarios inseridos na folha de audiencia, ou dos quaes tivesse sido lavrado auto (*proces-verbal*) circumstanciado; 2.º dos depoimentos das testemunhas então fallecidas, si delles foi lavrado auto circumstanciado». Conferindo-se o paralelo que faz Mattirollo destes tres Codigos e a vacillação das jurisprudencias da França e da Italia, assim como a lição de Glasson sobre os effeitos da perempção da instancia, em relação á prescripção interrompida por citação inicial não circumducta, e a outros actos validamente consumados, comprehende-se que perfeitamente andou o Codigo do Processo Allemão, quando no tit. V da secç. III do Liv. I, resolveu não admittir, isto é, nem mesmo cogitar de «perempção de instancia», e usar dos termos «interrupção e suspensão da instancia».

As nossas Ordenações jamais usam da locução «perempção de instancia»; e Teixeira de Freitas assignala que não concebe

### III.

Passemos agora a verificar a economia de dinheiro no nosso processo, comparativamente ao processo de outros paizes.

A instancia em juizo se mantem pelo trabalho dos que a ella ou nella concorrem, isto é, custa esforço e diligencia na pratica dos actos que a realisam. Ora, a remuneração do trabalho é uma condição da vida humana.

Os tabelliães, escrivães e mais officiaes auxiliares do juizo, são remunerados na razão de cada acto que praticam ou do numero de actos praticados; e, por isso, é que exercem um officio e não um simples emprego. Os solicitadores, comquanto exerçam um ministerio por confiança das partes, os seus actos são, na realidade, actos de officio, que devem ser remunerados na razão de cada acto praticado.

Os juizes têm vencimentos fixos, os advogados têm ou devem ter honorarios; e, por isso, entendem alguns que a juizes e advogados não devem ser attribuidos emolumentos ou custas em razão de cada acto. Mas, este raciocinio é improcedente:

1. Quanto aos juizes, porque, principalmente no regimen do procedimento escripto, elles têm, não só a *jurisdictio* annexa ao cargo, como a *judicatio* annexa ao officio. Esta differença entre o *munus* e o *officium*, nas funcções do juiz, já vem desde o Direito Romano: pela *jurisdictio*, que é o *munus*, o magistrado diz a lei applicavel ao facto; pela *judicatio*, que é o *officium*, o magistrado intervem na instancia

---

perempção sinão a que resulta dos casos de «absolvição de instancia», isto é, do caso de citação inicial circumducta (Ord. L. III tit. 14 princ.) e dos casos superiores expressos, taes como não offerecer libello ou petição por escripto (Ord. cit.), não juntar o Autor documento em que se fundou a acção (Ord. L. III tit. 20 § 22), não produzir procuração de sua mulher, ou não fazer citar a do Réo sendo a acção sobre bens de raiz (Ord. L. III tit. 37 § 2.º). A falta de preparo de emolumentos na primeira instancia, fazendo parar o movimento processual, poderá dar lugar á «interrupção da instancia»; nunca, porém, á «perempção».

Dir-se-ia que, neste assumpto, o moderno Codigo Allemão inspirou-se nas nossas Ordenações.

desde o início, assistindo as audiências, presidindo e dirigindo as inquirições e diligências. Para funções do «cargo», o magistrado é compensado pelos vencimentos fixos, honorários da jurisdição; mas, para as funções do «offício», o magistrado só pôde ser equitativamente compensado por emolumentos correspondentes aos actos que pratica na instancia, segundo a operação. Os emolumentos dos juizes são conferidos, portanto, para proveito das partes; pois, tão perigoso é o juiz que só quer custas, quanto o é (e talvez mais perigoso) o juiz que não quer custas.

2. Quanto aos advogados, porque, não só no regimen do procedimento escripto, como em alguns dos paizes em que prevalece o procedimento oral, elles formam todas as postulações, acautelando, não só os actos, como os termos do movimento, durante toda a instancia, accumulando assim um officio e até funções de solicitador. Convém reflectir que os honorários dos advogados são effeitos da generosidade das partes e, por isso, não entram na indemnisação devida pelo vencido; sómente as custas e emolumentos são effeitos da litis contestação devidos pelo vencido. Por outro lado, não são raros os casos em que os advogados se satisfazem com as custas.

— Precisamos tornar bem sensível a illusão da justiça barata nos paizes em que prevalece o procedimento oral. Ao contrario, alli a justiça é muito mais cara, porque : *a)* inquirições e diligências dependem de emolumentos de transporte e estada para o juiz commissario; *b)* os emolumentos dos solicitadores, os dos escrivães pelas copias e expedições, e os dos mais officiaes, são remuneradoramente taxados; *c)* além disso, os impostos ou taxas de «cartorio», de «sello» e de «registro», reunidos a esses emolumentos, assim como as taxas de peritos e testemunhas, compõem uma somma de despesas que, comparada á das taxas do nosso regimen de custas, não nos provoca o minimo desejo de imitação e, ao contrario, impõe o empenho de conservar a todo o transe o nosso systema.

Em 1892 (Lei de 26 de Janeiro) «figuram» como supprimidos em França estes «droits de greffe, de timbre e d'enregistrement»; mas esta «supressão» teve

por effeito fazel-os substituir por taxas proporcionaes que contemplamos com espanto. Os mesmos antigos direitos proporcionaes chamados de «condamnation, collocation, liquidation», e os direitos fixos sobre as sentenças, tudo isso foi tambem substituido por elevadas taxas proporcionaes. Comparemos, por exemplo, as taxas dos Tribunaes Civis de primeira instancia com os emolumentos das sentenças definitivas dos nossos juizes de direito. O emolumento menor para o nosso juiz de direito é de 4\$000, nas sentenças até 2:000\$000, o maior, isto é, o emolumento maximo, que é taxado para as causas de 100:000\$000 ou mais de 100:000\$000, é de 100\$000. Pois bem: para as sentenças definitivas, a taxa minima dos tribunaes de primeira instancia, em França, é de 20 francos, que equivalem a mais de 10\$000 da nossa moeda, e as taxas proporcionaes dahi para cima, continuam sem limite, de sorte que uma sentença do valor de cincoenta mil francos pagará uma taxa de 1.000 francos, isto é, mais de 500\$000, ao passo que, pelo nosso Regimento, uma causa de 50:000\$000, que na moeda franceza, corresponde a muito mais de sessenta mil francos,—paga apenas 50\$000. Podiamos fazer comparações identicas em todos os pontos, e chegaríamos ao mesmo resultado. Emfim, lendo-se a Lei franceza de 26 de Janeiro de 1892, assim como todos os decretos sobre tarifas de emolumentos ou custas nos paizes europeus, e comparado tudo isso com as taxas do nosso Regimento de Custas, irreprehensivelmente vem esta exclamação: «Mal com elle, peor sem elle!»

— As leis allemans de 18 de Junho de 1878 e 29 de Junho de 1881 sobre custas, contêm as taxas ou direitos de officio (*gebühren*) e os emolumentos e despesas (*auslagen*). As taxas são proporcionaes desde o valor de 20 marcos, que paga 1 marco, até 10.000 marcos, que paga 90 marcos, subindo de 10.000 marcos em diante 10 marcos por cada 2.000 marcos que augmente o valor da causa. Estes direitos são percebidos: 1.º pelo debate oral (direitos de debate); 2.º pela providencia que ordena uma prova (direito de prova); 3.º por qualquer outra decisão (direitos de decisão). Nas appellações augmentarão estes direitos em uma quarta parte e em uma metade nos recursos de revisão. Augmentam tambem

nos processos de fallencia. No crime, estes direitos são pagos conforme a pena: vão desde 5 marcos até 300 marcos.

Os «auslagen» comprehendem os direitos de expedição e copia (10 «pfennigs» por pagina de 20 linhas pelo menos e 12 syllabas, na média, por linha), os gastos com correios e telegraphos, editaes e annuncios na imprensa, indemnisações a testemunhas, conducção para diligencias, honorarios a advogados e procuradores, etc. O autor, no civil, deve depositar uma quantia para responder aos direitos de cada instancia, deposito este que será egual ao das despesas mais altas que possam occorrer na instancia; no crime, o queixoso, si quizer exercer a acção privada, ou interpor recurso, — deverá depositar 10 marcos por instancia.

— Na Italia, a classificação das despesas judiciaes segue esse mesmo rumo, isto é: 1.º taxas judiciarias, que têm a forma exclusiva de taxa de sello e de registo e que são impostas sobre cada um dos actos processuaes; 2.º emolumentos dos auxiliares da justiça, de character official permanente, taes como os escrivães, meirinhos, notarios, etc.; 3.º remuneração aos auxiliares de character transitorio, taes como peritos, testemunhas, interpretes, typographos, etc.; 4.º estipendio dos procuradores e honorarios de advogados.

— Na Hespanha, os regimentos são minuciosos: tudo alli é taxado por actos, por folha e por hora, inclusive os debates; e a lei do Sello de 26 de Março de 1900, art. 111, inclue entre os actos sujeitos a um sello proporcional, não só as decisões terminativas e sentenças definitivas, como os requerimentos, articulados, autos, etc.

— Si quizessemos ir além, poderíamos reproduzir as considerações de Franqueville, a proposito do officio dos «taxing-masters» na Inglaterra; no meio de tudo isto, vem á nossa mente a idéa de que, si, na Europa, temos muito a aprender, temos tambem muito a «não aprender».

A «Society for Comparative Legislation», de Londres, em 1896, organisou um inquerito para saber em quanto montam, nos Estados Unidos, as custas em

uma «action for personal negligence» (indemnisação), em uma «action for libel» (queixa criminal), e em uma «action for contract» (acção cível), esta sem jury; e conclue que «apreciadas as taxas, a justiça americana é menos dispendiosa que a europeá, cujos litigantes, na Inglaterra talvez mais do que no continente, são devorados pelo fóro.»

Em summa, aqui, no systema do procedimento escripto, as custas ou emolumentos são a retribuição do trabalho do juiz; alli, no systema do procedimento oral, são uma fecunda fonte de renda fiscal, transformados os escrivães (*greffiers*) mais em exactores fiscaes do que em auxiliares da justiça. Todos assignalam que, mesmo depois da lei de 1892, os «greffiers» continuam a tirar as «remises» das taes taxas; de sorte que aqui cobra emolumentos só o escrivão, ao passo que lá, na realidade, cobram emolumentos o fisco e o escrivão.

— O nosso Regimento de Custas é muito razoavel, isto é, não contém taxa alguma exorbitante. Tudo depende de cumpril-o á risca, segundo a conta do contador, fiscalizada pelo juiz, e segundo a verificação de um revedor nas superiores instancias, tal como era pelas Ordenações, e como é ainda hoje adoptado pelo Codigo Portuguez.

Devemos evitar cair no regimen das taxas fiscaes; já nos basta, para sobrecarga, a actual taxa judiciaria.

## I V

### CONCLUSÃO

A tendencia para formar-se, em cada Estado federado, uma separada legislação processual, — ha de fatalmente affectar a unidade do direito civil, commercial e criminal. O Districto Federal deu, nesse assumpto, um pessimo exemplo, desde que se metteu a confeccionar um Codigo de Processo para a respectiva jurisdicção local.

Esse Codigo é devido, não ha duvida, ao trabalho de notaveis juriconsultos; mas, ou por precipitação, ou por angustia de tempo, deixa escapar disposições que affectam até a natureza de certos actos do processo, como, por exemplo, em relação ao incidente da «autoria».

Em primeiro lugar, não é possivel dar como liquidado que é applicavel ao civil o disposto no Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 115, isto é, que: — comparecendo o «chamado á autoria», com elle proseguirá a causa, sem que seja licita ao autor a escolha de litigar com o réu principal, escolha que é permittida pela Ord. L. III, tit. 45, paragraphos 6.º e 9.º. Esta questão é muito séria; pois, comquanto o Decreto n. 763 de 19 de Setembro de 1890, mandando applicar ás causas civis o Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, por inadvertencia não exceptuasse o art. 115, convém ponderar que o «chamamento á autoria», como ensina Teixeira de Freitas, na sua edição das Primeiras Linhas de Pereira e Souza, paragrapho 182, nota 386, só tem logar em acções de reivindicção e não em outras acções reaes, nem em quaesquer acções

pessoaes, mesmo *in rem scriptæ*. (Confira-se toda a critica de Teixeira de Freitas á nota 350 e ao paragrapho 150 de Pereira de Souza). Ora, no fôro commercial, não ha acção de reivindicação, — ao menos relativamente a bens de raiz (artigo 18 do mesmo Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850), de sorte que a disposição do artigo 115 do Regulamento só pôde ter applicação, quando muito, ao caso do «chamado á autoria», em acções sobre moveis em mercancia, se apresentar affirmando que elle é o possuidor e não o réu principal e, neste caso, a acção do autor se transmutar no «chamado á autoria». Era a hypothese da Ord. L. III, tit. 45 paragrapho 6.º, que, si no fôro commercial pôde ter a solução do artigo 115 do Regulamento, não a pôde ter no fôro civil, maximé tratando-se de bens de raiz; aliás, a evicção é regulada no civil e no commercial com importantes variantes.

Deixemos, porém, este ponto, mesmo porque, antes da critica de Teixeira de Freitas e em opposição a Ramalho, que declarava «difficil atinar com a razão juridica do artigo 115 do Regulamento», -- Paula Baptista, ao contrario, atacava a disposição da Ord. L. III, tit. 45, paragraphos 6.º e 9.º, e terminava fazendo um voto para que se estendesse ao civil a disposição do citado artigo 115 do Regulamento. A razão da Ord. L. III tit. 45 paragraphos 6.º e 9.º é que, além de haver, no civil, muitas limitações á evicção, a acção de reivindicação conclue pedindo, não só que o autor seja declarado senhor da coisa, como que o réu seja condemnado a restituir-lh'a com todos os seus accessorios, rendimentos e indemnisação de deteriorações; e não é justo que o autor seja forçado a perder a responsabilidade do réu principal, para correr a causa sómente contra o «chamado á autoria». Em todo o caso, a autoridade de Paula Baptista é tal que, si desculpa a inadvertencia do Dec. n. 763 de 19 de Setembro de 1890, não impede outro criterio no exame do incidente, tanto mais quanto, mesmo nos paizes em que se confere ao réu principal o direito de requerer ser posto fóra de causa pelo comparecimento do «chamado á autoria», mesmo nesses paizes o autor pôde exigir que o réu principal permaneça em causa para o cumprimento das obrigações que pessoalmente se lhe refiram; confira-se para

exemplo, o artigo 198 do Código do Processo Civil da Itália. Por outro lado, o próprio projecto do Districto Federal teve de considerar o caso da confissão do «chamado á autoria», para determinar que esta confissão não inibe o primitivo réu de proseguir na acção.

Entretanto, mesmo em relação á «autoria», ha, nesse projecto de Código do Districto Federal, um outro ponto com o qual absolutamente não podemos contemporisar. Referimo-nos aos artigos 93, 94 e 95, em que se declara que as disposições relativas á «autoria» são applicaveis ao simples fiador ou mesmo ao fiador solidario, para que este chame o devedor principal ou mesmo o co-fiador! Ora, isto é uma confusão; porque a «autoria» não tem logar nas acções pessoais, nem pôde jamais diminuir os effeitos da solidariedade; tem consequencias muito diversas das da simples denunciação para assistencia da lide e muito distinctas das que resultam do beneficio de «ordem» ou de «excussão».

— Afinal, a propria comissão de juriconsultos, tendo de considerar a extensão da applicabilidade do Código do Processo do Districto Federal, fatalmente reconheceu que o Districto Federal, assim como os Estados Federados, não têm competencia privativa para legislar sobre o processo e, na competencia cumulativa, devem ceder á preeminencia do Congresso Nacional. Esse Código, arts. 1.042 e 1.043, diz o seguinte :

«Artigo 1.042. As disposições geraes deste Código e as estatuidas para o processo ordinario são applicaveis a todas as acções nas partes não modificadas por formulas especiaes do processo.

«Artigo 1.043. Não se comprehendem neste Código os processos estabelecidos nas leis sobre fallencias, hypothecas, titulos ao portador, warrants, registo de firmas commerciaes, registo civil, debentures, letras de cambio, e outros em *que elles fazem parte organica e regulamentar do estatuto legal*, salvo o preceito do artigo antecedente quanto á parte não modificada pelas formulas especiaes.»

Ora, não ha processo que não faça *parte organica e regulamentar do estatuto legal*; este circumloquio exprime a idéa que o classico Bohemero muito mais claramente exprime pelos termos *indole da acção*. Percorrendo todas as formas de processo, correlativamente a todas as acções que ellas informam e a todas as relações de direito a que ellas dão o *ser* e a *operação*, desde a acção ordinaria até a acção summarissima, não vemos uma só em que o processo não seja instrumento, isto é, *parte organica* da sua realisação.

Qual a razão por que os illustres juriconsultos, não podendo fazer enumeração completa, preferiram usar da clausula generica -- «e outros em que elles (os processos) fazem parte organica e regulamentar do estatuto legal»? Porque não enumeraram tambem as divisões e demarcações, os inventarios e partilhas, os interdictos possessorios, e todas as mais relações de direito sujeitas a processo especial e que, entretanto, se acham formalisadas no seu Codigo? Porventura os processos das acções que realisam estas relações, deixam de ser *parte organica e regulamentar do estatuto legal* que as define? Por ventura o proprio processo ordinario poderá deixar de ser *parte organica e regulamentar* das acções fundadas em factos dependentes de prova casual ou ulterior?

Em summa, convençamo-nos de que não é possivel rebellarmo-nos impunemente contra esta realidade: *direito, acção e processo* são idéas essencialmente conexas, porque o *direito é feito para realisar-se mediante a acção e a acção só pôde realisar-se pelo processo*. *Si o direito é um, a acção e o processo* devem ser *uniformes*. Isto é imposto pela natureza; e, por isso, disse Seneca: *Quidquid in uno multiplex est, sub unam naturam cadit; itaque, unum est*.

Portanto, repetimos, ou mediante legislação paralela, ou mediante franca consolidação, mesmo no interesse das jurisdicções estadoaes, nada de mais seguro podemos fazer do que reproduzir as leis «nacionaes» do processo.

# DAS ASSEMBLEAS DE ACCIONISTAS

## ADVERTENCIA PRELIMINAR

Quem estuda as sociedades anonymas deve ter presentes duas verdades fundamentaes, sem o que ficará sempre surprehendido diante do resultado práctico das leis e trabalhos de doutrina sobre o assumpto.

A primeira é que, não havendo nellas o aguilhão do interesse egoistico da parte dos administradores, muito pequeno é o esforço destes para que a empresa dê resultado. Eis porque se deve desaconselhar ésta fórma de sociedade, sempre que se possa obter o resultado pelos esforços de associações de outro genero, ou pelos de um só individuo. Teve razão Ihering, quando proclamou que as sociedades anonymas deixavam, na sua passagem, um rasto de sangue (Evolução, trad. de Meulenaere, n. 109). Não obstante isto, as sociedades anonymas são indispensaveis, não só quando a empresa exige capitaes enormes (estradas de ferro), mas tambem quando sua acção tem de se prolongar além do termo ordinario da vida humana (seguros). Não são pois inteiramente condemnaveis, e os innumerados, incontestaveis e importantissimos beneficios que advieram dellas á humanidade, desenvolvendo a cultura e a civilização, compensam amplamente os males que trouxeram, contra o que ensina o mesmo Ihering.

A segunda verdade é que ainda se acha em formação tudo o que diz respeito á vida das sociedades desta especie. Doutrina e legislação estão, neste assumpto, em sua infancia. A sociedade anonyma é, por emquanto, uma nebulosa em via de se constituir em

systema planetario, um organismo cujos órgãos vão lentamente apparecendo, cujas funcções se mostram vagarosamente aos olhos do jurista observador. Desta segunda verdade se infere que é imprudencia do jurisconsulto, ou do legislador, tolher o desenvolvimento do instituto com fórmulas ferreas. Cumpre que lhe seja deixado certo ambito, certa folga, para que elle soffra a acção fecundante e vivificadora do direito consuetudinario. O clamor que se levanta contra as vagas fórmulas legaes, contra a falta de providencias em relação a certos abusos, é pois de todo o ponto infundado. A intervenção do direito neste assumpto só deve surgir em último caso, quando o abuso é grave. Note-se que a intervenção governamental tem outro inconveniente, além da *inefficacia*, e é dar a *falsa segurança*. O Estado só deve intervir quando tem certeza da efficacia de sua acção.

Com conhecimento destas verdades evitar-se-ão surpresas e desenganos, e será posto termo a muitas queixas contra o Direito, cuja força é muito menor do que se pensa vulgarmente. Tracte cada um de acautelar-se quando envolver seus capitaes em empresas deste genero, e pouco espere de fiscaes e de providencias legaes. Use de todos os *pouquissimos* recursos que lhe póde offerecer o Direito.

Este artigo tem entretanto particularmente por fim habilitar os advogados principiantes a assessorarem os clientes que tiverem de zelar seus interesses em assembleas de sociedades anonymas, quando esses noveis não puderem de prompto consultar as fontes que regem a matéria, insufficiente (alias com razão, como acima ficou dito) o D. 434, que consolidou todos os preceitos legaes patrios sobre o assumpto.

## DAS ASSEMBLEAS DE ACCIONISTAS

1. Nada tem prejudicado mais ao andamento regular das sociedades anonymas do que o modo por que se realizam as assembleas geraes. Si abusa a administração, é que espera a *amnistia* da approvação de contas, entendendo do modo mais vantajoso e comodo o preceito legal sobre a matéria (D. 434, art. 145).

Si os accionistas abandonam a sociedade, si não comparecem ás assembleas, é que sabem ser pouco efficaz, ou quasi inteiramente inefficaz, o seu esforço. As informações prestadas aos accionistas são insufficientes, para que possam elles, com inteiro conhecimento do assumpto, resolver de accordo com os interesses sociaes.

Além de todos os inconvenientes, que de taes factos resultam para os proprios interesses da companhia, ha o damno aos interesses de credores e de terceiros em geral. E assim é que muita coisa se occulta aos credores, fazendo-se vagos relatorios, balanços ambiguos, ou illudindo-se o dever de publicidade, importantissimo em relação a sociedades anonymas, que vivem, não tanto do crédito, mas principalmente dos fundos com que entraram os accionistas, fundos que são a garantia de terceiros.

Muitos desses males resultam da má applicação das leis; alguns poucos dos proprios preceitos legais.

No presente estudo, tractarei de ver qual o melhor modo de entender as leis sobre este assumpto, e quaes as réformas desejaveis.

2. Comquanto a sociedade anonyma constitua um organismo, e esteja separada dos membros que a compõem, formando um ente a parte, não é de tal natureza este organismo que se possa equiparar aos individuaes ou biologicos. Nas sociedades anonymas, as cellulas tem muito mais autonomia e acção do que as dos organismos animaes. Os socios, que contribuíram com o capital, apparecem harmonizando suas vistas discordantes na assemblea em que se fórma a vontade do ente, a vontade collectiva (Soprano, l'Assembléa Generale, n. 1). Por outra parte, a acção social é representada pelos administradores, devidamente fiscalizados. Costuma-se dizer que a assemblea delibera e resolve, a administração executa, e os fiscaes estão vigiando para que a administração cumpra a lei e as resoluções da assemblea. Chegou-se até a affirmar que a assemblea é o poder legislativo, e que os administradores formam o poder executivo. Comquanto haja nisto um fundo de verdade, o certo é que a assemblea raramente legisla. Toma, em regra, resoluções sobre os casos que occorrem, dicta ordens sobre especies, julga os actos da administração, e é o órgão maximo, concentrando, em suas mãos, todos os poderes, que, só por força da necessidade, admite a lei sejam exercidos, entre os intervallos da reunião, pelos administradores.

Si a assemblea tem poderes de vária natureza, não são comtudo illimitados, sendo exagero condemnável falar em *omnipotencia*, *soberania absoluta*, deixando-se de attender aos interesses dos credores e do público. Nem outra coisa é aceitavel, considerando-se que a mesma fórma legal das sociedades anonymas, o seu reconhecimento pelo Estado e a determinação de seus poderes são matérias de que se occupa com o maior cuidado a legislação.

Affirmar que a assemblea é o órgão legislativo soberano, á feição dos congressos e parlamentos dos Estados, é fórmar um simile inexacto, porque a assemblea raramente legisla, e tem ainda o inconveniente de fazer crer na soberania della, a exemplo do que succede com os parlamentos, porque, como diz Spencer, «a grande superstição politica do passado era o direito divino do rei, a do presente, a do direito divino dos parlamentos, parecendo que o oleo sagrado

da cabeça real respingou sobre os nossos congressos legislativos».

Firmada bem a limitação dos poderes da assemblea (D. 8821, art. 63), passarei a examinar os principios juridicos que regem o seu funcionamento.

**3.** Para clareza da matéria, cumpre estabelecer que ha as assembleas *ordinarias*, as *extraordinarias* e as *de constituição da sociedade*, regidas em parte por principios communs, mas tambem, em certos pontos, por principios peculiares a cada uma dellas. A constituinte reúne-se unicamente ao tempo da fundação da sociedade, por uma vez, ou por mais de uma vez (D. 434, arts. 71, 73, 74, 75 e 131). A da fusão de sociedades (D. 434 art. 213), comquanto seja extraordinaria, deve-se considerar como *constituente*, para o effeito de se determinar quaes os preceitos legislativos que lhe são applicaveis (cit. art. 213 e D. 8821, art. 165). *Ordinaria* é considerada a que se reúne annualmente para os fins determinados no art. 143 § 1 do D. 434: «leitura do parecer dos fiscaes, e exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas annuaes dos administradores».

Não é raro que, nos estatutos, se determine que a assemblea se reúna semestralmente.

Nenhum inconveniente ha nisto, mas parece que, no silencio da nossa lei, não podemos admittir que os estatutos fixem prazo mais longo. «o que não seria proprio para refrear abusos dos administradores e sustentar a valia da assemblea» (Vidari, *Le Società*, n. 514). Comquanto não usado, é admissivel que a assemblea se reúna ainda com mais frequencia do que semestralmente (Vidari, *Le Società*, n. 514).

Quando ha mais de uma assemblea ordinaria, cumpre applicar-lhe as mesmas regras juridicas que á normal. Deve ser apresentado o balancete, e serão guardadas as cautelas de publicidade a que se refere o art. 147 do D. 434: facultar aos accionistas, desde 30 dias antes, o exame, na séde, da cópia do balanço, da lista dos accionistas e da transferencia de acções no decurso do semestre ou de outro termo, publicação pela imprensa, até a vespera, do relatorio, do balanço e do

parecer do conselho fiscal, e finalmente, dentro de trinta dias, a publicação da acta pela imprensa.

As attribuições da assemblea ordinaria acima especificadas pertencem-lhe, *restricta e inderogavelmente*, por terem um caracter de summa gravidade (Soprano, ns. 8 e 9). Mas, além disso, ha a consignar que são as unicas attribuições que tem: «as outras matérias entram na categoria das deliberações das assembleas extraordinarias *lato sensu*» (Soprano, n. 11). Acerca desta assemblea ordinaria, que pôde ser annual, na fórma da lei (D. 434, art. 143), ou semestral, por disposição dos estatutos (art. 139), ha a particularidade de poder ser ella convocada a pedido de qualquer accionista, ou mesmo por elle, quando não attendido pela administração, si ésta houver retardado a convocação por mais de tres mezes (D. 434, arts. 139 e 140).

Nos arts. 137 e 139, refere-se a lei á convocação da assemblea extraordinaria a requerimento dos accionistas. Da-lhe competencia para quaesquer resoluções, salvo invasão do que compete á ordinaria. E' interessante saber que não são os accionistas os unicos competentes para a iniciativa da convocação, pois é bem claro que tal iniciativa deve, por vezes, vir da directoria, como quando occorrem factos de extrema gravidade, sem que os accionistas, por qualquer circumstancia, peçam a convocação.

Os autores franceses dão a assemblea *constituente* como sendo competente para a fundação ou organização da sociedade, a *ordinaria* como tendo amplas funcções, e a *extraordinaria* como podendo modificar os estatutos (Vavasseur, ns. 893 e 908 e Pandectes Françaises, Sociétés, n. 12682, Lyon Caen, Manuel, n. 305). Esta doutrina não se coaduna com a nossa lei. E' certo, porém, que a assemblea que se occupa de modificações e alterações de estatutos é regida pelos mesmos preceitos que a *constituente* (D. 434, art. 131). Podemos consideral-a extraordinaria no sentido restricto.

**4.** Estabelecido quaes as assembleas que, pela nossa lei, devem ser consideradas constituintes, ordinarias, extraordinarias no sentido lato e no sentido restricto, é opportuno examinar o que ha quanto á con-

vocação. Póde-se dizer que convocam a assemblea: os directores, os accionistas e os fiscaes. Além da convocação, ha a prorogação ou o espaçamento da sessão, como, por exemplo, nos casos do art. 143 § 2. Não é raro que este espaçamento se dê em lugar de nova convocação, no caso de haver bens a avaliar, ao tempo de se constituir a sociedade (D. 434, art. 72 § 2. Nalguns systemas legislativos, ha as convocações pelos juizes (Soprano, n. 22), ou pelos accionistas (Vavasseur, ns 593 e 906). Na nossa lei, ha um caso em que um só accionista póde convocar a assemblea, e é o de ser omittida a convocação da ordinaria na epoca fixada pela lei ou pelos estatutos, decorrido o prazo de tres mezes, e desattendida a reclamação do accionista (D. n. 164, art. 153, § 9, n. 2). A convocação por accionistas em numero não menor de sete, e representando pelo menos um quinto do capital, é tambem excepcional, e só se dará quando os administradores, dentro de 8 dias, não attenderem ao pedido dos accionistas (D. 164, art. 15, § 9). Qual porém o juiz de que a petição dos accionistas está em condições de ser deferida? Não o diz a lei, e é um caso em que parece ter havido um excesso de respeito á acção individual. Deveria o legislador ter facultado a intervenção da autoridade judicial, até mesmo porque o caso suppõe desaccordo entre a directoria e uma parte avultada de accionistas. Segundo Bing (La Soc. an. en dr. it, pag 237), os systemas legislativos podem ser distribuidos em duas classes: a dos que tornam obrigatoria a convocação, quando os peticionarios representam certa fracção do capital, e a dos que tornam facultativa a convocação, e deixam afinal a apreciação da oportunidade ao poder judicial. Declara-se Bing por este último alvitre, com fundamentos dignos do maior apreço. «Impede que os administradores possam ser forçados a convocar a assemblea, quando é tal medida contrária ao interesse social, e permite, ao mesmo tempo, aos peticionarios dirigir-se ao juiz em caso de recusa arbitraria da administração. O juiz, *que é imparcial e está acima das facções, que se geram com frequencia no seio das sociedades anonymas*, acha-se em condições de se informar, por debate contradictorio, ou doutro modo, o que dá a segurança de que será a sua decisão *motivada unicamente pelo interesse da sociedade*».

Ao que parece, em França, houve, na tela judicial, tendencia a admittir que os accionistas pudessem convocar, por si, ou mediante petição á autoridade judicial, a assemblea (Pandectes franaises, ns. 11704 e segs.). Em face do art. 137 do D. 434, difficil parece resolver-se pela affirmativa a questo: nossa lei estabelece como unica prova do interesse da convoco, a presumpo resultante do numero e da fora economica dos accionistas que pedem a assemblea. A convoco que se deve considerar como a de regra, a normal,  a dos administradores (Pandectes franaises, n. 11684, Soprano, n. 23). Pela redaco dos arts. 137 e 138 do decreto consolidador n. 434, que d aos *administradores* a competencia para a convoco, e por dar o D. 164 no art. 15  9 tal faculdade  *administraco*, segue-se que no pde um so director convocar a assemblea, e  pois accetavel o que neste sentido se decidiu em Frana (Pandectes, Socits, ns. 11685 e segs.), salvo o caso de se haver reduzido a directoria por morte, ou por outra circumstancia (Pandectes, ns. 11689 e segs.).

Comquanto seja excepcional o poder de convocar os fiscaes a assemblea geral, e houvesse sido objecto de disputa em Frana (Pandectes, n. 11693),  tal attribuio muito ampla, e apparece no so no trimestre anterior  reunio da assemblea ordinaria (D. 164, art. 14,  3), mas tambem «sempre que occurram motivos graves e urgentes como diz o art. 61 do D. 8821, que contina em vigor (D. 164, art. 42 e D. 434, art. 121). Qual porm o juiz da gravidade, ou da urgencia da convoco? No o diz a lei patria, e  lacuna que tambem se nota na lei francesa (Vavasseur, n. 889).

Tractando-se de pessoas sujeitas s maiores responsabilidades, parece no haver inconveniente em deixar-lhes faculdade de convocar a assemblea sempre que entenderem ser a medida util  sociedade. Atenda-se mais a que, em geral, tm os fiscaes bem pouca tendencia para se occuparem do cargo, e portanto no  provavel que abusem da faculdade.

Inutil dizer que, para sta convoco, no tm os fiscaes necessidade do concurso dos administradores.

Emfim, para concluir sobre competencia para a convoco, ha a lembrar que as assembleas consti-

tuintes são convocadas pelos fundadores (D. 434 arts. 73, 74, 75 e 77 e Vidari, *Le Società*, n. 516).

Resta, quanto á competencia para a convocação, fixar, como fôra de contestação, que qualquer cláusula estatutaria restringindo a faculdade de convocação, que é de ordem pública, deve ser havida por nulla (Bing, *La Soc. an. en dr. it.*, pag. 236).

**5.** Importante assumpto é a *fôrma* ou *modo* de convocação, e, como dependencia, a determinação, no aviso aos accionistas, do lugar, do *tempo* da reunião e da matéria sobre que se deliberará (Soprano, n. 28). Não se pôde prescindir da publicação do annuncio nos jornaes do lugar, ou nos do mais proximo (D. 434, art. 134). Variam porém as regras da convocação, segundo a natureza das assembleas.

Si se tracta de assemblea para a constituição da sociedade e approvação de valores (constituente), ou da que modifica e altera os estatutos (extraordinaria no sentido restricto), as quaes só podem funcionar com accionistas que representem 2/3 do capital social (D. 434, art. 131), ha tres convocações, mencionando-se na 3.<sup>a</sup> que a assemblea deliberará qualquer que seja a somma do capital representado (art. 131 § 1), cumprindo além disso que haja aviso por meio de cartas (art. 131 § 2).

Para as demais assembleas, basta uma convocação, que só será repetida, si não concorrerem tres accionistas representando 1/4 do capital para as formarem (D. 434 arts. 129, 14, 144 e D 8821, arts. 64, 68, 73 e D. 164, art. 15 § 9 n. 4).

Só autorizada por accionistas representando 2/3 do capital social pôde a administração propor concordata no caso de fallencia da sociedade anonyma (D. 2024, art. 103 § 2); e só por votos de accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social, e que se achem em assemblea que represente pelo menos 3/4 delle, poderá a sociedade emittir *debentures* (D. 177-A art. 1 § 5). Pergunta-se: pôde-se dar 2.<sup>a</sup> convocação, deliberando a assemblea, qualquer que seja o capital representado? A' 1.<sup>a</sup> vista, a analogia parece applicavel. A letra porém das leis acima citadas, a gravidade

dos casos, excluem tal solução. Diz a lei 2024: Deverá ser apresentada aos administradores auctorizados por accionistas representando pelo menos dois terços do capital social». Diz o D. 277-A: «Não se fará emissão de obrigações sem prévia deliberação da assemblea de accionistas adoptada por tantos socios...» Estes preceitos são de molde a repellirem, pela sua redacção, a possibilidade de autorização por 3 socios, representando uma pequena fracção do capital.

A exigencia de tres socios excluidos directores e fiscaes é relativa ás assembleas ordinarias, mas, por analogia, deve ser extendida ás extraordinarias *lato sensu*. E' certo que nas ordinarias não podem os fiscaes e directores votar (D. 8821, art. 72), e parece que é este o motivo de sua exclusão do numero dos tres socios necessarios para a composição. Não parece porém licito deixar de attender á letra do art. 15 § 9, n. 3, na sua parte restrictiva, para o applicar analogicamente ás assembleas extraordinarias. Comquanto este ponto possa offerecer dúvida, nenhuma offerece a exigencia de tres socios, porque *tres faciunt collegium*. Ora, si dos tres tirarmos um para presidente, e ainda que não haja secretario, como funcionará a assemblea com duas pessoas?!... Força é reconhecer que devem apparecer, além dos administradores e fiscaes, tres socios *desimpedidos*.

O art. 73 do D. 8821 dá ainda margem a uma dúvida. Diz que «a reunião será annunciada pela imprensa, *quinze dias*, com indicação da hora e do logar». Pergunta-se: *com antecedencia de quinze dias*, ou *durante quinze dias*? A 1.<sup>a</sup> solução é a do costume, a 2.<sup>a</sup> é a que parece de accordo com a letra da lei.

**6.** Da mais alta importancia é a fórmula por que é redigido o annuncio. Si ha grande vantagem em que os accionistas conheçam a matéria sobre que têm de deliberar, e a estudem (Soprano, n. 31), é, ás vezes, do interesse das pessoas que fazem a convocação que não seja o annuncio redigido com *clareza e precisão*. Exemplos de fórmulas defeituosas são «para diversos negocios», ou «para modificação dos estatutos» (Vivante, v 2, n. 499). Este abuso não impede que a assemblea conheça da matéria, ou que espere a sessão, ordenando investigações e exames (D. 8821, art. 73 — 3.<sup>o</sup> membro).

Contra ésta nossa opinião está Vidari (Le Società), mas por causa da letra do art. 155 do Cod. it., que fulmina para o caso nullidade.

Tendo sido preceituado em proveito dos socios que se lhes dêsem esclarecimentos nos annuncios acerca do objecto sobre que deveria deliberar a assemblea, não se pôde converter o favor legal em damno para os beneficiados, e é este o fundamento da solução que á dúvida acabo de dar. Vampré (n. 780), acompanhando a Thaller (n. 687), diz que os actos da assembléa *pódem*, em tal hypothese, ser annullados, mas sómente quando, como explica Thaller, tiver nisto interesse o accionista: «Cada interessado é admittido a pedir a nullidade, agindo judicialmente contra os administradores» (n. 687).

Vivante sustenta que, no silencio da convocação, comprehendem-se virtualmente as questões de responsabilidade dos administradores e de sua destituição» (v. 2 n. 499).

**7.** Não menos interessante é a *fixação do tempo e do logar* em que se fará a assemblea.

Quanto ao *logar*, embora seja natural se prefira a séde para a reunião, nada obsta que noutro se dê a assemblea, si não dispõem sobre a matéria os estatutos. Esta é a solução a dar ao caso em vista do silencio da nossa lei (Soprano, n. 29). Não se pôde porém fazer escolha *maliciosa* de um logar, ao intento de evitar a fiscalização dos accionistas, como decidiu o tribunal de Genova, a 5 de Novembro de 1909 (Soprano, n. 29). Acertado parece a tal proposito o decreto austriaco de 20 de Setembro de 1899, determinando se realize a assembléa na séde social.

Quanto ao *tempo*, nada de interessante sinão acerca do intervalo a guardar, o mesmo que para a 1.<sup>a</sup> convocação (D. 434 arts. 134 e 142), argumentando-se por analogia. Fraudar a lei é marcar o intervalo de 1 hora, *una derisione alla legge*, como diz Soprano, (n. 30 bis). Pelo final do art. 157 do Cod. it., assás claro é que, no annuncio da 1.<sup>a</sup> convocação, já pôde ser marcado o dia da 2.<sup>a</sup> reunião (Soprano, n. 36 bis). Isto

não me parece possível em face de nossa lei (D. 8821, art. 65 e D. 164, art. 15 § 4).

Nas sociedades anonymas, ha fraudes semelhantes ás com que a Politica tem se desacreditado. Já succedeu que os accionistas de uma dellas encontrassem, á hora determinada para a assemblea, fechada a porta com um aviso anonymo, declarando que a reunião não se effectuára por falta de numero. Dias depois, appareceria a acta em que se mencionariam as deliberações da assemblea, si os accionistas não houvessem se reunido na sala proxima, para lavrarem acta, declarando o motivo de não se ter effectuada a assemblea.

**S.** Para legal constituição da assembléa ha attender ao numero de socios presentes, e, em regra, ao capital que representam (D. 8821, arts. 63 e 65 D. 434, arts. 129 e 131). E' o que se denomina o *quorum* (Soprano, n. 82). O minimo no numero dos socios é fixado em tres, como acima vimos. O capital é no minimo de 1/4, mas, nos casos de constituição da sociedade, approvação de valores, modificações e alterações de estatutos, sobe a 2/3.

O requisito do capital só se faz sentir na 1.<sup>a</sup> convocação, D. 434 arts. 130 e 131 § 1.

Para prova da presença dos accionistas, ha o livro de presença, que infelizmente não possuem algumas sociedades. E' lastimavel, mórmente, attendendo-se a que a acta é quasi sempre assignada pela mesa. Facil é de imaginar quantos damnos têm resultado destes usos prejudicialissimos ao crédito das sociedades anonymas. Em algumas sociedades, terminada a assignatura de todos os presentes, lavra-se um termo de encerramento, assignado pela mesa (Vampré, n. 742).

Não vae melhor este serviço de actas em França. Deve a acta ser assignada, ensinam Pont, Penardille e outros (Pandectes françaises, ns. 12136 a 12140), mas a falta da assignatura (n. 12141) de um ou de outro membro da mesa não traz nullidade (n. 12142), e é inteiramente livre de dúvida que não ha necessidade de assignarem os accionistas (n. 12143). Além disso, póde a acta ser redigida algum tempo depois de effectuada a assemblea (n. 12151). Parece que, com o uso do li-

vro de presença, sendo lavrado o termo do encerramento, dá-se aqui alguma authenticidade á acta, e attende-se á vontade dos accionistas de se retirarem antes de ultimados os trabalhos da assemblea. A lista de presença é conhecida e usada na Italia (Soprano, n. 68), e prescripta na lei franceza de 1867, art. 28.

9. Passemos a estudar com que pessôas se fôrma a assemblea. Esta é formada pelos accionistas *pessoalmente*, ou apparecendo por seus *representantes legais* ou *voluntarios* (Soprano, ns. 33 e segs.). No silencio dos estatutos, mediante autorização dos accionistas, pôdem intervir jornalistas, empregados, consultores, credores e representantes do Governo, diz Soprano, (n. 33). Os empregados (guarda-livros etc.) estão, por costume sempre presentes, para, prestarem informações. Advogados apparecem, mas por uso, na qualidade de accionistas.

Pôdem comparecer á assemblea os *debenturistas*, discutindo sem voto qualquer assumpto que diga respeito a seu crédito (D. n. 164, art. 32 § 4).

Quanto aos accionistas, ha a attender ás diversas especies de acções: nominativas, transferiveis por endosso, ao portador e fracções (D. 434, arts. 18 e 21). Além disso, deve se considerar o título do accionista: a acção, o registo, o endosso, a tradição e a cautela (D. 434, arts. 22 a 29).

Para se evitarem as fraudes de transferencias no momento da assemblea pôdem ser suspensas as transferencias de acções nominativas, medida vulgarissima entre nós, e determinado o deposito na caixa da sociedade das transferiveis por endosso ou ao portador, de pósito a effectuar-se tres dias antes de se realizar a assemblea (D. 434, art. 136). Quanto á prova da qualidade de accionista, fixa o art. 24 do D. 434 a apresentação das acções ao portador e a menção, nos livros da sociedade dos proprietarios das nominativas e das transferiveis por endosso (art. 22, §§. 1 e 4). Neste particular o que ha de importante é a consequencia juridica da maioria ficticia, obtida por meio de acções fraudulentamente transferidas. Dá-se a nullidade das deliberações (Pandectes, ns. 11947 e segs.) si a fraude teve como consequencia a alteração do resultado da resolução

da assemblea (Pandectes, n. 11963), mas tal nullidade pôde ser ratificada por uma assemblea ulterior regularmente constituida (Pandectes, ns. 11971 e 11972).

A matéria é de interesse público, alias se fraudariam as medidas legais estabelecidas pelas leis em beneficio dos pequenos accionistas (Bing, La Soc. an. en dr. it., pag. 244), como são, por exemplo as do art. 141 do D. 434. Não pensam porém do mesmo modo todos os juriconsultos, pois ha quem sustente que, nas sociedades anonymas, deve predominar o capital e não o numero. Na Camara dos Deputados belga, defendendo Bruneau a idea de só poderem votar os accionistas que tivessem um certo numero de acções, disse: «Nas sociedades anonymas, ha acções, e não pessoas. Tracta-se, é certo, de proteger os pequenos accionistas, mas cumpre não lhes dar, sob pretexto de protecção, o direito de esmagar os grandes. E' o que pôde succeder. Um accionista proprietario da metade das acções poderia vêr seus interesses compromettidos por alguns accionistas que não têm mais do que um interesse restricto, e que desejassem prejudical-o». (Guillery, Commentaire, pag. 346).

Com a transferencia fraudulenta não se deve confundir a *representação occulta*. Por justos motivos, pôde uma pessoa apparecer como proprietaria de acções pertencentes a um amigo, mesmo que não se tracte de acções ao portador (Soprano, n. 61). Isto nada tem de condemnavel. O caso mais commum é o das grandes sociedades, dos bancos e dos capitalistas, que, quando forçados a caucionar acções, passam-nas para o nome de pessoas de confiança, que, por este meio, contraem empréstimos para os verdadeiros donos dos titulos.

10. Estudada a hypothese de se haver apresentado pessoalmente o socio da companhia anonyma, vejamos successivamente os casos de *representação legal* e *voluntaria*. Quanto á representação legal, temos a do curador, a do tutor, a do marido e a dos administradores de entes collectivos (Soprano, ns. 49 e segs.) Surge ao espirito uma dúvida: pôdem os estatutos prohibir qualquer dessas fórmulas de representação? De nenhum modo: si a tal respeito são mu-

das as leis sobre sociedades anonymas, não o são as nossas outras leis civis e commerciaes, e a matéria é de interesse público, donde a consequencia de não poder se dar convenção entre particulares em prejuizo dos preceitos relativos á representação dos incapazes. Não pôdem comtudo apparecer como representantes os administradores e fiscaes e certos accionistas no caso do art. 142 do D. 434 (Cod. it., art. 160). E' indispensavel que sejam socios no caso do art. 75 § 1, que é o da constituição da sociedade, argumentando por analogia. Em taes casos o incapaz será representado por outra pessoa nas condições legaes, ou não será representado, si a substituição for impossivel.

**11.** Ao lado da *representação legal* está a *voluntaria ou por procurador*. Como acabo de dizer, para a assemblea de constituição, só pôdem ser procuradores os accionistas (D. 434, art. 75, § 1). *A contrario sensu*, nas outras assembleas pôdem apparecer procuradores que não sejam socios. Além disso, não pôdem apparecer com procuração os administradores para approvarem seus balanços, contas e inventarios; os fiscaes, para a approvação de seus pareceres; e os accionistas, quando se tractar da avaliação de seus quinhões, ou de quaesquer vantagens estipuladas nos estatutos (D. 434, art. 142). Recommenda Vidari que se dê preferencia á procuração por acto público: no silencio dos estatutos, não é possivel que tal se exija dos procuradores. Apparece, neste ponto, uma questão importante: pôdem os estatutos vedar a representação por procurador? Pela lei italiana parece boa a solução affirmativa que á questão dá Vidari (*Le Società*, n. 530). No silencio da nossa lei, parece ainda sustentavel a doutrina de Vidari, pois a representação pelo mandato é de mero interesse particular, e portanto pôdem os socios, no acto constitutivo da sociedade, renunciar a ésta vantagem de mero interesse particular. Caso diverso é, como ja disse eu, o da representação legal.

**12.** Quem deve *presidir a assemblea*? Guardam os systemas legislativos silencio a tal respeito. Diz Vivante que, «em regra, é a assemblea presidida pelo presidente da directoria» (v. 2, n. 505). Parece que, ao

contrário, ésta é a excepção. Geralmente a directoria é impedida de deliberar: nas assembleas geraes, porque se tracta de suas contas; nas extraordinarias *lato sensu*, porque ha, quasi sempre, qualquer crítica a seus actos, nas extraordinarias *stricto sensu*, quando a modificação ou alteração dos estatutos é da iniciativa della. Raros pois são os casos em que o presidente da directoria não é suspeito: são, parece, sómente os em que, de *motu proprio*, convoca a assemblea para a consultar sobre assumpto grave. Quando os estatutos não se occupam da direcção da assemblea, cabe a ésta compor a mesa como entender (Pandectes fr, n. 12074).

O que ha digno de menção é que o presidente pôde ser socio, ou não (Vivante, v. 2, n. 505). Abaixo veremos que, no caso de empate, julga-se rejeitada a proposta (Vivante, v. 2, n. 506 e Soprano, n. 82). No caso porém de eleição da mesa, outro alvitre é necessario. O tribunal de Ruão decidiu dever se dar preferencia ao mais velho (Pandectes, n. 12118). Houpin e Floucaud Penardille lembram o desempate do presidente da assembléa (Pandectes, n. 12119), que deve ser o da directoria. Vivante indica outras soluções (v. 2, n. 506).

No Brasil, devemos preferir a 1.<sup>a</sup> solução, que é confôrme aos nossos costumes em casos analogos

**13.** Constituida a mesa, começam os trabalhos da assemblea, verificando o presidente o *quorum*, pondo em discussão a *ordem do dia*, acceitando as indicações ou propostas, e recolhendo votos (Soprano, ns. 69 e 70). Aos secretarios cumpre auxilial-o na apuração dos votos e na redacção da acta. Ésta deve ser feita em livro destinado a tal effeito, e não em folhas avulsas. No caso de assemblea constituinte, é a acta lavrada em duplicata, no livro e em folha avulsa (D. 434, art. 76). No caso de negar a directoria á mesa o livro de actas, pôde ella ser lavrada numa folha avulsa, ou feita por escriptura pública, como ensina Soprano (n. 70). A acta deve ser approvada pela mesma assemblea, e não pela ulterior, pois só aquella «está em condições de dizer si suas discussões e deliberações foram fielmente relatadas».

Nas assembleas não são raros os tumultos e fraudes. Os tumultos seriam menos frequentes, si contra os actos da mesa houvesse immediato recurso ao poder judicial, ou mesmo si pudesse, em tal caso, ser convocada nova assemblea <sup>(1)</sup>, presidida pelo juiz, acompanhado de um escrivão.

As fraudes hão de existir sempre nas sociedades anonymas (Didimo, Soc. An. n. 313 e Soprano, n. 162), cumprindo buscar o *melhor*, mas não o *perfeito*, que é utopia. A intervenção immediata da autoridade judicial, annullando, mediante recurso, os actos fraudulentos de uma assemblea, seria, parece, o mais acertado remédio contra as fraudes.

**14.** Muitas são as fórmulas de votação, e a preferencia a qualquer dellas é determinada, no silencio dos estatutos, pelo maior ou menor numero de socios presentes á assemblea: aclamação, levantar a mão, divisão, chamada nominal e escrutinio secreto (Vivante, v. 2, n. 506). Geralmente estão nos nossos habitos: a votação nominal nas pequenas assembleas; levantar-se, nas numerosas. Póde a fórmula de votação ser determinada preliminarmente pela assemblea (Pandectes, fr. n. 12709). Direito a voto têm todos os accionistas, ainda quando sem o numero de acções para tal exigido pelos estatutos, quando se tracta da assemblea constituinte, e da que tem de conhecer de avaliação dos bens que formam o fundo social (D. 434, art. 141, § 2) Ainda que sem direito de votar, pódem todos os accionistas tomar parte nas discussões. Não votam, mas discutem: os administradores para approvarem seus balanços, contas e inventarios; os fiscaes, seus pareceres; e os accionistas, a avaliação de seus quinhões, ou quaesquer vantagens estipuladas (D. 434, art. 142).

Devendo ser completa a liberdade de voto dos accionistas, são nullas quaesquer convenções que toham ésta liberdade, como, por exemplo, a que orga-

---

(1) Em certa assemblea, effectuada em S. Paulo, interveio, acalmando o tumulto .. *a policia!*!... Dos reis divinos passámos aos parlamentos, e destes á omnipotente policia!...

niza grupos para resoluções prévias (Pandectes françaises, ns. 12125 e segs.).

Como dá a lei acção aos socios que não votaram a favor de actos que importam violação da lei e dos estatutos, conveniente é que façam elles declaração de voto, a registar-se na acta, quando a votação não for nominal, mas symbolica (D. 434, art. 146).

15. Quanto a poderes, ha a observar que a prescripção legal de importar a approvação do balanço e contas, ratificação das operações relativas (D 434, art. 145), deve ser tomada com certas reserva. A quitação que a assemblea dá á directoria só se refere a ésta, e não aos empregados da sociedade (Pandectes françaises, n. 12229), e nenhum valor tem, si for obtida por erro dos accionistas ou dolo da directoria (Pandectes, ns. 1226 e 1227, D. 434, art. 145—última parte). Uma das modalidades do dolo é apresentação de contas vagas: omissões e expressões ambiguas, ou proprias a induzir em erro a assemblea. Bing define o balanço pelo modo tradicional: «Exposição systematica do activo e do passivo da sociedade» (La Soc. an. en dr. it., pag. 194). Si o balanço não deve ser tão *minucioso* que prejudique á sociedade, deve, entretanto ser *sufficiente* para esclarecimento dos accionistas (Bing., pag. 200). Para que os accionistas julguem com conhecimento de causa, ha o recurso ás luzes dos fiscaes, que, em regra, deveriam ser pessoas versadissimas em escripturação mercantil (D. 434, arts. 119 e 120), porque aos accionistas não é possivel permittir tal exame, já pelo pouco conhecimento que, em geral, têm da escripturação mercantil, já porque isso poderia ser fatal á sociedade (Bing, pag. 208). Os accionistas pódem, quando não é assás claro o balanço, pedir seja particularizado por meio de um exame nos livros (D. 434, art. 143, § 2). (1) Isto tem um limite. Assim como entendo não poder o accionista proceder a um exame da escripturação em geral, assim

---

(1) Póde o accionista pedir a exhibição geral da escripta?  
A matéria é controvertida. (Dir. v. 96, pags. 501 e segs. onde se acham os pareceres de Duarte de Azevedo, B. Machado e Gabriel de Rezende e Rev. Jur., v. 1, p. 250). Parece-me que só pelos fiscaes pódem os accionistas examinar os livros, na epoca própria.

tambem julgo que não pôde, a pretexto de esclarecimentos, tomar conhecimento de segredos da sociedade e de terceiros, e divulgá-los. Disse bem um deputado no parlamento belga, referindo-se á publicidade da escripturação de uma sociedade anonyma: «Segue-se que o proprietario de uma unica acção terá o direito de ver tudo quanto se passa nos negocios sociaes. Assim, um estabelecimento bancario, organizado em sociedade anonyma, terá obrigação de expor á inspecção de *todo o mundo* a situação economica de grande numero de pessoas. Digo *todo o mundo*, porque basta a qualquer individuo comprar, por uma ninharia, uma acção, para ser iniciado nas mais secretas particularidades do negócio de uma companhia commercial». (Guillery, Commentaire, pag. 312).

Minha opinião é que deve haver um justo limite na fórma por que se organiza o balanço, evitando-se que seja elle um enigma, ou uma indiscreção prejudicial á companhia e a terceiros. Si os accionistas pedem esclarecimentos (D. 434, art. 143, § 2), parece que ao criterio dos fiscaes, e não ao da Directoria ha de ficar a determinação de deverem, ou não, ser dadas as informações, pois a directoria é suspeita, e, ao contrário, os fiscaes presumem-se imparciaes (D. 434, art. 119), e têm o direito de conhecer todos os segredos sociaes (D. 434, art. 120).

**16.** O preceito do art. 75 do D. 8821, consolidado no art. 146 do D. 434, conservando aos socios ausentes e aos dissidentes o direito de pedirem a nullidade de actos illegaes e contrarios aos estatutos, tem alto valor, attendendo á sua origem historica. Vê-se, na obra de Guillery, que o Tribunal de Cassação havia decidido, em 1864, que os administradores são mandatarios da sociedade, e não socios dos accionistas, não podendo estes pois intentar contra aquelles acção de mandato, mas cumprindo, ao contrário, que se sujeitem á lei da maioria. Si entre accionistas e administradores interpõe-se o ser moral, a pessoa juridica, a sociedade em summa, não pôdem elles passar de credores da sociedade. Como porém a acção dos accionistas differe da dos credores, e é semelhante á dos socios, achou-se mais simples dar directamente ao accionista aquillo que

elle obteria indirectamente. Após toda ésta subtileza, digna da Escolastica, reconheceu a jurisprudencia dos tribunales que o accionista tem acção contra os directores. Postos os accionistas em face dos directores, determinou a jurisprudencia que acção appareceria nos casos de fraude e violação dos estatutos. Já em 1863, os oradores franceses haviam sustentado que a acção individual do accionista surgia no casos de fraude, ou mesmo de simples culpa. O art. 64 da lei belga restringe o direito ao caso de estar o accionista ausente, de ser a resolução contrária aos estatutos, e de não haver sido a matéria mencionada na convocação. Em França, continúa a matéria sujeita á acção da jurisprudencia (Pandectes françaises, ns. 12226 e 12227). O Codigo it. dá a qualquer accionista a acção, no caso de deliberação illegal ou contrária aos estatutos, (art. 163). Nossa lei foi mais logica, negando-a aos accionistas que approvaram a medida: «Nemo ex suo delicto meliorem suam conditionem facere potest» (R. J., fr. 134, § 1).

**17.** Como porém assegurar o cumprimento dos preceitos juridicos acerca das resoluções das assembleas? Nenhum outro alvitre, a não ser a pena de nulidade, e o menos efficaz da indemnização prestada pelos culpados aos que soffreram prejuizo com o acto illegal. Por muito que se clame contra as nullidades, nenhum remédio pôde supprir este, que é o tradicional. Si a resolução é viciosa no fundo, não é possivel dar-lhe valor, si é viciosa na fórma, por violação das prescripções juridicas, cumpre punir os que perturbaram a ordem juridica. Soprano fala em requisitos *intrinsecos* e *extrinsecos*. Entre os requisitos intrinsecos, ou de fundo, ha os *subjectivos* e *objectivos*. Nos *subjectivos* estão a capacidade geral ou generica, a capacidade especifica e o consentimento juridicamente dado. Por capacidade *generica* entende a de celebrar qualquer negócio juridico: falta ao menor, ao louco, etc. Capacidade *especifica* é a especial para discutir e votar: ella é regida pelas leis relativas ás sociedades anonyms e pelos estatutos de taes associações. Além desses requisitos, ha a notar que o consentimento pôde ser viciado por erro, violencia, dolo, ou por não ser dirigido ao fim social, como quando o voto é dado por corrupção, por interesse pessoal, intervindo os adminis-

tradores na aprovação do balanço ou nas resoluções sobre sua responsabilidade (Soprano, ns. 93 e 94). A nullidade porém só se segue, si o voto vicioso exercer influencia decisiva na resolução: si, retirado o voto illegal, continúa a maioria necessaria para valer a resolução da assembléa, a nullidade não tem logar (Soprano, n. 95).

Requisitos de *fundo* ou *intrinsecos objectivos* são: o *objecto* da deliberação, vário, conforme vimos quando tractámos das attribuições das diversas assembléas (constituente, ordinaria, extraordinaria *latu sensu* e *stricto sensu*); a *causa* que deve ser licita e real; e a *tomada* dos votos, dando-se nullidade pelo erro no computo ou no annuncio do resultado (Soprano, n. 97).

Requisitos de *fôrma* resultam da observação da prescripta pela lei, ou pelos estatutos. «Não pôdem afastar-se della os socios sem tornar nullos seus votos. E assim seria, por exemplo, um voto dado por escripto, quando houvesse o Presidente ordenado o voto levantando-se a mão, ou um voto oral, quando os estatutos prescrevessem uma votação por escrutinio secreto» (Soprano, n. 98).

**18.** Pelo art. 146, confôrme mostrei anteriormente, têm os accionistas, em dadas hypotheses, acção para annullarem as deliberações da assemblea geral. Tel-o-ão, em regra, mesmo nos casos em que nada mais se peça do que a nullidade da resolução? Nunca se deu, que me conste, o caso na jurisprudencia patria. Sempre tenho visto apreciada a validade das resoluções da assembléa incidentemente, ao discutir-se qualquer outro assumpto. Só os actos de constituição de sociedades por assembleas, foram objecto de pleito directo, em que se debatiam as irregularidades das assembleas. Ainda neste caso, discutiam-se violações da lei, e consequentemente vinha-se a cahir na letra do art 146. Não ha porém motivo para se dizer que não é licito a qualquer interessado propor uma acção unicamente para impetrar a nullidade de uma resolução da assemblea, tomada com o voto decisivo de um louco, ou de um menor, ou de um accionista corrompido por dinheiro. Isto viria prevenir, em dados casos, prejuizos futuros. Em geral, a nullidade da resolução é pedida incidentemente

em defesa, ou cumulada á acção em que se pede qualquer outra coisa. Natural é que se accumule o pedido de nullidade, no geral dos casos, á acção de perdas e danos. A fôrma da acção no Direito patrio, não se acha ainda nem mesmo esboçada, do mesmo modo que no Direito italiano (Soprano, n. 105). Têm sido tentados varios processos summarios, mais ou menos violentos (Gazeta Juridica de S. Paulo, v. 2, pags. 161 e segs. e Direito, v. 61, pag. 92).

Sempre fui contrário a taes modos de proceder na tela judiciaria (Gazeta, loco cit.). Só a acção ordinaria pôde ser aconselhada para a obtenção da nullidade da resolução da assemblea. Segundo Soprano, a matéria foi devidamente regulada no Direito allemão (n. 105, nota 1). Na maioria dos pleitos, ha de se pedir a nullidade da resolução da assemblea, cumulada á nullidade da constituição da sociedade, ou ás perdas e danos, permanecendo valida e subsistente a associação. Para os effeitos penaes referentes á applicação da multa, por inobservancia de fórmulas legaes por parte dos administradores, sem prejuizo da nullidade, foi, pelo art. 29 do D. 164, estatuido o processo do D. 4824, vulgarmente chamado *de alçada*. Como é sabido, este processo é, com frequencia, usado para repressão do crime de injúrias. Por antipathia á matéria, ou por outro motivo qualquer, tornaram os tribunaes patrios praticamente impossivel levar a termo taes causas sem nullidade, salvos casos excepcionalissimos. Para punição dos directores, não me consta houvesse tal fôrma de processo ainda sido usada no fôro brasileiro. Pela letra da lei, ella é excellente. Ahí ficam determinados os remedios judicarios contra as violações da lei e dos estatutos nas assembleas geraes das sociedades anonymas.

**19.** Passarei a examinar o que ha relativamente á publicidade das resoluções, instituida em beneficio de terceiros. A acta de constituição da sociedade anonyma deverá ser archivada na Junta Commercial, e onde não a houver, no Registo de Hypothecas (art. 79, § 4 do dec. 434). Geralmente é a acta publicada pela imprensa; na fôrma do art. 80, relativo á escriptura pública de constituição da sociedade. Dentro de trinta

dias, deverá ser publicada pela imprensa a acta da assembléa geral ordinaria D. 434, art. 147, n. 3 § 2). Dependem de archivo na Junta ou no Registo de Hypothecas, como acima ficou dicto, as actas das assembleas que contiverem resoluções relativas á alteração dos estatutos, ao augmento do capital, á continuação da sociedade além do seu termo, á dissolução antes do seu termo e ao modo de liquidação (D. 164, art. 6). A falta de publicidade não acarreta nullidade, mas tem como consequencia não valerem os actos contra terceiros.

Como se vê, ha dois unicos processos de publicidade no systema juridico patrio: a *imprensa* e o *archivo* na Junta, ou no Registo de Hypothecas. Didimo considera como sendo de publicação *permanente* os actos relativos á constituição da sociedade, e como de publicidade *eventual* os que dizem respeito ás modificações de tal organização (Sociedades Anonymas, n. 139). Não vejo vantagem prática em fazer-se ésta classificação.

Uma questão interessante surgiu, ha pouco, em nosso fóro, relativamente á publicidade. E' ésta: deve ser publicada a acta que modifica a directoria, sob pena de não valer a modificação contra terceiros. Compreende-se quão importante é, para os terceiros, saberem quaes são os administradores. E' isto reconhecido pela nossa lei (D. 434, art. 79 § 4), proclamado pelos tratadistas (Didimo § 140 letra *e*), Pandectes françaizes, ns. 3614 e 3615) e de facil comprehensão, attendendo-se á necessidade da citação dos directores para os actos processuaes. O caso foi o de um administrador que se destituirá, e que, citado para depor, nada allegou. Julgado confesso pelo habil Magistrado Dr. Pinto de Toledo, veio, mais tarde, allegar que não era mais director. Já estando a dilação finda, não fez a parte contrária outra prova. O douto Magistrado, na sentença definitiva, acceitou a reclamação, e julgou não provado o pedido. Por unanimidade de votos confirmou o nosso Tribunal ésta decisão. Força é confessar que a nossa lei é omissa a este respeito, dando logar a éstas surpresas, surpresas que seriam evitadas pela fórmula: «São tambem sujeitos á publicidade, para valerem contra terceiros, quaesquer actos que digam respeito aos interesses destes».

Eis, nos traços geraes, os preceitos de Direlto que regem as assembleas das sociedades anonymas, assembleas consideradas por alguns como sendo o orgão maximo, soberano, omnipotente, quando, na realidade, reconhecem os mestres que têm ellas seus poderes muito limitados pela lei, e pelos estatutos, como mostrei nas linhas acima.

JOÃO ARRUDA.



# INDICES DAS LEIS MAIS NOTAVEIS DO ESTADO DE S. PAULO



## OBSERVAÇÃO PRELIMINAR

Foi este *Indice* organizado para servir-me na busca das leis na Collecção que eu possuía, e não para ser publicado. Tantos porém eram os serviços que elle me prestava, que resolvi dal-o á publicidade, certo de que fazia obra de interesse para os que lidam no fôro. Eis porque elle appareceu no primeiro volume, pagina 337 da Revista dos Tribunaes, precedido de uma recommendação do illustrado Redactor da Revista.

No chaos em que se acham nossas leis, sem um repertorio, sem um guia, difficil é realizar-se em São Paulo o preceito de Ihering, a saber: desenvolver-se a doutrina, tendo por alicerce, ou por linha dentro da qual deve viver, a legislação. Bem sei que meu trabalho foi meramente material. Isto entretanto não lhe tira o valor, creio. *Util*, eis toda sua recommendação.

Feito em diversas epochas, á medida que eram as leis publicadas, tem, não ha dúvida, os defeitos peculiares a tal modo de composição. Ha nelle tambem omissões, e má collocação das materias quanto aos titulos. Este último defeito porém é originado das epigraphes defeituosas das nossas leis.

Como sei, por alguns companheiros de fôro, que o *Indice* publicado na Revista dos Tribunaes foi de utilidade para os que se dedicam a este ramo de actividade, julguei que seria acertado publicar meu modesto *Indice* na Revista da Faculdade, na crença de que poderá tambem servir de roteiro aos principiantes, sahidos dos bancos academicos, e que se vêem embaraçados diante dos numerosos volumes da Collecção de Leis de São Paulo.



# INDICES DAS LEIS MAIS NOTAVEIS

DO

ESTADO DE S. PAULO

## A

*Academia de Commercio.* L. n. 1398 de 22 de Dezembro de 1913.

*Aguas.* D. n. 239 de 29 de Junho de 1894. — D. n. 279 de 18 de Janeiro de 1895. — D. n. 627 de 26 de Dezembro de 1898 — D. n. 1116 de 14 de Setembro de 1893. — D. n. 1582 de 19 de Março de 1908. — D. n. 1589 de 8 de Abril de 1908.

*Agricultura.* D. n. 752 de 15 de Março de 1900.

*Ajuda de Custo.* L. n. 1347 de 18 de Dezembro de 1912.

*Aposentadoria.* L. n. 985 de 30 de Dezembro de 1905. — L. n. 1193 de 22 de Dezembro de 1909. — L. n. 1425 de 30 de Outubro de 1914.

*Archivo.* D. n. 1854 de 11 de Abril de 1910. — D. n. 2187 de 26 de Dezembro de 1911.

*Armazens geraes.* — L. n. 1017 de 19 de Outubro de 1906. — D. n. 1632 de 25 de Junho de 1908. — L. n. 1180 de 25 de Novembro de 1909.

*Assistencia policial* (Medicos e enfermeiros). L. n. 1252 de 14 de Setembro de 1911. — D. n. 2215 de 15 de Março de 1912.

*Asylos agricolas de alienados.* L. n. 34 de 25 de Junho de 1892. — D. n. 30 de 10 de Março de 1892. — D. n. 124 de 11 de Novembro de 1892.

## B

*Bancos de Custeio.* L. n. 1062 de 28 de Dezembro de 1906.

*Bibliotheca Pública.* D. n. 641 de 24 de Janeiro de 1899. — L. n. 1307 de 30 de Dezembro de 1911. — L. n. 2196-A, de 10 de Janeiro de 1912.

*Bilhetes de Loteria.* D. n. 444 de 3 de Abril de 1897.

*Bolsa de Café em Santos.* — D. n. 2516 de 23 de Julho de 1914.

## C

*Caixas economicas.* L. n. 117 de 1 de Outubro de 1892.

*Cadeas.* L. n. 380 de 23 de Setembro de 1895.

*Café* (Impostos). D. n. 293-A, de 24 de Maio 1895. — L. n. 866 de 7 de Abril de 1903 — D. n. 1090 de 9 de Janeiro de 1903. — D. n. 1204 de 19 de Abril de 1904. — L. n. 959 de 3 de Outubro de 1905. — L. n. 1020 de 5 de Novembro de 1906. — D. n. 1404 de 26 de Setembro de 1906 (Convenio de Taubaté). — L. n. 990 de 4 de Junho de 1906. — L. n. 1099 de 6 de Novembro de 1907. — L. n. 1127 de 25 de Agosto de 1908. — D. n. 1764 de 9 de Setembro de 1909. — D. 2268 de 27 de Julho de 1912. — D. n. 2773 de 6 de Setembro de 1912. — L. n. 1417 de 14 de Julho de 1914.

*Caixa beneficente.* L. n. 1190 de 22 de Abril de 1909. — D. n. 1407 de 2 de Outubro de 1906. — L. n. 1248-A, de 30 de Setembro de 1910.

*Carcereiros.* D. n. 217 de 27 de Novembro de 1893.

*Camara Syndical de Corretores.* L. n. 1310-J de 20 de Dezembro de 1911.

*Campo de Experiencias.* L. n. 587 de 31 de Agosto de 1898.

*Chefes de Policia.* L. n. 1006 de 17 de Setembro de 1906.

*Codigo Sanitario.* D. n. 233 de 2 de Março de 1894.

*Colonia correccional.* L. n. 844 de 10 de Outubro de 1902. — D. n. 1438 de 14 de Fevereiro de 1907.

- Conservatorio dramático.* L. n. 963 de 8 de Novembro de 1905. — L. n. 1310 de 30 de Dezembro de 1911.
- Correctores.* D. n. 454 de 7 de Junho de 1897. — D. n. 1225 de 30 de Abril de 1903. — D. n. 1134 de 12 de Maio de 1903.
- Cofre dos Orphãos.* D. n. 223 de 16 de Dezembro de 1893.
- Commércio ambulante.* L. n. 1023 de 23 de Novembro de 1906.
- Colonização japonesa.* L. n. 1299-F, de 29 de Dezembro de 1911.
- Colonização.* D. n. 2071 de 5 de Julho de 1911.
- Commissão geographica e geologica.* D. n. 2067 de 20 de Junho de 1911.
- Corpo de Escola.* D. n. 2349 de 14 de Fevereiro de 1913.
- Curso especial militar.* D. n. 2490-A, de 25 de Maio de 1914.
- Custas.* D. n. 178 de 6 de Junho de 1893. — D. n. 1213 de 23 de Abril de 1904.

## D

- Depósito público.* L. n. 857 de 2 de Dezembro de 1892. — D. n. 1118 de 31 de Março de 1903. — D. n. 1649 de 5 de Agosto de 1908.
- Deserção.* D. n. 742 de 19 de Fevereiro de 1900.
- Desinfecção.* D. n. 219 de 30 de Novembro de 1895.
- Diario Official.* D. n. 1922 de 4 de Agosto de 1910. — L. n. 1447 de 28 de Dezembro de 1914.
- Districtos agronomicos.* D. n. 1188 de 19 de Janeiro de 1904.
- Divertimentos públicos.* D. n. 1714 de 18 de Março de 1909.

## E

- Eleição.* D. n. 20 de 6 de Fevereiro de 1892. — D. n. 679 de 14 de Setembro de 1899. — D. n. 761 de 24 de Março de 1900. — D. n. 1240 de 3 de Outubro

de 1904. — L. n. 956 de 26 de Setembro de 1905. — D. n. 1411 de 10 de Outubro de 1906. — L. n. 1186 de 16 de Dezembro de 1909. — D. n. 1811 de 7 de Janeiro de 1910. — L. n. 1392 de 6 de Dezembro de 1913. — (Prefeito) D. n. 2330 de 4 de Janeiro de 1913. — D. n. 2330 de 4 de Janeiro de 1913.

*Empréstimo municipal.* L. n. 1094 de 23 de Outubro de 1907. — L. n. 1344 de 18 de Dezembro de 1912.

*Ensino* (Consolidação) D. n. 2225 de 16 de Abril de 1912.

ESCOLAS :

*Agrícola de Piracicaba.* D. n. 611 de 9 de Novembro de 1908.

*Complementares.* D. n. 275 de 31 de Dezembro de 1894. — D. n. 739 de 16 de Fevereiro de 1900. — D. n. 901 de 24 de Maio de 1901. — D. n. 1259 de 9 de Janeiro de 1905.

*De bairros.* L. n. 1358 de 19 de Dezembro de 1912. — D. n. 2368 de 14 de Abril de 1913.

*De Comércio.* L. n. 1310 L. de 30 de Dezembro de 1911.

*De Medicina.* L. n. 1357 de 19 de Dezembro de 1912. — D. n. 2202 de 26 de Janeiro de 1912. — D. n. 2344 de 31 de Janeiro de 1913. — D. n. 2484 de 20 de Abril de 1914.

*De Pharmacia.* L. n. 265 de 6 de Setembro de 1899. — D. n. 780 de 26 de Abril de 1900. — D. n. 792 de 4 de Junho de 1900. — L. n. 987 de 30 de Novembro de 1903.

*Elementares e grupos.* D. n. 606 de 20 de Outubro de 1898.

*Modelos.* D. n. 252 de 9 de Agosto de 1894. — D. n. 280 de 1 de Fevereiro de 1895. — D. n. 1216 de 27 de Abril de 1904. — D. n. 1281 de 24 de Abril de 1905.

*Modelo isoladas.* D. n. 2004 de 13 de Fevereiro de 1911.

*Isoladas* D. n. 2005 de 13 de Fevereiro de 1911.

*Normal.* D. n. 247 de 23 de Julho de 1894.

- Normaes primárias.* L. n. 1311 de 30 de Dezembro de 1912.
- Normaes secundárias.* L. n. 1347 de 16 de Dezembro de 1912. — D. n. 2367 de 14 de Abril de 1913. — L. n. 1309 de 30 de Dezembro de 1911 (da Capital).
- Polytechnica.* D. n. 547 de 16 de Abril de 1898. — D. n. 580 de 29 de Julho de 1898. — D. n. 1228 de 20 de Dezembro de 1910 — L. n. 1992 de 27 de Janeiro de 1911. — D. n. 2166 de 24 de Novembro de 1911. — L. n. 2192-A, de 4 de Janeiro de 1912 (Regimento interno).
- Profissionaes.* D. n. 2118-B, de 28 de Setembro de 1911. — L. n. 1400 de 22 de Dezembro de 1913.
- Públicas.* D. n. 248 de 26 de Julho de 1894.
- Escreventes juramentados.* L. n. 182 de 18 de Agosto de 1893. — D. n. 823 de 5 de Agosto de 1902. — L. n. 1419 de 24 de Setembro de 1914.
- Escrivão de paz.* D. n. 1437 de 7 de Fevereiro de 1907.
- Estatística agrícola.* L. n. 1223 de 23 de Outubro de 1905.
- Estradas de Ferro.* L. n. 30 de 13 de Junho de 1892. — D. n. 238 de 5 de Maio de 1914. — D. n. 245-A, de 20 de Julho de 1894. — D. n. 297 de 9 de Julho de 1895. — D. n. 1759 de 4 de Agosto de 1909. — L. n. 1219-A, de 24 de Novembro de 1910.
- Execuções hypothecárias.* L. n. 1300 de 29 de Dezembro de 1911.

## F

- Faculdade de Medicina.* D. n. 2344 de 31 de Janeiro de 1913. — D. n. 2484 de 20 de Abril de 1914.
- Fallencias.* D. n. 1091 de 10 de Janeiro de 1903.
- Férias.* L. n. 382 de 27 de Maio de 1896. — L. n. 661 de 28 de Agosto de 1899. — L. n. 1279 de 19 de Dezembro de 1911.
- Força pública.* L. n. 1022 de 13 de Novembro de 1906. — L. n. 1224 de 27 de Dezembro de 1910. — L. n. 1248 de 30 de Dezembro de 1910. — D. n. 2350 de

14 de Fevereiro de 1913. — D. n. 2456 de 11 de Dezembro de 1913. — L. n. 1454 de 29 de Dezembro de 1914.

*Forum.* D. n. 285 de 21 de Março de 1895.

*Fructas* (Exportação). L. n. 1377 de 31 de Dezembro de 1912. — D. n. 2415 de 26 de Agosto de 1913. — D. n. 2542 de 3 de Dezembro de 1914.

## G

*Gabinete da Presidencia.* L. n. 1320 de 18 de Setembro de 1912. — D. n. 2338 de 15 de Janeiro de 1913.

*Gymnasios.* L. n. 181 de 18 de Agosto de 1895. — D. n. 293 de 22 de Maio de 1895. — D. n. 503 de 18 de Dezembro de 1897. — D. n. 644 de 29 de Abril de 1899. — L. 755 de 17 de Novembro de 1900. — D. n. 858 de 14 de Dezembro de 1900. — L. n. 872 de 7 de Fevereiro de 1901. — D. n. 1089 de 2 de Janeiro de 1903.

*Grupos escolares.* D. n. 1253 de 28 de Novembro de 1904. — D. n. 1281 de 24 de Abril de 1905.

*Guarda civica.* D. n. 438 de 20 de Março de 1897 (Capital) — D. n. 439 de 20 de Março de 1897 (Interior) — D. n. 2343 de 31 de Janeiro de 1913.

## H

*Hospedaria de Immigrantes.* D. n. 628 de 26 de Dezembro de 1898.

*Hospicio de Juquery.* D. n. 937 de 29 de Agosto de 1901. — D. n. 1504 de 26 de Agosto de 1907.

*Hospital de Isolamento.* D. n. 266 de 31 de Outubro de 1894.

*Hygiene.* D. n. 64 de 23 de Maio de 1892.

## I

*Immigração.* D. n. 1561 de 15 de Janeiro de 1908. — L. n. 1458 de 10 de Abril de 1907. — L. n. 1734 de

4 de Maio de 1909. — D. n. 1897 de 13 de Julho de 1910. — D. n. 1921 de 4 de Agosto de 1910. — D. n. 1933 de 14 de Setembro de 1910. — D. n. 1968-A, de 22 de Dezembro de 1910.

IMPOSTOS :

*De exportação.* L. n. 562 de 25 de Agosto de 1898. — D. n. 625 de 21 de Dezembro de 1898.

*Fredial.* L. n. 1310-C, de 30 de Dezembro de 1911. — L. n. 1439 de 19 de Dezembro de 1914 (rustico).

*De transmissão de propriedade.* D. n. 355 de 14 de Abril de 1896 (Revogado). — D. n. 869 de 11 de Janeiro de 1901. — D. n. 1272-A, de 30 de Setembro de 1909. — L. n. 1249 de 31 de Dezembro de 1910.

*Sobre capital.* Vide-Taxa judiciaria.

*Inspectoria de Terras.* D. n. 168 de 3 de Abril de 1893.

*Instrucção pública.* L. n. 88 de 8 de Setembro de 1892. — D. n. 144-B, de 30 de Abril de 1893. — L. n. 374 de 3 de Setembro de 1895. — D. n. 1239 de 30 de Setembro de 1904. — D. n. 1846 de 19 de Março de 1910. — D. n. 1882 de 6 de Junho de 1910. — D. n. 1883 de 6 de Junho de 1910 (Regulamento da Directoria Geral). — D. n. 1894 de 30 de Junho de 1910. — D. n. 1915 de 18 de Julho de 1910 (Escolas nocturnas).

*Instituto agronomico.* D. n. 18 de 3 de Fevereiro de 1892. — D. n. 640 de 24 de Janeiro de 1899. — D. n. 2165 de 2 de Dezembro de 1911.

*Instituto disciplinar.* L. n. 1254-A, de 19 de Setembro de 1911.

*Instituto serumtherapico.* D. n. 878-A, de 23 de Fevereiro de 1911.

*Instituto dos Invalidos da Força Pública.* L. n. 1272 de 23 de Novembro de 1911.

**J**

*Junta Commercial:* L. n. 107-A, de 28 de Setembro de 1892. — L. n. 198 de 29 de Agosto de 1893. —

L. n. 377 de 3 de Setembro de 1895. — D. n. 314 de 30 de Setembro de 1895. — L. n. 705 de 14 de Agosto de 1900.

*Jury.* L. n. 1045-A, de 27 de Dezembro de 1906. — L. 1057 de 28 de Dezembro de 1906. — L. n. 365 de 2 de Setembro de 1895. — D. n. 331 de 22 de Janeiro de 1896. — D. n. 413 de 10 de Dezembro de 1896. — L. n. 1113 de 24 de Dezembro de 1907. — D. 1575 de 19 de Fevereiro de 1908. — (Tres varas, consolidação processual e outras providencias).

## L

### LABORATORIOS :

Decs. ns. 157 a 159 de 28 de Fevereiro de 1893. — D. n. 270 de 17 de Novembro de 1894. — D. n. 273 de 19 de Novembro de 1894.

*Pharmaceutico do Estado.* D. n. 1439 de 15 de Fevereiro de 1907.

*Licenças.* L. n. 495 de 30 de Abril de 1897. — L. n. 967 de 24 de Novembro de 1905. — L. n. 1310-K de 30 de Dezembro de 1911.

*Light & Power.* D. n. 808 de 25 de Agosto de 1900. — D. n. 824 de 20 de Setembro de 1900.

*Livros Commerciaes (Sellos).* D. n. 749 de 6 de Março de 1900.

*Loterias.* D. n. 727 de 17 de Abril de 1909.

## M

*Ministerio público.* D. n. 1237 de 23 de Setembro de 1904.

*Montepio de Magistrados.* D. n. 1405 de 26 de Setembro de 1906. — L. n. 998 de 18 de Agosto de 1906. — L. n. 1233 de 22 de Dezembro de 1910.

*Museu.* D. n. 249 de 26 de Julho de 1894.

*Melhoramentos da Capital.* L. n. 1363 de 27 de Dezembro de 1912.

## N

*Nucleos Coloniaes.* D. n. 1771 de 20 de Março de 1909.

## O

*Obras públicas.* D. n. 566 de 9 de Julho de 1898.

*Orçamento* (Caracter permanente). L. n. 1254-B, de 19 de Setembro de 1911.

*Organização judiciaria.* D. n. 103 de 10 de Setembro de 1892. — L. n. 106 de 20 de Setembro de 1892. — D. n. 108 de 23 de Setembro de 1892. — D. n. 123 de 10 de Novembro de 1892. — D. n. 134 de 9 de Dezembro de 1892. — D. n. 1084 de 14 de Setembro de 1907. — L. n. 1113 de 24 de Dezembro de 1907 (Tres varas). — L. n. 1210-A, de 10 de Outubro de 1910. — D. n. 1575 de 19 de Fevereiro de 1908 (Tres varas). — L. n. 1368 de 28 de Dezembro de 1912 (Comarcas de mais de uma vara). — L. n. 1423 de 28 de Outubro de 1914 (Feitos da Fazenda). — L. n. 1433 de 12 de Dezembro de 1914 (Quinta vara). — L. n. 1462 de 30 de Dezembro de 1914.

*Organização municipal.* L. n. 16 de 13 de Novembro de 1891. — L. n. 1038 de 19 de Dezembro de 1906. — D. n. 86 de 29 de Julho de 1892. — L. n. 1103 de 26 de Novembro de 1907. — D. n. 1533 de 28 de Novembro de 1907. — L. n. 1124 de 8 de Junho de 1908. — L. n. 1211 de 13 de Outubro de 1910.

## P

*Patronato agricola.* D. n. 2214 de 15 de Março de 1912. — D. n. 2400 de 9 de Julho de 1913.

*Penitenciaria.* L. n. 649 de 7 de Agosto de 1899. — L. n. 967-A, de 24 de Novembro de 1905.

*Pensionato artistico.* D. n. 2234 de 22 de Abril de 1912.

*Perdão.* — D. n. 1851 de 31 de Março de 1910.

*Pinacotheca.* L. 1271 de 21 de Novembro de 1911.

*Poder judiciario.* L. n. 18 de 21 de Novembro de 1891.

*Policia.* L. n. 263 de 26 de Outubro de 1894. — D. n. 437 de 20 de Março de 1897. — D. n. 1093 de 14 de Janeiro de 1903. — L. n. 979 de 23 de Dezembro de 1905. — L. n. 1349 de 23 de Fevereiro de 1906. — D. n. 1006 de 17 de Setembro de 1906. — L. n. 1102 de 21 de Novembro de 1907.

*Maritima.* L. n. 1254 de 16 de Setembro de 1911.

*Polytechnica* (Escola). L. n. 64 de 17 de Agosto de 1892. — L. n. 300 de 23 de Julho de 1894. — D. n. 485 de 30 de Setembro de 1897. — D. n. 762 de 24 de Março de 1900. — D. n. 1283 de 4 de Maio de 1905. — L. n. 1121 de 30 de Dezembro de 1907. — D. n. 1539 de 9 de Dezembro de 1907. — L. n. 2192-A, de 4 de Janeiro de 1912 (Regimento Interno).

*Posto Zootechnico.* D. n. 1460 de 10 de Abril de 1907. — D. n. 1569 de 5 de Fevereiro de 1908. — D. n. 1579-B, de 29 de Fevereiro de 1908.

*Prefeito* (Eleição). L. n. 1392 de 6 de Dezembro de 1913.

*Processo* (Leis do) L. n. 55 de 13 de Agosto de 1893. — D. n. 1575 de 19 de Fevereiro de 1908.

*Professores públicos.* L. n. 1434 de 15 de Dezembro de 1914.

*Profissões* (Exercício). L. 1265 de 28 de Outubro de 1911.

*Promotores públicos.* D. n. 1330 de 20 de Novembro de 1905.

## R

*Recebedorias de Rendas.* D. n. 629 de 27 de Dezembro de 1898. — D. n. 1098 de 21 de Fevereiro de 1903. — D. n. 1868 de 30 de Abril de 1910. — D. n. 1879 de 31 de Maio de 1910.

*Recenseamento.* L. n. 968 de 1 de Dezembro de 1905.

*Regimen penitenciario.* L. n. 1406 de 26 de Dezembro de 1913.

### REGISTOS :

*De animaes.* L. n. 1162 de 30 de Dezembro de 1908. — D. n. 1741 de 27 de Maio de 1909.

*De títulos.* L. n. 938 de 18 de Agosto de 1904. — D. n. 1394 de 31 de Agosto de 1906.

*De hypothecas.* L. n. 1325 de 31 de Outubro de 1912 (Tres circumscripções).

*Repatriação.* D. n. 37 de 16 de Março de 1892.

*Reproductores* (Instrucções para sua utilização). D. n. 2091 de 11 de Agosto de 1911.

## S

*Saneamento.* L. n. 421 de 27 de Julho de 1896. — D. n. 432 de 3 de Agosto de 1896.

### SECRETARIAS :

*Do Estado.* D. n. 25 de 26 de Fevereiro de 1892. — D. n. 28 de 1 de Março de 1892. — D. n. 58 de 2 de Maio de 1892.

*Da Agricultura.* D. n. 741 de 19 de Fevereiro de 1900. — L. n. 1310-A, de 30 de Dezembro de 1911. — D. n. 1992-A, de 27 de Janeiro de 1911 — L. n. 1455 de 29 de Dezembro de 1914.

*Do Congresso.* L. n. 150 de 4 de Julho de 1893.

*Da Fazenda.* D. n. 229 de 7 de Fevereiro de 1894. — D. n. 1348 de 17 de Fevereiro de 1906. — D. n. 1692 de 9 de Janeiro de 1909.

*Do Interior.* D. n. 943 de 14 de Setembro de 1901. — D. n. 949-A, de 11 de Outubro de 1901. — L. n. 1206 de 1 de Outubro de 1910. — L. n. 1208 de 6 de Outubro de 1910. — D. n. 1884 de 7 de Junho de 1910. — D. n. 1892 de 23 de Junho de 1910.

*Da Justiça.* L. n. 974 de 20 de Dezembro de 1905. — L. n. 1342 de 16 de Dezembro de 1892.

*Segurança pública.* L. n. 1006 de 17 de Setembro de 1906. — D. n. 1414 de 24 de Outubro de 1906.

*Sello.* D. n. 182 de 20 de Junho de 1893. — D. n. 759 de 20 de Março de 1900. — D. n. 749 de 6 de Março de 1900. — L. n. 758 de 17 de Novembro de 1900,

- art. 12. — L. n. 817 de 8 de Novembro de 1901,  
art. 16. — L. n. 861-A, de 16 de Dezembro de 1902,  
arts. 18 e 19. — — D. n. 1334 de 1 de Dezembro  
de 1905. — D. n. 1013 de 15 de Outubro de 1906.  
*Serventuarios de justiça.* L. n. 602 de 6 de Maio de  
1890. — D. n. 1724 de 13 de Abril de 1907.  
*Serviço agronomico.* L. n. 678 de 13 de Setembro  
de 1899.

SERVIÇOS :

- Florestal.* D. n. 2034 de 18 de Abril de 1911.  
*Sanitario.* L. n. 43 de 18 de Junho de 1892. — D. n.  
87 de 29 de Julho de 1892. — L. n. 240 de 4 de  
Setembro de 1893. — L. n. 1513-A, de 22 de Ou-  
tubro de 1910. — L. n. 1310 de 30 de Dezembro de  
1911. — D. n. 2198 de 18 de Janeiro de 1912.  
*Sisa.* D. n. 42 de 23 de Março de 1892.

**T**

- Taxa judiciaria.* L. n. 1013 de 15 de Outubro de 1906.  
*Terras devolutas.* L. n. 323 de 22 de Junho de 1895.  
— D. n. 343 de 10 de Março de 1896. — L. n. 545  
de 2 de Agosto de 1898. — L. n. 655 de 23 de  
Agosto de 1899. — D. n. 734 de 5 de Janeiro de 1900. —  
D. n. 755 de 16 de Março de 1900. — D. n. 795  
de 30 de Junho de 1900. — D. n. 805 de 14 de  
Agosto de 1900. — D. n. 812 de 5 de Setembro de  
1900. — D. n. 819 de 10 de Setembro de 1900. —  
D. n. 825 de 20 de Setembro de 1900. — L. n. 716  
de 24 de Setembro de 1900. — D. n. 998 de 27 de  
Janeiro de 1902. — D. n. 1028 de 12 de Maio de  
1902. — D. n. 847 de 28 de Março de 1910. — L.  
n. 920 de 4 de Agosto de 1904. — D. n. 1251 de 12  
de Novembro de 1904. — L. n. 984 de 29 de De-  
zembro de 1905, arts. 16 e 30.  
*Trabalho.* (Departamento do) D. n. 2071 de 5 de Julho  
de 1911.  
*Trachoma.* D. n. 2532 de 14 de Setembro de 1914 (Dis-  
solve a Comissão).

*Tribunal de Justiça.* L. n. 338 de 7 de Agosto de 1895. — L. n. 757 de 17 de Novembro de 1900. —  
— L. n. 1404 de 23 de Dezembro de 1913.

**V**

*Vencimentos.* L. n. 178 de 16 de Agosto de 1893 (Secretarias do Estado, Ministros do Tribunal, Chefe de Policia e Procurador Geral do Estado). — L. n. 1361 de 27 de Dezembro de 1912 (Elevação).

**Y**

*Ypiranga* (Monumento). L. n. 76 de 25 de Agosto de 1892.



# Da Administração das Sociedades Anonymas

---

## OBSERVAÇÃO PRELIMINAR

Quando Pateri Giovanni compoz sua excellente obra sobre sociedades anonymas, foi animado, disse elle, no prefacio, pelo desejo de dar aos accionistas uma noção dos direitos que têm. Refere o emerito mestre commercialista que incriveis abusões reinam na Italia em relação a direitos de accionistas. Pelo que diz Pateri, vê-se que la muita gente pensa que as acções dão lucro, dividendo e até jurò sem o menor esforço da parte do accionista, do mesmo modo por que as arvores silvestres produzem o fructo, e as abelhas o mel.

Queixa-se Pateri de que os accionistas não se interessam pelo andamento das sociedades, e deixam toda a vida social abandonada ao arbitrio da administração, a qual, justamente por falta de fiscalização, abusa, na maioria dos casos. Aqui, no Brasil, tem cabimento o que diz Pateri Giovanni, cumprindo accrescentar que os accionistas (em consequencia da facilidade com que a metade dos brasileiros pôde injuriar, pelas columnas pagas dos jornaes, a outra metade), antes de entrarem as sociedades em liquidação, mesmo quando éstas são bem administradas por gente honrada, movem, pela imprensa, contra os directores, uma campanha de diffamação, contra a qual não dão recurso nossos tribunaes. Pareceu-me que era tempo de, em fugidio escorço, mostrar o que pôdem os accionistas contra os desmandos dos administradores. O

Brasil é a terra das sociedades anonymas, e até policia já se quiz fazer por este processo!!... Entretanto quão pequeno é o numero dos que conhecem os principios que regem tão uteis institutos!... Que pessoas sabem o que pôdem os socios, para terem influencia decisiva no desenvolvimento das sociedades de que fazem parte?

Pelo que exponho no correr deste artigo, ver-se-á que nossa lei é imperfeita no tocante aos recursos dados aos accionistas, mas tambem é força reconhecer que, *bem empregados os poucos recursos legais*, pôdem dar resultados taes, que, na maioria dos casos, evitem a já classica campanha de diffamação com que se locupletam os jornalistas, campanha cujo unico resultado é augmentar os prejuizos dos infelizes accionistas...

Lembrou-me indicar aos moços, nossos futuros legisladores, facilitassem o recurso ao poder judiciario, visto escrever eu particularmente para a mocidade, que vae amanha ser responsavel pelos destinos de nossa patria. Occorreu-me, porém, logo uma difficuldade de grande vulto.

Como é sabido, o rapido despacho dos pleitos judiciaes constitue hoje, no Brasil, a rara excepção. Contra a demora, fala-se em remédio, mas o apontado (mudança de legislação) é evidentemente inefficaz, e tem o defeito de dar uma esperanza que afasta nossa attenção do gravissimo problema social. Como é sabido pelas obras literarias de Shakespeare, Racine, Molière, Goethe e Castello Branco (fontes historicas importantissimas para os jurisperitos), antes da revolução de 1889, andavam os povos europeus nas mesmas condições em que a nossa patria está em pleno seculo 20. Foi evidentemente a reforma social, realizada durante o seculo 19, que trouxe modificação a tal estado de coisas. Não creio, seja dicto incidentemente, que fosse ésta demora na administração da justiça o factor primordial da revolução francesa, nem quero que se julgue que prophetizo cataclysmos sociaes. O que affirmo apenas é que a melhora da distribuição da justiça na Europa caminhou de par com o progresso em geral, e foi producto das ideas novas, particularmente cultivadas pelos sociologos, aos quaes mais deve a sociedade moderna europea seu bem estar do que aos legisladores.

Na pequena parte de crítica que contém meu modesto artigo, ha unicamente o desejo de ser util á minha patria cujas condições economicas não são das mais lisonjeiras, e que seguramente terá proveito, si vir em pé de prosperidade, e não abandonadas e criticadas em artigos diffamatorios pelos proprios socios, as empresas particulares, que dentro della exploram várias industrias. Do mesmo modo que Pateri Giovanni, eu peço para mim aquella tolerancia que reclamava Petrarca, quando procurava inflamar os grandes da Italia para a libertarem :

*«Io parlo per ver dire  
Non per odio d'altrui nè per disprezzo».*

Alegrar-me-ei si os moços, ao meditarem sobre os varios problemas que deixo indicados, sentirem a necessidade de dar aos accionistas o braço forte e a acção prompta de uma *justiça rapida*, como requerem os negocios mercantis, e si os socios de sociedades anonymas reconhecerem que lhes suggeri meios de intervi-rem eficazmente, pelos processos legaes, no andamento das sociedades anonymas de que fazem parte.



## Da Administração das Sociedades Anonymas

1. Estão de accordo todos os commercialistas em que é da probidade e diligencia dos administradores que particularmente depende o bom exito das sociedades anonymas (Bing, De la Societé an. en Dr. it., p. 275). Não dizem porém quaes são os principaes motivos de abuso das directorias, nem quaes os remedios. Parece-me que as causas primordiaes são: a desidia dos fiscaes e a extensão absurda que se tem dado á ratificação dos actos dos administradores pela assemblea geral. Corre, como livre de contestação, que a approvação do balanço, das contas e do relatorio, tem qualquer semelhança com o baptismo, que lava todos os peccados. Si os fiscaes fossem zelosos, si á ratificação da assemblea se applicassem, com decisão e senso juridico, as regras relativas á materia que o Direito Civil sábia e laboriosamente organizou, outra seria a sorte das sociedades anonymas. Neste artigo, devo me occupar da administração, attendendo ao modo de constituir a directoria, aos seus direitos e deveres, reservando para um outro o que diz respeito á sua *responsabilidade*, assumpto de tomo.

Cumpre, ao estudar este ponto do Direito relativo ás sociedades anonymas, ter presente que, achando-se a administração da sociedade, por assim dizer, no centro della, relacionando-se com todas as suas operações, natural é que, no seu estudo, nos utilizemos de principios de todas as partes do Direito relativo a tal genero de associações.

2. Por dois modos, em regra, são nomeados os administradores: pela assemblea geral (D. 434, art. 97 § 2) e pelos socios fundadores, nos estatutos (D. 434, art. 62 § 3). Póde porém succeder que o Governo te-

nha interesse em fazer a nomeação de um ou de mais de um membro da administração. E' o que succede com o Banco do Brasil, no qual dois administradores são de nomeação governamental (D. n. 1.455 de 30 de Dezembro de 1905, art. 10).

A substituição dos administradores é regida pelo contracto social, ou pelos estatutos (art. 100 do D. 434). O substituto, em caso de silencio dos estatutos, será nomeado pelos que se acharem em exercicio e pelos fiscaes (D. 434 art. 103). O substituto sómente servirá pelo tempo que restar para se completar o prazo do mandato do administrador substituído (D. 434, art. 104). Claro, porém, parece-me que diversa pôde ser a tal respeito a disposição dos estatutos, mormente attendendo a que é licito ser a directoria reformada, não em bloco, mas parcialmente (Bing, p. 283). Permite expressamente o art. 97 § 3 do D. 434 a reeleição dos directores. E' incontestavel comtudo que os estatutos pôdem prohibir essa reeleição (Vavasseur, Tr. des Soc. n. 794).

3. O numero dos administradores foi fixado em *dois ou mais* pela nossa legislação (D. 434, art. 97). Muito divergem, a este proposito, as leis dos diversos povos (Bing, pgs. 274 e 275). Não vejo a menor vantagem neste onus imposto ás sociedades de manter uma numerosa directoria, e creio que, em dadas hypotheses, o director unico é preferivel (Bing, pag. 275).

Pôdem ser socios, ou não (D. 434, art. 99). Diversa é a disposição do Direito frances (Vavasseur, Tr. des Soc., n. 792).

Seu mandato é, ora estipendiado, ora gratuito (D. 434, art. 98). E' revogavel, sem necessidade de causa justificativa, e não pôde durar mais de seis annos (D. 434 art. 97 § 1). Os honorarios são, ora fixados nos estatutos, ou no contracto social, ora deixados ao arbitrio da assemblea geral, consistem em quantia fixa, ou se formam por percentagem etc. E'stas modalidades combinam-se de diversos modos na prática. Comquanto pareça extraordinario prestar alguém serviços gratuitos, deixa de ser extranho o facto, considerando-se que o administrador pôde ter na sociedade grandes interesses, que o levem a promptificar-se a por

ella trabalhar sem uma *remuneração directa*. Tem entretanto seu trabalho uma remuneração indirecta. Quanto ao modo de se calcular a bonificação dos administradores, disputa surgiu na vida mercantil. Não pôde ella ser calculada sobre a renda bruta, como permite o art. 98 do D. 434, que, conforme mostrou o C.º Andrade Figueira, mal consolidou o art. 42 do D. 8821 de 1882. Quando o D. 8821 falou em *declaração expressa em contrario*, não se referia á possibilidade de mandarem os estatutos fosse a porcentagem tirada do lucro bruto, mas *do lucro liquido, sem abatimento do fundo de reserva*. Foi infeliz a deslocação da cláusula *salvo disposição em contrario*. E' este o modo de pensar de Ouro Preto, Gumersindo Ribas, Brasílio Machado, Clovis Bevilaqua e Duarte de Azevedo. Carvalho de Mendonça, que registou essas opiniões, é do mesmo sentir (Tratado, v. 4, p. 42). Também são do mesmo parecer Dídimo (n. 246) e Vampré (n. 612).

Quanto ás pessoas que não podem administrar sociedades anonymas, ha a referir que, no art. 3, já o nosso Cod. Commercial estabelecêra algumas prohibições. Hoje estão definidas na última parte do art. 233 do Cod. Penal. São ellas: governadores e commandantes de armas dos Estados, magistrados, officiaes de fazenda dentro dos districtos em que exercerem as suas funções, officiaes militares de mar e terra, salvo si fôrem reformados e os dos corpos policiaes.

Não podem ser directores de companhias que gozem de favores do Governo Federal definidos em lei os deputados e senadores, importando a aceitação do cargo perda do mandato (Const. Fed., art. 24). Que dizer dos fallidos? Vampré, fundado nos arts. 2 e 3 do Cod. Com., entende que são elles incapazes de ser administradores de uma sociedade anonyma. C. de Mendonça entende que, neste ponto, não se acha mais em vigor o Cod. Com. (Dir., v. 92, p. 202, nota 240). O douto professor Steidel sustenta que a incapacidade do fallido é não só de Direito, por continuar em vigor o Cod. Commercial, art. 2, n. 4, mas também de facto, em outra que é impossivel comprehender-se que tenha elle bens, pois todos ficam sujeitos a ser arrecadados para pagamento dos credores emquanto elle não se reabilitar. C. de Mendonça reconhece que é de difficil

aplicação sua doutrina, porque os credores irão arrecadando «os bens novamente adquiridos e até o proprio estabelecimento» (Das Fallencias, v. 1, n. 247). Na qualidade de director de sociedade anonyma porém, não precisa o fallido ter bens, e o que recebe é, em regra, só o necessario para a sua subsistencia (L. 2024, art. 45, § 3). O Dr. Steidel, interpretando o art. 45 § 3 da L. n. 2024, sustenta que deve ser arrecadado, em proveito dos credores, tudo o que não for *estricamente indispensavel á manutenção propria e da familia do fallido*, mas tambem sustenta que o fallido pôde ser director de sociedade anonyma, porque exercer tal cargo não é commerciar ainda quando a sociedade é mercantil.

Com esta intelligencia, é claro que só modicos honorarios recebidos pelo fallido pôdem ser por elle aproveitados. Em todo caso, ha divergencia entre a opinião de Vampré, que é a de Bento Faria (Cod. Com. nota 12), e as dos Drs. C de Mendonça e Steidel. Prefiro a deste último commercialista patrio, que não reconhece capacidade no fallido para commerciar, mas para administrar sociedades anonymas.

Outras prohibições ha relativas particularmente aos empregados de certas secretarias da Federação. Em nosso Estado tem sido inconvenientissimo para os interesses particulares não haver prohibição relativamente aos empregados administrativos. Outras profissões consideram-se, no Direito frances, incompativeis com o cargo de administrador de sociedade anonyma (Vavas-seur, n. 793 e Pandectes Françaises, ns. 11263 e 11270).

Não é raro que uma sociedade anonyma seja incorporada por outra. Tem-se entretanto perguntado si uma sociedade anonyma pôde dirigir outra. Não vejo grandes inconvenientes nisso. Demais não é raro que duas sociedades tenham directoria commum, ou que uma sociedade seja *de facto* (as mais das vezes em razão de dependencia pecuniaria) dirigida por outra.

Carvalho de Mendonça dá noticia da questão e a resolve pela negativa.

4. Este exame das pessoas capazes de exercerem os cargos da directoria de uma sociedade anonyma, leva-me a um estudo práctico das qualidades requeridas num director. Infelizmente, entre nós, parece que a

opinião geral é de que basta ser bacharel em Direito. Gilbert, no seu utilissimo e notavel Tratado dos Bancos, estabelece as seguintes condições relativamente aos directores de bancos:

«1) Deverá gozar da confiança pública; 2) será versado em negocios commerciaes; 3) será homem da maior inteireza e de *antes quebrar que torcer*; 4) de influencia de crédito; 5) estará em boas circumstancias pecuniarias e 6) deverá ser homem em estado de prestar attenção aos negocios do estabelecimento». (Traducção de Castro, pags. 236 e segs.). O que Gilbert diz dos bancos pôde ser dicto das sociedades anonymas. Com o espirito práctico dos ingleses, apresenta ainda Gilbert muitas outras regras vantajosissimas. Referindo-se á directoria em conjuncto, faz sentir quanta vantagem ha em reunir jovens a velhos, de modo que a iniciativa ardente daquelles se harmonize com a experiencia e prudencia destes. Tira tal conselho do *Estadista* de Taylor (Gilbart. v. 1, p. 240). A substituição parcial é outra medida excellente, que infelizmente vae de encontro aos nossos habitos, pois o brasileiro mostra grande tendencia para fazer do cargo seu unico meio de vida. Não ha entretanto necessidade de se entregar o director exclusivamente á administração da sociedade. Para isto ha os gerentes.

5. Por serem muitos os negocios das sociedades anonymas e exigirem certos conhecimentos technicos, que é natural não possuam os directores, pôdem elles nomear agentes ou gerentes de sua confiança, ficando responsaveis pelos actos destes prepostos. (D. 434, art. 101 § 2). O gerente é chamado *directeur*, no Direito Frances, e *direttore* no italiano.

Ao proposito de direcção, escreveu Taylor, no *Estadista*: «A qualidade mais importante para um homem que occupa uma alta posição na administração do Estado, é saber servir-se dos outros, pois o que elle faz por intervenção alheia deve sempre exceder grandemente ao que a actividade directa e individual de uma só pessoa pôde conseguir por si mesma. (Gilbart, v. 1, p. 24) O direito de nomear agentes em nada difere do de nomear outros empregados. Si os estatutos nada dizem a tal respeito, cabe o direito de nomeação

aos directores, ficando responsaveis pelos actos de seus prepostos no caso de má escolha, ou de falta de vigilancia. Si os estatutos porém deram á assemblea essa faculdade (Vidari, *Le Società*, n. 488), o que não é desejavel, mesmo porque ella viria tirar a pequena parcella de força que têm os directores sobre os empregados das sociedades anonymas, não poderão os directores substituir os prepostos e demais empregados sem audiencia da assemblea. Diz Vampré que, pelos actos dos agentes nomeados pela assemblea, nenhuma responsabilidade cabe aos administradores. Assim é de facto, sendo difficil de se comprehender a vigilancia do director sobre um agente autonomo pela nomeação da assemblea. A regra porém é a da responsabilidade do chefe, no caso de falta de vigilancia, ou ao menos no de desidia notavel.

Figuremos os casos de loucura do gerente, de fuga e abandono do logar, de deixar o serviço entregue a pessoa manifestamente incompetente: não deverá o director, em taes casos, convocar immediatamente a assemblea, e, no caso de o não fazer, ficar responsavel pelas consequencias de sua omissão? Da matéria occupar-me-ei quando me referir á responsabilidade da directoria.

Si é de grande vantagem que os administradores encontrem auxilio em agentes ou prepostos, damnosissimo será para a sorte da sociedade que abandonem a direcção dos negocios inteiramente a estes agentes, como infelizmente succede com frequencia entre nós. Não quer isto dizer que não dêem certa autonomia aos gerentes e demais empregados: si exigir que os agentes, os consultem a todo momento, nunca estes aprenderão a pensar por si, diz Gilbert (V I, p. 26).

6. Com os agentes, ou melhor, gerentes das sociedades anonymas (Lyon Caen, 298, Manuel), não devem ser confundidos os individuos que agenciam negocios para a companhia, as mais das vezes ambulantes, e quasi nunca trabalhando dentro do predio onde tem a sociedade sua séde. Com frequencia, estes ultimos prestam seus serviços a várias sociedades, ou a varios negociantes. Como são suas attribuições muito limitadas, é a responsabilidade da sociedade pelos actos delles quasi nulla. O trabalho delles é procurar

freguezes ou clientes, propondo-lhes os negocios dos commerciantes que representam, mas ficando, em regra, o commerciante livre de acceitar, ou não, a transacção ou o freguez. Estes agentes, verdadeiros *caçadores de freguezes*, são homens mal vistos (Vivante v. I, n. 81, Thaller n. 25 e Lyon Caen, Manuel, n. 29).

Cumpra pois que se lembrem disto as pessoas que com taes agentes tractarem. Eu os collocaria entre os corretores (Cod. Com. art. 45), tendo presente o que dispõem os arts. 27 e 28 do D. n. 1359 e mais disposições que regem o exercicio da profissão de corretor.

O que desejo que fique bem accentuado neste artigo, é que não devem ser considerados como representantes ou prepostos da sociedade anonyma, nem como pessoas por cujos actos responda ella, individuos, sedentarios ou ambulantes, que para ella andem em busca de negocios.

7. Disse eu que a directoria da sociedade anonyma é eleita pela assemblea, ou nomeada no acto de sua constituição: estatutos ou escriptura pública. Qual porém a maioria exigida para esta nomeação? Deverão os votos ser por capital, ou por socio? Si ha caso em que, nas sociedades anonymas, devesse prevalecer o capital, é justamente o da escolha da administração. Pelo nosso systema porém a regra é que as assembleas resolvem *per capita*, como se vê na legislação consolidada no art. 132 do D. 434. Pódem comtudo os estatutos modificar este rigor muito democratico, mas pouco mercantil, porque o art. 141 do mesmo Dec. permite que fixem elles o numero de acções que dêem um voto. Com este alvitre, e com o recurso de só dar voto aos socios que tenham certo numero de acções (cit. art. 141), pôde-se, de algum modo, corrigir o defeito de nossa lei (1). Acho que pódem mesmo os estatutos determinar providencias toleradas pelo art. 141 só para o computo de votos nas assembleas de eleição de administradores. O Direito frances contenta-se com a simples maioria relativa. (Vavasseur, n. 791 e Pandectes Françaises, Sociétés, n. 11253). Vampré entende que a maioria de que fala a legislação consolidada no

---

(1) Contra esta opinião está Troplong, Contract de Sociétés, v. 2, n. 722, partidario do numero, mesmo em direito racional

art. 132 do D. 434, é a absoluta. O modo por que se exprimem nossas leis dá razão a Vampré. Assim sendo, não vejo outro recurso que o segundo escrutinio, no caso de não reunir nenhum dos candidatos maioria absoluta no primeiro. Si, no segundo escrutinio, houver empate, é de nossos costumes dar preferencia ao mais velho dos votados.

8. A este proposito, surge uma questão difficil, a meu ver. Como pôde a administração eleita tornar, em caso de contestação, effectivo o seu direito? Amplo debate teve a matéria numa causa da *Empresa Industrial e Colonizadora do Brasil*, como se vê no Direito, v. 59, pags. 324 e segs. O Juiz Montenegro entendeu que deveria agir por imperio, e não por jurisdicção. A doutrina do juiz é perigosissima. Por ella ouve-se só uma das partes. O Juiz Pitanga do Tribunal Civil sustentou que, pela contestação, tomava a causa um caracter contencioso. Entendia que a apprehensão do acervo era medida de que não cogitou nosso regulamento n. 737. Macedo Soares doutrinava que a praxe do fôro tem autorizado essas medidas violentas. Parece-me que Macedo Soares diria melhor a *corruptela, o regimen das violencias*. Entretanto o notavel jct. patrio Ferreira Vianna tambem applaudiu o acto do Juiz Montenegro, sem que comtudo achasse texto legal para o justificar (C. de Mendonça, Tratado, n. 1188, nota 2). No v. 61, pags. 92 e segs. do Direito, vê-se que o mesmo Juiz Montenegro entendeu, em outro caso, que a prova não era completa, mas manteve sua doutrina de poder elle ordenar a apprehensão do acervo, no caso de prova cabal de que o requerente fôra effectivamente eleito, e de estar a directoria destituida re-tendo indevidamente o acervo. O caso é, pareceu-me, dos mais graves. e força é reconhecer que não se acha previsto pelas nossas leis. O Juiz fica entre os dois escolhos de agir violentamente, podendo ser instrumento de um individuo que não representa realmente a sociedade, ou deixar que uma directoria destituida zombe da resolução da assemblea, burlando os intuitos dos verdadeiros interessados, que tomaram parte no acto de destituição da antiga directoria.

Este último inconveniente parece-me de menos vulto... Quem elege uma directoria capaz de se re-

bellar contra as decisões da assemblea e reter os bens sociaes, acha-se nas mesmas condições de quem entrega a gerencia de uma sociedade em commandita ou com firma a uma pessoa infiel : é responsavel pelo pouco cuidado que teve em escolher a pessoa a quem entregou seus haveres : «quod quis ex culpa sua damnum sentit non intelligitur sentire». Acho comtudo que melhor solução seria capitular-se o acto no art. 331 § 2 do Cod. Penal, dando-se a queixa crime, e fazendo-se a apprehensão dos bens sociaes. No curso do processo criminal, dar-se-ia á directoria antiga meios de se defender, provando a illegalidade da eleição da nova. E'sta solução parece-me apenas preferivel á dada á *damnata quæstio* pelos illustres jcts., mas não a julgo em absoluto boa. Entendo que o nosso Congresso deveria tómar sobre o caso uma providencia, autorizando o juiz a empossar a nova directoria, mediante processo summarissimo, ou investigação rapida, ouvidas ambas as partes em termo brevissimo.

9. Comquanto nossa legislação e as da França e da Italia digam que os administradores são mandatarios da sociedade (Bing, p. 274), ha comtudo alguma differença entre suas funções e as do mandatario. Elles operam ora como *mandatarios*, ora como *magistrados sociaes*, zelando a execução da lei e dos estatutos (Bing, pags. 330 e segs.). Além disso, é bem claro que os mandatarios tiram seus poderes do acto em que são constituídos, ao passo que os administradores têm os seus predeterminados nos estatutos, ou no contracto social e na lei (D. 434, arts. 101 e 102). O que é certo porém é que aos administradores delega a sociedade seus direitos, do mesmo modo que ao mandatario delega o mandante os seus. As regras do mandato pôdem pois ser applicadas sem inconveniente aos directores de sociedades anonymas. (Pandectes Francaises, v. Administrateur de Société Anonyme, ns. 22 a 37). O que é de utilidade práctica é nos precavermos contra o tal simile entre a sociedade anonyma e o Estado, dizendo-se, por exemplo que a administração é o poder executivo, e que a assemblea retém a soberania (Pandectes, Administrateurs, n. 27). Soberania! Até tem graça...

10. Nossa lei determinou que os administradores, antes de entrarem em exercicio, prestassem caução. A

medida é de alcance muito pequeno, podendo-se mesmo considerar como inteiramente inefficaz, e consequentemente com a desvantagem das medidas legais inefficazes, que dão *falsa segurança*. A caução pôde ser prestada pelo proprio director, ou por outra pessoa (D. 434, art. 105). A caução, particularidade importante, embora inexplicavel, só pôde ser feita com acções da mesma companhia. Uma unica excepção abre Vivante a ésta regra, e é a de não ser possível ao administrador adquirir acções, por não haver no mercado de titulos (n.º 539). Mais razoavel parece, em vista dos termos rigores de nossa lei, que, em tal caso, não possa o administrador exercer o cargo.

Sustenta Vampré que é licito estabelecer nos estatutos que os administradores prestem em outros valores a caução (n. 636). Não posso compartilhar tal parecer.

Os arts. 47 do D. 8821 e 10 § 3 do D. 164 só dão aos estatutos faculdade para determinarem o número de acções, e isto naturalmente pelo motivo dado, no parlamento belga, pelo deputado Vander Maesen, de que «o legislador é absolutamente incompetente para determinar o *quantum* de garantia de que podem ter necessidade os accionistas». (Guillery, n. 297).

Vivante apresenta vantagens e desvantagens de ser a caução feita em acções. Entre as vantagens, menciona que o administrador, desta arte, mais se interessará pela sorte da sociedade. Está entendido que ésta vantagem existe, quando é o proprio administrador quem cauciona sua gestão, mas não no caso de ser a garantia dada por terceiro, como faculta o art. 105 § 3 do D. 434. Além desta vantagem, menciona Vivante a de ser um meio de se collocarem as acções da sociedade. Entre as desvantagens porém enumera a de baixarem as acções, diminuindo a garantia, justamente no caso de má administração, caso em que vão os accionistas precisar della, desvantagem reconhecida por outros commercialistas. Vivante critica o legislador italiano por haver permittido que a caução seja prestada por terceiro. Emfim dá como unico motivo para a manutenção deste systema de garantia, o facto de não ser do gosto dos homens de negócio a immobilização de titulos, donde a difficuldade de encon-

trar directores para uma sociedade anonyma, si fossem os administradores obrigados a caucionar sua gestão com outros titulos que não os da companhia que vão administrar (n. 539 bis, v. 2). Tal razão não parece procedente. Longamente discute a matéria Bing (La Société an. en Dr. It., pags. 302 e segs). Estas acções assim caucionadas á sociedade, o que constitue uma excepção á regra de que não póde a companhia receber em penhor as proprias acções (art. 39 do D. 434), não são sujeitas a serem penhoradas por outros debitos dos administradores, e constituem o fundo em que tem a sociedade privilegio para se indemnizar dos prejuizos que, por sua má gestão, lhe der o administrador (Vivante, v. 2, n. 539, Vavas seur n. 82, D. 434, art. 106). A caução faz-se por termo no livro do registro das acções (D. 434, art. 105 § 1). Si forem ao portador, serão depositadas na caixa da sociedade, ou em poder da pessoa designada pela assemblea geral (art. 105 § 2).

Si o administrador não prestar a caução dentro de 30 dias, entende-se que não aceitou a nomeação (art. 107). Si porém, em desrespeito da lei, entra em exercicio, parece que, como bem decidiu o Juiz Montenegro, não póde estar em juizo (Direito, v. 61, pag. 93), mas, si celebra contractos, não é justo que sofram terceiros que com elle contractaram. A sociedade deve imputar a si e a seus fiscaes (D. 434 arts. 121 e 122) o não cumprimento do preceito legal.

Comquanto defeituoso, e realmente inefficaz na maioria dos casos, é o systema de nossa lei o que foi geralmente adoptado como sendo o menos imperfeitos. Para mim, seria preferivel que nenhuma caução fosse prestada: sou inimigo das *medidas que dão falsa segurança*. Saibam os accionistas que, si nomearem um má director, nenhum recurso real terão contra as consequencias da má gestão, e serão mais cuidadosos na eleição dos administradores . . . .

**II.** Passarei ao estudo do modo por que devem proceder os administradores no desempenho de suas funcções. Natural é dividir a matéria em duas partes, occupando-me successivamente dos direitos, ou antes dos poderes, e dos deveres delles. Começarei pelo estudo dos poderes que a lei outorga aos administrado-

res, e, desta fôrma, guardarei a ordem do decreto consolidador n. 434. Firma nossa lei que taes poderes são estabelecidos pelos estatutos, ou pelo contracto social (art. 101), só devendo-se recorrer á disposição da lei no caso de silencio do contracto, ou dos estatutos. Já Pothier doutrinára que o administrador tem todos os poderes que cabem ao procurador geral, e sua opinião continúa a ser a seguida (Pandectes Françaises, Administrateur de Soc. An., n. 127). Permanecem pois, a tal respeito, as classicas questões relativamente á extensão do mandato geral (Vavasseur, n. 821). O assumpto é porém de Direito geral, e portanto não deve ser objecto deste artigo. A doutrina de Pothier é a que se vê consagrada no art. 101 § 1 do D. 434. O limite do mandato geral é, como se sabe, o de ser o acto grave ou de natureza a trazer prejuizo ao mandante (Pimenta Bueno, Apontamentos, n. 92, Gama, Procurações, n. 50, Corrêa Telles, Dig. Port. v. 3, art. 607, Coelho da Rocha, n. 794).

A procuração geral para actos extrajudiciaes comprehende os de simples administração, e não dá poderes para a alienação (Planiol, v. 2 n. 2337, Coelho da Rocha § 794, Gama § 27 n. 50). Si é este o limite do mandato dos administradores, no caso de silencio dos estatutos, entendendo-se que têm elles todos os poderes necessarios para a administração, sem que possam praticar actos de alienação, ou de natureza grave, tambem é fôra de dúvida que não pôdem os estatutos cercar os poderes, negando-lhes os indispensaveis para cumprirem seus deveres de gestores dos negocios sociaes e de zelosos executores da lei.

São notaveis, pelo numero e pela diversidade, os casos de dúvida na tela judiciaria ao proposito da extensão dos poderes dos administradores (Pandectes Françaises, Adm. des Soc. An., ns. 284 e segs., Dalloz, Repert. Société, C. I, S. 3, art. 1 § 5).

**12.** Interessante para a responsabilidade dos administradores é a circumstancia de poderem elles determinar as funcções que compete a cada um (Vavasseur, n. 213).

As resoluções da Directoria são tomadas por maioria dos presentes, funccionando ella com a maio-

ria dos seus membros. Esta é a doutrina corrente (Vidari, nota ao art. 141 do Cod. It., Vavasseur, Soc., n. 815 e Pandectes Françaises, vrs. Administrateur de soc. an. n. 218, v. Société n. 11352). Os estatutos porém pôdem dispor diversamente sobre o modo de deliberar o conselho de administração (Vivante, v. 2, n. 553). Como proceder em caso de empate? Parece-me que deve recorrer a directoria á assemblea geral. Sobrestando-se na execução da medida projectada, em vista da regra de Papiniano «In re pari potior est causa prohibentis» (Troplong, n. 18, Soc.) Das resoluções da directoria deve-se lavrar uma acta, assignada por todos, declarando os vencidos o seu voto para o caso de responsabilidade (Pandectes, v. Administrateur, n. 121, v. Sociétés, n. 11353). Do que fica dicto, infere-se a necessidade de ter a sociedade anonyma um livro de actas, em que fique consignado tudo quanto se deu em cada reunião da directoria (Pandectes, n. 121). A acta será lavrada pelo director designado pela maioria, si não houver um director secretario, ou si não houver disposição estatutaria dispondo outra coisa. Muitas sociedades abstêm-se de longas actas, porque temem que, em pleitos judiciaes, possam, posteriormente, os adversarios se valer do que consta nellas. Dado que o Juiz mande, na pendencia da lide, exhibir esse livro facultativo, o que é pouco provavel, tal desvantagem é amplamente compensada pelas importantes vantagens de um registo completo e minucioso das deliberações em directoria. São pois dignas de louvor aquellas directorias que fazem *actas minuciosas* do occorrido em suas sessões.

**13.** Exposto, em synthese, que os administradores têm os poderes necessarios para a consecução do fim social, excluidos os que são relativos a actos graves, ou que possam trazer prejuizo para a companhia, resta-me enumerar alguns desses poderes. Os mais importantes actos são de alienação, e estes não pôdem ser praticados pelos directores, salvo no caso de fazerem objecto da sociedade (D. 434, art. 102 § 2). O mesmo se deve dizer relativamente a contrahir obrigações, ainda que sem garantia de penhor ou de hypotheca. (D. 434, art. 102 § 2). Cabendo aos directores os poderes para nomeação de agentes e de advogados, parece li-

vre de contestação que pódem tambem nomear empregados subalternos (Pateri Giovanni, La Società anonima, n. 229 e D. 434, art. 101 § 2). A faculdade de hypothecar e de empenhar bens sociaes lhes é tirada pelo art. 102 § I do D. 434. Quanto á emissão de debentures, só é ella admissivel, mediante prévia autorização da assemblea geral, nos termos do art. I § 5 do D. 177-A de 15 de Setembro de 1893. Claro é que não pódem os estatutos dar aos directores taes poderes, em vista dos termos do art. I § 5 do D. 177-A, que diz: «Não se fará emissão de obrigações sem prévia deliberação da assemblea geral dos accionistas...» Têm ainda os administradores, sem necessidãde de expressa menção nos estatutos, poderes para receberem as importancias devidas á sociedade, dando quitação, e para pagar as dividas pela sociedade. Sem ésta faculdade não se comprehende a vida mercantil, ou o andamento dos negocios sociaes.

Os poderes especiaes devem ser expressos nos actos de investidura dos directores. Parece-me que é ésta a doutrina mais san, embora muitos (Huc., v. 12, ns. 28 e 29 e Bento Faria n.<sup>a</sup> 154 ao art. 145 do Cod. Commercial) queiram sustentar, em matéria de mandato, ser licito descobrir poderes especiaes implicitos ou subentendidos (Troplong, Du Mandat, ns. 275 e segs., Pothier, Du Mandat, ns. 159 e segs., T. de Freitas, Cons. art. 470, Clovis, Obrigações, § 120 n. 1, pag. 342, P. Bueno, Apontamentos, n. 92, Gama, Proc. § 27 n. 127 e S. Paulo Jud., v. 15, pg. 56).

Quanto á capacidade para estar em juizo, ou de nomear e constituir advogado, ha a observar que é manifestamente nulla a causa quando, como alias se vê no fôro, em causas patrocinadas por advogados imperitos, é citado um unico membro da directoria, sem que os estatutos lhe tenham outorgado o poder de, por si só, representar a sociedade em juizo. Neste sentido manifesta-se Vampré (n. 621 e notas 1180 e 1181).

Ainda relativamente á faculdade de estar em juizo pela sociedade, cita Didimo (n. 254) um discurso do senador Meira de Vasconcellos, referindo a opinião de Pirmez sobre as restricções postas a tal direito da administração: «Le droit d'administration ne permet que

d'intenter les actions qui ont pour object des actes d'administration ou de défendre aux mêmes actions.»

Dada a dificuldade de distinguir *actos de administração dos que o não são*, parece-me dever ser repellido este limite, que viria embaraçar a directoria no desenvolvimento de sua actividade. O exemplo dado por Pirmez, e repetido por Didimo, pareceu-me infeliz. Diz Pirmez que não pôde a directoria «soutenir un procès où se trouve engagé un droit immobilier de la société». Não vejo como comprehender tal acto nos enumerados no art. 102 do D. 434. Didimo não se manifesta sobre o caso, e expõe sómente a dificuldade da matéria. Vampré porém mostra compartilhar a opinião de Pirmez (n. 620 e nota 1177). Para finalizar: é minha opinião que as restricções do art. 102 devem ser entendidas com prudencia, de modo a limitar-se o menos possível a acção da directoria. Proceder de outra maneira será tolher o desenvolvimento da sociedade, exercendo uma tutela excessiva sobre a companhia. Não se deve desprezar a observação de Lafayette de que a directoria tem todos os poderes necessarios para a consecução do fim da sociedade, e destes poderes não posso excluir os de hypothecar ou empenhar bens sociaes (Didimo, n. 254, pag. 349). Neste caso, em vista da letra do art. 102 § 2 do D. 434, não se pôde applicar o criterio de ser o acto *grave* ou de poder prejudicar.

A mencionar ainda ha que os actos nullos por falta de poderes da directoria pôdem ser ratificados pela assemblea, e valem tambem quando a sociedade delles se aproveitou (Vivante v. 2, n. 580, Vidari, Le Società n. 511, Pandectes Françaises, Adm., ns. 191 e 636 e segs. e D. n. 434 art. 145). No nosso Direito, pôdem ser ratificados não só os actos em que os directores tenham obrado excedendo o mandato ou resolvendo de modo infeliz as difficuldades que tenham surgido nos negocios sociaes (D. n. 434, art. 145), mas tambem os que importam violação da lei e dos estatutos (art. 146). Neste último caso, digno é de se referir e lembrar que a não participação de alguns accionistas á resolução, é motivo para lhes ser mantida a acção contra a sociedade (D. 8821, arts. 74 e 75). No Direito Italiano, a ratificação tem sido objecto de controversia, parecendo-

me digno de leitura o que a este proposito escreve Pateri Giovanni (La Società Anonima, n. 253). Em matéria de ratificação é bom ter presente um ponto de doutrina de grande alcance práctico. Comquanto seja certo que a sociedade não se confunde com os accionistas (*Universitas distat a singulis*), entretanto, em matéria de ratificação por parte de accionistas, a regra juridica soffre profundo golpe, como se vê no art. 75 do D. 8821, consolidado no art. 146 do D. 434. Faço ésta observação, porque não me esqueço da dificuldade que o principio doutrinral originou na Belgica, como acima disse eu.

14. Deve-se *reunir a directoria com frequencia*, para determinar seu modo de gerir a sociedade, fixando os proprios poderes e deveres nas especies que surgem na vida social (Pandectes, v. Adm., n. 219, Vavas seur, n. 812). Convem lembrar, como sendo importantissimo, que, si é difficil fixar, em these, os poderes dos directores, mais difficil ainda o é nos diversos casos que apparecem no curso dos negocios (Pandectes, v. Adm., ns. 125 e segs. e particularmente n. 188). Com ésta consideração, passo ao estudo dos deveres da directoria.

15. Póde o director de uma sociedade anonyma exercitar o mesmo commercio que a sociedade? Responde Vivante que sim (v. 2, n. 561). Dá como motivo não ter o legislador querido privar as sociedades anonymas dos serviços de pessoas adestradas no ramo de negocio de que se occupa a sociedade que dirigem. Cita, em nota, leis de outras nações em sentido contrario, e refere que o mesmo se dá nos estatutos dos bancos de Napoles e da Sicilia (nota 223). Por muito grandes que sejam os inconvenientes de ser o director de uma sociedade negociante no mesmo ramo, entretanto nossa lei nada dispõe a este respeito, e portanto não podemos decidir o caso de modo diverso do acceto por Vivante, visto tractar-se de uma limitação de capacidade. E' aos estatutos que cumpre pôr a restricção. Na última parte do art. 317 do Cod. Commercial, achamos, é certo, uma restricção relativa á capacidade do socio de industria. Argumentar por analogia, em tal caso, parece-me inteiramente descabido. Demais não poz o Codigo semelhante

restricção noutras sociedades, e a situação do socio de industria muito difere da do director de sociedade anonyma. Emfim o proprio Codigo, nas últimas palavras do artigo, considera possível que se convençione o contrário, o que prova que não vê nossa lei na accumulção uma coisa repugnante aos interesses da sociedade. Eis porque acompanho Vivante na soluçção affirmativa.

16. Logo que são investidos no cargo, devem os directores tractar de receber da antiga directoria os livros e papeis que compõem o archivo social, e empossar-se dos bens que formam o fundo do negócio (Vidari, *Le Società*, n. 472). Menciona Vidari como um dos primeiros deveres dos directores dar a precisa publicidade á sua nomeaçção, para o que ha providencias na lei italiana (cit. n. 472). Como disse eu, ao terminar meu artigo relativo ás assembleas, nosso Tribunal decidiu que não têm os administradores tal dever em face de nossa lei.

Pelos arts. 113, 123, 145, 146, 147 e outros do D. 434, vê-se que são obrigados a ter uma escripta pela qual se saiba tudo quanto diz respeito aos socios, e ás deliberaçções das assembleas e da directoria (Vidari, n. 473). Menciona particularmente Vidari, como mais importantes, o livro contendo a lista dos socios, o das actas das assembleas e o da directoria (cit. n. 473).

17. Outro dever importantissimo dos directores é o da publicidade de todos os actos que a lei exige sejam levados ao conhecimento dos accionistas ou de terceiros (Vidari, ns. 474, 475 e 476). Pelo nosso D. 434, são obrigados a convocaçções de assembleas pela imprensa (art. 134), a publicaçção da lista dos accionistas, da transferencia das accções, do balanço, do relatorio e do parecer da commissão fiscal, nos termos do art. 147 do D. 434. Além disso, é dever da directoria registrar, na fórma da lei, todos os actos que devem ser sujeitos a essa formalidade (D. 434, arts. 91 e outros).

Pelo art. 76 do D. 8821, qualquer pessoa pôde obter certidão dos actos archivados nos termos dos arts. 32 e 33 do mesmo decreto, e da relaçção nominal dos accionistas. Estes actos são: os estatutos ou a escriptura, contendo o contracto social, a lista nominativa dos sub-

scriptores, a certidão do conhecimento do depósito da decima parte do capital, a acta da constituição da sociedade e a folha de que constam nomes, profissões e moradas dos administradores. No decreto consolidador n. 434, ha, como reconhece Vampré, neste ponto, um erro de referencia (Vampré, n. 819).

Cumpra pois recorrer ao decreto n. 8821, como fiz, em vista do disposto no art. 42 do D. 164 de 17 de Janeiro de 1890.

18. Um dos pontos mais delicados dentre os referentes aos deveres dos administradores é o que manda dar aviso aos outros administradores, aquelle que tiver interesse opposto ao da companhia em qualquer operação social (D. 434 art. 112). Não é precisa a fórmula legal, nem o podia ser. Fica pois, neste particular, muito ao arbitrio do juiz, como ensina Vidari (Le Società, (n. 481). Infelizmente tem-se entendido ora com muito rigor, ora com excessiva brandura este artigo. Em geral, a questão surge quando um director compra ou vende qualquer coisa á companhia que administra. Ha um accordão do Tribunal de São Paulo, condemnando a transacção em quaesquer circumstancias (Rev. Mensal, v. 2, pag. 349).

Como medida de prudencia, a decisão é boa, porque corta pela raiz o mal, evitando possiveis abusos. Vidari apresenta os casos de negociarem duas sociedades tendo um director commum, e o de ser o director de uma accionista da outra. No primeiro caso, entende haver conflicto de interesses, mas não no segundo (n. 481). Muito longe estou de concordar com Vidari, e não sei mesmo comprehender como poudo o grande commercialista dar uma tal solução á especie. Supponhamos que se tracta de uma destas sociedades em que um accionista possui a maior parte, ou a quasi totalidade das accções. Será possivel dizer que não tenha esse accionista interesse perceptivel, ficando, como diz Vidari, *no maremagno dos accionistas*, de modo a não haver razão para lhe ser applicado o rigor da lei? De nenhum modo: elle tem maior interesse do que o director que não é accionista (D. 434, art. 99). Para mim, a unica solução acceitavel é a que elimine a possibilidade de abusos. O arbitrio do juiz é indispensavel, por

não se ter achado uma fórmula legal feliz, mas seja este inclinado ao rigor e não á benevolencia. Tão facil é ao director impedido fazer-se substituir!...

*Nos tribunaes franceses, tem-se julgado que,* quando um director tem muitas acções da sociedade com que vae tractar a de que é director, ha o interesse opposto, e surge o impedimento, mas não na hypothese contrária que é a de ter poucas acções (Pandectes Françaises, ns. 232, 233 e 234 e Vavasseur, n. 825). Parece-me imprudente a distincção.

Pelos casos de que nos dão noticias as Pandectas Francesas (Administrateur, ns. 226 e segs.), bem se mostra a necessidade de reduzir ao minimo o arbitrio do juiz, e condemnar todo o acto em que o director tenha qualquer interesse por menor que seja contra a sociedade que dirige. Vivante parece mais severo com o caso (v. 2, n. 562). A simples leitura dos preceitos das leis consolidadas no art. 112 do D. 434, basta para nos dar uma idéa da severidade com que o nosso legislador quiz reprimir ésta fraude. Notem-se as cautelas da nossa lei: diz *interesse*, sem distinguir *directo de indirecto*, fala em *qualquer operação*, abrangendo *ainda as de pequeno valor pecuniario, obriga a dar o aviso*, quer ainda que *o aviso conste da acta*, unico meio de escapar o director da responsabilidade, e finalmente fulmina *tres penas* contra o *acto evidentemente abominado*, que são a *nullidade* do acto, a *responsabilidade* por perdas e damnos por parte do director e a *pena criminal*. Si a lei chega a considerar o acto delictuoso, ou particularmente grave, difficilmente haverá caso em que se possa dizer que não é illicito. Para terminar, é bom observar que, no nosso systema juridico, diversamente do que succede em França, a prohibição é de ordem pública, não podendo a assemblea dispensar o director desse dever embora possa ratificar (D. 434, art. 146 e Pandectes Françaises, n. 223). Evidentemente a nossa lei é que está com a bôa doutrina. Desta minha consideração é corollario que a assemblea não pôde ratificar o acto do director para o effeito de o livrar da pena criminal.

O crime é o previsto no art. 338 § 5 do Codice Penal, parecendo que o art. 232 se occupa de empregados publicos. E' crime de acção pública. Este assum-

pto é dos mais delicados e subtis. Relaciona-se intimamente com os institutos de nullidade e ratificação de actos juridicos e depende das doutrinas sobre dolo, fraude e culpa no civil e no crime. Mais de espaço hei de me occupar com elle, ao tractar da responsabilidade dos administradores.

19. Um dos importantes deveres dos administradores é o de não comprarem para a sociedade as proprias acções. Observa Thaller que, comquanto a prohibição não exista na letra da lei franceza, tem ella entretanto sido acceita na doutrina em França. A lei italiana é no sentido da nossa (Cod. It., art. 144). Nossa lei veda a compra e venda, mas não a amortização. A matéria foi muito bem elucidada pelos commercialistas. Refere Vavasseur que muitos commercialistas entenderam que, no caso de prosperidade de uma empresa, nenhum inconveniente pôde offerecer a compra que ella faça de suas proprias acções (Tr. des Soc., n. 383), sustentando mesmo alguns a legalidade do negócio no Direito Frances positivo. Thaller mostra que, quando as acções de uma sociedade baixam sem motivo, pôde a directoria, pela compra, sustentar o preço dellas (Tr. de Dr. Commercial, n. 664), mas observa que o jogo é perigoso, citando até casos de insuccessos e fracasso. O motivo verdadeiro da prohibição legal é, a meu ver, o apresentado por Thaller. Ha, nessa compra, diminuição do capital ou da garantia que a sociedade offerece a terceiros, particularmente aos credores (Troplong, Contrat de Société, n. 444). Facil é isto de se comprehender. Si as acções não estão integralizadas, o accionista deixará de ser responsavel pelas entradas, e retirará da sociedade aquillo com que entrou. Si as acções se acham integralizadas, o accionista recebe a importancia que formava parte do fundo de garantia para os credores. Pateri Giovanni (n. 330) apresenta tres motivos que são: 1) diminuir ou tornar illusoria a garantia dada pelo capital da sociedade, 2) dar á sociedade uma falsa apparencia de bom estado, e 3) facilitar á directoria meios de ter maioria ficticia nas assembleas.

Nas condições porém definidas pela nossa lei e pela italiana, cessam os motivos da prohibição. Os requisitos são: 1.º amortizar-se a acção, de modo que não possa mais a directoria lançal-a na circulação, evitando-

se destarte o jogo, e 2.º ser o resgate feito com os fundos disponíveis, isto é, com os lucros líquidos, ou *utili regolarmente accertati*, como diz o Código Italiano, sendo a verificação de taes lucros effectuada «*per mezzo di bilancio*», dizem Vidari (nota 2 ao art. 144 do Cod. It.) e outros. Nossa lei, ainda com redundancia, ou para tornar mais claro o que sejam fundos disponíveis, acrescenta *sem offensa do capital*. Dahi se infere que a preocupação do nosso legislador era *não diminuir a garantia de terceiros*.

Requer ainda a lei patria que a amortização seja resolvida por assemblea constituída por socios representando pelo menos dois terços do capital social. Qual o motivo dessa exigencia? Ha sempre uma desigualdade entre os socios, em caso de amortização. Póde se resolver que as acções fiquem convertidas em *acções de gozo* (termo que Vavasseur acha improprio querendo substituil-o pela denominação *acções beneficiarias*), ou excluir por completo o socio da sociedade. Póde, além disso, ser resolvido que a amortização se faça por meio de sorteio. Pela nossa lei, não vejo inconveniente em que se realize amortização parcial, contrariamente ao que dispõe o Código Italiano (art 144). Diz Vidari que, em tal caso, dá-se uma diminuição indebita do capital. Não vejo como possa o grande commercialista chegar a ésta conclusão, attendendo eu á circumstancia de se fazer amortização pelos lucros líquidos, e não á custa do capital social.

Sobre o que sejam lucros líquidos, e que taes lucros não existem emquanto a sociedade tiver credores, manifestaram seus pareceres os luzeiros do fóro do Rio de Janeiro (Dir., v. 67, pags. 6 e segs.)

Não pódem ser lançadas de novo em circulação éstas acções, alias não teria explicação a differença dos vocabulos *comprar* e *vender* e *amortização*, que se nota no art. 40 do D. 434. Outra solução póde ser dada ao caso no Direito italiano (Vivante, v. 2, n. 602) Esta solução é tanto mais acceitavel, quanto é certo que o proprio Vivante, acompanhando a opinião do Congresso de Paris, celebrado em 1889, diz que tal *re-venta* dá logar a muitos abusos (nota 271 ao n. 602).

A reclamação contra o acto praticado só póde ser apresentada pelos credores da sociedade e por ésta, e

não pelos vendedores (Vivante, v. 2, n. 599). Da prohibição de comprar as sociedades as proprias acções dimana a de não as receber em caução (Pateri Giovanni, La Società, n. 230), que é um começo de alienação, havendo pois coherencia no que dispõe a tal proposito o nosso D. 434 no art. 39. Nenhuma incoherencia ha entre o disposto neste art. 39 e o que preceitúa o art. 105, relativamente á caução da directoria, a fazer-se em acções da propria companhia, porque, como acima ficou dicto, a aquisição de acções pela propria sociedade só tem inconvenientes em razão dos abusos a que pôde dar logar, quando deixada a criterio da administração que pôde usar desta faculdade em proveito seu, e em prejuizo de terceiros e da propria companhia.

20. Na lei relativa ás sociedades anonymas, não encontramos disposição que se occupe com o modo por que devem ser applicados os fundos sociaes. Nos estatutos, por vezes, ha preceitos formaes, e até fixação do juro minimo a cobrar. Outras vezes, isto resulta da natureza da sociedade. Exemplo frisante desta última hypothese é o de uma sociedade de crédito hypothecario. Relativamente ás sociedades de seguros, anonymas ou mútuas, tem o Governo prescripto em leis algumas regras (D. 5072, art. 2, ns. 1 e 2), sujeitando-se a sociedade a ver cassada sua carta patente de autorização, no caso de inobservancia desta disposição da lei (cit. D. 5072, art. 63 n. 1). Nos demais casos, incorrem os administradores em culpa por falta do cumprimento dos estatutos (D. 434, arts. 109 e 110). Conhecido é que, não raro, entendem os administradores de sociedades anonymas que só não pôdem usar em proveito proprio dos bens que lhe são confiados no caso de lhes ser isto vedado pelos estatutos. Nada mais absurdo do que tal intelligencia dos deveres de director. Si o director desencaminha fundos que lhe são confiados em proveito seu, ou mesmo de amigos, incorre em responsabilidade civil e mesmo penal, como mostrarei quando tractar da responsabilidade dos administradores de sociedades anonymas (Cod. Penal, art. 338 § 5).

21. *Durante a vida da sociedade portanto, são os deveres da administração: tomar posse do cargo, ter*

os livros necessarios, manter em boa ordem o archivo, tornar effectiva a publicidade de certos actos que a lei julgou de interesse de terceiros, nomear agentes e outros empregados para regular andamento dos negocios da companhia, observar as prescripções legaes e estatutarias relativas ao emprego do capital social, não se esquecendo de que não pôde comprar nem vender acções da sociedade, nem as receber em caução e de que deve dar aos fundos sociaes a applicação consentanea com o fim que se propuzeram os accionistas ao constituir a sociedade, prestar caução na fórma da lei e ser zelosa em reunir-se e deliberar sobre os interesses sociaes.

Verei agora o que lhe cumpre fazer, quando a sociedade vae mal, e tende á ruina. Para as sociedades anonymas, ha hoje os dois alvitres: a liquidação amigavel e a fallencia. Nos casos de cessação de pagamento das dividas, insolvencia, perda de tres quartos ou mais do capital social, entrava a sociedade em *liquidação forçada*, e aos directores cumpria requerer tal liquidação (D. 434, arts. 167 §§ 1, 2 e 3 e 169, parte final).

Faz sentir Vampré que o capital de que se tracta é o nominal e não o realizado, pois, emquanto não se realiza o capital, pôdem as perdas ser cobertas pelas chamadas (n. 858). Funda-se em boas autoridades (nota 1573).

Hoje, pelo D. 2024, a cessação de pagamentos e a perda de tres quartos ou mais do capital são motivos para se julgar fallida a sociedade anonyma (D. 2024, art. 3), devendo os administradores requerer a fallencia da companhia dentro do prazo de dez dias (D. 2024, art. 8 § 2). Mas, no caso de insolvencia, como devem proceder os administradores? Segundo C. de Mendonça, o insolvente não tem direito de requerer a propria fallencia. O illustre Professor Dr. Steidel, ao contrário, sustenta que ahi se dá uma cessação *virtual* de pagamentos, e, acompanhando Vidari, Bolafio, Luciani e outros, entende que, em tal hypothese, é *facultado* ao negociante requerer sua propria fallencia (Licção 25 do curso de 1915). A doutrina do Dr. Steidel parece-me preferivel.

Continúa porém a difficuldade, ainda que se acciete a opinião do Dr. Steidel, acerca do seguinte ponto: poderá porém a sociedade optar pela liquidação forçada? Julgo que a negativa se impõe. Si a cessação virtual deve se equiparar á real, claro se mostra que deve produzir os mesmos effeitos. Razoavel é pois que, a contar do dia em que se ache a sociedade em estado de insolvencia, dentro de dez dias, deva ter sua fallencia requerida por seus directores. Com o cumprimento deste importante dever (Vidari, *Le Società*, n. 493), não terminam as funções dos directores. Fallida a sociedade, ainda lhes cumpre propor a concordata, podendo para tal effeito, convocar a assemblea geral, ou ao menos uma reunião de accionistas (D. 2024, art. 103 § 2).

No caso de se reduzir o numero de socios a menos de sete, e de perdurar ésta reduçção por seis mezes, têm os administradores obrigação de requerer a declaração judicial de que está a sociedade dissolvida, sob pena de responderem pelos actos que se praticarem em nome da sociedade (D. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 17), sendo de notar que tal pedido pôde partir da commissão fiscal e de qualquer accionista, ou ainda poder ser a dissolução decretada *ex-officio* pelo juiz (Vampré, n. 859). Terminam pois as sociedades anonymas antes de seu prazo fixado em lei ou nos estatutos, pela fallencia ou pela liquidação amigavel.

Expostos os deveres mais importantes dos directores, só resta lembrar que, no desempenho do mandato, devem ter sempre presente quão delicada é a posição de quem administra bens alheios.

**22.** Occupar-me-ei agora dos casos em que devem os directores deixar a administração da sociedade.

O administrador pôde deixar a direcção da sociedade voluntaria ou involuntariamente. A assemblea tem a faculdade de o exonerar sem dar motivos (D. 434, art. 97 § 1). Julga Vivante necessario advertir que não pôde a sociedade destituir do cargo, o director nomeado pelo Governo, por força dos estatutos ou da lei (Vivante, v 2, n. 536). Nada mais resta a dizer sinão que, quanto a este caso de exoneração, e a tudo o

mais que diz respeito á substituição dos administradores, a applicação das regras do mandato tem inteiro cabimento (Vivante, v 2, n. 536, Vampré, ns. 601 e segs.), donde algumas questões de alcance práctico. Uma é si pôdem os estatutos estabelecer expressamente que não seja revogavel por certo tempo o mandato. Esta questão dividiu a jurisprudencia franceza, como se vê em Vavasseur (n. 795). Parece-me que o preceito da lei permittindo a revogação do mandato dos administradores em qualquer tempo, é de ordem pública, como ensina Vavasseur, e portanto não pôdem os estatutos derogal-o. Uma outra consideração leva-me a não applicar por analogia, neste ponto, os principios do mandato em causa propria ás sociedades anonymas, e vem a ser que tal especie de mandato tem sido sempre fonte de toda sorte de abusos e fraudes. A outra questão é si, *com causa justificativa*, pôdem alguns accionistas pedir judicialmente a destituição dos administradores (Vavasseur). Seria isto muito desejavel, mas não vejo acção effizaz para tal se impetrar. Demais, ha o § 2 do art. 97, que dá este poder sómente á assemblea geral. Resta aos accionistas acção de perdas e damnos contra os administradores, e, em dadas hypotheses, o direito de pedir a dissolução da sociedade.

Observa, com toda a razão, Vampré, seguindo os mestres de Direito Mercantil, que, na práctica, encontra difficuldades o exercicio desse direito, por serem os directores que convocam a assemblea dando-lhe a ordem do dia, assemblea que é o unico poder competente para os exonerar. Dois casos porém ha em que se poderá conseguir a exoneração, sendo o primeiro o de terem os proprios accionistas feito a convocação, nos termos dos arts. 137 e 138 do D. 434, e o segundo o de surgir a questão durante a sessão de assemblea, pois, como é sabido, a determinação prévia da ordem do dia ou das matérias a debater na assemblea é uma medida de protecção aos accionistas, não sendo nullo o que resolverem elles sobre matéria que não tivesse figurado nos annuncios de convocação (Vampré, n. 604).

Além do que fica dicto, quanto á fôrma de revogação dos poderes dos administradores e quanto aos

casos em que ella se pôde dar, os principios do mandato têm completa applicação (Vampré ns. 606 e 607).

**23.** Nada preceitua nossa lei consolidada no D. 434 sobre os casos em que se torna o administrador incapaz de continuar no exercicio do cargo. Occupa-se da hypothese o Codigo Italiano no art. 151. Parece-me que devem ser applicados á difficuldade os principios geraes estabelecidos no Direito Civil e no Commercial acerca da capacidade.

Emfim pôde se exonerar o proprio director livremente, por sua resolução.

Que providencias dar nestes casos em que desapparecem os administradores sem haver immediata eleição de substitutos pela assemblea?

**24.** Póde o administrador exonerar-se, mas não tem direito de deixar o exercicio antes que dê á assemblea conhecimento de sua resolução: é a regra que rege o mandato (Corrêa Telles, Dig. Port., v. 3, arts. 641 e 642). Claro é pois que deve pedir aos companheiros que convoquem a assemblea geral. Si morre um dos administradores, ou fica, por qualquer circumstancia inhabil para o cargo, aos demais corre o dever de fazer immediata convocação da assemblea geral, para que lhe dê substituto, e nomear, de accordo com os fiscaes, um provisorio (D. 434, art. 103). A convocação da assemblea não se dará quando os estatutos contiverem disposição acerca do modo de substituição do administrador que faltar (D. 434, art. 103). O substituto servirá pelo tempo que cabia ao substituido para terminar seu mandato (Vidari, Le Società, n. 353 D. 434 art. 104). E' matéria de que me occupei no principio deste artigo (n. 2).

JOÃO ARRUDA.

---

# As idéas de soberania, autonomia e federação

---

Na apprehensão dos factos da ordem politica, tres idéas têm sido muito confusamente percebidas: a da soberania, a da autonomia, a da federação.

## I

A idéa de soberania tem, como notas características, a unidade e a totalidade; e por isso, como diz Schutzenberger, é uma applicação da formula do absoluto. Este pensamento não é mais do que a reproducção do principio desenvolvido na «Politica», de Aristoteles: — a soberania é uma e indivizível, *ut omnes partem habeant in principatu, non ut singuli, sed ut universi*. Vamos verificar como esta concepção genial se manifesta, de um modo completo, na realidade das cousas.

O direito se nos revela, quer como attributo da pessoa (direito subjectivo), quer como phenomeno na vida social (direito objectivo material), quer como nórma de agir ou lei (direito objectivo formal). A pessoa, o individuo, que é o sujeito do direito, emquanto não reclama a intervenção do poder social, é considerado *ut singulus*; mas, desde que reclama a intervenção do poder social, é considerado *ut universus*. O direito, mantido pelo poder social, representa uma idéa universal, *unum in pluribus et sin-*

*gillatim de pluribus*. Exprime a vontade da nação inteira comunicada ao individuo: — *unum communicabile pluribus*.

Neste sentido, considerada a realidade da vida social, o direito objectivo se torna subjectivo quando ha uma relação de identidade entre a vontade geral e a vontade individual; porque sómente então a primeira communica o seu poder á segunda. O direito, em sua realisação na vida social, é a vontade geral, a vontade de uma nação, tornada concreta e viva na pessoa privada. Eis como Ihering explica este phenomeno: «O direito do individuo deve ficar em relação com a vontade geral, de tal modo que a vontade individual não possa exercer-se senão coberta pela vontade geral; a vontade geral communica sua potencia á vontade individual, de sorte que o direito objectivo torna-se subjectivo, a nórma de agir confunde-se com a faculdade de agir.»

A vontade geral de uma nação é o que se chama soberania nacional. A soberania nacional, uma e indivisivel, communica-se ao individuo, quando este reclama o seu direito violado ou ameaçado. O individuo exerce o seu direito *ut singulus*; mas, quando reclama a intervenção do poder publico, invoca, *ut universonus*, a soberania nacional. A soberania nacional, permanecendo uma e indivisivel, communica-se aos individuos, como o sol que, comquanto unico, illumina todas as criaturas.

Ha, na natureza, um fluido que é a força unica, cujas vibrações produzem o calôr, a luz, a electricidade, o magnetismo e até a gravidade: fluido imponderavel, impalpavel, incoercivel, que causa todas as accções thermicas e chimicas dos corpos por um movimento de rotação e translação, que lhe é proprio e cuja energia é sempre conservada. Tudo na natureza depende do movimento deste fluido unico por suas ondulações nos corpos. A soberania nacional é analoga a esse fluido, que, por suas vibrações nos poderes publicos ou nos seus orgams, garante a realisação do direito nas relações dos individuos.

Não ha duas soberanias, nem meia soberania. A soberania é uma força simples, infraccionavel: ou

existe toda, ou não existe. E' um principio de actividade, fôrma simples, localisada na materia extensiva, de tal sorte que existe toda inteira em cada parte material e toda inteira no conjuncto da materia. E' um principio vital, que está ao mesmo tempo em todo o corpo vivo e em cada uma de suas partes, ainda que não exerça a variedade de suas faculdades senão na variedade dos orgams correspondentes a cada uma dellas. E' a alma de uma nação; é a unidade do direito, quer na sua definição, quer na sua applicação ás relações dos individuos que compõem a nação. A isto é que os philosophos chamam *universale reflexum*. O direito deve ser applicado tal como é definido: é a Nação, por seu poder legislativo quem o define: é a Nação, por seu poder judiciario, quem o applica. O individuo, quando provoca o poder judiciario, quer na jurisdicção federal, quer nas jurisdicções estaduais, invoca a Nação.

Temos necessidade de firmar estas idéas, porque nós vivemos em um Estado Federal disposto em Estados federados. Alguns pretendem vêr no Estado Federal uma soberania dual, e, em cada Estado federado, uma fracção de soberania: isto não é sómente um erro; é mais do que um erro, é uma falsidade; é mais do que uma illusão, é uma chimera. A soberania não está nem no Estado Federal nem nos Estados federados; tanto aquelle, como estes, não passam de organismos para as funcções da soberania, que decorrendo, só, toda e uma, da Nação inteira, persiste só, toda e uma, na Nação inteira.

Schützenberger, nas *Leis da Ordem Social*, II, cap. I e II, exprime brilhantemente este conceito, nos seguintes trechos:

«A idéa da soberania exprime a natureza da potencia psychica do eu individual ou social; applicada ao poder social, a idéa da soberania designa o poder social em sua unidade, em sua totalidade, em sua potencia uma e indivisivel; ella implica a formula do absoluto applicada ás forças intellectuaes e moraes, a qual, na realidade da ordem politica, correpõde a potencia psychica do eu social. A formula que attribue a soberania á nação, é a unica racional; é a formula

da idéa social do direito e do dever, reflectindo a consciencia geral de uma nação, produzindo a lei suprema das vontades individuaes e da vontade social na ordem juridica.

«A soberania differe dos poderes, como a causa differe dos effeitos, como a potencia de agir differe dos modos de acção. A potencia psychica do homem age por intermedio de suas faculdades, que têm orgams com funcções correspondentes; a potencia psychica da nação age por intermedio dos poderes publicos, que tambem tem orgams e funcções. Cada orgam do poder social exerce, nos limites de suas funcções, a actividade da soberania».

Nem outra cousa resulta da Constituição da Republica, promulgada em 24 de Fevereiro de 1891. Alli dominou, em todo o contexto, não o paradoxo de Proudhon, mas a recta observação de Hamilton: a autonomia dos Estados federados, por mais ampla que seja, não poderá passar daquillo que se refere aos seus interesses «proprios», unicos que podem depender de sua acção directa e immediata. Os interesses «communs» da Nação, (dentre os quaes o mais importante, que é a realisação dos direitos individuaes, depende de acção indirecta e mediata do poder social), — esses nunca poderão estar subordinados a essa autonomia; a lei, que o define, é uma lei «nacional»; e, para applicar essa lei «nacional», é que existem juizes, quer na jurisdicção federal, quer nas jurisdicções estaduaes. O poder judiciario é sempre uma delegação da soberania nacional, quer na jurisdicção federal, quer nas jurisdicções estaduaes; o juiz brasileiro, qualquer que elle seja e qualquer que seja a materia de sua competencia, profere a sua sentença, não em nome do Estado, mas em nome da Nação. A soberania dos Estados é, portanto, uma chimera, tão monstruosa como a chimera da fabula; cabeça de leão, corpo de cabra e cauda de dragão. A soberania é da Nação Brasileira, só, toda e uma; a idéa da soberania é inconcebivel sem as notas da «unidade e da totalidade».

II

Isto não quer dizer que os Estados federados deixem de ter «autonomia», no verdadeiro sentido desta palavra. Que significa «autonomia»? Significa «dircção propria daquillo que é proprio». Ora, o direito individual não é proprio do Estado, é proprio do individuo; e a lei que o define e regula, é «commum» da Nação inteira. O proprio do Estado federado é a organização dos funcçionarios incumbidos de julgar: a definição das funcções, em relação á lei e á acção da lei, essa é «commum» á Nação inteira, da qual todos os juizes são delegados, qualquer que seja a sua jurisdicção, qualquer que seja a sua competencia material, e qualquer que seja o seu districto territorial.

Na orbita das relações de direitos individuaes, a acção dos Estados federados é toda mediata e indirecta; a sua acção está, pois, naturalmente subordinada á soberania nacional. Não acontece outro tanto nas relações puramente sociaes, em que a acção dos Estados é directa e immediata; nesta orbita é que se revela a sua autonomia, porque então o seu interesse é proprio e não commum á Nação inteira: assim é, não só na organização de seus funcçionarios, em que a sua autonomia é de character politico, e no seu desenvolvimento interno e economico, em que a sua autonomia é de character administrativo.

A autonomia, em summa, é a propria dircção daquillo que é proprio; sómente por extensão, puramente metaphorica, é que se costuma tambem attribuir a autonomia a quem, por acção propria, dirige aquillo que não lhe é proprio. Mas, o «proprio» póde ser absoluto ou relativo; ou, como diz o Philosopho (nos «Topicos», V. cap. I), *proprium est per se seu absolutè, relate seu ad aliquid, et aliquando*. Por outro lado, o *proprium*, quando não é absoluto, póde convir *omni sed non soli*, ou *soli sed non omni*. Dahi a possibilidade de uma cumulação, que, quando não seja simultanea nem alternativa, ha de ser sempre suppletiva, prevalecendo a soberania nacional, nos casos em que estejam em jogo direitos individuaes, prevalecendo a autonomia local nos casos em que esteja em jogo apenas e puramente o interesse da acção

social, directa e immediata, dos governos locais. A Constituição da Republica, na sua redacção, exprimiu perfeitamente os efeitos destas distincções, que tanto têm de escolasticas quanto de reais.

Assim, a autonomia politica dos nossos Estados federados, na organização de seus funcionarios, ha de subordinar-se aos principios constitucionaes da União, na forma do artigo 63 da Constituição da Republica, «ibi»: «Cada Estado rege-se á pela Constituição e leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União».

Quanto á autonomia administrativa, posto que o Estado federal não esteja inhibido de estender a sua acção aos Estados federados, esta intervenção jamais poderá tolher a acção dos governos locais; o Congresso Nacional, na forma do artigo 35 da Constituição da Republica, pôde animar, em todo o paiz, o desenvolvimento da instrucção, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, mas «sem privilegios que tolham a acção dos governos locais».

Quanto ao processo nas jurisdicções estaduais, os Estados federados não podem legislar sobre a forma, quer intrinseca, quer extrinseca, dos actos processuaes, porque a forma affecta a acção das leis que regulam os direitos individuaes, que são um interesse «commum» da Nação inteira. As decisões dos seus juizes e tribunaes; «uma vez passadas em julgado», porão termo aos processos, salvo quanto a *habeas corpus* e espolio de estrangeiros, que, por sua natureza, não estabelecem uma situação constante e imutavel; mas, nada impede que as sentenças proferidas na suprema instancia dos juizes ou tribunaes dos Estados, emquanto não passam em julgado, fiquem sujeitas a recurso perante o Supremo Tribunal Federal, que, conhecendo da «mesma causa», constitue «fatalmente» outra instancia: *instantia est existentia fluens, id est, identitas mobilis aut quaedam unitas ducta in numerum prioris est posterioris*. O movel, no processo, é a causa: essa causa, isto é, a relação entre o direito e o facto, posta em controversia, tal como ficou fixada na contestação da

lide, permanece em litigio perante o Supremo Tribunal Federal. Estas consequencias resultam dos arts. 34, n. 23, e 59 paragrapho primeiro, da Constituição da Republica. A autonomia dos Estados não tem applicação a estes casos, porque, referindo-se elles á relações de direitos individuaes, não envolvem interesse «proprio» do Estado, mas «proprio» do individuo e regulado por uma lei «commum» da Nação.

### III

Estas distincções resolvem as theorias sobre o «selfgovernment» e a «selfadministration», dos inglezes, sobre a «Selbstregierung» e a «Selbstverwaltung», dos allemães, expostas em Bluntschli, na «Politica», cap. V; e, do mesmo modo, resolvem não só as theorias sobre a centralisação e descentralisação, expostas em Schützenberger, nas «Leis da Ordem Social», como as theorias sobre a federação.

A federação não é uma «composição», mas sim uma «disposição» de partes, chamem-se estas provincias, quando apenas têm a autonomia administrativa, chamem-se Estados, quando se lhes confira uma autonomia politica na organização de seus funcionarios. A «composição» suppõe partes separadas ou separaveis do todo; a «disposição» suppõe partes inherentes ao todo, ou como diz o Philosopho, *ordo partes habentis, aut secundum locum, aut secundum potentiam, aut secundum speciem*. Nisto se distingue a federação da confederação: na federação não ha partes a compôr, ha partes a dispôr; na confederação ha partes a compôr e a dispôr.

Mas, mesmo nesta «disposição», não ha accordo entre os publicistas: uns, como Proudhon, affirmam que «o que faz a essencia e o character do contracto federal, é que os Estados reservam para si, formando um pacto, mais direitos, mais liberdades, mais poderes, do que os que deixam á União»; outros, como Alexandre Hamilton, affirmam que «na federação, cada Estado particular fica no dominio dos seus interesses «proprios», ao passo que a União fica no dominio dos interesses «communs».

A theoria de Proudhon foi, desde logo, repellida como tendente a confundir a federação com a confederação, e a formar mais uma associação de Estados do que uma união federal. Prevaleceu a theoria de Hamilton.

Dir-se-á que a autonomia, mesmo restricta aos interesses «propios», importa uma soberania dos Estados particulares, desde que a estes fica o direito de constituir o seu organismo e de exercer livremente as respectivas funcções. Mas, em primeiro lugar, essa autonomia, ampla na constituição do organismo, é restricta naquillo que as funcções deste organismo possam referir-se a interesses «communs» da nação; e assim, deixando de ser absoluta, isto é, uma e total, deixa *ipso facto* de ser soberana. Em segundo lugar, essa autonomia é attribuida aos Estados particulares, não por virtude dos mesmos Estados, porém, por virtude da soberania nacional, manifestada na Constituição Federal; por conseguinte, não é uma força inherente aos mesmos Estados, mas uma força que lhes é conferida pela Nação.

Os Estados particulares têm um poder legislativo e um poder executivo, para regerem-se em seus interesses «propios», que dependem de sua acção directa e immediata; quanto ao poder judiciario, esse é eminentemente nacional, tanto na jurisdicção federal, como nas jurisdicções estaduais, porque a sua acção, dependendo de provocação do individuo, é sempre indirecta e mediata, e applica-se a direitos regulados por uma lei «commum» da Nação. Os juizes e tribunaes, mesmo nas jurisdicções estaduais, só se applicam a conhecer e julgar de relações de direito; não attingem, portanto, interesse «proprio» do Estado, mas «proprio» do individuo e subordinado a leis «communs» da Nação inteira. Não ha poder judiciario federal, assim como não ha poder judiciario estadual; todo o poder judiciario, quer na jurisdicção federal, quer nas jurisdicções estaduais, é só e eminentemente «nacional». As locuções — «poder judiciario federal» e «poder judiciario estadual», não passam de uma metalepse, exprimindo as respectivas jurisdicções.

Bluntschli, depois de apontar os defeitos da «confederação», que levaram os Estados-Unidos da America do Norte, a Suissa e Allemanha, a se transformar em «federações», mostra como a logica das cousas, pela força do sentimento nacional, tolerando e quiçá applaudindo a autonomia dos Estados no que diz respeito aos seus interesses «proprios» — não supporta esta autonomia no que diz respeito aos direitos individuaes. Estes direitos, que são o interesse «commum» da Nação inteira, só podem ser regulados, quer na sua definição, quer na sua applicação, por poderes delegados da soberania nacional, quer no organismo da União, quer nos organismos dos Estados particulares federados.

Schäffle, na sua «Estructura e vida do corpo social», tentando mostrar a semelhança da anatomia, physiologia e psychologia do corpo social, com a anatomia, physiologia e psychologia do corpo humano, mostra, por uma analogia com o systema nervoso, que a autonomia do systema ganglionario, (cujos gangliões representam os Estados particulares federados, dos quaes os municipios são cellulas), — sómente é concebivel naquillo que diz respeito á sua acção immediata na vida de nutrição, e nunca naquillo que possa, mesmo por sua acção indirecta e mediata, affectar a vida de relação, nem naquillo que sómente consista na vida de relação, toda dependente do systema cerebro-espinhal, que é o Estado Federal. Aliás, diz elle, a physiologia tem provado que o funcionamento do systema ganglionario está subordinado á sua conexão com o systema cerebro-espinhal, de sorte que não podemos figural-o como anatomicamente independente; elle conduz aos centros nervosos superiores ou ao encephalo excitações que não provocam acções reflexas immediatas. Apreciados os organs motores e sensitivos do corpo organico, por mais variados que sejam, observaremos no seu funcionamento a unidade do principio vital, que no homem é a alma, na sociedade é a soberania, e que, portanto, no corpo social de uma nação, não póde deixar de ser a soberania nacional.

Sempre firmado nesta analogia, Schäffle concebe a possibilidade de uma autonomia das cellulas sociaes,

desde que esta actividade autonoma não perturbe a vida de todo o corpo social. Relativamente ás familias e municipios, a autonomia administrativa, em geral, não perturba esse resultado; mas, em relação á autonomia politica, que consiste na liberdade de legislar e organizar-se, e que dá a essas partes o predicamento de «Estados», essa não pôde deixar de ser ligada á coordenação necessaria á conservação do todo, isto é, está restricta pela subordinação dos direitos individuaes ás regras que sejam ou possam ser definidas pela lei commum, e á preeminencia do interesse commum, em tudo quanto se possa adaptar ao interesse collectivo; em rigorosa consequencia, a autonomia politica dessas partes estaduaes consiste na organização dos funcionarios, sempre porém, em sua substancia, subordinadas a typos adaptaveis ao movimento complexo e inseparavel da unidade do principio vital que anima todo o corpo social.

Os poderes federaes do Estado Federal, assim como os poderes estaduaes dos Estados particulares federados, nada mais são do que o organismo nacional, um em sua substancia e vario nas modificações relativas á actividade dos orgams: o Estado Federal é sempre o orgam da integração da politica, da legislação e da administração; os Estados particulares federados apenas são capazes de vida completamente autonoma naquillo que não affecta a administração integral, isto é, na administração daquillo que lhes é «proprio»; e a sua autonomia politica na organização de seus funcionarios, em tudo quanto do exercicio das funções, possa affectar o interesse commum da nação, é limitada pela *coordenação*, pela *supraordenação* e, em alguns casos, pela *subordinação*. Em summa, as organizações estaduaes, analogas á do systema ganglionario ou *grande sympathico* do systema nervoso, si podem ter uma acção á parte independente do Estado Federal, cuja organização é analoga á do encephalo ou systema cerebro-espinhal, nem por isso deixam de estar em relação por uma multidão de interesses communs, que equivalem ás anastomoses ou articulações nervinas. A conclusão da theoria de Schäffle resulta de uma analogia, cuja extensão pôde ser apreciada pelos leitores; mas, seja

qual fôr o ponto de vista em que nos colloquemos, jámais conseguiremos dar aos Estados particulares federados a qualidade de soberanos, nem desligal-os da connexão com o Estado Federal, naquillo que pôde affectar os direitos individuaes e outras relações ligadas ao interesse commum da nação.

Os mais notaveis publicistas norte-americanos, apurados pela experiencia, assignalam a real situação das cousas. Dentre elles, o conhecido Cooley, depois de mostrar que o povo americano teve necessidade de repellir os «Articles of Confederation» de 1777, para substituil-os pela «Constitutional Law», de 1787, diz o seguinte: «Os Estados tinham sido chamados «were called» soberanos e até independentes; mas, nunca, em seu character individual, deixaram de ser subordinados, em relação aos mais altos poderes da soberania, a uma autoridade commum, e nunca foram reconhecidos separadamente como soberanos; aliás, o termo — soberania «in its full sense imports the «supreme, absolute, and incontrollable power».

#### IV

A Constituição da Republica Brasileira, aproveitando todas essas lições da doutrina e da experiencia, teve o maximo cuidado na sua redacção, não deixando duvida sobre os seguintes pontos:

1.<sup>o</sup> — A Nação Brasileira não foi instituida pelos Estados federados: existiu antes delles e existe nelles e com elles. A Nação Brasileira, diz o art. 1.<sup>o</sup> da Constituição, «constitue-se» por união perpetua e «indissolúvel» de suas antigas provincias em Estados-Unidos do Brasil. O adjectivo «indissolúvel» não está por demasia; não basta que a união seja perpetua, é preciso firmar que ella é «indissolúvel», porque a unidade do Brasil não é uma unidade de «composição», nem uma unidade de «aggregação»: é unidade «formal», isto é, indivisivel na substancia, posto que divisivel nos accidentes.

2.<sup>o</sup> — Aos Estados é «conferida» a autonomia politica apenas para se organisarem; e a autonomia administrativa em tudo quanto, affectando sómente os

seus interesses «proprios», depender de sua acção directa e immediata. Cada Estado rege-se á pela Constituição e leis que adoptar, «respeitados os principios constitucionaes da União» (art. 63); e lhes é «facultado», em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não fôr negado por clausula expressa ou «implicitamente contida» nas clausulas expressas da Constituição da Republica (artigo 65). Isto significa que a autonomia dos Estados não se exerce em relação ás regras sobre direitos individuaes, quer em sua definição, quer em relação ás fórmulas da sua applicação, nem em relação a qualquer outro caso que possa affectar o interesse «commum» da Nação.

3.º — A Constituição da Republica deixou ainda bem sensível, no artigo 4.º, que os Estados não constituem uma unidade «formal», visto que, com approvação do Congresso Nacional, podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se; e dahi decorre, como importante restricção até para a personalidade juridica dos Estados, que estes, não podendo, perante as nações estrangeiras e perante o direito civil internacional, ser considerados, segundo a locução de Ulpiano (XX, paragrapho 5), um *certum corpus*, — não podem, sem a intercessão do Congresso Nacional, contrair empréstimos externos. Esta possibilidade de divisão e desmembramento, caracterizando uma contingencia em cada Estado, reflecte sobre a sua capacidade na personalidade juridica, em relação aos compromissos externos: do art. 4.º da Constituição da Republica resulta que a integridade não é uma nota «essencial» dos nossos Estados federados; cada Estado, não constituindo uma unidade «indissolúvel», torna-se, perante o Direito Civil Internacional, um *incertum corpus*, que, por si só, não póde garantir obrigações para o futuro.

4.º — Os municipios não têm qualquer autonomia politica; por isso, não podem organizar-se. A sua organização é conferida aos Estados; elles têm, entretanto, autonomia administrativa naquillo que, sendo de seu interesse «absolutamente proprio» ou peculiar, depender de sua acção directa e immediata (art. 68). Mas, o municipio, mesmo perante o Direito Publico interno, — é um *incertum corpus*, visto que,

em qualquer tempo, pôde ser dividido, desmembrado, ou limitado por lei do Estado.

5.º — Dahi decorre, em relação á personalidade jurídica dos municipios, as seguintes restricções: — 1.º, não podem contrair empréstimos, mesmo internos, nem onerar rendas futuras, sem intercessão ou, ao menos, consentimento do Estado; 2.º, não podem contrair empréstimos externos sem approvação do Estado e sem a intercessão do Congresso Nacional.

Já desde o Direito Romano se assignalava a influencia da falta de autonomia politica dos municipios sobre a extensão da sua capacidade na personalidade jurídica. Cujacio, commentando a const. 6 do Cod., L. VI, tit. XXIV, que só permite aos municipios adquirir, a titulo de herança, legado ou doação, casas, annonas civis, edificios e escravos, diz: *quia incerta sunt corpora*; e os tratadistas assignalam o verdadeiro sentido do texto de Ulpiano, notando que, comquanto não se trate de uma *incerta persona*, trata-se de um *incertum corpus*, cuja integridade, não dependendo de si, não pôde garantir obrigações para o futuro. Os empréstimos contraidos pelos municipios dependem, portanto, ou da autorisação ou da approvação da legislatura estadual.

— Ha outras consequencias, posto que menos importantes, da força logica destes preceitos constitucionaes; em todo o caso, na Constituição da Republica, ficou perfeitamente firmado que a soberania nacional, só toda e uma, inteira e infraccionavel, é a base da federação. Qualquer projecto tendente a desconhecer essa soberania, impondo-lhe qualquer restricção, não pôde, mesmo nos termos, do artigo 90, paragrapho 4.ª, da Constituição da Republica, ser admittido como objecto de deliberação; qualquer projecto, que ponha em duvida a integridade e infraccionabilidade da soberania nacional, é acto de revolução.

JOÃO MENDES JUNIOR



## APPENDICE

---

Já vimos que Schützenberger, Bluntschli e outros publicistas, comparando a Confederação com a Federação, mostram que a Federação, pelo natural appetite da unidade, foi substituído a Confederação, na Suíça, na Alemanha e na America do Norte: *appetitus unitatis ita intimus et essencialis et universalis est in omnibus*, diz Duns Scot. As tendencias imperialistas dos Estados Unidos da America do Norte estão, dia por dia, nos revelando essa irresistivel exigencia da natureza. Nós fomos um «imperio» desde a chegada de D. João VI ao Rio de Janeiro em 1808; continuamos um «imperio» com a denominação de Reino Unido em 1815; proclamamos solemnemente a nossa qualidade de «imperio» em 1822 e em 1824 com a Constituição da Monarchia; mantivemos e mantemos a nossa qualidade de «imperio», em plena republica, com a Constituição de 24 de Fevereiro de 1890.

Convem attender bem para as notas da idéa contida no termo «imperio», porque não é raro confundirem esta idéa com a idéa de despotismo, ou subordinarem-na á idéa de titulo honorifico de monarcha vitalicio. A idéa de «imperio» tem duas notas: a da soberania nacional e a da grande extensão territorial. O termo «imperio» exprime, pois, a soberania nacional em uma grande extensão territorial, por mais liberaes que sejam as formas organicas da politica; em summa, exprime a unidade formal de uma grande nação. Nesse sentido, os Estados Unidos da America do Norte, em plena republica, tendem a aperfeiçoar o «imperio»; e o nosso Brasil, pela Constituição da Republica, manteve a sua qualidade de «imperio».

A nossa nacionalidade principiou a formar-se pelo Manifesto de 1 de Maio de 1808, dirigido ás potencias, por D. João VI. Este Principe, então chegado ao Brasil, declarou, nesse Manifesto, que «a Corte de Portugal levanta a sua voz do novo Imperio que vae crear»; o segundo passo, esse realmente decisivo, foram os Alvarás de 22 de Abril e 10 de Maio desse mesmo anno de 1808, aquelle creando a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens do Rio de Janeiro, este transformando a Relação do Rio de Janeiro em Casa de Supplicação do Brasil, para terminarem ahi todos os pleitos entre individuos na final instancia.

Desde então, isto é, desde o Alvará de 10 de Maio de 1808, ficou o «individuo», dependendo sómente do Brasil para a solução das suas relações de direito; isto é, os Alvarás de 22 de Abril e 10 de Maio de 1808 formaram a nacionalidade brasileira emancipando-a de Portugal nas decisões relativas aos direitos individuaes.

O processo formativo da nacionalidade, como bem o ensina Schäffle, na *Estructura e vida do corpo social*, «não se prende sómente á raça ou á comunidade da derivação; o centro de gravidade da nacionalidade não é mais a unidade pura de derivação, porque hoje nenhuma nação tem um sangue puro de todo o elemento heterogêneo; o centro de gravidade é a intima fusão espiritual, nascida não só da comunidade da lingua nacional, como de outras forças que constituem o cimento social, das quaes a mais decisiva é a unidade na applicação das leis e regras que resolvem as relações juridicas dos individuos».

A fixação dos ultimos Tribunaes no Rio de Janeiro teve logica consequencia, como declaração de um real estado de cousas, no acto de 16 de Dezembro de 1815, pelo qual o mesmo D. João VI elevou o Estado do Brasil á cathogoria politica de Reino Unido. Quando as Cortes Portuguezas, depois da volta de D. João VI, quizeram reagir contra as tendencias do Brasil para a separação, comprehenderam que, no Brasil, estava já formada uma nacionalidade; e, então, a primeira cousa que fizeram foi a Lei de 13 de Janeiro de 1822 extinguindo os Tribunaes creados no Rio de Janeiro, reduzindo a Casa de Supplicação a uma Relação Provincial. O Principe Regente, depois D. Pedro I, que já estava no plano da Independencia do Brazil, comprehendeu o alcance dessa extinção dos Tribunaes; e, então, declarando que as leis e decretos das Cortes Geraes e Constituintes da Nação Portugueza, estavam sujeitas ao — «Cumpra-se» do Principe Regente, — recusou em virtude dos Avisos de 21 de Janeiro e 4 de Maio de 1822, cumprir a lei de 13 de Janeiro e manteve a Casa de Supplicação do Rio de Janeiro, tal como ficou instituida pelo Alvará de 10 de Maio de 1808. No Manifesto de 6 de Agosto de 1822, o Principe dizia que «extinctos os Tribunaes e obrigado o Brazil a buscar em Portugal a justiça, só restaria ao Brasil ser riscado do numero das Nações e Povos livres, ficando outra vez reduzido ao estado colonial». Para manter o Brazil como nação, foi preciso, pois, ligar ao Brazil, pela manutenção dos Tribunaes superiores, a solução das relações de direito entre os individuos que compunham o corpo social. Si o Principe Regente não tivesse negado o «cumpra-se» á Lei Portugueza de 13 de Janeiro de 1822, seria bem difficil que a independencia nacional tivesse sido proclamada em 7 de Setembro de 1822; o resultado seria ou a volta ao estado colonial, ou a revolução separatista, que, longe de manter a unidade do Brasil, produziria uma multiplicidade de nações.

O «imperio» do Brasil, isto é, a unidade formal da Nação Brasileira, assim evolutivamente nascida da nossa historia, em 1808, mantido pela Constituição da Monarchia Constitucional, em 1824, foi «indissolovelmente perpetuado» pela Constituição da Republica Federativa, em 1890.

JOÃO MENDES JUNIOR



# LEI ORGANICA

DO

## ENSINO SUPERIOR E DO FUNDAMENTAL DA REPUBLICA

Approvada pelo Decreto n. 8.659, de 5 de Abril de 1911

(PRECEDIDA DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)

---

---

*Sr. Presidente*

Em vinte annos de vida republicana a instrucção publica tem sido repetidamente remodelada. Longe estou de me associar aos censores das frequentes reformas do ensino que, no minimo, traduzem o louvavel intento de melhorar um ramo de serviço, cuja evolução se accentua sempre, á luz das descobertas recentes, ao influxo de doutrinas progressivas, com o auxilio dos novos methodos e systemas. Póde-se affirmar que, em vez de reparos, a acção revisora dos governos faz jús ao reconhecimento nacional.

Não se comprehenderia a immobilidade dos programmas de ensino, dos processos de educação.

O que entre nós é visto de través, como fructo de instabilidade criminosa ou de lastimavel incoherencia, nos centros cultos da Europa e dos Estados Unidos é applaudido e animado, porque, na ancia de aperfeiçoamento que as devora, as nações, ciosas de seu futuro, não se aferram ao culto mystico das tradições, não estacionam, não retrocedem. Lá, como aqui, as reformas se tem succedido com pequenos intervallos.

Os paizes adiantados julgam, e com razão, repousarem na bõa qualidade da instrucção conferida aos cidadãos a sua segurança interna e externa, a conservação das glorias conquistadas e a conquista de outras, o desenvolvimento das suas lettras, sciencias e artes.

Como na época de agitação fecunda que a humanidade atravessa não ha dia que, ao surgir, não traga o sello de uma surpresa scientifica, artistica ou litteraria, dentro de lapso curto as instituições de ensino sentem-se envelhecidas e impotentes para a realização de um destino util, reclamando, consequentemente, a decretação de medidas que as rejuvenesçam e habilitem aos prestimos de seu alto ministerio.

Decorre d'ahi a proliferação dos congressos, das entrevistas, das conferencias, dos projectos, dos livros, das monographias que se dedicam ao assumpto e cuja acção tende ao objecto da reforma.

Na França, que, ha poucos annos, refundiu o seu ensino secundario de fórma tão perfeita que serviu de modelo aos outros paizes, agora se avoluma uma corrente de novos ideaes, orientados pela cultura medica, que, dentro em pouco, imprimirá feição diversa ás escolas.— «A hygiene, disse A. Mathieu, penetra largamente a pedagogia, não sómente a educação physica e a educação moral, penetra até o jardim, á primeira vista vedado, da educação intellectual.»

Como, em seis lustros, se arruinou a velha concepção didactica, roteirada pelos classicos greco-latinos e conhecedora de um unico instrumento de aprendizado —os exercicios mneumonicos!

Se não temesse a attracção do paradoxo, concluiria asseverando que, ao ter inicio a execução de um plano de ensino, elle já precisa ser reformado.

---

Examinando, retrospectivamente, as direcções que, em trinta annos, a questão do ensino tem tomado no Brazil, nota-se que, apesar de se delinear em curvas mais ou menos sinuosas, ella se encaminha no sentido da plena liberdade espirital.

Nem se comprehenderia a possibilidade de um rumo diverso. Phenomeno social ligado á serie de outros da mesma especie, a instrucção deveria soffrer a influencia das doutrinas liberaes, que começaram na abolição e terminaram na Republica com o corollario de todas as suas medidas.

Postos de lado os retoques, as emendas ou ampliações que constituem *as pequenas reformas*—, grande numero dellas de character pessoal, reaccionario—, tres grandes marcos attestam movimentos decisivos e assinalam as tendencias da época: a reforma de 1879, a de 1891, a de 1901.

Não me hei de occupar com a analyse e interpretação dos pequenos movimentos reformistas; alguns, como disse, limitados ao amparo de interesses individuaes feridos pelas arestas das renovações em bloco. e outros, parciaes, ampliativos, rectificadores de pontos omissos, não merecem attenção. Ao lado delles, dignos da sympathia piedosa consagrada ás flores mortas em botão, ajuntam-se as tentativas mallogradas, os projectos frustros, que aliás, representam um grande papel—o de propagandistas de ideias, cujo ineditismo irrita os escravos da rotina, mas cuja victoria terá o seu dia.

Com as organizações completas e systematicas me deterei um pouco, procurando descobrir, na traça de cada uma, esse fio de liberdade que julgo aviventar as concepções didacticas.

Da approximação e confronto das datas resalta uma conclusão immediata: de decada em decada, o legislador tem sido forçado, para se collocar á altura das exigencias da vida contemporanea, a refundir as instituições do ensino.

Reformas climatericas condensam e consubstanciam, em suas linhas, as aspirações de decennios de lutas em busca da perfeição.

Onde ou em que se encontravam, em 1879, os empecilhos á marcha ascensional do progresso? A reforma de então, substituindo o *ensino obrigatorio* pelo *ensino livre*, parece responder, summariamente, á pergunta. A liberdade de frequencia, a que se reduziu o *ensino livre*, foi a morte do *magister dixit*. De um golpe

dasappareceu o reinado do professor, como mais tarde, e quasi em virtude desse primeiro assomo de reivindicta, de uma assentada, alluiram o dominio do senhor de escravos e os fundamentos da monarchia.

O Imperio caminhava de olhos vendados, ao sabor das circumstancias. As corporações docentes foram, em todos os tempos, a guarda das instituições: pela qualidade do ensino, moldado nas conveniencias do Estado, e pelo prestigio do mestre, a que se entrega a cera virgem das intelligencias, para nelle ser impresso um cunho proprio, os governos preparam o futuro da politica nacional. O *ensino livre*, quebrando o encanto da palavra professoral, levantou aos olhos da mocidade uma ponta do véo que envolvia a emancipação das consciencias. As escolas transformaram-se em sementieras de abolicionistas e de republicanos; foi da effervescencia dos centros academicos, onde o ultimo laço da submissão—a passiva obediencia ás doutrinas dos mestres—se rompeu, que promanaram as grandes e gloriosas jornadas de 1888 e 1889.

Em 1891 coube á Republica a vez de regular os destinos da instrucção publica. Benjamin Constant apparecia cercado da dupla aureola de professor sem preconceitos e de estadista inspirado pela revolução, para cujo triumpho a mocidade concorrera grandemente. Fez-se a reforma.

A livre frequencia, nos institutos officiaes privilegiados, não bastava á sêde de expansão; a lei consagrou um novo dispositivo—a equiparação dos institutos particulares aos officiaes. Não pretendo, nem devo fazer o inventario das equiparações. O desvirtuamento do regimen não destroe o que de bom lhe é intrinseco. Ao lado da dispensa de ponto nas faculdades, o que enfraqueceu o dogmatismo do magisterio, a nova medida trouxe a confirmação de que não é monopolio dos estabelecimentos officiaes, como já não era dos seus lentes, a distribuição do ensino.

Dez annos decorreram após o regimen implantado por Benjamin Constant. As rodas da entrosajem gastaram-se; a sobre-carga das materias, principalmente, prejudicou em grande parte a obra do estadista republicano.

A nova reforma impunha-se, e fez-se, conservando, unicamente, o que já era patrimonio da liberdade.

O Codigo do Ensino de 1901 visava corrigir os erros e defeitos da lei anterior. Julgando ter sido convertida a liberdade de frequencia em licença de vadiar, o Codigo tentou restabelecer, de uma maneira suave, o ponto para os estudantes.

Não o conseguiu.

O legislador olvidava o aspecto principal do problema. Como toda reacção energica, a proclamação da Republica, para a qual a mocidade contribuiu, ultrapassara os limites da normalidade em que mais tarde o Estado se devia encerrar.

A primeira consequencia foi a inversão dos papeis entre os actores do scenario anterior a 1889; o *magister dixit* cedeu o logar ao *discipulus dixit*. E o caso occorrido em S. Paulo com o grande professor Justino de Andrade foi o primeiro passo para a situação de anarchia e de indisciplina que reinou, desde então, confessada por todos, docentes e discentes. E' positivo que o *discipulus dixit* devia acabar, mas o processo do Codigo não era o mais feliz. Se é verdade que o Codigo envidou meios de cohibir o mal entendido direito de que se apossaram os estudantes,—a deserção completa das aulas—, não é menos certo que, dominado pelas injuncções do espirito republicano, ajuntou á livre frequencia, respeitada em parte, aos institutos equiparados, uma nova medida—a livre docencia—que significa, nada mais, nada menos, do que a permissão ao alumno para escolher o seu mestre e a garantia a qualquer cidadão habilitado para leccionar no recinto dos estabelecimentos officiaes. Foi esta uma conquista da liberdade que entrou na legislação do ensino e della não mais sahirá, apezar da livre-docencia, sob o regimen do Codigo, desconnexo e incoherente em seus dispositivos, não ter dado todos os fructos que esperavam.

Assumi o compromisso de gerir a pasta do Ministerio do Interior, com que a confiança de V. Ex. me distinguiu, quando se encerrava exactamente um cyclo de dez annos. De 1901 a 1911 o Codigo de ensino e as suas interpretações aniquillaram-se pelo uso. A nação tem reclamado e reclama um paradeiro ás insufficiencias

e ao dismantelo da lei vigente. O Poder Legislativo, cuja cooperação fôra solicitada pelo meu antecessor, Dr. Tavares de Lyra, não satisfêz os reclamos do meu esforçado collega, restringindo-se agora á votação da auctorização constante do § II e suas letras do art. 2.º da lei n. 2356, de 31 de dezembro de 1910.

Os termos da autorização, ora concedida pelo Congresso, coincidem, em seu lineamento, com as ideias aventadas ácerca do assumpto no Manifesto Inaugural que, a 15 de novembro ultimo, V. Ex. dirigiu á Nação.

De accôrdo perfeito com essas ideias e promessas, procurei orientar o trabalho que ora offereço ao exame e approvação de V. Ex.

A reforma simples e pura das instituições existentes não bastava. Urgia dotar o ensino com uma organização que introduzisse novos estímulos ao desenvolvimento das corporações didacticas, sem prejuizo das normas administrativas, sem desperdicio da fortuna publica, sem preterição da disciplina e da hierarchia; uma organização despida de ruidosos apparatus e embebida desse principio de liberdade que se presente na historia da pedagogia brasileira.

E esta consegui, sem sobrecarregar o Thesouro Nacional, pois o augmento de despeza que da presente organização resulta não excederá a 40:000\$, excesso largamente compensado pelo melhor aparelhamento dos corpos docentes e pela cessação, no futuro, dos accrescimos de vencimentos aos professores.

A liberdade de frequencia, estabelecida como facultade concedida ao alumno de frequentar o curso que lhe aprouver, e não, como até agora se comprehendeu, a liberdade de *não frequentar* curso algum, a liberdade de *livredocencia*, foram accrescidos da abolição de privilegio de qualquer especie concedida aos institutos creados pela União, cuja autonomia didactica e administrativa foi por seu turno, assegurada, cessando, de facto, a intervenção do Estado, que só, mediatamente, e emquanto concorrer com auxilios materiaes, fará sentir a sua acção junto ás corporações do ensino superior e fundamental.

Não me cingi a sommar as parcellas de independencia. Na Lei Organica e nos regulamentos especiaes

que a acompanham agasalhei esquecidos compromissos republicanos. Foi sempre um anelo da burguezia a aristocratização pelos titulos; perdidas as fornadas das condecorações e dos outros ornatos de fidalguia medieva, o titulo academico transformou-se no sonho dourado de quasi todas as familias brazileiras. Os resultados foram a avalanche de matriculas nos cursos superiores e as immensas levas annuaes de doutores e bachareis. Taes diplomas, pela presente organização são substituidos por modestos e democraticos certificados, attestando a assistencia e o aproveitamento nos cursos respectivos.

Conferindo ás faculdades de ensino superior o direito de, por um exame de admissão, seleccionarem os candidatos á matricula em seus cursos, libertei o ensino fundamental, desopprimindo-o da condição subalterna de mero preparatorio para o assalto ás academias.

Adoptei, por se me afigurar productor de optimos fructos, o systema da docencia allemã com todas as suas consequencias—exames por sessões, abolição dos concursos, estagio dos professores, criação de taxas inherentes ás necessidades do regimen.

Nas faculdades superiores e no Collegio Pedro II, transformei, creei e extingui cadeiras, com a preocupação de infundir um criterio pratico ao estudo das disciplinas, de maneira que se formem professores bons e convencidos de sua alta missão e se preparem cidadãos capazes de elevar o nivel intellectual da Republica.

Ao ensino fundamental consagrei especial attenção. Diminuindo o numero de materias e o numero das horas de aula—em nunhuma serie haverá mais de 21 horas de aula por semana,—modificando as exigencias do exame de admissão, estatuinto a passagem por simples promoção, espero ver afastada a sobrecarga que tanto prejudicava e desmoralizava o ensino secundario. As noções scientificas e litterarias deverão ser ministradas com segurança e sem desperdicio de theorias. E' preciso que não mais se verifique a exactidão do axioma:—o que os meninos aprendem, com mais certeza, nos collegios, é aquillo que os mestres não lhes ensinam.

Confiando o curso fundamental nas lindes de um programma bem dosado e despido de superfluidade,

julguei desnecessario dividil-o em dous cyclos, á semelhança do que alhures se tem feito. Os cidadãos desta democracia devem receber a mesma instrucção integral.

Para não romper, de vez, com antigos habitos, deixo de propor a extincção total do Internato do Collegio Pedro II, circumscripto, aliás, pelo meu voto, ás quatro primeiras series. Sou francamente contrario aos internatos de Estado, maximé para jovens maiores de 16 annos. Os inconvenientes são manifestos.

Em 1910, para citar um caso, o meu antecessor, por solicitação do actual director do Internato Bernardo de Vasconcellos, expediu um aviso determinando fossem transferidos para o Externato os alumnos gratuitos de 16 annos e aquelles de desenvolvimento physico exagerado ou procedimento irregular.

Nas entrelinhas se percebe o movel da providencia. E', comtudo, mais leal e mais consentaneo com a pedagogia, amputar as duas ultimas series do Internato do que transformar o Externato num estabelecimento onde, ao juizo exclusivo do director, venham parar, no cumprimento de uma pena desconhecida do regulamento, os indisciplinados e machacazes. Além do mais, o custeio da 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> series do Internato attinge annualmente á quantia de 86:000\$; ora, o numero escasso de alumnos que nellas se matriculam—em 1910 havia tres na 6.<sup>a</sup> serie—não justifica uma despeza tão pesada.

Com um patrimonio unico, com congregação una, não se comprehende que as duas secções do Collegio se denominem diversamente. A' minha sinceridade republicana sempre repugnou esse tributo de justiça bipartida com que o Governo quiz reverenciar a obra do ex-Imperador. Não comprehendo homenagens pela metade. E o proprio Bernardo de Vasconcellos, que teve a iniciativa de celebrar, com a fundação do Collegio, o anniversario do seu rei, descontente ficaria com a mutilação da sua vontade, se resuscitasse. O seu espirito de vassallo da velha escola repelliria a associação do seu nome num monumento elevado, por suas mãos, ao vulto que, assim, elle procurava recommendar á posteridade. Em vez de o lisonjear, a lembrança o magoaria.

A presente organização assignala e tem em vista uma suave e natural passagem da vigente officialização

do ensino para a sua completa desofficialização, corollario fundamental do principio da liberdade profissional, consagrado na Constituição da Republica.

Liberta a consciencia academica da oppressão dos mestres, arredada destes a tutela governamental, em cujo passivo se inscrevem todas as culpas da situação periclitante a que chegaram as instituições do ensino, acredito dar um passo para frente com a actual organização.

O que produzir o futuro cahirá sob a responsabilidade exclusiva das congregações.

Mas, nutro a convicção de que os membros dos corpos docentes, compenetrados do seu alto papel, não desmentirão a nomeada que os precede, não faltarão á confiança que o paiz, pelo seu Governo, deposita no seu patriotismo e no seu saber. «Pouco importa, sublinhou Boutmy, a materia que um homem superior ensinar aos jovens. O essencial é que o homem seja superior.»

Eis, em escorço, o meu plano concretizado na trama da Lei Organica e nos regulamentos annexos. Entrego a ossatura de um organismo complexo a mãos habeis que a saberão vestir, distribuindo com esmero as partes plasticas, de forma que, dos relevos e contornos da figura, resalte uma impressão de força e de belleza.

Rio, 29 de março de 1911.—*Rivadavia da Cunha Corrêa.*

---

DECRETO N. 8.659— DE 5 DE ABRIL DE 1911

*Approva a Lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3.º, n. II, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve approvar, para os institutos de ensino creados pela União e actualmente dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a Lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na Republica, que a este

acompanha, assignada pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

*Rivadavia da Cunha Corrêa.*

---

Lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na Republica a  
que se refere o decreto n. 8.659, desta data

*Organização do ensino.—Autonomia didactica e administrativa.—Institutos de ensino superior e fundamental.—O Conselho Superior do Ensino.—O patrimonio, sua constituição e applicação.*

Art. 1°. A instrucção superior e a fundamental, diffundidas pelos institutos creados pela União, não gozarão de privilegio de qualquer especie.

Art. 2°. Os institutos, até agora subordinados ao Ministerio do Interior, serão, de ora em diante, considerados corporações autonomas, tanto do ponto de vista didactico, como do administrativo.

Art. 3°. Aos institutos federaes de ensino superior e fundamental é attribuida, como ás corporações de mão morta, personalidade juridica, para receberem doações, legado e outros bens e administrarem seus patrimonios, não podendo, comtudo, sem autorização do Governo, alienal-os.

Art. 4°. Nas faculdades de medicina do Rio de Janeiro e da Bahia será ministrada cultura medica; nas faculdades de direito de S. Paulo e de Pernambuco, a das lettras juridicas; na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, a de mathematica superior e engenharia, com todas as suas modalidades; no Collegio Pedro II se en-

sinarão as disciplinas do curso fundamental, com o seu desenvolvimento litterario e scientifico.

Art. 5.º O Conselho Superior do Ensino, creado pela presente lei, substituirá a funcção fiscal do Estado; estabelecerá as ligações necessarias e imprescindiveis no regimen de transição, que vae da officialização completa do ensino, ora vigente, á sua total independencia futura, entre a União e os estabelecimentos de ensino.

Art. 6.º Pela completa autonomia didactica que lhes é conferida, cabe aos institutos a organização dos programmas de seus cursos, devendo os do Collegio Pedro II revestir-se de character pratico e libertar-se da condição subalterna de meio preparatorio para as academias.

Art. 7.º A personalidade juridica investe as corporações docentes da gerencia dos patrimonios respectivos, cuja constituição se obterá da seguinte fórma:

a) com os donativos e legados que lhes forem destinados;

b) com as subvenções votadas pelo Congresso Federal;

c) com os edificios de propriedade do Estado, nos quaes funcționarem os institutos;

d) com o material de ensino existente nos institutos, laboratorios, bibliothecas e o que para elles for adquirido ;

e) com as taxas de matricula, de certidões, de bibliotheca, de certificados e das que, por força desta lei, venham a reverter para o dito patrimonio ;

f) com as porcentagens das taxas de frequencia dos cursos, das inscrições em exames, etc., etc.

Art. 8.º As doações e legados, destinados a determinados fins, serão applicados segundo os designios dos doadores.

Art. 9.º Os rendimentos do patrimonio de cada instituto são destinados ao custeio do ensino, ao melhoramento dos edificios, á constante reforma do material escolar, á distribuição de premios e outras obras de utilidade pedagogica.

Art. 10. O patrimonio de cada instituição será administrado pelo respectivo director, de accôrdo com as Congregações e com o Conselho Superior do Ensino.

COMO SE CONSTITUE O CONSELHO SUPERIOR DO ENSINO—SUAS  
ATTRIBUIÇÕES—FUNÇÇÕES E DEVERES DO PRESIDENTE DO  
CONSELHO—DA SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 11. Os institutos a que se refere esta lei ficarão sob a fiscalização de um Conselho, deliberativo e consultivo, com séde na Capital da Republica, e funcionando no edificio de um delles.

Art. 12. O Conselho Superior do Ensino compôr-se-ha dos directores das faculdades de medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, de direito de S. Paulo e de Pernambuco, da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, do director do Collegio Pedro II e de um docente de cada um dos estabelecimentos citados.

Paragrapho unico. O presidente do Conselho Superior será nomeado livremente pelo Governo. Os docentes serão indicados por eleição das Congregações e o mandato delles será biennial.

Art. 13. Ao Conselho Superior do Ensino compete:

a) autorizar as despesas extraordinarias, não previstas no orçamento actual;

b) tomar conhecimento e julgar em grau de recurso as resoluções das Congregações ou dos directores;

c) providenciar acerca dos factos e occurrencias levadas ao seu conhecimento por intermedio das directorias;

d) suspender um ou mais cursos, desde que o exigirem a ordem e a disciplina;

e) impôr as penas disciplinares de sua competencia, enumeradas no capitulo desta lei, concernente ao assumpto;

f) informar ao Governo sobre a conveniencia da creação, transformação ou suppressão de cadeiras;

g) representar ao Governo sobre a conveniencia da demissão do presidente, quando este se mostrar im-

compatível com o exercício de suas funções. Em tal caso, o seu substituto occupará a presidencia do Conselho, até que o Governo resolva o incidente;

*h)* responder a todas as consultas e prestar todas as informações pedidas pelo Ministerio do Interior;

*i)* determinar a inspecção sanitaria do docente que lhe pareça estar invalido para o serviço;

*j)* promover a reforma e melhoramentos necessarios ao ensino, submettendo-os á approvação do Governo desde que exijam augmento de despeza;

*k)* resolver, finalmente, com plena autonomia, todas as questões de interesse para os institutos de ensino, nos casos não previstos pela presente lei.

Art. 14. As sessões ordinarias do Conselho se realizarão de 1 a 20 de Fevereiro e de 1 a 10 de agosto; as extraordinarias, que serão convocadas sómente em caso de assumpto urgente, se realizarão com qualquer numero, ouvida a opinião, por escripto, dos membros ausentes.

Art. 15. O presidente do Conselho Superior do Ensino deverá ser pessoa de alto e reconhecido valor moral e scientifico, familiarizada com os problemas do ensino.

Art. 16. Quando a nomeação do presidente do Conselho recahir em professor de um dos institutos, ficará dispensado do serviço dos exames e do comparecimento ás sessões de Congregação, sem prejuizo de seus vencimentos.

Art. 17. O presidente do Conselho tomará posse perante os membros do mesmo Conselho.

Art. 18. A elle incumbe:

*a)* entender-se directamente com o Governo sobre as necessidades do ensino;

*b)* enviar, com a devida antecedencia, o orçamento annual de cada instituto ao Governo Federal;

*c)* apresentar, no fim de cada anno, um relatório com a discriminação do emprego das subvenções ;

d) conceder, em caso de molestia ou motivo attendivel, licença, até tres mezes, aos docentes e funcionarios administrativos;

e) visitar com assiduidade cada um dos institutos ;

f) impôr as penas disciplinares de sua competencia;

g) convocar o Conselho ordinaria e extraordinariamente.

Art. 19. O substituto do presidente, em seus impedimentos, será o membro mais antigo do Conselho.

Art. 20. O expediente do Conselho será feito pela sua secretaria, que terá, como funcionarios, um secretario, dous amanuenses e um continuo.

DIRECTORES—PROCESSO DE SUA ESCOLHA, SUAS ATTRIBUIÇÕES,  
SUAS RELAÇÕES COM A CONGREGAÇÃO, SEUS DEVERES—  
DURAÇÃO DO SEU MANDATO

Art. 21. Cada instituto de ensino será dirigido por um director eleito pela Congregação para um periodo de dous annos.

Art. 22. Em seus impedimentos o director será substituido pelo vice-director, que será sempre o director do periodo anterior.

Paragrapho unico. No Collegio Pedro II, além do vice-director, que será, como nos institutos de ensino superior, o director do ultimo biennio, e cujas funcções se limitarão a substituir o director nos impedimentos e faltas, haverá um chefe de disciplina para cada secção, de livre escolha e nomeação do director.

Art. 23. O substituto do vice-director será o professor mais antigo.

Art. 24. A eleição se realizará na ultima sessão da Congregação do segundo periodo lectivo do anno em que se tiver de prover o cargo, obedecendo ao seguinte processo :

a) a eleição se fará por escrutinio, com cedula assignada ou não;

b) cada um dos professores lançará a cedula em umá urna fechada, cuja abertura será feita depois pelo secretario com a fiscalização do director em exercicio;

c) retiradas as cédulas e contadas, se o numero dellas corresponder ao dos votantes, proceder-se-ha á leitura dos nomes nellas contidos;

d) proclamado o computo dos votos, se não houver maioria absoluta no primeiro escrutinio, os tres nomes mais votados serão submettidos a novo escrutinio, sendo proclamado director o mais votado; no caso de empate, a sorte decidirá;

e) se o eleito tiver razões para não acceitar o cargo, as manifestará á Congregaçãõ, que procederá á nova escolha.

Art. 25. Só são elegiveis para' o cargo de director os professores ordinarios.

Paragrapho unico. O director do periodo immediatamente anterior é inelegivel.

Art. 26. O director eleito tomará posse de seu cargo no primeiro dia util de janeiro, passando-lhe o antecessor a administração do estabelecimento e os respectivos sellos.

Art. 27. A posse será dada ao novo director em sessão solemne da Congregaçãõ, especialmente convocada para tal fim, pelo director em exercicio. Lida pelo secretario a acta da sessão da eleição, lavrar-se-ha o termo de posse, que será assignado pelo novo director e pelos membros presentes á sessão, enviando-se cópia do acto ao presidente do Conselho Superior do Ensino.

§ I. Todos os professores, mestres e demais funcionarios se apresentarão ao novo director dentro de um praso maximo de tres dias.

§ II. Após a posse, o novo director examinará a contabilidade e tomará conhecimento do estado da caixa do estabelecimento em presença do thesoureiro, lavrando-se um termo do que for encontrado. Tres cópias serão tiradas desse termo; uma ficará em poder do thesoureiro e as outras duas serão entregues, respectivamente, ao director, cujo mandato termina, e áquelle que inicia a gestão.

Art. 28. Toda a parte administrativa ficará a cargo do director, havendo recurso das suas deliberações para o Conselho Superior do Ensino.

Paragrapho unico. Ficando a parte didactica entregue á competencia exclusiva das Congregações, o director poderá, entretanto, appellar de qualquer resolução, quando a julgar prejudicial ao ensino, para o Conselho Superior, que dirimirá o conflicto, mantendo a medida impugnada pelo director ou rejeitando-a.

Art. 29. Aos directores dos institutos compete:

*a)* convocar as sessões das Congregações, ás quaes presidirão; adiar ou resolver, usando do voto de qualidade, as questões em caso de empate;

*b)* administrar o patrimonio do instituto, de accôrdo com a Congregação e com o Conselho Superior do Ensino;

*c)* velar pela exacta observancia das prescripções regulamentares concernentes á matricula, cursos, exames, etc.;

*d)* conceder licença a docentes e funcionarios administrativos até 15 dias;

*e)* impôr as penas disciplinares de sua competencia e fiscalizar a execução das penas que forem infligidas a discentes e docentes pelas outras autoridades;

*f)* designar, nas faculdades de direito e no Collegio Pedro II, um professor ordinario para as substituições temporarias;

*g)* resolver as duvidas acerca de requerimentos e representações que, por seu intermedio, devam ser encaminhados;

*h)* assignar e carimbar, com o sello do instituto, os certificados, certidões e attestados;

*i)* propor ao Governo a nomeação do secretario, sub-secretario, thesoureiro, almoxarife, bibliothecario, sub-bibliothecario, e amanuenses;

*j)* nomear, licenciar e demittir, na fórmula da presente lei, todos os demais funcionarios do estabelecimento sob sua guarda;

*k)* assignar os titulos expedidos aos livres docentes;

*l)* visitar e fiscalizar aulas e laboratorios;

*m)* pedir á Congregação licença para contractar profissionaes estrangeiros para o ensino e solicitar do

Governo, por intermedio do presidente do Conselho, a respectiva autorização;

*n*) fixar e autorizar as despesas, fiscalizando as quantias pagas;

*o*) receber dos cofres da União, em quotas bi-mensaes, as subvenções votadas para o custeio do estabelecimento que dirige.

Art. 30. No dia 31 de dezembro de cada anno o director remetterá ao presidente do Conselho Superior do Ensino um relatorio circunstanciado referente ao anno, no qual se saliente a marcha do ensino.

CONSTITUIÇÃO DOS CORPOS DOCENTES—PROFESSORES ORDINARIOS, EXTRAORDINARIOS EFFECTIVOS E HONORARIOS, MESTRES, LIVRES DOCENTES E AUXILIARES DO ENSINO—SEUS DIREITOS E DEVERES.

Art. 31. A corporação docente de cada instituto de ensino superior será composta:

- a*) de professores ordinarios;
- b*) de professores extraordinarios effectivos;
- c*) de professores extraordinarios honorarios;
- d*) de mestres;
- e*) de livres-docentes;

Paragrapho unico. A do Collegio Pedro II será formada simplesmente pelos professores ordinarios e pelos mestres.

Art. 32. Ao professor ordinario compete:

- a*) a regencia da cadeira para a qual for nomeado;
- b*) a organização do programma do seu curso que será submettido em cada periodo lectivo ao exame e approvação da Congregação;
- c*) fazer parte das mesas examinadoras;
- d*) auxiliar o director na manutenção da disciplina escolar;
- e*) dirigir livremente, se assim o entender, qualquer curso que se prenda ao ensino ministrado pela faculdade;

f) passar os attestados de frequencia aos discentes que acompanharem os seus cursos;

g) indicar os seus assistentes, preparadores e demais auxiliares.

Art. 33. Aos professores extraordinarios compete:

a) reger os cursos que lhes couberem; os que lhes forem designados pela Congregação, referentes ás materias que professarem e os cursos complementares, obedecendo aos programmas approvados, na fórma da lei;

b) substituir os professores ordinarios nos seus impedimentos;

c) dirigir livremente qualquer curso, nas condições da letra e do artigo anterior;

d) passar os attestados de frequencia.

Art. 34. O titulo de professor extraordinario honorario será conferido pelas Congregações, se assim o julgarem, a homens de notorio saber e amor ao magisterio que, de um modo indirecto, possam contribuir para o desenvolvimento do ensino; os honorarios poderão professar na faculdade, em cursos livres, independente de qualquer prova.

Art. 35. Os professores ordinarios e extraordinarios effectivos serão vitalicios desde a posse.

Art. 36. Os professores extraordinarios effectivos serão nomeados pelo Governo, que os escolherá dentre os tres nomes propostos, em votação uninominal, pela Congregação, mediante concurso de titulos e obras.

Paragrapho unico. A Congregação póde, em casos especiaes, indicar um só nome; é necessario, porém, que o nome proposto reúna unanimidade de votos.

Art. 37. Os professores extraordinarios honorarios serão nomeados pelo Governo, sob proposta da Congregação.

Art. 38. A vaga de professor ordinario será preenchida com a nomeação do professor extraordinario effectivo da cadeira ou da secção respectiva, e, na falta deste, por outro professor ordinario ou por um extraordinario ou por um livre docente, indicado na fórma do art. 36.

Paragrapho unico. No Collegio Perdo II a nomeação do professor ordinario se fará com a escolha, por parte do Governo, de um entre tres nomes que lhe forem apresentados pela Congregação, depois de uma eleição que se effectuará nos termos do regulamento especial.

Art. 39. Os auxiliares do ensino são os preparadores, os assistentes, as parteiras e os internos de clinica, cujas nomeações e deveres serão definidos nos regulamentos especiaes.

Art. 40. Os programmas dos cursos que se devam realizar em cada instituto serão apresentados na ultima sessão da Congregação do periodo lectivo anterior, afim de serem discutidos e approvados.

Art. 41. Nenhum professor poderá encerrar os seus cursos antes da época fixada em lei.

Art. 42. Toda vez que um professor tiver de se ausentar por mais de tres dias da séde da faculdade, ou estiver impedido, por força maior, de leccionar, deverá officiar ao director.

Paragrapho unico. O professor ordinario, impedido temporariamente, será substituido pelo assistente ou preparador por elle indicado. Quando o impedimento durar um periodo lectivo ou mais, a substituição será feita pelo professor extraordinario effectivo, e, na falta deste, por um livre docente designado pelo director. Nas faculdades de direito e para as cadeiras que não tenham assistente ou preparador, as substituições serão sempre pelo professor extraordinario effectivo e, na falta deste, por um livre docente ou outro professor ordinario designado pelo director. No Collegio Pedro II a substituição será obtida pela designação de um outro professor ordinario ou, na falta deste, por um extranho nomeado pelo director.

Art. 43. O professor ordinario ou extraordinario effectivo que, contando mais de 10 annos de serviço, invalidar, terá direito á jubilação nos seguintes termos:

a) com ordenado proporcional ao tempo de serviço, o que contar menos de 25 annos de exercicio effectivo no magisterio;

b) com ordenado por inteiro, o que contar 25 annos de serviço effectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes, sendo entre estes, 20, pelo menos, no magisterio;

c) com todos os vencimentos o que contar 30 annos de exercicio effectivo no magisterio, ou 40 de serviços geraes, sendo entre estes, no magisterio, não menos de 25.

LIVRE DOCENCIA—SUA HABILITAÇÃO—ELEMENTOS PARA O SEU  
MAGISTERIO

Art. 44. O candidato á livre docencia requererá á Congregação, um mez antes do inicio do periodo lectivo, a sua nomeação, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

a) tantos exemplares de trabalho original, especialmente elaborado para obter a habilitação, quantos forem os docentes na faculdade;

b) no caso de ter publicado outros trabalhos, um exemplar de cada um;

c) prova da sua idoneidade moral.

Art. 45. O trabalho, destinado á prova de habilitação, será confiado ao estudo de uma commissão de tres docentes eleitos pela Congregação por voto uninominal, a qual, dentro de 10 dias, apresentará um relatório minucioso sobre o valor e originalidade do referido trabalho.

Art. 46. A Congregação, por maioria de votos, approvará ou rejeitará as conclusões do relatório.

Paragrapho unico. No caso do voto da Congregação ser desfavoravel ao candidato, tem este recurso para o Conselho Superior.

Art. 47. Os livres docentes não serão estipendiados pelo Governo, mas receberão na thesouraria do instituto as taxas de frequencia dos alumnos matriculados nos seus cursos, deduzida a respectiva porcentagem para a faculdade.

Art. 48. Os livres docentes e os professores extraordinarios honorarios terão um representante commum na Congregação, com todas as regalias dos outros membros.

Art. 49. Os livres docentes têm o direito de se utilizar, nos cursos feitos nos estabelecimentos, dos apparatus nelles existentes, com a condição, porém, de se responsabilizarem pela sua conservação.

Paragrapho unico. Por conta dos livres docentes correrão as despesas feitas com o material empregado nas demonstrações e com o pessoal que o auxiliar.

DAS CONGREGAÇÕES—SUA COMPOSIÇÃO—SEUS FINS E ATRIBUIÇÕES—NORMAS GERAES PARA AS SUAS SESSÕES

Art. 50. As Congregações se compõem:

- a) dos professores ordinarios;
- b) dos professores extraordinarios effectivos;
- c) de um representante dos extraordinarios honorarios e livres docentes, eleito annualmente.

Paragrapho unico. Os mestres dos institutos superiores e do Collegio Pedro II só tomarão parte nas Congregações quando se tratar de assumpto que se refira aos seus cursos.

Art. 51. A Congregação não poderá exercer as suas funcções sem a presença de mais de metade de seus membros em exercicio, excepto nos casos das sessões solemnes, que se effectuarão com qualquer numero.

Art. 52. Se, até meia hora depois da marcada, não se reunir a maioria dos membros convocados, o director fará lavrar uma acta que assignará com os presentes.

Art. 53. Aberta a sessão, o secretario procederá a leitura da ultima acta, que será assignada pelo director e pelos membros presentes. O director dará então um resumo do objecto da reunião e o porá em discussão, dando a palavra aos membros da Congregação na ordem em que a pedirem.

Art. 54. Finda a discussão de cada materia, o director a sujeitará á votação. A votação será nominal ou symbolica. Se a Congregação resolver, a requerimento de algum de seus membros, que a votação seja nominal, a chamada começará pelo mais moderno.

Paragrapho unico. Se se tratar de assumpto de interesse pessoal de qualquer membro da Congregação, esse poderá tomar parte na discussão, mas não poderá votar, nem assistir á votação.

Art. 55. O docente que assistir á sessão da Congregação, não poderá deixar de votar, salvo se apresentar e justificar os motivos que tem para abster-se, motivos sobre cuja acceptabilidade a Congregação decidirá.

Art. 56. Se a Congregação resolver que fiquem em segredo algumas das suas decisões, será lavrada acta especial, lacrada e carimbada com o sello do instituto. Sobre a capa o secretario fará a declaração de que o objecto é secreto, indicando o dia em que assim se deliberou.

Art. 57. Esgotado o objecto especial da sessão, ficará aos membros da Congregação o direito de proporem o que entenderem conveniente á boa execução do regulamento e ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 58. Se, por falta de tempo, não puder alguma das questões suscitadas ser decidida na mesma sessão, o director adiará a materia para outra sessão.

Art. 59. Da acta constarão por extenso as indicações propostas e o resultado das votações, e, por extracto, os requerimentos das partes e as deliberações tomadas.

Art. 60. A' Congregação compete:

a) eleger o director na fórma do art. 24;

b) approvar os programmas de ensino;

c) propôr ao Conselho Superior, por intermedio do director, as medidas aconselhadas para o aperfeiçoamento do ensino;

d) conferir os premios instituidos por particulares e os que julgar conveniente crear; resolver sobre comissões scientificas, livre docencia e outros assumptos mencionados nos artigos respectivos desta lei;

e) organizar as mesas examinadoras;

f) auxiliar o director na manutenção da disciplina escolar;

g) eleger o representante da Congregação no Conselho Superior do Ensino;

h) resolver sobre os casos em que for consultada pelo director e sobre a applicação das penas que caibam aos docentes por infracção da Lei Organica, quando ellas importarem na perda do cargo;

i) lançar taxas;

j) rever as disposições regulamentares.

Art. 61. A Congregação se corresponderá com o Conselho Superior de Ensino por intermedio do seu director.

DO REGIMEN ESCOLAR—PERIODOS LECTIVOS, FÉRIAS, MATRICULA E INSCRIÇÃO NOS CURSOS DOS INSTITUTOS, NOS CURSOS LIVRES E NO COLLEGIO PEDRO II—FORMALIDADES A PREENCHER—TAXAS A PAGAR—ÉPOCAS DE EXAMES

Art. 62. O anno escolar será dividido em dous periodos, a saber:

1.º periodo: de 1 de abril, abertura dos cursos, a 31 de julho, seguido de 15 dias de férias;

2.º periodo: de 15 de agosto a 31 de dezembro, encerrando-se os cursos a 30 de novembro.

Paragrapho unico. Os exames se realizarão no ultimo mez do segundo periodo escolar, isto é, de 1 a 31 de dezembro, seguindo-se tres mezes de férias.

Art. 63. A matricula terá lugar nos 15 dias que antecedem á abertura dos cursos.

Art. 64. Para requerer matricula nos institutos de ensino superior os candidatos deverão provar:

a) idade minima de 16 annos;

b) idoneidade moral;

Art. 65. Para concessão da matricula, o candidato passará por um exame que habilite a um juizo de conjuncto sobre o seu desenvolvimento intellectual e capacidade para emprehender efficaamente o estudo das materias que constituem o ensino da faculdade.

§ I. O exame de admissão a que se refere este artigo constará de prova escripta em vernaculo, que revele a cultura mental que se quer verificar, e de uma prova oral sobre linguas e sciencias;

§ II. A commissão examinadora será composta, a juizo da Congregação, de professores do proprio instituto ou de pessoas estranhas, escolhidas pela Congregação, sob a presidencia de um daquelles professores, com a fiscalização, em ambos os casos, do director e de um representante do Conselho Superior;

§ III. O exame de admissão se realizará de 1 a 25 de março;

§ IV. Taxas especiaes de exame de admissão serão cobradas, sendo do seu producto pagas as diarias dos examinadores.

Art. 66. Logo após matriculado, o alumno receberá um cartão de identidade com as indicações e dizeres necessarios para que seja reconhecido como estudante.

Art. 67. No começo de cada periodo lectivo serão affixados, em lugar apropriado, no recinto da faculdade, os programmas dos cursos de toda a corporação docente.

Art. 68. O docente depositará na secretaria tantas listas quantos os cursos por elle projectados, indicando a materia delles e a taxa de sua frequencia, para que nellas se inscrevam os alumnos que pretenderem frequental-os.

Art. 69. Para matricular-se, o alumno terá de contribuir com as seguintes taxas:

1ª, taxa de matricula;

2ª, taxa de frequencia dos cursos, por anno escolar.

Paragrapho unico. Os cursos privados serão remunerados de accôrdo com as condições estabelecidas pelos professores e livres docentes.

Art. 70. No fim de cada periodo lectivo os alumnos apresentarão aos professores e livres docentes, a cujos cursos assistiram, suas cadernetas, para que nellas atestem a frequencia.

Art. 71. A qualquer alumno é permittido transferir, no fim de cada periodo lectivo, a matricula para qualquer faculdade do paiz, mediante requerimento ao director, que autorizará a transferencia na respectiva caderneta.

Art. 72. O alumno deverá communicar á secretaria a sua residencia e mudanças.

Art. 73. Para requerer matricula no Collegio Pedro II os paes ou tutores dos menores provarão :

a) que o candidato tem 12 annos de idade, no minimo, e, para a secção do Internato, 14 annos, no maximo;

b) que se acha habilitado a apprehender o estudo das materias do curso fundamental. Para isto o candidato se sujeitará a um exame de admissão, que constará de prova escripta em que revele conhecimento da lingua vernacula (dictado, analyses lexicologica e syntactica) e prova oral, que versará sobre leitura com interpretação do texto, rudimentos da lingua franceza, de corographia e de historia do Brazil, e toda a parte pratica da arithmetica elementar.

§ I. Os candidatos pagarão taxa de matricula e taxa de curso, que serão fixadas no regulamento do Collegio.

§ II. O regulamento determinará o numero de alumnos gratuitos de cada secção do estabelecimento.

DISTRIBUIÇÃO DAS MATERIAS DOS CURSOS—PROCESSO DE EXAMES—NATUREZA DAS PROVAS—MESAS JULGADORAS—DOCUMENTOS NECESSARIOS

Art. 74. As materias dos institutos serão distribuidas e leccionadas por series, obedecendo a sua reunião e gradação ao nexo scientifico que as ligarem, indo do mais simples ao mais complexo.

Art. 75. As materias serão professadas em conferencias, aulas theoricas e praticas, de accôrdo com as necessidades pedagogicas. As Congregações, na ultima sessão que proceder á abertura dos cursos, organizarão os horarios.

Art. 76. Para effeito dos exames, ellas serão grupadas de fórma que o alumno só passe por tres provas: preliminar, basica e final.

Paragrapho unico. No Collegio Pedro II os alumnos passarão de uma serie para outra por simples promoção e por exames finaes.

Art. 77. Nos institutos superiores as provas serão oraes e praticas, e no Collegio Pedro II, nos exames finaes, haverá, além dessas duas provas, a escripta.

Art. 78. As mesas examinadoras serão constituídas, nos institutos superiores pelos professores ordinarios e extraordinarios effectivos e pelos livres docentes que leccionarem, sob a presidencia do mais antigo; no Collegio Pedro II as mesas dos exames finaes, que se realizarão no Externato, serão formadas pelos dous professores da disciplina nas duas secções, sob a presidencia do director ou do vice-director ou de um professor; caso a disciplina só tenha um professor no estabelecimento, a Congregação designará um outro para completar a commissão julgadora.

Art. 79. Para requerer inscripção de exame, o candidato apresentará:

a) caderneta de frequencia provando ter assistido a 30 lições por periodo lectivo, no minimo;

b) taxa de exame.

Art. 80. No Collegio Pedro II não poderá fazer exames finaes e ser promovido o estudante que tiver 20 faltas em cada periodo lectivo.

Paragrapho unico. As médias bimensaes de aproveitamento e as notas de conducta garantirão a promoção e concorrerão para o julgamento nos exames finaes.

Art. 81. Os profissionaes estrangeiros que queiram obter certificados de curso nas faculdades brasileiras se sujeitarão as disposições regulamentares.

DA POLICIA ACADEMICA — PENAS DISCIPLINARES CONCERNENTES  
À CORPORAÇÃO DISCENTE E AO CORPO DOCENTE

Art. 82. A policia academica tem por fim manter no seio da corporação academica a ordem e a moral.

Art. 83. Ao director, á Congregação e ao Conselho Superior do Ensino caberá providenciar sobre a policia academica.

Art. 84. As penas disciplinares são as seguintes: *a)* advertencia particular, feita pelo director; *b)* advertencia publica, feita pelo director, em presença de certo numero de docentes; *c)* suspensão por um ou mais periodos lectivos; *d)* expulsão da faculdade; *e)* exclusão dos estudos em todas as faculdades brasileiras.

§ I. As penas disciplinares indicadas em *a* e *b* serão da jurisdicção do director; as de *c*, *d*, *e*, da jurisdicção das Congregações, com recurso para o Conselho Superior do Ensino.

§ II. Estas penas não isentam os delinquentes das penas do Codigo Penal em que honverem incorrido.

Art. 85. Incorrerão nas penas comminadas pelo artigo anterior, alneas *a* e *b*:

*a)* os alumnos que faltarem ao respeito que devem ao director ou a qualquer membro da corporação docente;

*b)* por desobediencia ás prescripções feitas pelo director ou qualquer membro da corporação docente;

*c)* por offensa á honra de seus collegas;

*d)* por perturbação da ordem, procedimento des-honesto nas aulas ou no recinto da faculdade;

*e)* por inscripção de qualquer especie nas paredes do edificio da faculdade ou destruição dos annuncios nellas affixados;

*f)* por damnos causados nos instrumentos, apparelhos, modelos, mappas, livros, preparações e moveis, sendo que nestes casos o alumno, além da pena disciplinar, terá de indemnizar o damno ou restituir o objecto por elle prejudicado;

*g)* os que dirigirem aos funcionarios injurias verbaes ou por escripto.

Art. 86. Incorrerão nas penas do art. 85, alíneas *c*, *d* e *e*, conforme a gravidade do caso:

*a*) os alumnos que reincidirem nos delictos especificados no artigo anterior;

*b*) os que praticarem actos immoraes dentro do estabelecimento;

*c*) os que dirigirem injurias verbaes ou escriptas ao director ou a algum membro do corpo docente;

*d*) os que aggredirem o director, ou qualquer membro da corporação docente, ou os funcionarios do ensino;

*e*) os que commetterem delictos e crimes sujeitos ás penas do Codigo Penal.

Art. 87. Se o director julgar que o delicto merece as penas indicadas nas alíneas *c*, *d* e *e* do art. 84, mandará abrir inquerito, tomando por termo as razões allegadas pelo delinquente e os depoimentos das testemunhas do facto. Esse inquerito será communicado á Congregação e remettido ao Conselho Superior do Ensino.

Art. 88. A convocação para o inquerito disciplinar será feita pelo director, por escripto.

Art. 89. Durante o andamento do processo, não só o accusado não poderá ausentar-se da séde da faculdade, como ao director não será permittido tranferil-o para outro instituto.

Art. 90. Nos casos em que a pena for imposta pela Congregação e confirmada pelo Conselho, será o julgamento communicado por escripto ao delinquente, com as razões em que tiver sido fundada.

Art. 91. Os professores, mestres, livres docentes e auxiliares do ensino ficarão sujeitos ás penalidades constituídas pela simples advertencia, suspensão e perda do exercicio do cargo.

Art. 92. Incorrerão em culpa e ficarão sujeitos áquellas penalidades os membros do magisterio:

*a*) que não apresentarem os seus programmas em tempo opportuno;

*b*) que faltarem ás sessões da Congregação, sem motivo justificado;

*c)* que deixarem de comparecer, para desempenho de seus deveres, por espaço de oito dias, sem justificação;

*d)* que faltarem com o respeito ao director, ás demais autoridades do ensino, aos seus collegas e á propria dignidade do corpo discente;

*e)* que abandonarem as suas funcções por mais de seis mezes, ou que dellas se afastarem, em exercicio de outros cargos estranhos ao magisterio, durante oito periodos lectivos.

Paragrapho unico. Os docentes que incorrerem nas culpas definidas nas letras *a*, *b* e *c* ficarão sujeitos, além de descontos em folha de pagamento, á advertencia applicada pelo director; os que incorrerem na da letra *d* soffrerão a pena de suspensão, de 8 a 30 dias, imposta pela Congregação; e os que incorrerem na culpa da letra *e* perderão o cargo, o que será reconhecido e declarado pelo Conselho Superior.

Art. 93. Das penas que forem applicadas pelo director e pela Congregação, o accusado terá recurso para o Conselho Superior do Ensino.

#### DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 94. Nos estabelecimentos de ensino haverá os seguintes funcionarios:

*a)* um secretario;

*b)* um sub-secretario;

*c)* um thesoureiro;

*d)* um bibliothecario;

*e)* um sub-bibliothecario;

*f)* amanuenses;

*g)* um porteiro;

*h)* conservadores;

*i)* bedeis;

*j)* inspectores de alumnos;

*k)* serventes e outros empregados inferiores.

Parapho unico. Os regulamentos especiaes de cada instituto fixarão o numero de empregados de cada uma das categorias especificadas no artigo precedente, deixando, no emtanto, aos directores respectivos a faculdade de admittirem tantos empregados inferiores quantos exigir o serviço e permittirem as verbas.

Art. 95. Compete ao secretario :

- a) organizar a escripturação do estabelecimento ;
- b) superintender o serviço da secretaria, de que é o chefe natural, fazendo as distribuições de serviço pelos seus auxiliares ;
- c) redigir e fazer expedir a correspondencia official da directoria, inclusive os convites para as sessões da Congregação ;
- d) comparecer ás sessões da Congregação, cujas actas lavrará ;
- e) lavrar os termos de posse do director e de todo o pessoal do instituto ;
- f) passar as certidões, transferencias e outros documentos que devam ser assignados pelo director ;
- g) informar, por escripto, todas as petições que tiverem de ser submèttidas ao despacho do director, ou da Congregação ;
- h) prestar, nas sessões da Congregação, as informações que lhe forem exigidas, para o que o Director lhe dará a palavra quando julgar conveniente.

Art. 96. Os actos do secretario ficarão sob a immediata inspecção do director.

Art. 97. Sob as ordens do secretario estarão os demais funcionarios da secretaria.

Parapho unico. Em falta ou ausencia do secretario, será elle substituido pelo sub-secretario, seu auxiliar na execução dos serviços da secretaria.

Art. 98. Ao thesoureiro compete :

- a) organizar a contabilidade do instituto, a qual deverá ter sempre em dia ;
- b) receber dos alumnos e de quaesquer outras pessoas as quantias devidas e escriptural-as ;

c) descontar as porcentagens destinadas a administração;

d) entregar aos respectivos docentes, no começo do segundo mez de cada periodo lectivo, a importancia das taxas que lhes competir;

e) fazer a folha dos vencimentos de todo o pessoal docente e administrativo, apresentando-a ao director, no ultimo dia de cada mez, para ser por elle visada;

f) pagar as referidas folhas;

g) informar ao director, no ultimo dia de cada mez, sobre o estado da caixa do instituto e apresentar-lhe todas as contas a pagar, para que as confira e rubrique;

h) communicar-lhe a natureza e importancia de despesas necessarias, que só deverão ser feitas por autorização expressa do director.

Parapho unico. No Internato do Collegio Pedro II o thesoureiro terá um auxiliar, o almoxarife, cujas attribuições constarão do regulamento especial.

Art. 99. Nos casos de grande affluencia de serviço, o thesoureiro poderá pedir ao director um auxiliar.

Art. 100. O thesoureiro usará de um carimbo especial nos actos em que tiver de pôr a sua assignatura.

Art. 101. O thesoureiro só poderá ser empossado no cargo depois que houver prestado a fiança fixada no regulamento.

Art. 102. Ao bibliothecario compete:

a) conservar-se na bibliotheca, emquanto estiver ella aberta durante o dia;

b) cuidar da conservação das obras;

c) organizar os catalogos de cinco em cinco annos, segundo os processos mais aperfeiçoados e de accôrdo tambem com as instrucções que o director do instituto lhe transmittir;

d) apresentar o balancete mensal das despesas da bibliotheca;

e) propor, por si ou por indicação dos docentes, a compra de obras e assignatura de jornaes, dando pre-

ferencia ás publicações periodicas que versarem sobre materia ensinada no instituto, e procurando sempre completar as collecções das obras existentes;

*f)* empregar o maior cuidado para que não haja duplicatas inuteis e se mantenha harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra;

*g)* providenciar para que as obras sejam entregues aos consultantes sem perda de tempo;

*h)* fazer observar o maior silencio nas salas de leitura, providenciando para que se retirem as pessoas que perturbem a ordem, recorrendo ao director, quando não for attendido;

*i)* apresentar mensalmente ao director uma lista dos leitores da bibliotheca, das obras consultadas e das que deixarem de ser fornecidas por não existirem; outrossim, uma relação das obras que mensalmente entram para a bibliotheca, acompanhada de breve noticia sobre cada uma;

*j)* organizar e remetter annualmente ao director um relatório dos trabalhos da bibliotheca, o estado das obras e dos moveis, indicando as modificações que julgar convenientes;

*k)* dar ao director noticia de todas as publicações novas feitas no paiz e no estrangeiro;

*l)* manter a ordem e a disciplina na bibliotheca, notando a hora da entrada e sahida dos funcionarios de sua jurisdicção;

*m)* o bibliothecario se encarregará de promover a troca dos trabalhos do respectivo instituto e as obras em duplicata com os estabelecimentos congengeres, nacionaes e estrangeiros.

Paragrapho unico. Em falta ou ausencia do bibliothecario será elle substituido pelo sub-bibliothecario, seu auxiliar na execução dos serviços da bibliotheca.

Art. 103. Aos amanuenses compete fazer todos os trabalhos de escripturação ordenados pelos seus superiores.

Art. 104. Compete ao porteiro, que terá residencia no edificio do instituto:

*a)* ter sob sua guarda as chaves do edificio e de todos os compartimentos;

*b)* cuidar do asseio interno da casa, fiscalizando os serventes encarregados desse serviço;

*c)* zelar pela conservação dos moveis e objectos que estiverem fóra da secretaria e da bibliotheca;

*d)* entregar ao secretario uma relação dos moveis e objectos confiados á sua guarda e cumprir quaesquer ordens, relativas ao serviço, que lhe forem dadas pelo director ou pelo secretario.

Art. 105. Aos conservadores compete:

*a)* ter sob sua guarda e responsabilidade o material technico e scientifico dos laboratorios e gabinetes e cuidar da conservação dos apparatus, instrumentos, drogas, etc.;

*b)* fiscalizar o trabalho dos serventes, fazendo observar o maior asseio no recinto, nos moveis e mais objectos;

*c)* verificar se, findos os trabalhos, os laboratorios ou salas confiadas á sua guarda estão em necessarias condições de segurança;

*d)* prevenir opportunamente ao chefe do laboratorio de tudo quanto faltar nelle;

*e)* proceder, no fim do anno lectivo, a um inventario do material existente no laboratorio ou gabinete, apresentando esse inventario ao seu chefe, que o remetterá ao director;

*f)* cumprir as ordens de seus chefes e dos assistentes dos laboratorios;

*g)* dar por si e a expensas suas pessoa idonea e da sua confiança, quando não puder comparecer á repartição, por motivo justo;

*h)* responder pelos objectos que desaparecerem ou se deteriorarem por negligencia ou leviandade, assim como por todas as perdas e damnos occorridos no laboratorio ou gabinete, se não houver denunciado, em tempo, o autor delles.

Art. 106. Ao bedel compete auxiliar os serviços das aulas, entendendo-se com os professores e seus auxiliares, ficando sob sua guarda as cadernetas de ponto, listas e mais utensilios necessarios á docencia.

Art. 107. Aos inspectores de alumnos compete manter o silencio nas aulas e nas visinhanças do local em que se estiver procedendo a algum acto escolar e auxiliar os conservadores e bedeis em suas funcções.

Paragrapho unico. No Collegio Pedro II, sob a direcção do chefe de disciplina, os inspectores se encarregarão de manter a ordem interna.

#### LICENÇAS E FALTAS

Art. 108. As licenças de mais de tres mezes a um anno serão concedidas por portaria do ministro, em caso de molestia provada ou por outro qualquer motivo attendivel, mediante requerimento convenientemente informado pelo director.

§ I. A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes e de metade por mais de seis mezes até um anno; e por outro qualquer motivo obriga ao desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres até seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dahi por diante.

§ II. A licença não dará direito em caso algum á gratificação do exercicio do cargo; não se poderá, porém, fazer qualquer desconto nos accrescimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 109. O tempo de prorogação de licença concedida dentro de um anno será contado do dia em que terminou a primeira, afim de ser feito o desconto de que trata o § I do artigo anterior.

Art. 110. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimento, a nenhum fuccionario é permittida nova licença com ordenado ou parte delle, antes de decorrido o prazo de um anno, contado da data em que houver expirado o ultimo.

Art. 111. O membro do magisterio poderá gosar onde lhe approuver a licença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem effeito se della não se aproveitar dentro de um mez, contado da data da concessão.

Art. 112. Não poderá obter licença alguma o membro do magisterio que não tiver entrado em exercicio do logar onde haja sido provido.

Art. 113. Nos Estados o prazo' da licença começará a correr do dia em que tiver o devido—*Cumpra-se*.

Art. 114. O membro do magisterio licenciado poderá renunciar ao resto do tempo que tiver obtido, uma vez que entre immediatamente no exercicio do seu cargo; mas, se não tiver feito renuncia antes de começarem as férias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 115. As disposições dos artigos antecedentes applicam-se igualmente aos funcionarios que percebem simples gratificação.

Art. 116. Aos funcionarios contractados, que requererem licença, serão applicadas as disposições referentes aos effectivos, quando do assumpto não cogitarem os respectivos contractos.

Art. 117. A presença dos membros do corpo docente será verificada pela sua assignatura nas cadernetas das aulas e nas actas da Congregação.

Parapho unico. A presença dos empregados do serviço administrativo será verificada pela sua assignatura no livro do ponto, indicando a hora da entrada e a da sahida; a dos auxiliares do ensino se verificará na caderneta das aulas.

Art. 118. O thesoureiro, á vista das notas das cadernetas, das que haja tomado sobre quaesquer actos escolares, e do livro do ponto, organizará no fim de cada mez a lista completa das faltas e a apresentará ao director, que, attendendo aos motivos, poderá considerar justificadas até tres para os professores ou mestres que derem menos de cinco lições por semana, até o dobro para os demais e o pessoal administrativo.

Art 119. As faltas devem ser justificadas até o ultimo dia do mez.

Art. 120. As faltas dos professores ás sessões da Congregação ou a quaesquer actos a que forem obrigados pelos regulamentos serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 121. Se, por motivo de força maior, coincidirem as horas de aula e da Congregação, o serviço desta terá preferencia, importando em falta a ausencia do professor ou mestre; não coincidindo, a ausencia a qualquer dos serviços será também considerada como falta.

Art. 122. Terão direito só ao ordenado os professores ordinarios e extraordinarios effectivos e os auxiliares do ensino que faltarem por motivo justificado.

Art. 123. O director estará sujeito ás prescripções dos artigos supra.

#### DOS CERTIFICADOS CONFERIDOS PELOS INSTITUTOS

Art. 124. O estudante que terminar as provas escolares receberá, mediante o pagamento da taxa respectiva, o certificado que lhe competir, de accôrdo com os regulamentos especiaes.

#### DA INSTRUCCÃO MILITAR

Art. 125. Continuam em vigor as instrucções expedidas pelo Ministerio do Interior para execução do disposto no art. 170 do regulamento annexo ao decreto n. 4.947, de 8 de maio de 1908.

#### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 126. Ao corpo docente e ao pessoal administrativo de cada um dos estabelecimentos que passam a ser emancipados, o Governo garantirá as regalias moraes e materiaes a que têm direito pelas leis até agora em vigor.

Parapho unico. Das subvenções votadas pelo Congresso Nacional e entregues aos institutos de ensino será deduzida a parte referente aos actuaes docentes e funcçionarios, que continuarão a receber os seus vencimentos no Thesouro Nacional.

Art. 127. Os docentes e funcçionarios, nomeados na vigencia do regimen escolar creado pela presente lei, receberão os seus vencimentos na thesouraria do instituto a que pertencerem.

Paragrapho unico Para este effeito e demais despesas, o Governo entregará aos institutos de ensino, emquanto os patrimonios delles não bastarem á satisfação das necessidades materiaes e pedagogicas, e sob o titulo de subvenção, as quantias necessarias e votadas em lei.

Art. 128. Ficam abolidas as gratificações addicionaes sobre os ordenados pagos aos membros do corpo docente, resalvados os direitos dos actuaes.

Paragrapho unico. Os actuaes lentes, que passam a ser professores ordinarios e extraordinarios effectivos, só receberão as quotas correspondentes ás taxas de cursos geraes, se abrirem mão do direito á percepção das gratificações addicionaes.

Art. 129. Os professores do Collegio Pedro II, que poderão ter cursos particulares fóra do estabelecimento, não terão direito á parte das taxas dos cursos.

Art. 130. Os membros actuaes do magisterio contarão como tempo de serviço nelle, para os effeitos da jubilação;

a) o tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatorio por lei;

b) o de serviço publico em commissões scientificas;

c) o de serviço de guerra;

d) o de serviço auxiliar de ensino, inclusive o de interno de clinica;

e) o numero de faltas não excedentes de 20 por anno e motivadas por molestias;

f) o tempo de suspensão judicial, quando o funcionario fôr julgado innocente;

g) o tempo do exercicio de membro do Poder Legislativo federal e estadual, o de agente diplomatico extraordinario, o de ministro da União e o de Presidente ou Vice-Presidente da Republica ou de Estado.

Art. 131. Os vencimentos do presidente, dos empregados da secretaria do Conselho Superior do Ensino e do thesoureiro dos institutos serão os consignados da tabella annexa.

Paragrapho unico. Aos membros do Conselho Superior, além do transporte para aquelles que residirem fóra da séde, o Governo concederá um subsidio diario durante as sessões.

Art. 132. Os actuaes substitutos serão nomeados para os cargos de professores extraordinarios effectivos de uma das cadeiras de sua secção.

Art. 133. Os actuaes lentes e substitutos, que não forem aproveitados na organização do ensino instituida pela presente lei, serão considerados em disponibilidade com todos os seus vencimentos, vantagens, direitos e regalias, como se em exercicio estivessem.

Art. 134. O disposto na segunda parte da lettra e do art. 92 não se applica aos lentes cathedaticos e substitutos e aos professores cuja nōmeação precedeu á presente lei.

Art. 135. Além das taxas de exame de admissão, os alumnos pagarão taxas de matricula, de curso, de exame, de bibliotheca e de certificado.

Paragrapho unico. As Congregações organizarão, na primeira sessão que se seguir á promulgação desta lei, a tabella das taxas supra e elegerão os directores.

Art. 136. As primeiras nomeações para os lugares dos corpos docentes e administrativos, creados em virtude desta lei, serão feitas por livre escolha do Governo.

Art. 137. A organização instituida pela presente lei, apesar de entrar em execução desde já, só se applica integralmente aos alumnos que se matricularam, em 1911, nas primeiras series dos respectivos cursos superiores.

Art. 138. As Congregações dos institutos de ensino, por força da autonomia administrativa e didactica que lhes é garantida pela presente lei, ficam com a liberdade de modificar ou reformar as disposições regulamentares e as inherentes á intima economia delles.

Art. 139. Aquelle ou aquelles dos institutos comprehendidos no art. 4.º que, dispondo de recursos proprios e sufficientes, prescindirem de subvenção do Go-

verno, ficarão, por esse facto, isentos de toda e qualquer dependencia ou fiscalização official, mediata ou immediata.

Art. 140. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1911.—*Rivadavia da Cunha Corrêa.*

---

*Tabella de vencimentos a que se refere o art. 131 da presente Lei Organica*

Presidente do Conselho Superior do Ensino:		
Ordenado . . . . .	13:333\$334	
Gratificação . . . . .	6:666\$666	20:000\$000
Secretario do Conselho:		
Ordenado . . . . .	6:400\$000	
Gratificação . . . . .	3:200\$000	9:600\$000
Amanuense:		
Ordenado . . . . .	2:400\$000	
Gratificação . . . . .	1:200\$000	3:600\$000
Continuo:		
Ordenado . . . . .	1:600\$000	
Gratificação . . . . .	800\$000	2:400\$000
Thesoureiro dos institutos:		
Ordenado . . . . .	4:800\$000	
Gratificação . . . . .	2:400\$000	7:200\$000

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1911.—*Rivadavia da Cunha Corrêa.*

# REGULAMENTO DAS FACULDADES DE DIREITO

---

## DECRETO N. 8.662

DE

5 de abril de 1911

### **Approva o regulamento das faculdades de direito**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3.º, n. II, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve approvar, para as faculdades de direito, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1911, 90.º da Independencia e 23.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA

*Rivadavia da Cunha Corrêa*

---

## Regulamento das Faculdades de Direito, a que se refere o decreto n.º 8.662, desta data

### DAS FACULDADES

Art. 1.º As faculdades de direito serão regidas pela Lei Organica do Ensino e por este regulamento e designadas pelo nome da cidade em que tiverem a sua séde.

### DAS MATRICULAS

Art. 2.º Para matricular-se, o candidato apresentará os seguintes documentos:

a) certidão de idade, provando ter no minimo 16 annos;

- b) attestado de idoneidade moral;
- c) certificado de aprovação no exame de admissão;
- d) recibo da taxa de matricula.

Art. 3.º O candidato será submettido ao exame de admissão definido na Lei Organica.

Paragrapho unico. Para ser submettido ao exame de admissão apresentará, com o requerimento ao director, o recibo da taxa do respectivo exame.

Art. 4.º Depois de matriculado, o alumno pagará a taxa que lhe permite assistir aos cursos geraes.

#### DO CURSO

Art. 5.º O ensino nas faculdades de direito comprehenderá as seguintes disciplinas:

Introducção Geral do Estudo do Direito ou Encyclopedia Juridica;

Direito Publico e Constitucional;

Direito Internacional Publico e Privado e Diplomacia;

Direito Administrativo;

Economia Politica e Sciencia das Finanças;

Direito Romano;

Direito Civil;

Direito Criminal;

Direito Commercial;

Medicina Publica;

Theoria do Processo Civil e Commercial;

Pratica do Processo Civil e Commercial;

Theoria e Pratica do Processo Criminal.

Art. 6.º Para o effeito da frequencia, o curso será dividido em seis annos escolares, com dous periodos lectivos cada um; para o effeito da coordenação em que as materias devem ser estudadas, em seis series, correspondentes aos seis annos escolares; e, para o effeito dos exames, em tres secções, correspondendo a primeira á prova preliminar, a segunda á prova basica e a terceira á prova final.

Art. 7.º Haverá 17 professores ordinarios para o ensino das materias do curso, divididas pelas seguintes cadeiras que constituirão as seis series :

*1.ª serie*

- 1.ª Introducção do Estudo do Direito ou Encyclo-  
pedia Juridica;
- 2.ª Direito Publico e Constitucional.

*2.ª serie*

- 1.ª Direito Internacional Publico e Privado e Di-  
plomacia;
- 2.ª Direito Administrativo;
- 3.ª Economia Politica e Sciencia das Finanças.

*3.ª serie*

- 1.ª Direito Romano;
- 2.ª Direito Criminal (1.ª parte);
- 3.ª Direito Civil (direitos de familia).

*4.ª serie*

- 1.ª Direito Criminal, (especialmente direito militar  
e regimen penitenciario);
- 2.ª Direito Civil (direito patrimonial e direitos  
reaes);
- 3.ª Direito Commercial (1.ª parte).

*5.ª serie*

- 1.ª Direito Civil (direito das successões);
- 2.ª Direito Commercial, especialmente Direito Ma-  
ritimo, fallencia e liquidação judicial;
- 3.ª Medicina Publica

*6.ª serie*

- 1.ª Theoria do Processo Civil e Commercial;
- 2.ª Pratica do Processo Civil e Commercial;
- 3.ª Theoria e Pratica do Processo Criminal.

Art. 8.º Estas cadeiras constituirão sete secções, com outros tantos professores extraordinarios effectivos, e desta forma distribuidas :

1.ª Secção: Encyclopædia Juridica, Direito Publico e Constitucional e Direito Internacional Publico e Privado e Diplomacia.

2.ª Secção: \*Direito Administrativo e Economia Politica e Sciencia das Finanças.

3.ª Secção: Direito Romano e Direito Civil.

4.ª Secção: Direito Criminal.

5.ª Secção: Direito Commercial.

6.ª Secção: Medicina Publica.

7.ª Secção: Theoria do Processo Civil e Commercial, Pratica do Processo Civil e Commercial e Theoria e Pratica do Processo Criminal.

Art. 9.º Os professores de Direito Civil, Criminal, e Commercial acompanharão sempre a respectiva turma de alumnos até fazerem o curso completo das suas materias.

Art. 10. Os professores extraordinarios effectivos da 1.ª, 2.ª e 7.ª, secções, além de outros cursos complementares, designados pela Congregação ou pelo professor ordinario, farão sempre cursos complementares, respectivamente, de Direito Internacional Privado, de Sciencia das finanças, de pratica do Processo Criminal, tres vezes por semana.

Art. 11. Ao lado dos cursos geraes das differentes disciplinas, haverá tantos cursos privados quantos forem propostos e approvados pela Congregação, na ultima sessão do periodo anterior ou naquella que anteceder á abertura das aulas.

#### DAS AULAS EM GERAL

Art. 12. As aulas serão dadas cinco vezes por semana, em conferencias e exercicios praticos que durarão uma hora.

Art. 13. Os exercicios praticos de medicina publica serão feitos no respectivo laboratorio.

§ I. O ingresso no laboratorio será permittido exclusivamente nas horas destinadas aos trabalhos pra-

ticos, aos alumnos da cadeira e áquelles que, tendo sido approvados na materia, obtiverem autorização do professor.

§ II. As funções de preparador serão exercidas pelo respectivo professor extraordinario effectivo.

Art. 14. As aulas dos cursos privados obedecerão ao plano que lhes traçarem os respectivos docentes, plano que figurará nos annuncios e editaes em que se publicarem os programmas da faculdade.

Art 15. Todo o alumno terá o direito de escolher as aulas do docente de sua confiança, sendo que, para a inscripção em exame, só serão validos os attestados de frequencia dos cursos cujo programma tiver sido aprovado pela Congregação.

Art. 16. As taxas pagas pelos alumnos para a frequencia dos cursos serão entregues pelos thesoureiros aos respectivos docentes, feito o desconto de 5 % para as despezas geraes da faculdade.

Art. 17 Nenhum professor ou livre-docente que leccionar no recinto da faculdade poderá receber directamente dos alumnos as taxas de frequencia de seus cursos.

#### DO PROCESSO DE EXAMES

Art. 18. As disciplinas das 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>a</sup> series constituem o assumpto do exame preliminar; as das 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> o do exame basico e as da 6.<sup>a</sup> serie o do exame final.

Art. 19. Os exames serão feitos por materia, perante commissões de tres membros, organizadas pela Congregação, tendo em vista a natureza da disciplina.

Art. 20. Os exames constarão de provas oraes e provas praticas. As provas oraes durarão meia hora, as provas praticas quarenta minutos e serão sempre publicas.

Art. 21. Mediante a prova de frequencia estabelecida na Lei Organica e certificado do pagamento da taxa de exame, o alumno se poderá inscrever para as provas correspondentes á secção escolar cujos estudos tiver concluido.

Paraphrased unico. Nenhum candidato será admitido a exame das materias de uma secção, sem que apresente o certificado de aprovação nas da secção anterior.

Art. 22. O alumno, julgado por disciplina, só poderá repetir o exame da materia ou das materias em que for inhabilitado, após o decurso de um anno escolar.

Art. 23. Os livres-docentes terão o direito de acompanhar os exames das materias de seus cursos.

Art. 24. Todas as reclamações e duvidas relativas aos exames, levantadas tanto por parte dos examinadores, como dos examinandos, deverão logo ser dirigidas, por escripto, ao director para que este providencie.

Art. 25. Nos exames as notas serão:

- a) reprovado;
- b) approved;
- c) approved plenamente;
- d) approved com distincção.

Art. 26. Terminados os exames será lavrada uma acta de que constarão, por extenso, os nomes dos examinados e as notas obtidas.

Art. 27. O alumno que alcançar aprovação no exame final, receberá, paga a respectiva taxa, o certificado do curso de ciencias sociaes e juridicas.

#### DO EXAME DOS DIPLOMADOS POR FACULDADES ESTRANGEIRAS

Art. 28. Os diplomados em ciencias sociaes e juridicas pelas faculdades estrangeiras, que queiram receber o certificado do curso de ciencias sociaes e juridicas, deverão apresentar á directoria da faculdade; 1.º, o seu titulo; 2.º, o recibo da taxa especial de exame.

Art. 29. Esses candidatos terão de submeter-se aos exames exigidos para todo o curso, isto é, ás provas preliminar, basica e final.

Art. 30. Approved, receberá o candidato o certificado do curso de ciencias sociaes e juridicas pela faculdade brasileira.

Art. 31. Em nenhum d'esses exames serão admitidos interpretes e será igualmente vedado aos examinadores e aos examinandos usar de outra lingua que não a portugueza.

DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS

Art. 32. Além do secretario, do sub-secretario, do thesoureiro, do bibliothecario, do sub-bibliothecario e do porteiro, haverá tres amanuenses e dez bedeis.

Art. 33. A fiança do thesoureiro será arbitrada pela Congregação entre cinco e dez contos de réis.

DO PROVIMENTO DOS CORPOS DOCENTES

Art. 34. A vaga de professor ordinario será preenchida com a nomeação do professor extraordinario effectivo da respectiva secção.

Art. 35. Para o lugar de professor extraordinario effectivo a Congregação enviará ao Governo uma lista de tres nomes para a escolha de um.

Paragrapho unico. Concorrerão á vaga de professor extraordinario effectivo os livres docentes.

Art. 36. Será aberta por 60 dias uma inscripção para preenchimento do lugar vago. Os candidatos apresentarão, com o requerimento á Congregação, as obras, documentos e serviços que os recommendarem.

Paragrapho unico. No caso de não haver livre-docente, ou da Congregação julgar que nenhum d'elles merece a indicação, será aberta nova inscripção, á qual poderão concorrer quaesquer pessoas extranhas á docencia da faculdade.

Art. 37. A Congregação, depois de ouvir a leitura do relatorio elaborado por uma commissão de tres membros, eleita para verificar o valor scientifico, pedagogico e moral dos candidatos, procederá á votação, na forma do art. 36 da Lei Organica.

DA INSTRUCCÃO MILITAR

Art. 38. Continuam em vigor as instrucções expedidas pelo Ministerio do Interior para execução do disposto no art. 170 do regulamento annexo ao decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Os lugares de professores extraordinarios não são de preenchimento forçado. Quando algum

delles vagar por morte, ou por accesso do seu titular á cadeira respectiva, poderá a Congregação, por inter-medio do Conselho Superior, propôr ao Governo a sup-pressão do lugar.

Paragrapho unico. Ao professor extraordinario, além da regencia dos cursos complementares, incumbe leccionar a parte do programma que lhe for determi-nada pelo respectivo professor ordinario ou por este regulamento.

Art. 40. As taxas obrigatorias das faculdades se-rão lançadas pela Congregação, de accôrdo com o art. 135, paragrapho unico da Lei Organica.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 41. A cadeira de Philosophia do Direito fica transformada em cadeira de Introducção do Estudo do Direito ou Encyclopedia Juridica e supprimida a cadeira de Legislação Comparada.

Art. 42. Os actuaes substitutos das 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> secções passarão a ser, respectivamente, professores extraordinarios effectivos das 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> secções, ficando em disponibilidade o actual substituto da 1.<sup>a</sup> secção, bem como o lente de Legisla-ção Comparada, caso não sejam aproveitados na actual organização.

Art. 43. A disposição do § 2.<sup>o</sup> do art. 13 só terá execução, depois que vagar o lugar actualmente provido de preparador das cadeiras de hygiene e medicina legal, supprimidas pelo decreto n. 3.903, de 12 de janeiro de 1901.

Art. 44. Os alumnos que se matricularam este anno na 1.<sup>a</sup> serie serão dispensados de exame de admissão e a elles sómente se applicarão, desde já e integral-mente, as demais disposições da Lei Organica e d'este regulamento.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1911.

RIVADAVIA DA CUNHA CORRÊA.

---

# RELATORIOS

---

*Exmos. Srs. Membros da Congregação  
da Faculdade de Direito de S. Paulo.*

Honrado com a escolha de meu nome para tomar parte no Conselho Superior do Ensino, fôra de meu dever apresentar a esta douta Congregação um relatório minucioso, que lhe dêsse conhecimento dos trabalhos havidos nas sessões daquelle Conselho e das deliberações por elle tomadas.

Forra-me, porém, desse dever o facto de terem sido publicadas, nos numeros do *Diario Official* de 5, 8, 9, 11 e 13 do corrente, as actas de todas as sessões realisadas, onde se acha traduzido com fidelidade tudo quanto nellas se passou.

Cumpre-me antes, correndo ao encontro dos desejos dos meus illustrados collegas, dizer-lhes daquillo que pude observar, que não consta das actas, e que se manifestou por idéas e opiniões expendidas, durante os trabalhos das commissões, pelos illustres membros do Conselho.

Permitta-se-me deixar desde logo aqui esta impressão sincera: o Conselho Superior do Ensino, composto como se acha determinado no art. 11 e seguintes da Lei Organica n. 8.659 de 5 de abril de 1911, para o fim de substituir a função fiscal do Estado, é uma das melhores creações da actual reforma, despertando fundadas esperanças na reabilitação e na moralisação do ensino fundamental e superior da Republica. Corporação constituida por professores e directores dos institutos officiaes, mostrou, desde os seus primeiros trabalhos, que ia tratar dos assumptos que lhe estavam affectos, com a elevação de vistas e a competencia re-

sultantes do conhecimento prático das necessidades do viver escolar. Dahi a lealdade no emittir as opiniões, a harmonia de pensamento, o desejo vivo de decidir com acêrto, e a convicção de cumprir escrupulosamente a lei, que, ligando em nobilitante solidariedade todos os membros do Conselho, se tornaram factores de sympathica convivencia, onde a repetida troca de idéas ácerca do assumpto, que a todos interessa, ha de produzir sem duvida os mais beneficos resultados para a causa do ensino

A assiduidade dos membros do Conselho que, durante o decendio legal, trabalharam diariamente quer nas sessões, quer nas respectivas commissões, constitue uma garantia do muito que se pôde confiar no seu esforço e dedicação.

A autonomia das congregações, assegurada no art. 2.º da Lei Organica, muito preoccupou a attenção do Conselho Superior, desejoso de determinar a sua maior ou menor amplitude, de accôrdo com a unidade de vistas, que deve dominar os institutos de ensino. Da discussão, a que deu logar o parecer da commissão de legislação, e da approvação da emenda que lhe foi offerecida, resultou clara a opinião do Conselho no sentido de que, se não é possível admittir-se uma autonomia absoluta, entretanto, é ampla a autonomia didactica das congregações, que têm a faculdade de alterar os respectivos regulamentos, resolvendo sobre os programmas de ensino, classificação de cadeiras por series ou annos, disciplina e regimen escolar, e tudo, enfim, quanto affectar á intima economia do estabelecimento, só ficando sujeitos á approvação do Conselho as suas deliberações naquillo que fôr necessario para estabelecer a uniformidade dos institutos congeneres, ou para evitar o quebrantamento das bases fundamentaes da Reforma.

Attendendo a essa necessaria uniformidade, que deve irmanar as duas Faculdades de Direito de São Paulo e do Recife, entrei logo em accôrdo com o dis-

tinctissimo collega Dr. Joaquim Amazonas, no sentido de fixar um plano egual para os exames de admissão nos dois estabelecimentos; e, attribuindo-me poderes que, espero, a douta Congregação m'os ratificará, ousei consentir em que fossem feitas leves alterações no programma já adoptado por esta Faculdade — como de sua parte tambem consentira aquelle illustre collega no adoptado pela do Recife, para o fim de ser submettido ao Conselho, e merecer a sua approvação, como mereceu, um só plano de exames de admissão para ambas as Faculdades officiaes. Foram, aliás, levissimos os retoques feitos. Exigia esta Faculdade, entre as linguas, o inglez, para o exame de admissão. Satisfazia-se a do Recife com o inglez, o allemão, ou o italiano, a escolha do candidato. Cedi, aceitando a opção permittida.

Ainda esta Faculdade determinára que o exame de geometria versasse sómente sobre geometria plana. A do Recife indicava geometria em geral. Não hesitei em ceder tambem neste ponto, tanto mais quanto as noções de geometria no espaço, além de não serem carga que demasiado pese aos estudantes de direito, constituem elementos de outros estudos a que são obrigados, entre os quaes se destacam os estudos de cosmographia. A Faculdade do Recife tinha adoptado noções de anthropologia em seu programma, emquanto que a nossa estabelecêra noções de psychologia e logica. Cedeu o delegado do Recife, concordando com o de S. Paulo.

E assim agimos, ambos os representantes, com audiencia dos Directores presentes das duas Faculdades, tendo em vista sómente a conveniencia do ensino, e a habilitação egual dos alumnos que tentem o ingresso no curso juridico dessas Faculdades.

Para fiscalisar os exames de admissão nesta Faculdade, foi nomeado, com acêrto, pelo illustre Presidente do Conselho, o nosso distincto collega Dr. Frederico Vergueiro Steidel.

Embora julgassemos não dever, sem poderes especiaes das respectivas Congregações, tomar deliberações sobre outros pontos que merecem reformados, puzemo-nos de accôrdo em que: 1.º o regulamento das duas Faculdades de Direito deve ser um só, por

ambas approvedo. Para esse fim, o delegado do Recife remetterá a esta Faculdade, sujeitando-o ao seu estudo e critica, o projecto de regulamento que já tem elaborado; 2.º nesse regulamento, o numero de annos para o curso juridico será reduzido a cinco, fazendo-se systematicamente a conveniente distribuição das materias; 3.º será creada a cadeira especial de direito internacional privado; impôr-se-á aos professores de direito positivo a obrigação de fazerem estudo de legislação comparada nos respectivos cursos; 5.º a cadeira de direito romano deve ser collocada no primeiro anno.

Quanto á autonomia administrativa, e sobretudo no tocante á materia fiscal, foi esse assumto objecto de attento estudo por parte da commissão de legislação, que, aceitando as idéas do nosso eminente Director-interino e meu sabio mestre Dr. João Mendes Junior, elaborou o luminoso parecer que foi approvedo unanimemente pelo Conselho, e que se acha publicado, com a acta da 7.ª sessão, no *Diario Official* de 13 do corrente, sendo merecedor da maior attenção por parte dos meus illustres collegas.

Nesse parecer ficaram resolvidos os pontos mais delicados referentes á administração do patrimonio dos institutos e ás taxas creadas pela Reforma.

Relativamente á dualidade de regimen, que a lei admittiu para este periodo de transição nas escolas, é opinião vencedora no Conselho que a lei nova só tem applicação aos alumnos matriculados este anno, regulando-se pelo codigo anterior os antigos estudantes (do 2.º ao 5.º anno), que não só têm direito ao diploma de bacharel em sciencias juridicas e sociaes, quando terminarem o curso, como ainda conservam a faculdade de prestar exames na segunda epoca, de' accôrdo com as disposições daquelle codigo.

A materia concernente a guias de transferencias para as Faculdades Livres, e destas para as officiaes, foi objecto de uma indicação submettida ao Conselho.

Mas resolveu-se adiar a deliberação sobre o assumpto, visto não apresentar caracter de urgencia. Entretanto, quer pela opinião geralmente manifestada pelos membros do Conselho, quer por virtude de decisões proferidas em outros casos referentes a institutos livres, pôde-se afirmar que o pensamento do Conselho, interpretando a lei, é não admittir guias de transferencias senão entre os estabelecimentos officiaes, visto que, deante da Reforma, desappareceram todos os institutos equiparados.

O assumpto concernente aos diplomas de bacharel e de doutor mereceu grande attenção dos membros do Conselho, tendo sido objecto de larga discussão.

Tive oportunidade de expender as mesmas idéas já externadas nesta Congregação, sustentando não só a conveniencia, senão tambem a possibilidade legal da entrega de diplomas aos que terminarem o curso. Ao mesmo tempo me fiz fiel interprete do pensamento unanime desta Congregação, expondo as idéas aqui aceitas sobre a grande conveniencia da manutenção dos titulos scientificos. O Conselho, que, da mesma forma que esta corporação, se dividiu quanto á possibilidade da existencia de titulos em face da nova lei, opinou sobre as vantagens dessa distincção scientifica, approvando, contra dois votos apenas, a proposta do emerito Dr. Paulo de Frontin, para que se representasse ao Governo sobre a necessidade de serem conferidos gráus, titulos e diplomas scientificos e technicos a todos os que tenham concluido os seus cursos de accôrdo com os regulamentos especiaes.

Interpretando o art. 36 da Lei Organica, o Conselho decidiu dois pontos importantes para o provimento dos cargos de professores extraordinarios: 1.º — que a lista triplice deve ser formada por votação uninominal em tres escrutinios, consoante á pratica sempre adoptada; 2.º — que as obras apresentadas pelo candidato deve versar sobre a disciplina da cadeira a prover.

Sem pretensões a um relatorio, eis ahi a ligeira exposição com que julguei dever completar as informações constante das actas já publicadas, que serão opportunamente reunidos em folheto conforme as determinações do illustrado Presidente do Conselho Superior.

S. Paulo, 25 de Agosto de 1911.

DR. REYNALDO PORCHAT.

---

S. Paulo, 10 de Maio de 1912.

*Exm.º Snr.*

*Tenho a honra de remetter a V. Excia., para ser presente á Congregação desta Faculdade, o relatório concernente ás sessões de 1.º a 20 de Fevereiro do corrente anno, realisadas pelo Conselho Superior do ensino.*

*Saúdo a V. Excia.*

*Ao Exmo. Snr. Doutor Antonio Dino da Costa Bueno,  
M. D. Director da Faculdade de Direito de  
S. Paulo.*

*Exmos. Snrs. Membros da Congregação da Faculdade  
de Direito de S. Paulo.*

Depois do substancioso relatório do illustrado Presidente do Conselho Superior de Ensino, que foi publicado no *Diario Official*, de 8 de Maio ultimo, onde se encontra uma exposição succinta e clara dos trabalhos do Conselho durante as sessões realisadas de 1.º a 20 de Fevereiro do corrente anno, nada mais me incumbe informar á douda Congregação que tenho a honra de representar, cumprindo-me apenas chamar a sua attenção para o *Regimento Interno do Conselho*, que foi approved na sessão de 20 de Fevereiro e se acha publicado no *Diario Official*, de 8 de Março. e para as importantes deliberações que foram tomadas relativamente á applicação da reforma do ensino promovida pelo Decreto de 5 de Abril de 1911.

Entre essas deliberações merecem menção as seguintes, que interessam geralmente aos diversos insti-

tutos officiaes de ensino. Na sessão de 15 de Fevereiro foi approvedo o parecer da commissão de legislação, relativo a guias de transferencia de alumnos dos Institutos Livres para os Officiaes. Esse parecer foi elaborado nos seguintes termos :

«No regimen do Codigo de Ensino  
«de 1901, os institutos de ensino, equi-  
«parados aos seus congeneres officiaes,  
«tinham o direito, que lhes era assegua-  
«rado por disposição expressa, de trans-  
«ferir os seus alumnos, mediante as  
«respectivas guias, para o anno corres-  
«pondente no instituto Official. Revo-  
«gado o Codigo de Ensino pela cha-  
«mada lei organica de 5 de Abril de  
«1911, em cuja exposição de motivos  
«se declaram abolidos os privilegios  
«concedidos aos institutos creados pela  
«União, não ficou mantido o direito que  
«tinham os institutos livres, os quaes  
«ficaram mesmo isentos da fiscalisação  
«que sobre elles exercia o Governo Fe-  
«deral. A' vista disso, é evidente que  
«os institutos officiaes *não tem obri-*  
«*gação* de receber alumnos que lhes  
«sejam mandados por institutos livres  
«com guias de transferencia. A dispo-  
«sição do art. 71 não visa senão as fa-  
«culdades officiaes, unicas que, no actual  
«regimen, estão sujeitas á fiscalisação  
«do Governo. Os institutos livres, actual-  
«mente, só têm o direito de transferir  
«para os institutos officiaes, com guias  
«de transferencia, aquelles alumnos que  
«foram approvedos nos exames feitos  
«sob a fiscalisação do Governo, porque  
«os actos praticados de accôrdo com  
«uma legislação vigente são válidos, e  
«essa validade não pôde deixar de ser  
«reconhecida e assignada pelo Governo  
«autor da lei. Não tendo os institutos  
«officiaes obrigação de receber alumnos  
«que não estejam no caso acima pre-

«visto, têm, entretanto, a faculdade, de-  
«rivada da autonomia didactica que lhe  
«é concedida, de estabelecer o processo  
«mediante o qual possam admittir alum-  
«nos de outros institutos nacionaes ou  
«extrangeiros uma vez que haja identi-  
«dade no curso das materias e no sys-  
«tema de ensino.»

— Essa faculdade, dada ás Congregações dos institutos de ensino, constitue um reconhecimento da sua autonomia didactica; mas cumpre lembrar ás Congregações, consoante á justa advertencia do Presidente do Conselho, que o criterio das decisões deve ser a garantia para se cohibirem os abusos que desse arbitro pôdem resultar.

Na sessão de 16 de Fevereiro foi approvedo, contra o parecer da commissão de legislação, o seguinte voto em separado do Doutor Reynaldo Porchat, relativo ao aviso n. 124 que o Sr. Ministro da Justiça e Negocios do Interior endereçou ao Presidente do Conselho em data de 31 de Janeiro do corrente anno:

«O Conselho, composto de profes-  
«sores a quem incumbe a tarefa de  
«exercer a acção fiscal do ensino, sub-  
«stituindo a funcção do Estado (art. 5.º  
«do Decr. de 5 de Abril), é um corpo  
«deliberativo e consultivo, que tem com-  
«petencia autonoma para decidir os casos  
«que lhe são submettidos. A interpre-  
«tação dada á lei pelo Conselho, no  
«exercicio de suas attribuições, não está  
«sujeita ao *placet* de qualquer outra  
«autoridade, por mais respeitavel que  
«seja. Assim, quer sejam effectivamente  
«executadas, quer o não sejam por falta  
«de meios executorios, não perdem o  
«seu valor as deliberações ou pareceres  
«dados pelo Conselho, que deve officiar  
«ás Congregações das Escolas, determi-  
«nando que sejam postas em vigor as  
«suas decisões».

— Na sessão de 17 de Fevereiro foi approvedo o parecer da commissão de legislação, com voto ven-

cido do Doutor Reynaldo Porchat, indeferindo a petição de João P. da Costa e outros alumnos da Faculdade de S. Paulo. Votou contra o parecer o Doutor José Amazonas, que declarou aceitar todas as razões do voto vencido. Na mesma sessão foram tomadas mais as seguintes deliberações:

— Os directores actuaes dos institutos de ensino, que foram eleitos neste periodo de reforma, exercerão o seu cargo até o dia 1.º de Janeiro de 1913;

— Dada a renuncia ou fallecimento do director, o resto do tempo de directoria será preenchido pelo vice-director;

— Os preparadores pharmaceuticos da Escola de Medicina não pôdem reger aulas do curso medio;

— Os professores que queiram passar as ferias fóra da séde dos respectivos institutos, não precisam requerer licença ao director, bastando-lhes fazer a comunicação do facto por meio de officio.

Na sessão de 19 de Fevereiro foi resolvido :

— Ao professor, a cujo cargo fica o expediente da directoria, na ausencia temporaria do director a serviço neste Conselho, deverá ser arbitrada uma gratificação extraordinaria igual á 3.ª parte da gratificação que recebe o director, e que será paga pela verba de eventuaes ou pelas sobras da subvenção, visto como o director nada perde de sua gratificação. Aos professores que substituem o director e o delegado da Congregação nas suas respectivas cadeiras, por ocasião de sessões extraordinarias do Conselho durante o periodo lectivo, cabe uma gratificação especial *pro labore* igual a dos substituidos que tambem nada perdem de seus vencimentos;

— Ao professor extraordinario effectivo, que, sem prejuizo de suas funcções regulamentares, fôr incumbido da regencia de uma das cadeiras da respectiva secção, ou de qualquer outra secção, cabe uma gratificação *pro labore* igual á do substituido. No caso, porém, do substituto nada perceber, ou de perceber apenas uma parte do ordenado, o substituto, como funcionario antigo, e respeitadas as praxes, terá direito a toda a quantia que aquelle deixar de receber.

Nessa mesma sessão foi approvada a tabella uniformisadora das taxas para os respectivos institutos congeneres.

— Relativamente ás duas Faculdades de Direito da Republica é a seguinte a tabella das taxas, ora em vigor :

— Inscricção para exame de admissãõ . . . . .	Rs.	80\$000
— Matricula em qualquer anno do curso juridico, inclusive bibliotheca . . . . .	Rs.	30\$000
— Taxa de frequencia, por materia e periodo lectivo .	Rs.	10\$000
— Taxa de exame de secção, por anno na mesma comprehendida . . . . .	Rs.	50\$000
— Taxa de certidão de exame de admissãõ . . . . .	Rs.	20\$000
— Taxa de qualquer outra certidão, além da rasa de 30 Rs. por linha, e da busca de 500 Rs. por anno . . . . .	Rs	10\$000
— Taxa de certificado do curso.	Rs.	150\$000

Quanto aos alumnos que seguem o curso de accôrdo com o Codigo de Ensino de 1901, pagarão elles as taxas de conformidade com a tabella em vigor ao tempo da organisacção então vigente.

Ainda na sessão de 19, o Conselho tomou interessante deliberação, dando provimento ao recurso de Waldemar Peckolt que, juntando como documento o seu titulo de bacharel em sciencias e letras, obtido em 1909 no Collegio Paulo Freitas, equiparado ao Gymnasio Nacional, e allegando a sua qualidade de pharmaceutico pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, recorreu do acto da Congregação dessa Faculdade, que lhe negou matricula no curso medico sem prévio exame de admissãõ, a despeito de taes titulos.

O Conselho, considerando que o recorrente já tinha, antes da actual lei organica do ensino, todos os documentos exigidos para matricular-se no curso medico, mandou que fosse elle admittido á matricula.

Relativamente ás taxas de inscripção para exames, das quaes a Congregação da Faculdade de Medicina mandou deduzir 10 % para o patrimonio da Faculdade, e 20 % para os funcionarios administrativos, resolveu o Conselho, dando provimento ao recurso do Director, que :

— As taxas de inscripção para exames devem ser distribuidas integralmente por todos os examinadores de cada materia, na proporção do exame em que tenham tomado parte, não cabendo porcentagem alguma aos funcionarios da administração.

Ficou ao mesmo tempo assentado que :

— As taxas de exames pagas pelos alumnos que estudam sob o regimen do antigo Codigo de Ensino, revertem para o patrimonio do respectivo instituto.

— Quanto ás taxas de cursos geraes, foi deliberado que :

— devem reverter para o patrimonio dos respectivos institutos as taxas cobradas nos cursos geraes, dos professores ordinarios, extraordinarios e mestres que hajam optado pelas gratificações addicionaes ; as taxas pagas nos cursos geraes dos professores nomeados após o decreto de 5 de Abril, ou dos antigos que declararam abrir mão do direito de perceber gratificações addicionaes, pertencem aos mesmos professores, feito o desconto estabelecido nos regulamentos para a constituição do patrimonio.

Na sessão final, de 20 de Fevereiro, foi resolvido que :

— aos funcionarios nomeados por decreto do Governo para os institutos de ensino comprehendidos na Lei Organica de 5 de Abril de 1911, deverão ser descontados pelas respectivas thesourarias, os impostos, sellos, emolumentos e demais taxas constantes das leis fiscaes para serem recolhidos ao Thesouro Federal, ficando os mesmos conservados nas respectivas thesourarias, caso o Thesouro se recuse a recebê-los.

Por essa succinta noticia, bem se vê a importancia das deliberações tomadas pelo Conselho, que estudou e resolveu os variados assumptos sujeitos ao seu conhecimento, respeitando a autonomia didactica das Congregações, e agindo salutarmente como instancia

superior para o effeito de uniformisar quanto possível as condições e as normas de funcionamento dos institutos officiaes de ensino.

Infelizmente não pôde ser approvedo o projecto de regulamento das Faculdades de Direito, elaborado pela Faculdade do Recife, porque, em virtude da resolução tomada por esta illustre Congregação, ficou o seu delegado, embora constrangido, impossibilitado de collaborar com o distincto delegado do Recife para a adopção dessa indispensavel e urgente medida.

Oxalá haja a douta Congregação de reformar o seu voto, para que, na proxima sessão de Agosto, possa contribuir para o estudo e a approvação desse regulamento, cujo projecto já fôra apresentado ao Conselho que apenas espera os esclarecimentos e as emendas da parte da Faculdade de Direito de S. Paulo.

S. Paulo, Abril de 1912.

REYNALDO PORCHAT.

---

*Exmos. Snrs. Membros da Congregação da Faculdade  
de Direito de S. Paulo.*

De 1.º a 12 de agosto do corrente anno reuniu-se o Conselho Superior do Ensino, realisando oito sessões.

Deixando de parte as resoluções que interessam particularmente aos outros institutos officiaes, cumpre-me registrar aqui, para conhecimento da douta Congregação que tenho a honra de representar, sómente aquellas que se referem ao ensino em geral, ou que visam directamente as Faculdades de Direito.

I. O Collegio Pedro II solicitou autorização para vender apolices do seu patrimonio, afim de ser o producto applicado na reconstrucção do edificio onde funciona o seu externato. O Conselho approvou o parecer da maioria da Commissão de Legislação, que opinou pela autorização pedida, tendo sido em voto vencido, por entender que nada poderia ser deliberado pelo Conselho, sem que fossem préviamente ministradas informações pelo Governo sobre a natureza, origem e condições do alludido patrimonio, parecendo-me que o proprio Governo, e não o Conselho, é que tinha competencia para resolver o caso.

II. Tendo a Congregação da Faculdade de Direito da Bahia externado a sua opinião favoravel a uma 2.ª epoca de exames, manifestou-se de accordo a maioria da Commissão de Legislação, tendo sido em voto vencido, por entender que a chamada lei organica não admittre 2.ª epoca de exames. Esse meu voto não significa que seja contrario á medida proposta, que reputo justa e indispensavel; mas assim opinei de accordo com a referida lei, salientando a crueldade do seu dispositivo, e propondo que o Conselho representasse ao Governo no sentido de permittir 2.ª epoca de exames.

Depois de grande discussão sobre o assumpto foi approvada, na sessão de 6 de agosto, a preliminar de que «não é da competencia do Conselho instituir uma 2.<sup>a</sup> epoca de exames», e de que convinha encaminhar ao Governo a representação proposta.

Renovando-se a discussão do assumpto na sessão de 12 de agosto, ao ser discutido o regulamento da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, foi approvada, contra os votos do Presidente do Conselho, do Director da Escola Polytechnica e do Delegado desta Faculdade a seguinte proposta :

«Proponho que aos estudantes que, por motivo de molestia ou de força maior, comprovadas, não puderam prestar exame na epoca respectiva, seja, a juizo da Congregação, facultado prestar exame, quando pela mesma fôr determinado, antes da abertura das aulas, ou na primeira quinzena de abril, sem prejuizo dos cursos».

III. A fiscalisação das faculdades livres foi assumpto que tambem despertou a attenção do Conselho na sessão de 7 de agosto. Sobre uma indicação apresentada, emittiu a Commissão de Legislação o seu parecer opinando que o Conselho Superior do Ensino nada tem que ver com as faculdades livres e com o regimen nellas adoptado, parecendo-lhe, não obstante, que, se essas faculdades desejam garantir aos alumnos sujeitos ao antigo Codigo do Ensino, os direitos que deste lhes advém, devem conservar os seus fiscaes. Discordei da ultima conclusão desse parecer, exarando o meu voto vencido, nestes termos :

De accordo sómente quanto á 1.<sup>a</sup> parte. Pelo disposto na chamada lei organica, não ha mais fiscaes para os institutos livres. Se elles têm ou não o direito de reclamar contra a disposição legal, é materia que compete exclusivamente ao poder judiciario.

Depois de grande debate, foi approvado o parecer da maioria da commissão, substituida a phrase final por est'outra: «devem manter os seus fiscaes».

A' vista dessa resolução do Conselho, que me pareceu contrária ao Decr. de 5 de abril, propuz immediatamente, que fosse ella estendida tambem aos institutos equiparados de ensino secundario, que se acham, relativamente a direitos adquiridos, na mesma posição juridica que os institutos de ensino superior. A materia dessa proposta foi adiada para a sessão de fevereiro proximo futuro.

IV. Na mesma sessão de 7 de agosto o Conselho negou provimento ao recurso interposto pelo Dr. T. B. de Souza Carvalho contra o acto da Congregação desta Faculdade, que julgou não se ter o candidato habilitado devidamente para concorrer á livre docencia.

V. Ainda nessa sessão foi dado provimento ao recurso interposto pelo Director desta Faculdade contra a deliberação da Congregação que julgou poder ser feita proposta para a nomeação de professor extraordinario effectivo, independentemente do prazo de inscripção para o concurso. O Conselho adoptou as razões apresentadas pelo recorrente, que, por sua vez, havia adoptado as considerações feitas no voto vencido de um dos membros da commissão desta Faculdade, e deu provimento ao recurso, resolvendo que a decisão recorrida era manifestamente contrária ao disposto nos arts 35 e 36 do Decr. de 5 de abril de 1911.

VI. Relativamente á docencia, foi approvedo o parecer da commissão de legislação sobre uma indicação, já approveda pela Escola Polytechnica, em que se decidiu que a idoneidade scientifica dos candidatos ao magisterio, sendo materia de ordem didactica, é de exclusiva competencia das Congregações, que devem regulamental-a, e que, no regimen de especialização creado pela lei organica, o docente livre só poderá leccionar a materia em que se habilitára e para a qual obteve a docencia.

Quanto ao preenchimento de vaga de professores declarou o Conselho que, para o concurso aos logares de professores extraordinarios effectivos, devem ser apresentados titulos e obras referentes aos assumptos e materias do que se compõe a sessão em concurso, e mais que a indicação ao Governo de um unico dentre

os concurrentes só pôde ser feita mediante unanimidade de votos. No caso de haver um só candidato, a indicação ao Governo pôde ser feita por maioria de votos.

VII. Resolveu o Conselho representar ao Governo no sentido de serem validos para a livre docencia, independentemente de novas provas, os concursos para substitutos, effectuados antes do Decr. de 5 de abril de 1911.

VIII. Tendo sido apresentado um pedido de autorização para a cobrança de emolumentos relativos a guias de transferencias e á inscripção para docencia livre, o Conselho negou a autorização, por entender que é contrária á lei a cobrança de taes emolumentos, tendo preliminarmente assentado que o Conselho não tem competencia para crear taxas.

IX. Na sessão do dia 1.º foi objecto da attenção do Conselho a materia referente á competencia das Congregações para elaborarem os seus regimentos, mas a votação do parecer da Commissão de Legislação foi adiada para fevereiro proximo, por entender a maioria do Conselho que o assumpto era relevante e necessitava de ponderado estudo.

X. Explicando o que se comprehende na expressão — «*e demais taxas*», empregada na resolução tomada pelo Conselho em uma das sessões de fevereiro deste anno, determinou o mesmo Conselho, approvando um parecer da Commissão de Legislação, que «essa expressão comprehende tambem a contribuição para o monte-pio, devendo os descontos para essa contribuição ser conservados na thesouraria da respectiva Escola, caso o Thesouro Federal se recuse a recebê-los».

XI. Na sua ultima sessão, realisada em 12 de agosto, foi resolvido, de accordo com as Comissões de Legislação e de Recursos, e confirmando resolução anterior, que as taxas de inscripções para exames, deduzida a porcentagem o que se refere a letra f) do art. 7.º da lei organica, devem ser distribuidas por todos os examinadores de cada materia, não cabendo porcentagem alguma aos funcionarios da administração.

XII. Sobre o importante assumpto concernente ao patrimonio dos institutos, foi approvedo o seguinte

parecer da Commissão de Legislação, que teve em seu apoio o da Commissão de Finanças :

«A Lei Organica do ensino em seu art. 3.º estatue :  
— Aos institutos federaes de ensino superior e fundamental é attribuida, como ás corporações de mão morta, personalidade juridica para receberem doações, legados e outros bens e administrarem seus patrimonios, não podendo comtudo, sem autorização do Governo, alienal-os. Em seu art. 9.º dispõe a mesma lei :

Os rendimentos do patrimonio de cada instituto são destinados ao custeio do ensino, ao melhoramento dos edificios, á constante reforma do material escolar, á distribuição de premios e outras obras de utilidade pedagogica. Salva a restricção da applicação que devem ter os rendimentos do patrimonio claramente expressa no art. 9.º, nenhuma outra encerra a Lei Organica, de sorte que as corporações docentes pódem dispor destes rendimentos, sem prévia autorização do Governo.

O que porém é fóra de duvida, é que só os bens patrimoniaes são inalienaveis e que para dispor delles, no interesse do ensino, carecem as corporações docentes de autorização do Governo.

O nosso eminente collega Dr. João Mendes em seu bem elaborado parecer, que mereceu approvação unanime deste Conselho, collocou a questão em seu verdadeiro pé, quando escreveu : «que a Lei Organica manteve, como não podia deixar de manter, o caracter de *fundações* officiaes para seus institutos ; e usando do termo — *corporações* — empregou uma analogia para determinar que taes institutos, além de não poderem applicar a sua receita, sinão aos fins da instituição, não pódem *ad instar* das corporações de *mão morta*, alienar seus bens sem autorização do Governo».

Nos institutos de ensino, a *receita* é representada pelas subvenções votadas pelo Congresso Nacional e pelas taxas, emolumentos e porcentagens que elles cobram.

Não é possivel, nem acceitavel, que taes sommas destinadas ao custeio do ensino (pessoal e material) façam parte dos bens patrimoniaes inalienaveis.

Sómente as sobras, apuradas no fim de cada exercicio financeiro, é que devem reverter para o patrimonio, sendo empregadas em titulos de renda.

E' esta, de resto, a norma adoptada em todas as fundações e corporações de mão morta, com as quaes a Lei Organica mais ou menos identificou os nossos institutos do ensino.

Mas, em seu art. 7.º a Lei Organica dispõe que a constituição do patrimonio se obterá da seguinte fórma:

*a)* com donativos e legados que lhes forem destinados ;

*b)* com as subvenções votadas pelo Congresso Federal ;

*c)* com os edificios de propriedade do Estado, nos quaes funcionarem os institutos ;

*d)* com o material de ensino existente nos institutos, laboratorios, bibliothecas e o que para elles, fôr adquirido ;

*e)* com as taxas de matricula, de certidões, de bibliotheca, dos certificados e dos que, por força desta lei, venham a reverter para o dito patrimonio ;

*f)* com as porcentagens das taxas de frequencia dos cursos, das inscripções em exames, etc., etc.

Evidentemente o art. 7.º da Lei Organica englobou, sob a denominação generica de patrimonio, parcelas referentes, umas á bens patrimoniaes propriamente ditos, e outras á receita ou rendas dos institutos de ensino.

A' Commissão de Legislação se afigura de toda a conveniencia discriminall-as; e, tendo em vista o espirito geral da lei no disposto nos arts. 3.º, 8.º, 9.º, 10.º e 13, letra *a*, 29, letras *b* e *n*, e as normas adoptadas em todas as corporações similares, suggere ao Conselho que, para melhor intelligencia e clareza da materia, approve a seguinte interpretação :

O patrimonio dos institutos officiaes de ensino superior e fundamental será constituido :

*a)* com os terrenos e edificios que adquirirem ou que lhes forem cedidos pelo Governo ;

*b)* com os titulos de renda que adquirirem ou lhes forem cedidos ;

c) com os donativos e legados que lhes forem destinados;

d) com o material de ensino existente nos seus laboratorios, museus, gabinetes e bibliothecas, e o que para elles se fôr adquirindo;

e) com as sobras de suas rendas annuaes, as quaes serão empregadas em titulos da divida publica.

Os bens que entram na constituição do patrimonio não poderão ser alienados sem o consentimento da Congregação e do Conselho Superior de Ensino, e sem autorização do Governo.

As rendas dos institutos constarão :

a) da subvenção votada pelo Congresso Nacional;

b) das taxas de matriculas, certidões e certificados;

c) das porcentagens deduzidas das taxas de frequencia de cursos e de exames;

d) das taxas de frequencia dos cursos dos professores que houverem optado pelas gratificações addicionaes;

e) do producto da venda de programmas, regulamentos e segundas vias de cadernetas de cursos;

f) dos juros e outros interesses relativos aos bens patrimoniaes.

As rendas dos institutos são destinadas ao custeio do ensino (pessoal docente e administrativo), ao melhoramento dos edificios, á constante reforma do material escolar, á distribuição de premios e outras obras de utilidade pedagogica.

XIII. Rematou os seus trabalhos o Conselho, approvando o regulamento elaborado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro com alterações feitas pela Faculdade de Medicina da Bahia.

Eis ahi succintamente expostas, as resoluções tomadas pelo Conselho na sessão de agosto ultimo, e cujo conhecimento mais de perto interessa á douta Congregação desta Faculdade.

S. Paulo, setembro 1912.

O delegado da Congregação,  
DR. REYNALDO PORCHAT.

## *Illustres Collegas*

Cumprindo o dever que resulta do disposto no art. 29 do Decr. n. 8.659, de 5 de Abril de 1911, venho relatar o que ocorreu no Conselho Superior de Ensino, nas sessões de 1 a 10 do corrente. Dividirei a minha exposição em nove partes: 1.<sup>a</sup> Character da personalidade jurídica; 2.<sup>a</sup> Extensão da autonomia administrativa; 3.<sup>a</sup> Responsabilidade fiscal das Congregações, do Director e do Thesoureiro; 4.<sup>a</sup> Extensão da taxaçaõ autonoma; 5.<sup>a</sup> Extensão da autonomia didactica; 6.<sup>a</sup> O Gymnasio D. Pedro II e os gymnasios equiparados; 7.<sup>a</sup> Questões adiadas; 8.<sup>a</sup> Outras questões relevantes; 9.<sup>a</sup> Recursos e reclamações.

### I

#### **Caracter da personalidade jurídica**

Estudando a personalidade jurídica dos Institutos a que se refere o citado Decreto, o Conselho ponderou o seguinte :

1.<sup>o</sup> Que a Lei Organica manteve, e não podia deixar de manter, para esta Faculdade, assim como para os outros Institutos de ensino, a cargo da administração publica, o character de fundações officiaes, posto que investindo-as da personalidade jurídica ;

2.<sup>o</sup> Que a Lei não quiz dar nem á Congregação dos Professores, nem aos estudantes, o character de sujeito dos bens, permanecendo este character no proprio instituto, como abstracção personificada e como corpo de mão morta ;

3.º Que, usando do termo — «Corporações» — a Lei empregou uma analogia, para tornar claro que os institutos, por seus administradores, não pôdem alienar bens sem autorização do Governo, *ad instar* das corporações de mão morta, na fórmula da Lei de 9 de Dezembro de 1830;

4.º Que o termo — «patrimonio» — está tomado no seu sentido generico, para exprimir a receita dos institutos, quer a consistente no uso do proprio nacional, em que funcionam, e nos materiaes, laboratorios e bibliothecas, quer a consistente nas subvenções votadas pelo Congresso Nacional, quer a consistente nas taxas, quer a consistente em doações e legados.

Em conclusão, verificou-se que esse patrimonio nada mais é do que a receita de uma fundação official, investida de personalidade juridica e autonomia relativa.

Em summa, o sujeito do direito dos bens não é a corporação docente, nem a corporação discente: aquella, isto é, os professores ordinarios e extraordinarios, além das funcções disciplinares, intervem na gerencia da receita da fundação; esta, isto é, os estudantes habilitados em exame de admissão, têm, não só o direito á matricula, como todos os mais direitos decorrentes da qualidade de destinatarios de uma fundação official.

## II

### **Extensão da autonomia administrativa**

Passou o Conselho a encarar a extensão da autonomia das corporações docentes na gerencia do referido patrimonio, ou antes, a extensão da autonomia administrativa das Congregações na applicação da receita dessas fundações. Fixando as regras desta autonomia, ponderou o Conselho:

1.º Que a Lei Organica, no art. 10, declara muito terminantemente que «o patrimonio de cada instituição será administrado pelo respectivo director, de accordo com as Congregações e com o Conselho Superior do Ensino»;

2.º Que a Lei Organica, no art. 28, declara, ainda mais terminantemente, que «toda a parte administrativa ficará a cargo do director, havendo recurso de suas deliberações para o Conselho Superior do Ensino»;

3.º Que a clausula «de accordo com a Congregação», do art. 29, letra *b*, não dá, portanto, á Congregação funcções deliberativas em relação á administração do patrimonio, porém funcções consultivas, que, sem embargo de poderem ser, não só provocadas, como tambem de iniciativa ou de indicação, de modo algum afastam do director a exclusiva responsabilidade da deliberação.

### III

#### **Responsabilidade fiscal**

Firmados estes principios, passou o Conselho a estudar a responsabilidade fiscal, quer em relação ás Congregações, quer em relação aos directores, quer em relação aos thesoureiros; e ponderou:

1.º Que as Congregações não têm responsabilidade fiscal alguma, mesmo porque as suas funcções consultivas, comquanto possam ser até de iniciativa ou de indicação, não afastam do director a funcção deliberativa;

2.º Que a personalidade juridica dos Institutos de ensino não lhes tira o character de fundações creadas e mantidas pela administração publica, e, portanto, não os subordina, como as fundações a que se refere a Ord. L. I, tit. 62, ao Juizo da Provedoria, ou á verificação judiciaria de contas, quer nas jurisdicções estaduais, quer na jurisdicção federal;

3.º Que o director dos Institutos, segundo as regras estabelecidas desde os Decrs. de 8 de Outubro de 1828, 16 de Dezembro de 1830, e outros, prestará as suas contas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, segundo os regulamentos e instrucções da respectiva contadoria;

4.º Que a responsabilidade fiscal dos thesoureiros é inilludivel, visto que estes recebem e guardam

dinheiros publicos, são pagadores de consignações, são, em summa, exactores fiscaes; e, portanto, na forma de Ordens do Thesouro e Avisos do Ministerio da Fazenda, devem prestar a sua fiança no Thesouro ou nas Delegacias Fiscaes, com todas as cautelas do processo fiscal, sendo que a falta ou irregularidade da prestação dessa fiança acarretam a responsabilidade subsidiaria dos funcionarios que deixarem esse responsavel servir sem fiança ou com fiança irregularmente prestada.

#### IV

### **Extensão da taxaço autónoma**

Em seguida, o Conselho verificou que as Congregações se excederam na attribuição de lançar taxas e não foram uniformes no modo de comprehender essa attribuição; e então, ponderou o seguinte :

1.º Que a Lei Organica conferiu ás Congregações a attribuição não de *crear* taxas, mas a de *lançar* taxas, suppondo assim taxas já especificamente creadas ;

2.º Que a Lei Organica especificou as seguintes taxas :

- a) Taxa de matricula ;
- b) Taxa de certidão ;
- c) Taxa de bibliotheca ;
- d) Taxa de certificados ;
- e) Taxa de frequencia de cursos ;
- f) Taxa de inscripção para exames.

3.º Que as abreviaturas — etc., etc. — da letra *f* do art. 7.º, por sua natureza, tendo uma significação restrictamente analogá á do enunciado antecedente, não pódem ter o effeito de conferir ás Congregações a attribuição de crear taxas, maximé sobre titulos de nomeação de professores e portarias de licença, que nem siquer são expedidos pelos Institutos, sobre outros titulos, taes como diplomas de bacharel, sujeitos ao sello de verba como titulos de direito, assim

como sobre guias de transferencia, com effeito de prohibição, e sobre certidões, em que a fé publica do secretario tem de produzir effeitos completamente extranhos ao serviço do ensino :

4.º Que tratando-se de contribuições arbitráveis, como a da especie contida na Lei Organica, a taxação autonoma das Congregações, como todas as taxações autonomas de serviços publicos de analogá natureza, dependem da approvação do Governo, mediante a revisão do Conselho Superior, no exercicio da função fiscal que lhe confere o art. 5.º da mesma lei.

## V

### **Extensão da autonomia didactica**

Quanto á autonomia didactica, o pensamento geral do Conselho é o seguinte :

1.º Que a propria Lei Organica, no art. 138 distingue as disposições regulamentares das inherentes a intima economia, tanto em relação á autonomia administrativa, como em relação á autonomia didactica :

2.º Que, sob este ultimo ponto de vista, ha a considerar, não só a organização dos programmas, como a classificação das materias por séries e a coordenação das cadeiras por annos ;

3.º Que a organização dos programmas, assim como tudo quanto possa affectar apenas a disciplina de cada Instituto, está contido na exclusiva autonomia das Congregações :

4.º Que outro tanto não acontece quanto ás materias para o exame de admissão, e quanto á coordenação das cadeiras por annos, visto que, tendo a Lei Organica, no art. 71, garantido aos estudantes o direito de transferencia de um para outro Instituto, suppõe uma conformidade sob estes dous pontos de vista, nos Institutos similares, de sorte que, para este effeito, as deliberações das Congregações dependem da revisão do Conselho Superior.

## VI

### **O Gymnasio D. Pedro II e os Gymnasios equiparados**

O Conselho, em sua maioria, entendeu que diversa é a situação jurídica do Gymnasio D. Pedro II e a dos gymnasios equiparados: os estudantes do Gymnasio D. Pedro II têm direitos decorrentes da qualidade de destinatarios de uma fundação official, ao passo que os dos outros gymnasios não pôdem transformar a equiparação, que é um attributo contingente, em identificação que produza do mesmo modo direitos adquiridos.

Os paes dos alumnos do Gymnasio D. Pedro II invocam a directa responsabilidade do Governo na organização e funcionamento disciplinar do Gymnasio D. Pedro II; e dahi fazem decorrer o seu direito a que seus filhos, habilitados nesse Gymnasio, possam, independentemente do exame de admissão, ser matriculados nos Institutos officiaes de ensino superior. O Conselho, em sua maioria, não deixa de julgar procedente essa allegação; mas, quanto aos gymnasios equiparados, pensa diversamente, porque a equiparação não tinha o effeito de tornar directa e positiva a acção do Governo na organização e funcionamento disciplinar desses gymnasios.

## VII

### **Questões adiadas**

Das outras questões levantadas por esta Congregação, restam quatro, que ficaram sem solução definitiva, por diversas razões.

A relativa ás guias de transferencia para as Faculdades Livres e destas para as Faculdades officiaes: ficou adiada, porque já estando quasi a terminar o anno lectivo, é mais opportuno tratar deste ponto na reunião de Fevereiro.

As relativas á coordenação das cadeiras de Theoria do Processo e Pratica Forense, para que sejam leccionadas pelo mesmo professor, em dois

annos consecutivos, e da cadeira de Medicina Publica, para que seja leccionada no ultimo anno: ficaram adiadas, por não haver oportunidade de resolver desde logo sobre isso, visto que a solução só será applicavel aos actuaes primeiro-annistas.

A relativa á coordenação da cadeira de Direito Romano no primeiro anno, e de Direito Publico no segundo: ficou adiada para tratar-se disso na reunião de Fevereiro, tanto mais quanto os actuaes primeiro-annistas já estão no regimen do regulamento que veiu annexo á Lei Organica.

A relativa aos diplomas de bacharel e doutor. O nosso preclaro collega, dr. Reynaldo Porchat, com o talento que lhe é peculiar, buscou demonstrar que o diploma de bacharel, mesmo dentro dos moldes da Lei Organica, podia ser conferido pelas Faculdades; pois, além de ser um titulo de direito, consagrado na nossa legislação, tem ainda a significação de um premio honorifico por ter o estudante completado o seu curso, e, ao menos, com este ultimo character, a Faculdade tem autonomia para outorgal-o. Demonstrou elle que, nos nossos habitos, está a collação de gráus considerada como uma solemnidade, importando o despertar da responsabilidade profissional, assistido com essa commovedôra significação pelas familias dos alumnos, as quaes assim comprehendem o seu dever de auxiliar a acção disciplinar dos professores.

Eu affirmei, como já tinha manifestado nesta Congregação, que o diploma de bacharel não é um privilegio, mas um titulo de direito sujeito a condições de exercicio; e as leis administrativas tanto assim o consideram, que o exigem: como titulo para a investidura nos cargos de magistratura e ministerio publico, e para o direito de postular em juizo como advogado independentemente de provisão judicial; como titulo para o exercicio das profissões de medico e de engenheiro, que affectam, como profissões liberaes, não só o interesse privado, como o interesse social da conservação dos individuos, da segurança das obras publicas e construcções, da exactidão das medições, demarcações e partilhas geodesicas judiciaes, etc.; aliás, as leis financeiras incluem estes diplomas entre

os titulos de direito e, como taes, os sujeitam a uma taxa especial do sello de verba.

Mas a Lei Organica revelou, na sua exposição de motivos e na substituição dos diplomas por certificados, o pensamento que a dictou. E, nestas condições, o Conselho, depois de haver affirmado que os estudantes do segundo anno em diante permanecem com o direito de exigir a collação de gráu e o diploma de bacharel em vez do certificado, resolveu representar ao Governo sobre a conveniencia de ser conferido o diploma de bacharel mesmo aos actuaes primeiro-annistas, que completarem o curso, e a todos os que, em identicas condições, se formarem nas Faculdades officiaes.

## VIII

### **Outras questões relevantes**

O Conselho, interpretando o termo complexo — «taxas de cursos geraes», do § unico do art. 128 da Lei Organica, entendeu que essas taxas são as do art. 32, letra *e* e do art. 33, letra *c*, da mesma Lei, como distinctas das taxas de frequencia a que se refere o art. 7.º, letra *f*. O Presidente do Conselho resolveu suspender essa interpretação, por entender que não estava conforme ao pensamento geral da Lei Organica, tanto mais quanto os cursos livres a que se referem os arts. 32, letra *e* e art. 33, letra *c*, são antes cursos especiaes do que cursos geraes; em todo caso, declarou o Presidente que consultaria o Governo.

Sob consulta de professores do Gymnasio D. Pedro II, resolveu o Conselho que, conforme sempre se praticou, a lista triplice dos nomes propostos ao Governo para a nomeação de professor, deve ser organizada mediante votação uninominal em tres scrutinios; mas, ao que me consta, a Congregação daquelle Instituto resolveu que essa votação uninominal deve ser feita em um só scrutinio, formada a lista na ordem dos votos então apurados.

IX

**Reclamações e recursos**

Relativamente a recursos, o Conselho deu provimento: a um, dos estudantes do Gymnasio D. Pedro II, sendo que o Presidente do Conselho suspendeu a decisão por entender ser contrária á Lei Organica; a outro, de um estudante da Faculdade do Recife, que, tendo sido reprovado em uma das cadeiras do primeiro anno, affirmava o seu direito a proseguir o seu curso pelo regimen antigo.

Relativamente a reclamações, o Conselho deixou de tomar conhecimento: de uma, dos estudantes de um gymnasio equiparado da Bahia, que allegavam direitos adquiridos, e assim o decidiu o Conselho, por entender que, como corporação simplesmente administrativa, não tinha competencia para conhecer de pretensões de character contencioso: de outra, de um bacharel em Direito, formado em Coimbra, reclamando contra decisões judiciais que não o admittiram á advocacia, e o Conselho assim o decidiu, não só por tratar-se do direito de postular em juizo, sujeito a condições de exercicio, como porque, por sua natureza, uma tal reclamação, além de revestir o character recurso, é evidentemente extranha ás attribuições do Conselho.

---

Outras questões de menor monta foram estudadas, discutidas e resolvidas; mas, por seu minimo interesse para nós, deixo de referil-as.

Emfim, o *Diario Official*, de 5 a 13 de Agosto, publicou as actas das sessões do Conselho.

Faculdade de Direito de S. Paulo, 19 de Agosto de 1911.

O director interino,

*João Mendes de Almeida Junior.*

# RELATORIO

Faculdade de Direito de São Paulo, 8 de janeiro de 1913.

*Ilma. e Exma. Sr.*

Cumprindo o disposto no artigo 4.º do Código de Ensino e no artigo 30 do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, (Lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental da Republica), passo a fazer o relatório circunstanciado dos trabalhos desta Faculdade, durante o anno de 1912, ante-hontem findo.

**Abertura dos trabalhos.** Na fórma do artigo 133 do Código de Ensino, no dia 2 de março, por ter sido feriado o dia 1.º, abriram-se os trabalhos desta Faculdade, celebrando a Congregação dos professores a sua primeira reunião.

**Presença dos professores.** Na primeira sessão da Congregação, realizada á 2 de março, ficou verificado que se achavam presentes e promptos para os cursos os professores seguintes: Doutores, Antonio Dino da Costa Bueno, João Mendes de Almeida Junior, José Luiz de Almeida Nogueira, Uladislau Herculano de Freitas, Antonio Amancio Pereira de Carvalho, Antonio Januario Pinto Ferraz, Manoel Pedro Villaboim, José de Alcantara Machado de Oliveira, Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, José Ulpiano Pinto de Souza, José Mariano Corrêa de Camargo Aranha, Gabriel José Rodrigues de Rezende, Reynaldo Porchat, Dario Sebastião

de Oliveira Ribeiro, Frederico Vergueiro Steidel, João Braz de Oliveira Arruda, Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, Estevam de Araujo Almeida, José Mendes, Raphael Corrêa de Sampaio e Manoel Pacheco Prates, além dos Doutores José Machado de Oliveira e Ernesto Moura, em disponibilidade.

**Horario das aulas.** Nessa primeira reunião da Congregação foi adoptado o horario seguinte:

Séries	Cadeiras	PROFESSORES	Dias da Semana					SALAS	HORAS	
			2. <sup>a</sup> feira	3. <sup>a</sup> feira	4. <sup>a</sup> feira	5. <sup>a</sup> feira	6. <sup>a</sup> feira			Sabado
1. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Dr. João Arruda . . . . .	..	A	..	A	..	A	1	12 á 1
	2. <sup>a</sup>	Dr. Herculano de Freitas . . . . .	..	A	..	A	..	A	3	11 ás 12
2. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Dr. José Mendes . . . . .	..	A	..	A	..	A	2	9 ás 10
	2. <sup>a</sup>	Dr. Manuel Villaboim . . . . .	..	A	..	A	..	A	2	11 ás 12
	3. <sup>a</sup>	Dr. Almeida Nogueira . . . . .	..	A	..	A	..	A	2	8 ás 9
2. <sup>o</sup>	1. <sup>a</sup>	Dr. Herculano de Freitas . . . . .	..	A	..	A	..	A	3	11 ás 12
	2. <sup>a</sup>	Dr. José Mendes . . . . .	..	A	..	A	..	A	2	9 ás 10
	3. <sup>a</sup>	Dr. Pinto Ferraz . . . . .	..	A	..	A	..	A	3	9 ás 10
3. <sup>o</sup>	1. <sup>a</sup>	Dr. José Ulpiano . . . . .	..	A	..	A	..	A	5	9 ás 10
	2. <sup>a</sup>	Dr. Gama Cerqueira . . . . .	..	A	..	A	..	A	5	9 ás 10
	3. <sup>a</sup>	Dr. Federico Steidel . . . . .	..	A	..	A	..	A	5	12 á 1
4. <sup>o</sup>	1. <sup>a</sup>	Dr. Dino Bueno . . . . .	..	A	..	A	..	A	6	11 ás 12
	2. <sup>a</sup>	Dr. Gabriel de Rezende . . . . .	..	A	..	A	..	A	1	11 ás 12
	3. <sup>a</sup>	Dr. Candido Motta . . . . .	..	A	..	A	..	A	1	9 ás 10
	4. <sup>a</sup>	Dr Almeida Nogueira . . . . .	..	A	..	A	..	A	2	8 ás 9
5. <sup>o</sup>	1. <sup>a</sup>	Dr. João Mendes Junior . . . . .	..	A	..	A	..	A	3	12 á 1
	2. <sup>a</sup>	Dr. Manuel Villaboim . . . . .	..	A	..	A	..	A	2	11 ás 12
	3. <sup>a</sup>	Dr. Amancio de Carvalho . . . . .	..	A	..	A	..	A	7	8 ás 9

**Programmas de ensino.** Apresentados pelos professores das cadeiras do curso, foi nomeada, para os fins do artigo 139 do Codigo de Ensino, uma comissão composta dos Doutores João Mendes Junior, Almeida Nogueira e Herculano de Freitas, que formu-

laram o seu parecer, que foi approved na sessão de 22 de março. Os programmas foram impressos e distribuidos aos alumnos.

**Designação de professores ordinarios e de professores extraordinarios effectivos para a regencia de cadeiras.** Durante o anno, foram designados os Doutores José Luiz de Almeida Nogueira, professor ordinario, para fazer o curso complementar de Sciencias das Finanças; Antonio Amancio Pereira de Carvalho, professor ordinario, para fazer o curso complementar de Medicina Publica; José Mendes, professor ordinario, para fazer o curso complementar de Direito Internacional da 1.<sup>a</sup> sessão; Frederico Vergueiro Steidel, professor extraordinario effectivo da 5.<sup>a</sup> sessão, para reger a 3.<sup>a</sup> cadeira do 3.<sup>o</sup> anno; Manoel Pacheco Prates, professor extraordinario effectivo da 3.<sup>a</sup> sessão, para reger a 3.<sup>a</sup> cadeira do 3.<sup>o</sup> anno, a 1.<sup>a</sup> e a 2.<sup>a</sup> do 4.<sup>o</sup> anno; Raphael Corrêa de Sampaio, professor extraordinario effectivo da 4.<sup>a</sup> sessão, para reger a 3.<sup>a</sup> cadeira do 4.<sup>o</sup> anno e a 2.<sup>a</sup> do 5.<sup>o</sup> anno, e José Manoel de Azevedo Marques, livre docente e depois professor extraordinario effectivo da 7.<sup>a</sup> sessão, para reger a 2.<sup>a</sup> e a 3.<sup>a</sup> cadeiras da 2.<sup>a</sup> serie e a 2.<sup>a</sup> do 5.<sup>o</sup> anno.

**Verificação da inscripção de exames da 2.<sup>a</sup> epoca.** Nos termos do artigo 148 do Codigo do Ensino, inscreveram-se para os exames da 2.<sup>a</sup> epoca 84 alumnos, sendo no 2.<sup>o</sup> anno 24, no 3.<sup>o</sup> 11, no 4.<sup>o</sup> 44 e no 5.<sup>o</sup> 5.

**Dos 24 inscriptos no 2.<sup>o</sup> anno.** foram approvados, com distincção, grau dez, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras e, plenamente, grau nove, na 1.<sup>a</sup> cadeira — 1; plenamente, grau sete, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras e, simplesmente, grau cinco, na 1.<sup>a</sup> cadeira — 1; plenamente, grau sete na 2.<sup>a</sup> e grau seis, na 3.<sup>a</sup> e, simplesmente, grau quatro, na 1.<sup>a</sup> cadeira — 1; plenamente, grau seis, nas tres cadeiras — 1; plenamente, grau seis, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras, unicas, em que se inscreveram — 2; simplesmente, grau cinco, na 1.<sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu — 1; simplesmente, grau cinco, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras, unicas, em que se inscreveram — 2; simplesmente, grau cinco, na 2.<sup>a</sup>, grau tres, na 3.<sup>a</sup> e, grau um, na 1.<sup>a</sup> cadeira — 2; simplesmente, grau cinco na 2.<sup>a</sup> e, grau dous na 3.<sup>a</sup> ca-

deira, unicas, em que se inscreveu — 1; simplesmente, grau quatro, na 1.<sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu — 1; simplesmente, grau tres nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras, unicas, em que se inscreveu — 1; simplesmente, grau dous, nas tres cadeiras — 2; simplesmente, grau dous, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras e, grau um, na 1.<sup>a</sup> cadeira — 1; simplesmente, grau dous, na 3.<sup>a</sup> e, grau um, na 2.<sup>a</sup> cadeira, unicas, em que se inscreveu — 1; simplesmente, grau dous, na 2.<sup>a</sup> e, grau um, na 3.<sup>a</sup> cadeira, unicas, em que se inscreveu — 1; simplesmente, grau dous, na 2.<sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu — 1; simplesmente, grau um, nas tres cadeiras — 1; simplesmente, grau um, nas 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras, unicas, em que se inscreveu — 1; simplesmente, grau um, na 2.<sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu — 1, e, simplesmente, grau um, na 3.<sup>a</sup> cadeira, tendo desistido da prova oral da 2.<sup>a</sup> cadeira, unicas, em que se inscreveu — 1; total — 24.

**Dos 11 inscriptos no 3.<sup>o</sup> anno**, foram approvados, plenamente, grau sete, nas tres cadeiras — 2; plenamente, grau sete, nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras e, simplesmente, grau tres, na 3.<sup>a</sup> cadeira — 1; plenamente, grau seis, nas 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras e, simplesmente, grau cinco, na 2.<sup>a</sup> cadeira — 1; simplesmente, grau seis, nas 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras e, grau tres, na 2.<sup>a</sup> cadeira — 1; plenamente, grau seis, na 2.<sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, grau cinco, nas 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras — ; plenamente, grau seis, na 1.<sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, grau cinco, na 3.<sup>a</sup> e, grau tres, na 2.<sup>a</sup> cadeira — 1; plenamente, grau seis, na 3.<sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, grau cinco, na 1.<sup>a</sup> e, grau tres, na 2.<sup>a</sup> cadeira — 1; plenamente, grau seis, na 2.<sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, grau cinco, na 3.<sup>a</sup> e grau tres na 1.<sup>a</sup> cadeira — 1; simplesmente, grau cinco, nas 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras e, grau tres, na 2.<sup>a</sup> cadeira — 1; e, simplesmente, grau tres, nas tres cadeiras — 1; total — 11.

**Dos 44 inscriptos no 4.<sup>o</sup> anno**, foram approvados, com distincção, grau dez, nas 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras e, plenamente, grau nove, na 3.<sup>a</sup> cadeira — 1; plenamente, grau nove, nas quatro cadeiras — 3; plenamente, grau nove, nas 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras e, grau sete, na 3.<sup>a</sup> cadeira — 3; plenamente, grau nove, na 2.<sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveram — 3; plenamente, grau nove na 4.<sup>a</sup> cadeira, grau sete, na 1.<sup>a</sup> e grau seis, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras — 1; plenamente, grau oito, nas quatro cadeiras

—1; plenamente, grau oito, na 2.<sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveram —2; plenamente, grau oito, na 4.<sup>a</sup> cadeira e, grau sete, nas 1.<sup>a</sup> 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras —1; plenamente, grau sete, nas quatro cadeiras —1; plenamente, grau sete, nas 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras e, grau seis, na 3.<sup>a</sup> cadeira —1; plenamente, grau sete, nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras, unicas, em que se inscreveu —1; plenamente, grau sete, nas 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras, unicas, em que se inscreveu —1; plenamente, grau sete, na 4.<sup>a</sup> cadeira e, grau seis, nas 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras e, simplesmente, grau cinco na 2.<sup>a</sup> cadeira —1; plenamente, grau sete, na 1.<sup>a</sup> cadeira e, grau seis, na 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras —1; plenamente, grau sete, na 2.<sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveram —4; plenamente, grau seis, nas quatro cadeiras —2; plenamente, grau seis, nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras e, simplesmente, grau cinco, na 4.<sup>a</sup> cadeira, unicas, em que se inscreveu —1; plenamente, grau seis, nas 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras e, simplesmente, grau tres, nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras —1; plenamente, grau seis, na 4.<sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, grau cinco, nas 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras —1; plenamente, grau seis, na 2.<sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveram —2; simplesmente, grau cinco, nas quatro cadeiras —1; simplesmente, grau cinco, nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras, unicas, em que se inscreveu —1; simplesmente, grau cinco, na 1.<sup>a</sup> e grau tres, na 2.<sup>a</sup> cadeira, unicas, em que se inscreveu —1; simplesmente, grau cinco na 2.<sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu —1; simplesmente, grau quatro, na 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras, unicas, em que se inscreveu —1; simplesmente, grau quatro, na 2.<sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveram —2; simplesmente, grau tres, nas tres cadeiras —1; simplesmente, grau tres, nas 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras, unicas, em que se inscreveu —1; simplesmente, grau tres, nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras, unicas, em que se inscreveu —1, e simplesmente, grau dous, na 2.<sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu —1; total —44.

**Dos 5 inscriptos no 5.<sup>o</sup> anno,** foram approvados, plenamente, grau sete, nas tres cadeiras 4 e, plenamente, grau seis, nas tres cadeiras —1; total 5.

**Da inscripção para exames de admissão.** Para os exames de admissão á matricula na 1.<sup>a</sup> serie desta Faculdade, instituidos pelo artigo 65 do decreto 8.659, de 5 de abril de 1911, se inscreveram 48 candi-

datos *Destes 48 candidatos* foram habilitados 47, tendo um desistido do exame.

**Da inscrição de matricula.** Matricularam-se nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> series e nos diversos annos do curso 481 alumnos, sendo na 1.<sup>a</sup> serie — 54 e na 2.<sup>a</sup> — 132, no 2.<sup>o</sup> anno — 4, no 3.<sup>o</sup> — 90, no 4.<sup>o</sup> — 74 e no 5.<sup>o</sup> — 127.

**Das aulas.** As aulas foram abertas, na fórma do artigo 133 do Codigo de Ensino e do artigo 62 do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, a 1.<sup>o</sup> de abril, e funcionavam com regularidade até ao dia 14 de novembro, em que foram encerradas as do 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> annos, de accordo com o disposto no art. 133, 1.<sup>o</sup> alinea, do Codigo do Ensino, e até ao dia 30 de novembro, em que foram encerradas as das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> series tendo estas sido interrompidas apenas pelas ferias do primeiro periodo, de accordo com o disposto no artigo 62 da citada Lei Organica. Nos diversos cursos foram observados os respectivos programmas.

**Cursos complementares.** De conformidade com o disposto no artigo 6.<sup>o</sup> do regulamento approved pelo decreto n. 3.903, de 12 de janeiro de 1901, e do artigo 10 do regulamento approved pelo decreto n. 8.662, de 5 de abril de 1911, os cursos complementares foram abertos, no dia 13 de abril. Delles se incumbiram, de Direito Internacional, o professor ordinario Doutor José Mendes; de Sciencias das Finanças do 4.<sup>o</sup> anno o professor ordinario Doutor José Luiz de Almeida Nogueira; de Medicina Publica, o professor ordinario Doutor Antonio Amancio Pereira de Carvalho; e de Sciencias das Finanças da 2.<sup>a</sup> serie, de 19 de abril em diante, o livre docente e depois professor extraordinario effectivo da 7.<sup>a</sup> secção, Doutor José Manoel de Azevedo Marques.

**Guia de transferencia.** Durante o anno lectivo, sómente um alumno, approved no 2.<sup>o</sup> anno em 1908, requereu e obteve guia de transferencia para a Faculdade Livre de Direito do Pará.

**Inscrição para a livre docencia.** Annunciada a 21 de fevereiro e encerrada a 2 de março a inscrição para a livre docencia, á ella concorreram os quatro candidatos seguintes: Doutores José Manoel de Azevedo Marques, inscripto a 29 de fevereiro, e Galdino de Siqueira, Joaquim José de Carvalho e Theophilo

Benedicto de Souza Carvalho, a 2 de março. Na sessão da Congregação, realizada a 2 de março, na fôrma do disposto no artigo 45 da Lei Organica, se procedeu á eleição dos tres dos seus membros, que deveriam compôr a commissão, á qual devêra ser confiado o trabalho destinado á prova de habilitação. Essa commissão, que ficou constituída dos professores ordinarios Doutores Amancio de Carvalho, Manoel Villaboim e Reynaldo Porchat, apresentou, na sessão immediata, realizada a 22 de março, o seu relatório minucioso sobre o valor e originalidade do trabalho apresentado pelo candidato Doutor José Manoel de Azevedo Marques *A Prescripção extinctiva das dividas passivas da Fazenda Nacional*, opinando que fosse o mesmo trabalho approved, sendo, em seguida approved per unanimidade de votos dos professores presentes o relatório da respectiva commissão, pelo que foi o referido candidato Doutor José Manoel de Azevedo Marques habilitado para a livre docencia nesta Faculdade. Tendo a mesma commissão, apresentado, nessa mesma sessão, parecer, em separado, declarando que deixava de apresentar seu relatório sobre o valor e originalidade do trabalho destinado á prova de habilitação dos candidatos á livre docencia, Doutores Joaquim José de Carvalho, Galdino de Siqueira e Theophilo Benedicto de Souza Carvalho, porque os referidos candidatos não instruíram seus requerimentos com os exemplares de trabalho *especialmente elaborado para obter a habilitação*, conforme exigia expressamente o artigo 44, letra a) do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, foi o mesmo parecer sujeito á discussão, e, em seguida, á votação, separadamente sobre cada um dos tres candidatos, foi pela votação verificado que nenhum dos tres referidos candidatos foi habilitado, sendo, portanto, approved o parecer da commissão contra a habilitação desses candidatos.

**Livre docencia.** O livre docente, Doutor José Manoel de Azevedo Marques iniciou no dia 5 de junho, um curso livre e gratuito de *Pratica de Processo* para os alumnos que o quizessem frequentar.

**Inscripção para o preenchimento do logar de professor extraordinario effectivo da 7.<sup>a</sup> Secção.** Annunciada, no dia 30 de maio, na fôrma dos

arts. 35 e 36 do decreto n. 8.662, de 5 de abril de 1911, a inscrição para o preenchimento do lugar vago de professor extraordinario effectivo, pelo prazo de sessenta dias, á ella concorreu o unico livre docente desta Faculdade, Doutor José Manoel de Azevedo Marques, que se inscreveu no dia 6 de junho seguinte, foi a mesma encerrada em virtude de resolução da Congregação tomada, sob proposta do Doutor Reynaldo Porchat, unanimemente approvada, em sessão realizada a 10 de junho, por não haver utilidade na continuação da abertura da inscrição pelo prazo legal, visto já se achar inscripto o unico livre docente, a quem poderia aproveitar o prazo. Em consequencia dessa resolução da Congregação, nessa mesma sessão, foi deliberada, por unanimidade de votos, por proposta do Doutor Manoel Pacheco Prates a indicação ao Governo do candidato Doutor José Manoel de Azevedo Marques, para ser nomeado para o lugar de professor extraordinario effectivo da 7.<sup>a</sup> secção, prescindindo-se da *eleição* da Comissão, de que trata o art. 37 do referido decreto n. 8.662, de 5 de abril de 1911, visto como o referido candidato já era sufficientemente conhecido pela sua idoneidade scientifica, didactica e moral, e, além de estar regendo duas cadeiras do curso, uma de Direito Administrativo e outra de Economia Politica, estava tambem fazendo um curso pratico de processo, que era materia da secção vaga.

**Indicação ao Governo para a nomeação de professor extraordinario effectivo da 7.<sup>a</sup> Secção.**

Em virtude dessa resolução da Congregação, foi, nessa mesma sessão de 10 de maio, por unanimidade dos votos dos professores presentes, indicado ao Governo o nome do Doutor José Manoel de Azevedo Marques, livre docente desta Faculdade, para ser provido no lugar de professor extraordinario effectivo da 7.<sup>a</sup> secção desta Faculdade, tendo o respectivo officio da mesma indicação sido remettida ao Governo, em data de 10 de julho, por intermedio do Presidente do Conselho Superior do Ensino.

**Jubilação.** Por decreto de 18 de setembro, foi jubilado o Dr. Antonio Dino da Costa Bueno, professor ordinario de Direito Civil, de accordo com o art. 75 da Constituição, 32 n. III do Código dos Institutos Officiaes do Ensino Superior e Secundario, approvedo pelo decreto

n.º 3.890, de 1.º de janeiro de 1901, e 126 da Lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental da Republica.

**Inscrição para o preenchimento do logar de professor extraordinario effectivo da 1.ª Secção.**

Annunciada, no dia 11 de junho, na fôrma dos artigos 8.º e 36 do decreto n. 8.662. de 5 de abril de 1911, a inscriçõ para o preenchimento do logar vago de professor extraordinario effectivo da 1.ª secção, pelo prazo de sessenta dias, e encerrada a 12 de agosto, por ter sido feriado o dia 11, a ella concorreram os Doutores 1.º José de Freitas Guimarães, inscripto a 30 de julho; 2.º Theophilo Benedicto de Souza Carvalho, inscripto a 9 de agosto; 3.º Luiz da Camara Lopes dos Anjos, 4.º José Aristides Monteiro, 5.º Porfirio José Soares Netto e, 6.º Galdino Siqueira, a 10 de agosto.

A Congregação, reunida a 17 de agosto, para tomar conhecimento e resolver sobre as inscrições dos candidatos inscriptos para o preenchimento da vaga supra referida, elegeu a commissão composta dos professores Doutores Herculano de Freitas, João Arruda e José Mendes, para fazer o relatorio, tendente a verificação do valor scientifico, pedagogico e moral dos candidatos, de accordo com o disposto no artigo 36 do decreto n. 8.662, de 5 de abril de 1911. Elaborado o respectivo relatorio pela commissão, já referida, foi elle apresentado na sessão da Congregação realizada a 5 de setembro seguinte e discutido na sessão de 12 do mesmo mez, tendo então a Congregação, por maioria de votos, approvado a conclusão do alludido parecer, que julgava insufficientes os trabalhos apresentados pelos referidos candidatos para revelarem o merito dos mesmos candidatos e a sua competencia para o exercicio do magisterio superior.

**Nomeação e posse de professores ordinarios e extraordinarios effectivos.**

Por decreto de 16 de outubro foi nomeado para o logar de professor ordinario da cadeira de Direito Civil, o professor extraordinario effectivo da 3.ª secção, Doutor Manoel Pacheco Prates, que tomou posse a 1.º de novembro seguinte, e por decreto de 31 de julho foi nomeado para o logar de professor extraordinario effectivo da 7.ª secção o livre docente Doutor José Manoel de Azevedo Marques, que tomou posse a 10 de agosto seguinte.

**Nomeação e posse de bedel.** Por portaria de 2 de maio, da Directoria desta Faculdade, foi nomeado para o lugar de bedel Ignacio Vieira Marcondes. que tomou posse nessa mesma data.

**Director.** Tendo o Doutor Antonio Dino da Costa Bueno deixado, no dia 30 de setembro, o cargo de Director, por ter sido jubulado, como já foi relatado, no dia 1.º de outubro, assumiu o exercício do cargo de Director o Doutor João Mendes de Almeida Junior, professor ordinario mais antigo.

**Eleição do Director.** Para o cargo de Director que tem de funcionar no biennio de 1913 a 1914, na fôrma dos artigos 21 a 24 da Lei Organica. foi eleito, por maioria absoluta de votos, em sessão da Congregação dos professores, realizada á 29 de novembro. o professor ordinario, Doutor João Mendes de Almeida Junior.

**Vaga do lugar de professor extraordinario effectivo da 3.ª Secção.** Com a posse do Doutor Manoel Pacheco Prates no lugar de professor ordinario da cadeira de Direito Civil. ficou vago, no dia 1.º de novembro, o lugar de professor extraordinario effectivo da 3.ª secção.

**Licenças.** Durante o anno, estiveram no goso de licença, os professores ordinarios Doutores Manoel Pedro Villabom, de 19 de abril a 3 de maio; Gabriel José Rodrigues de Rezende. de 5 a 19 de julho. e Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, de 14 a 28 de setembro: os professores extraordinarios effectivos Doutores Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, de 17 de maio a 6 de dezembro e Frederico Vergueiro Steidel, de 18 de março a 2 de dezembro; o Secretario, Bacharel Julio Joaquim Gonçalves Maia, de 15 a 29 de julho; o Sub-secretario, Bacharel Aureliano Amaral, de 8 de abril a 7 de outubro; o porteiro, Francisco Motta, de 10 a 23 de agosto e o bedel Claro Augusto de Miranda, de 22 de abril á 3 de julho.

**Substituições.** O Doutor João Mendes de Almeida Junior, como professor mais antigo, em exercício, substituiu ao Doutor Antonio Dino da Costa Bueno, no cargo de Director, de 1 a 12 de agosto e de 1 de outubro a 31 de dezembro; o Doutor José Luiz de Almeida No-

gueira, de 13 de abril a 6 de dezembro, substituiu ao professor extraordinario effectivo da 2.<sup>a</sup> secção, Doutor Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro; o Doutor Antonio Amancio Pereira de Carvalho, de 13 de abril a 26 de novembro, ao professor extraordinario effectivo da 6.<sup>a</sup> Secção; o Doutor José Mendes fez o curso complementar de Direito Internacional Privado, da 1.<sup>a</sup> Secção, que se acha vaga, de 13 de abril a 30 de novembro; o Doutor Raphael Corrêa de Sampaio, de 20 de abril a 9 de maio, substituiu ao Doutor Manoel Pedro Villaboim, na regencia da 2.<sup>a</sup> cadeira do 5.<sup>o</sup> anno, e de 27 de abril a 31 de dezembro, substituiu ao Doutor Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, na regencia da 3.<sup>a</sup> cadeira do 4.<sup>o</sup> anno; o Doutor Frederico Vergueiro Steidel, de 1 de janeiro a 17 de março e de 3 a 31 de dezembro, substituiu ao Doutor Brasílio Augusto Machado d'Oliveira, na regencia da 3.<sup>a</sup> cadeira do 3.<sup>o</sup> anno; o Doutor Manoel Pacheco Prates, de 1.<sup>o</sup> de abril a 2 de dezembro, substituiu ao Doutor Brasílio Augusto Machado d'Oliveira, na regencia da 3.<sup>a</sup> cadeira do 3.<sup>o</sup> anno; de 1 a 8 de agosto, e de 21 de setembro a 31 de outubro, substituiu ao Doutor Antonio Dino da Costa Bueno, na regencia da 1.<sup>a</sup> cadeira do 4.<sup>o</sup> anno; o Doutor José Manoel de Azevedo Marques, por designação da Congregação, regeu, de 11 de abril a 30 de novembro, a 3.<sup>a</sup> cadeira da 2.<sup>a</sup> serie, (Economia Politica e Sciencias das Finanças), em substituição ao Doutor José Luiz de Almeida Nogueira, de 12 de abril a 30 de novembro, a 2.<sup>a</sup> cadeira da 2.<sup>a</sup> serie, (Direito Administrativo), em substituição ao Doutor Manoel Pedro Villaboim, e de 19 de abril a 30 de novembro, fez o curso complementar de Sciencias das Finanças, e o amanuense Joaquim Avelino dos Santos Delphim, de 15 a 29 de julho, substituiu ao Secretario, Bacharel Julio Joaquim Gonçalves Maia, na ausencia do Sub-secretario, Bacharel Aureliano Amaral.

**Serviço publico.** Estiveram ausentes desta Faculdade, durante o anno, o Doutor Brasílio Augusto Machado d'Oliveira, de 1 de janeiro a 31 de dezembro, como Presidente do Conselho Superior do Ensino; o Doutor João Mendes de Almeida Junior, como professor mais antigo, no exercicio do cargo de Director, e o Doutor Reynaldo Porchat, como representante desta Faculdade, ambos de 1 a 12 de agosto, no Conselho

Superior do Ensino; o Doutor Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, de 1 de maio a 31 de dezembro, por estar com assento no Congresso Nacional, como deputado por este Estado de São Paulo, o Doutor José de Alcantara Machado de Oliveira, com permissão do Governo, de 1 de abril a 26 de novembro, e o Doutor Manoel Pacheco Prates, de 1 de janeiro a 20 de fevereiro, em comissão do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

**Alumnos laureados.** A comissão nomeada para organizar a lista dos alumnos, que, pelo Codigo do Ensino, teem direito a collocação de seus retratos no Pantheon desta Faculdade e ao titulo de *Laureados*, apresentou em sessão da Congregação de 22 de março o parecer com o resultado das suas investigações e organizou a lista que adiante segue e que foi approvada pela mesma Congregação: de 1895 a 1898 — Raul Fernandes, com 16 distincções e Domingos José Vaz Dias Junior, com 13 distincções; de 1897 a 1901 — Francisco de Paula Rodrigues Alves Filho, com 17 distincções; de 1899 a 1903 — Augusto de Macedo Costa, com 14 distincções, e Alcides Flôres Soares e Bento Enéas de Souza Castro, com 12 distincções, cada um; de 1900 a 1904 — Gustavo Paes de Barros, com 11 distincções; de 1901 a 1905 — José de Paula Rodrigues Alves, com 14 distincções, Antonio Carlos de Salles Junior e Manoel Vieira de Moraes, com 13 distincções, cada um; de 1902 a 1906 — Jayme de Moraes Salles, com 12 distincções e Manoel Martins Ericksen, com 11 distincções; de 1903 a 1907 — Leoncio Marcondes Homem de Mello, com 16 distincções e Victor Konder, com 13 distincções; de 1905 a 1909 — Octavio Moreira Guimarães, com 15 distincções; de 1906 a 1910 — Pelagio Alvares Lobo, com 16 distincções e de 1907 a 1911 — Henrique Smith Bayma, com 15 distincções e Silvio de Andrade Maia, com 12 distincções.

**Premio de viagem.** A mesma comissão, nomeada pela Congregação para organizar, nos termos do art. 222 do Codigo do Ensino, a classificação dos alumnos desta Faculdade que teem direito ao premio de viagem á Europa ou á America, premio esse instituido pelo art. 221 do mesmo Codigo, desempenhando-se da sua incumbencia, apresentou, na sessão de 17 de agosto,

a classificação dos alumnos que mais se distinguiram no seu curso academico, nos quinquenios de 1895 a 1911, a qual foi approvada pela mesma Congregação, e é a seguinte: de 1895 a 1898 — Raul Fernandes, com 16 distincções; de 1897 a 1901 — Francisco de Paula Rodrigues Alves Filho, com 17 distincções; de 1899 a 1903 — Augusto de Macedo Costa, com 14 distincções; de 1900 a 1904 — Gustavo Paes de Barros, com 11 distincções; de 1901 a 1905 — José de Paula Rodrigues Alves, com 14 distincções; de 1902 a 1906 — Jayme de Moraes Salles, com 12 distincções; de 1903 a 1907 — Leoncio Marcondes Homem de Mello, com 16 distincções; de 1905 a 1909 — Octavio Moreira Guimarães, com 15 distincções; de 1906 a 1910 — Pelagio Alvares Lobo, com 16 distincções, e de 1907 a 1911 — Henrique Smith Bayma, com 15 distincções.

#### **Inscrições para os exames da 1.<sup>a</sup> epoca.**

Para estes exames se inscreveram 239 alumnos, sendo no 2.<sup>o</sup> anno — 2, no 3.<sup>o</sup> — 61, no 4.<sup>o</sup> — 61 e no 5.<sup>o</sup> — 115.

**Resultado desses exames.** O resultado desses exames foi o seguinte :

**Dos 2 inscriptos no 2.<sup>o</sup> anno,** foram approvados, plenamente, grau sete nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras, tendo dado 30 faltas na 3.<sup>a</sup> cadeira — 1, e plenamente, grau seis na 2.<sup>a</sup> cadeira, *unica* em que se inscreveu — 1, total — 2.

**Dos 61 inscriptos no 3.<sup>o</sup> anno,** foram approvados, com distincção, grau dez, nas tres cadeiras — 5, com distincção, grau dez, nas 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras e plenamente, grau nove, na 2.<sup>a</sup> cadeira — 1; com distincção, grau dez, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras e, plenamente, grau nove, na 1.<sup>a</sup> cadeira — 2; com distincção, grau dez, na 3.<sup>a</sup> cadeira e, plenamente, grau oito, nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras — 1; plenamente, grau nove, nas tres cadeiras — 10 plenamente, grau nove, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras e grau oito, na 1.<sup>a</sup> cadeira — 1; plenamente, grau nove, na 3.<sup>a</sup>, grau oito, na 2.<sup>a</sup> e, grau sete, na 1.<sup>a</sup> cadeira — 1; plenamente, grau oito, nas tres cadeiras — 8; plenamente, grau oito, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras e, grau sete, na 1.<sup>a</sup> cadeira — 1; plenamente, grau oito, na 2.<sup>a</sup> cadeira e, grau sete, nas 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras — 1; plenamente, grau sete, nas tres cadeiras — 4; plenamente, grau seis, nas tres cadeiras

— 13; simplesmente, grau cinco, nas tres cadeiras — 10; simplesmente, grau quatro, nas tres cadeiras — 2 e, simplesmente, grau dous, nas tres cadeiras — 1; total — 61.

**Dos 61 inscriptos no 4.<sup>o</sup> anno,** foram, approvados, com distincção, grau dez, nas quatro cadeiras— 7; com distincção, grau dez, nas 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras e, plenamente, grau nove, na 2.<sup>a</sup> cadeira — 1; com distincção, grau dez, nas 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras e, plenamente, grau nove, na 1.<sup>a</sup> cadeira — 1; com distincção, grau dez, nas 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras, e, plenamente, grau oito, na 1.<sup>a</sup> cadeira — 1; com distincção, grau dez, nas 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras e, plenamente, grau nove, nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras — 2; com distincção, grau dez, na 3.<sup>a</sup> cadeira e, plenamente, grau nove, nas 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras — 1; com distincção, grau dez, na 4.<sup>a</sup> cadeira, e plenamente, grau nove, nas 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras — 1; plenamente, grau nove, nas quatro cadeira — 13; plenamente, grau nove, nas 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras e, grau oito, na 4.<sup>a</sup> cadeira — 2; plenamente, grau nove, nas 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> e, grau oito, na 2.<sup>a</sup> cadeira — 1; plenamente, grau nove, nas 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras e, grau oito, nas 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras — 1; plenamente, grau nove, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras e, grau oito, nas 1.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras — 2; plenamente, grau nove, nas 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> e, grau oito, nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras — 2; plenamente, grau nove, na 2.<sup>a</sup> cadeira e, grau oito, nas 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras — 3; plenamente, grau nove, na 3.<sup>a</sup> cadeira e grau oito nas 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras — 1; plenamente, grau nove, nas 1.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras e, grau oito, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras — 1, plenamente, grau nove, nas 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> e, simplesmente, grau cinco, na 1.<sup>a</sup> cadeira — 1; plenamente, grau nove, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras, grau seis, na 4.<sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, grau cinco, na 1.<sup>a</sup> — 1; plenamente grau oito nas quatro cadeiras — 1; plenamente, grau oito, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras e, grau sete, nas 1.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras — 2; plenamente, grau nove, na 1.<sup>a</sup> cadeira, grau sete, nas 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras e, grau seis, na 3.<sup>a</sup> cadeira — 1; plenamente, grau sete, nas quatro cadeiras — 6; plenamente, grau sete, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> e grau seis, nas 1.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras — 1; plenamente, grau sete, na 3.<sup>a</sup>, grau seis, na 2.<sup>a</sup> e, simplesmente, grau cinco, nas 1.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras — 2; plenamente, grau seis, nas quatro cadeiras — 1; plenamente, grau seis, nas 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras e, simplesmente, grau cinco, na 1.<sup>a</sup> cadeira — 1; plena-

mente, grau seis, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras e, simplesmente, grau cinco, nas 1.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras — 1; plenamente, grau seis, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras e, simplesmente, grau cinco, na 1.<sup>a</sup> e, grau tres, na 4.<sup>a</sup> cadeira — 1; plenamente, grau seis, na 2.<sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, grau quatro, nas 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras e, grau dous, na 1.<sup>a</sup> cadeira — 1, e, simplesmente, grau cinco, nas quatro cadeiras — 1; total—61.

**Dos 115 inscriptos no 5.<sup>o</sup> anno,** foram approvados, com distincção e louvor, grau dez, na 3.<sup>a</sup> cadeira, e, distincção, grau dez, nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras — 1; distincção, grau dez, nas tres cadeiras — 13; com distincção, grau dez, nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras e, plenamente, grau nove, na 3.<sup>a</sup> cadeira — 1; com distincção, grau dez, na 1.<sup>a</sup> cadeira e, plenamente, grau nove, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras — 3; com distincção, grau dez, na 2.<sup>a</sup> cadeira e, plenamente, grau nove, nas 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras — 7; com distincção, grau dez, na 3.<sup>a</sup> cadeira e, plenamente, grau nove, nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras — 2; plenamente, grau nove, nas tres cadeiras — 65; plenamente, grau nove, nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras e, grau oito, na 3.<sup>a</sup> cadeira — 2; plenamente, grau nove, na 1.<sup>a</sup> cadeira e, grau oito, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras — 2; plenamente, grau nove, na 3.<sup>a</sup> cadeira e, grau oito, nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras — 3; plenamente, grau oito, nas tres cadeiras — 10; plenamente, grau oito, nas 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras e, grau sete, na 2.<sup>a</sup> cadeira — 1; e, plenamente, grau sete, nas tres cadeiras — 5; total — 115.

**Exame preliminar.** Para o exame preliminar, instituido pelo decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, se inscreveram 111 alumnos, dos quaes foram, approvados: com distincção, nas duas cadeiras da 1.<sup>a</sup> serie e nas tres da 2.<sup>a</sup> serie 12; com distincção na 2.<sup>a</sup> cadeira da 1.<sup>a</sup> serie e nas tres cadeiras da 2.<sup>a</sup> serie e, plenamente, na 1.<sup>a</sup> cadeira da 1.<sup>a</sup> serie — 5; com distincção, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras da 2.<sup>a</sup> serie e, plenamente, nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras da 1.<sup>a</sup> serie e na 1.<sup>a</sup> da 2.<sup>a</sup> serie — 1; com distincção, na 2.<sup>a</sup> cadeira da 1.<sup>a</sup> serie e na 1.<sup>a</sup> da 2.<sup>a</sup> serie e, plenamente, na 1.<sup>a</sup> da 1.<sup>a</sup> serie e nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras da 2.<sup>a</sup> serie — 2; plenamente, nas duas cadeiras da 1.<sup>a</sup> serie e nas tres da 2.<sup>a</sup> serie — 47; plenamente, nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras da 2.<sup>a</sup> serie e aprovado nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras da 1.<sup>a</sup> serie e na 1.<sup>a</sup> da 2.<sup>a</sup> serie — 1; plenamente, na 2.<sup>a</sup> cadeira da 1.<sup>a</sup> serie e nas tres cadeiras

da 2.<sup>a</sup> serie e approvados na 1.<sup>a</sup> cadeira da 1.<sup>a</sup> serie — 2; plenamente, na 2.<sup>a</sup> cadeira da 1.<sup>a</sup> serie e na 1.<sup>a</sup> da 2.<sup>a</sup> serie e, approvado, na 1.<sup>a</sup> cadeira da 1.<sup>a</sup> serie e nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> da 2.<sup>a</sup> serie — 1; approvados nas duas cadeiras da 1.<sup>a</sup> serie e nas tres da 2.<sup>a</sup> serie — 37; approvado na 1.<sup>a</sup> cadeira da 1.<sup>a</sup> serie e na 2.<sup>a</sup> da 2.<sup>a</sup> serie e, reprovado na 2.<sup>a</sup> cadeira da 1.<sup>a</sup> serie e nas 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras da 2.<sup>a</sup> serie — 1, e reprovados nas duas cadeiras da 1.<sup>a</sup> serie e nas tres da 2.<sup>a</sup> serie — 2; total — 111.

**Collação de grau.** Durante o anno, foi conferido o grau de bacharel em sciencias juridicas e sociaes por esta Faculdade a 121 bacharelandos, dos quaes um concluiu o curso em 1909, um em 1911 e 119 o concluíram no corrente anno. Desses 121 bacharelandos são do Estado de São Paulo — 81; do de Minas Geraes — 15; do do Rio Grande do Sul — 5; do do Rio de Janeiro — 3; do do Maranhão — 3; do das Alagôas — 2; do do Parahyba do Norte — 1; do de Pernambuco — 1; do de Matto Grosso — 1; do do Paraná — 1; e do do Ceará — 1; do reino da Italia — 4; do de Portugal — 2, e da França — 1.

**Cartas de bacharel.** Durante o anno lectivo findo, foram expedidas 48 cartas, a equal numero de bachareis, dos quaes são, do Estado de São Paulo — 31; do de Minas Geraes — 8; do do Paraná — 2; do de Sergipe — 1; do do Pará — 1; do de Pernambuco — 1; do da Parahyba do Norte — 1; do de Santa Catharina — 1, e do do Ceará — 1, do de Portugal — 1.

**Procedimento dos alumnos.** O procedimento dos alumnos no anno lectivo findo foi bom, nada tendo occorrido digno de menção.

**Sessões da Congregação.** No correr do anno findo, a Congregação dos professores celebrou 18 sessões, nas quaes foram tratados diversos assumptos.

**Encerramento dos trabalhos.** Tendo terminado no dia 14 de dezembro o exame preliminar, que havia começado no dia 2 do mesmo mez, e no dia 7 tambem de dezembro os exames da 1.<sup>a</sup> epoca, que haviam começado no dia 18 de novembro ultimo, de accordo com o Código de Ensino, e realisando-se no dia 25 de dezembro a solemne cerimonia da collação do grau de bacharel

aos alumnos que terminaram o seu curso no anno lectivo findo, foram os trabalhos do referido anno lectivo findo, desta Faculdade, encerrados na sessão da Congregação, realizada no dia 26 de dezembro findo.

**Serviço militar.** Devido á falta de comparecimento do respectivo instructor, não houve durante o anno lectivo findo, serviço militar neste estabelecimento.

**Bibliotheca.** A bibliotheca desta Faculdade foi durante o anno findo frequentada por 8.265 pessoas, que consultaram 3.751 obras, em 6.027 volumes, sendo na lingua portugueza — 2.726; na franceza — 713; na italiana — 266; na hespanhola — 21; na latina — 12; na ingleza — 11 e na allemã — 2. No numero dos consultantes estão incluidas 3.561 pessoas, que leram revistas e jornaes. No correr do anno entraram para a bibliotheca 103 obras, sendo por compra — 4 em 188 volumes, por doação — 94, em 231 volumes e por permuta 5, em 7 volumes, tendo sido encadernadas 58 obras em 227 volumes e reenca-dernadas 108, em 348 volumes. Os empregados da bi-bliotheca cumpriram bem os seus deveres.

**Thesouraria.** O balanço demonstrativo anexo, fechado pelo Thesoureiro a 31 de dezembro findo, accusa: a receita, proveniente de taxas, certidões, venda da Revista, de programmas e de cadernetas e quotas de subvenção na importancia de Rs. 110:550\$500 (cento e dez contos quinhentos e cincoenta mil e quinhentos réis), e a despesa, na importancia de Rs. 34:594\$990 (trinta e quatro contos quinhentos e noventa mil novecentos e noventa réis), havendo, portanto, um saldo de Rs. 75:955\$510 (setenta e cinco contos novecentos e cincoenta e cinco mil quinhentos e dez réis). A esse saldo de Rs. 75:955\$510 (setenta e cinco contos novecentos e cincoenta e cinco mil quinhentos e dez réis), se devem addicionar o saldo de 1911, na importancia de Rs. 16:450\$000 (deseseis contos quatrocentos e cincoenta mil réis), assim como os juros vencidos até 30 de junho de 1912, na importancia de Rs. 828\$700 (oitocentos e vinte e oito mil e setecentos réis), o que perfaz um saldo total de Rs. 93:234\$210 (noventa e tres contos duzentos e trinta e quatro mil duzentos e dez réis), que passa para o anno de 1913. O thesoureiro bem cumpriu o seu dever.

**Premio «Duarte de Azevedo».** Por doação feita por um cidadão, que deseja occultar o seu nome, foi instituido para esta faculdade um premio com a denominação «Premio Duarte de Azevedo», para que, do rendimento de dez apolices, seja applicada de tres em tres annos, ou de cinco em cinco annos, conforme resolver a Congregação, uma quantia que deverá ser dada ao estudante que mais se distinguir. Está na Secretaria desta Faculdade a cautela n. 355, representando dez apolices da divida publica deste Estado, da 9.<sup>a</sup> serie, do valor de Rs 1:000\$000 (um conto de réis) cada uma.

**Secretaria.** Os serviços da secretaria estiveram sempre em dia, tendo os empregados bem cumprido os seus deveres.

Secretaria da Faculdade de Direito de São Paulo,  
8 de janeiro de 1913.

O DIRECTOR.

**Quadro demonstrativo do numero de lições dadas pelos professores em cada cadeira das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> series nos dous periodos lectivos de 1912.**

Series	Cadeiras	PROFESSORES	N. DE LIÇÃO		TOTAL
			1. <sup>o</sup> periodo	2. <sup>o</sup> periodo	
1. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Dr. João Arruda . . . . .	49	40	89
	2. <sup>a</sup>	Dr. Herculano de Freitas . . . . .	46	38	84
2. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Dr. José Mendes . . . . .	42	66	108
	2. <sup>a</sup>	Dr. Azevedo Marques . . . . .	39	53	92
	3. <sup>a</sup>	Dr. Azevedo Marques . . . . .	36	41	77

**CURSOS COMPLEMENTARES**

2. <sup>a</sup> Serie	Direito Inter-nacional privado	Dr. José Mendes . . . . .	34	66	100
	Sciencia das finanças	Dr. Azevedo Marques . . . . .	36	53	89

Secretaria da Faculdade de Direito de São Paulo, 8 de Janeiro de 1913.

*O Secretario,*  
**JULIO MAIA**

**Balanço da Thesouraria da Faculdade de Direito de São**

**R E C E I T A**

Saldo de Dezembro de 1911 . . . . .	93\$900
Taxas de matricula . . . . .	20:230\$000
Idem de frequencia á 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Series . . . . .	10:080\$000
Idem de certidão de approvação . . . . .	5:817\$416
Idem de certidão de matricula . . . . .	71\$770
Idem de certidão avulsa . . . . .	315\$093
Idem de guia de transferencia . . . . .	50\$000
Idem de exame de 2. <sup>a</sup> epocha . . . . .	5:300\$000
Idem de exame de admissão . . . . .	3:920\$000
Idem de exame de 1. <sup>a</sup> epocha . . . . .	11:900\$000
Idem de exame preliminar . . . . .	11:100\$000
«Revista da Faculdade» . . . . .	320\$000
Programmas de ensino . . . . .	13\$000
Regimentos e programmas para o exame de admissão . . . . .	206\$000
Taxa de 2. <sup>a</sup> via de Caderneta . . . . .	20\$000
<b>Delegacia Fiscal</b>	
Recebido afim de pagar ao Thesoureiro e dois Bedeis — de Junho a Dezembro de 1911 . . . . .	5:879\$992
Idem afim de acudir á despeza com a publicação da «Revista» desta Faculdade no anno de 1911 . . . . .	2:700\$000
Idem por conta da subvenção destinada a esta Faculdade, no corrente exercicio de 1912, afim de occorrer ás despesas nos mezes de Janeiro a Agosto de 1912 . . . . .	32:533\$329
	110:550\$500

Paulo, de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1912

**DESPEZA**

<b>Pagamentos :</b>	
Ao Snr. Almeida Guedes . . . . .	4:094\$250
A 6 examinadores do exame de admissão . . . . .	2:090\$664
Pela consignação aquisição e concerto de moveis Pela consignação impressões, publicações e repa- ros no edificio . . . . .	195\$500
Pela consignação objectos de expediente . . . . .	3:892\$300
Pela consignação illuminação . . . . .	4:026\$700
Pela consignação illuminação . . . . .	355\$890
Ao Thesoureiro, Bacharel Honorio de Castilhos, seus vencimentos nos mezes de Junho a De- zembro de 1911 e de Janeiro a Setembro de 1912 . . . . .	9:206\$673
Ao Bedel Herculano Salgado de Mello, seus ven- cimentos de Julho a Dezembro de 1911 e de Janeiro a Setembro de 1912 . . . . .	2:773\$189
Ao Bedel José Evangelista Marcondes, seus ven- cimentos de Julho a Dezembro de 1911 e de Janeiro a Março de 1912 . . . . .	1:443\$432
Ao Bedel Ignacio Vieira Marcondes, seus venci- mentos de Maio a Setembro de 1912 . . . . .	827\$730
Aos Serventes desta Faculdade seus salarios de Junho a Setembro de 1912 . . . . .	2:906\$636
Aos Snrs. Bacharel Aureliano Amaral e Joaquim Avelino dos Santos Delphim, pela substitui- ção do Thesoureiro, Bacharel Honorio de Castilhos . . . . .	73\$326
Por conta das taxas de frequencia ás cadeiras de Economia Politica e Direito Administrativo, da 2.ª Serie, ao Snr. Dr José Manoel de Aze- vedo Marques, seus vencimentos de Abril a Julho de 1912 . . . . .	2:108\$700
Ao Snr. Sebastião Ignacio da Silva . . . . .	100\$000
Pelas sobras da subvenção destinada a esta Fa- culdade, durante o corrente exercicio de 1912, ao Snr. Irineu Forjaz . . . . .	500\$000
	34:594\$990
Saldo da receita . . . . .	75:955\$510
	110:550\$500

**Banco de São Paulo :**

Deposito em 1911. . . . .	450\$000	
Idem em 1912. . . . .	71:815\$733	
Juros até Junho de 1912 . . . . .	342\$500	72:608\$233
	<hr/>	

**Banco de Credito Hypothecario e Agri-  
cola do Estado de S. Paulo:**

Deposito em 1911. . . . .	16:000\$000	
Idem em 1912. . . . .	2:795\$000	
Juros até 30 de Junho de 1912 . . . . .	486\$200	19:281\$200
	<hr/>	
Em poder do Thesoureiro afim de pagar varias contas		1:344\$777
		<hr/>
		93:234\$210
		<hr/> <hr/>

Thesouraria da Faculdade de Direito de São Paulo, em 2 de Janeiro de 1913.

*O Thesoureiro,*  
HONORIO DE CASTILHOS

---

ARCHIVO BIBLIOGRAPHICO

DA

FACULDADE DE DIREITO DE S. PAULO

---

==== 1912 ====

*Bibliotheca da Faculdade de Direito de São Paulo,  
em 31 de Dezembro de 1912.*

*Exmo. Snr.*

De conformidade com a letra *j* do artigo 102 da Lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental da Republica, approvada pelo Decreto n. 8659, de 5 de Abril de 1911, tenho a honra de apresentar á V. Excia. o relatorio ahi. recommendado sobre os trabalhos da Bibliotheca, o estado das obras e dos moveis no anno proximo findo de 1912. A Bibliotheca da Faculdade funcionou regularmente durante o anno sem alteração alguma.

A Bibliotheca adquiriu durante o anno, por compra, 4 publicações em 188 volumes, por doação 94 publicações em 231 volumes, e por permuta, 5 publicações em 7 volumes; foram encadernadas 58 obras em 227 volumes e reencadernadas 108 obras em 348 volumes, como V. Excia. verá pelas listas juntas.

A mobilia da Bibliotheca continúa a ser a mesma de que fiz menção no relatorio que tive a honra de apresentar á V. Excia. no anno passado. Apenas recebemos, por intermedio da Secretaria, 20 escarradeiras de louça, para substituirem as existentes de agathe, que ficaram fóra do serviço por estragadas.

Pelo mappa geral dos consultantes da Bibliotheca durante o anno findo de 1912, verá V. Excia. que accresceu o numero delles.

Não houve alteração alguma no pessoal da Bibliotheca. Apenas o servente Benedicto Theodoro dos Santos, que estava servindo na Bibliotheca, foi exonerado, a pedido, tendo sido designado para substituí-lo o servente Joaquim de Lima. Todos os empregados da Bibliotheca cumpriram os seus deveres.

O catalogo continúa a ser feito regularmente, conforme ordenara o ex-director Dr. Dino Bueno.

Illmo. Exmo. Snr. Dr. João Mendes de Almeida Junior, M. D. Director da Faculdade de Direito.

EUGENIO MANOEL DE TOLEDO,  
Bibliothecario.

---

A Bibliotheca da Faculdade foi frequentada durante o anno proximo findo de 1912, por 8.265 pessoas, das quaes 3.561 leram jornaes e revistas e 4.704 consultaram 3.751 obras em 6.027 volumes assim distribuidos; tendo sido feitos 4.733 pedidos.

Assumptos	Pedidos	Consultantes	Obras	Volumes	Portuguez	Francez	Italiano	Latim	Hespanhol	Inglez	Allemao
Theologia . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Jurisprudencia . .	3987	3961	3123	5078	2387	503	202	9	19	1	2
Sciencias e artes . .	490	487	423	661	212	147	56	—	—	8	—
Bellas letras . . .	165	165	125	153	96	15	8	2	2	2	—
Historiae Geograp.	91	91	80	135	31	48	—	1	—	—	—
Jornaes e Revistas	—	3561	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	4733	8265	3751	6027	2726	713	266	12	21	11	2

S. Paulo, 31 de Dezembro de 1912.

EUGENIO MANOEL DE TOLEDO,  
Bibliothecario.

## Relação das Publicações recebidas na Bibliotheca

POR

compra, doação e permuta, no anno de 1912



### POR COMPRA

		VOL.
2008	<i>Annaes da Camara dos Deputados.</i> Rio de Janeiro, 1888, 1889, 1891, 1892 á 1895. Broch. . . . .	35
2010	<i>Annaes do Senado.</i> Rio de Janeiro, 1887 á 1889 e 1899. Broch. . . . .	13
5239	BONELLI (GUSTAVO). <i>Commentario al Codice di commercio.</i> Fasciculos 112 á 122. Milano. Broch. fasciculos . . . . .	11
4264	<i>Diario Official da União.</i> Rio de Janeiro 1912. Broch.. . . . .	12
1167	<i>Direito (O) Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudencia,</i> vol. 117, ns. 1 e 2. Rio de Janeiro, 1912. Broch. 1 fasciculo . . . . .	1
6803	<i>Economista (O) Brasileiro,</i> ns. 151 á 154. Rio de Janeiro 1912. Broch.. . . . .	1
4264	<i>E'conomiste (L') Français,</i> Paris 1912. Broch. . . . .	1
4735	<i>Gazeta de Noticias.</i> Rio de Janeiro 1912. Broch. . . . .	4
7072	JERONYMO AZEVEDO. <i>Repertorio Lexicographico da Lingua Portugueza,</i> vol. 1.º S. Paulo 1911. Encad. . . . .	1

	Vol.
4723 <i>Jornal do Commercio</i> . Rio de Janeiro 1912. Broch. . . . .	12
2237 <i>Journal des Economistes. Revue Mensuelle de la Science Economique et de la Statistique</i> . Paris 1912. Broch. . .	4
7081 LACERDA DE ALMEIDA (DR. FRANCISCO DE PAULA). <i>Direito das Cousas</i> . Rio de Janeiro 1908 e 1910. Encad. . . . .	2
6224 <i>Messenger (Le)</i> . S. Paulo 1912. Broch. . .	1
7046 <i>Nuova Antologia. Revista di Lettere, Scienze ed Arti</i> . Roma 1904 á 1911. Broch.	48
7079 PAULO DE LACERDA. <i>Cambial no Direito Brasileiro</i> . Rio de Janeiro 1908. Enc.	1
2174 <i>Relatorio do Ministerio da Guerra</i> . Rio de Janeiro 1889, 1891 á 1900, 1904, 1906, 1908 á 1912. Broch. . . . .	18
2172 <i>Relatorio do Ministerio dos Negocios Extranjeiros</i> . Rio de Janeiro 1882, 1883 á 1889, 1891 á 1898, 1902 e 1903. Broch. .	19
6683 <i>Revista de Direito Civil, Commercial e Criminal</i> . Dirigida pelo DR. ANTONIO BENTO DE FARIA. Vols. 21 á 24. Rio de Janeiro 1911 e 1912. Encad. . . . .	4
4488 <i>Revue Critique de Législation et de Jurisprudence</i> . Paris 1912, Broch. . . . .	1
5426 <i>Revue de Droit International et de Législation Comparée</i> . Bruxelles 1912. Broch.	1
5708 <i>Revue D'Économie Politique</i> . Paris 1912. Broch. . . . .	1
4453 <i>Revue des Deux Mondes</i> . Paris 1912. Broch.	6
4485 <i>Revue Philosophique</i> . Paris 1912. Broch. .	2
5169 SCIALOJA (VITTORIO). <i>Dizionario Fratico del Diritto Privato</i> . Fasciculos ns. 63 á 65. Milano 1912. Broch. 3 fasciculos . . .	3
5513 VIVANTE (CESARE). <i>Trattato di Diritto Commerciale</i> IV vol. Torino 1905. Encad.	1

POR DOAÇÃO

VOL.

- |      |   |   |
|------|---|---|
| 1182 | <i>Acção de Indemnisação.</i> Comarca de Campinas.—CAPITÃO ANTONIO MARTINS DA CUNHA, A. e o CORONEL JOSÉ BONIFACIO DE MORAES SALLES. Campinas 1912. Broch. folheto . . . . .                              | 1 |
| 7047 | AFFONSO DE CARVALHO (Dr.) <i>Os Legionarios da Patria.</i> Conferencia realisada na séde da Sociedade « <i>Legião Brasileira</i> » de Ribeirão Preto, no dia 13 de Maio de 1912. Broch.— folheto. . . . . | 1 |
| 7014 | ALMANDOS (LUIS REYNA). <i>Dactiloscopia Civil. I. Dactiloscopia Militar.</i> Buenos Aires 1911. Broch.— folheto . . . . .   | 1 |
| 7012 | ALMANDOS (LUIS REYNA). <i>El Derecho de Ydentidad y su Garantia Real.</i> Buenos Aires 1911. Broch.— folheto . . . . .  | 1 |
| 7080 | AMOEDO (DR. O). <i>Allocution prononcée à la Société Odontologique de France. Le 31 Janvier.</i> Paris 1912. Broch.— folheto. . . . .   | 1 |
| 7043 | ANFRISIO FIALHO. <i>A Conferencia dos Divinos</i> (Commentada.) Traços Biographicos do Sr. Ferreira Vianna. Programma da Constituinte. Rio de Janeiro 1885. Broch.— folheto . . . . .                     | 1 |
| 4387 | <i>Annaes da Bibliotheca Nacional</i> , vol. 30 1908 Rio de Janeiro 1912. Broch. . . . .  | 1 |
| 2006 | <i>Annaes da Camara dos Deputados do Estado de S. Paulo 1911.</i> Broch. . . . .  | 1 |
| 2481 | <i>Annaes da Escola de Minas. Ns. 11 á 13.</i> Ouro Preto 1909 á 1911. Broch. . . . .   | 3 |
| 2008 | <i>Annaes do Senado do Estado de S. Paulo 1911.</i> Cartonado . . . . .   | 1 |
| 2010 | <i>Annaes do Senado.</i> Tomo 1.º de 1830, vol. 1.º de 1911 e os tomos 2.º e 5.º de 1912. Rio de Janeiro 1830, 1911 e 1912. Broch. . . . .  | 4 |
| 6876 | <i>Annaes (Os).</i> Revista Mensal illustrada. Ns. 7 e 9 de 1911, e de ns. 1 e 11 de  |   |

	VOL.
1912. Bahia. Cidade de São Salvador 1911 e 1912. Broch. 4 fasciculos . . .	4
5822 <i>Annaes da Escola Polytechnica</i> , anno 10 S. Paulo 1911. Broch. . . . .	1
7077 <i>Annuario da Faculdade Livre de Philoso- phia e Lettras</i> . S. Paulo 1911. Broch. folheto . . . . .	1
3770 <i>Annuario do Ensino do Estado de S. Paulo</i> , publicação organisaada pela Directoria geral da Instrucção Publica. S. Paulo 1910 á 1911. Broch . . . . .	1
6720 <i>Annuario Estatistico e Archivo do Es- tado de S. Paulo</i> , vols. 1 e 2. de 1909. Broch. . . . .	2
6777 <i>Anuario Estadistico de la República Ori- ental del Uruguay</i> . Montevideo 1907 á 1911. Cartonado. . . . .	4
6015 <i>Archivo Bibliographico da Bibliotheca da Universidade de Coimbra 1912. N. 1.º</i> Broch. fasciculo . . . . .	1
5937 <i>Archivo da Sociedade de Medicina e Ci- rurgia</i> ns. 1 á 8. S. Paulo 1912. Broch.	1
23 <i>Argos</i> . S. Paulo 1912. Broch . . . . .	1
1182 ARRUDA (DR. JOÃO) <i>Defeza Crime</i> . S. Paulo 1912. Broch. folheto. . . . .	1
7022 AUGUSTO MEIRA. « <i>Eis o Livro</i> ». Estudos de Philosophia, Religião e Historia. Pará— Belém 1906. Broch. . . . .	1
6422 <i>Ave Maria</i> . Semanal redigido pelos Revdos. p. p. missionarios Filhos do I. Coração de Maria. S. Paulo 1912. Broch. . . . .	1
17 <i>Bandeira Portuguesa</i> . S. Paulo 1912. Broch.	1
7016 BELTRÃO (ANTONIO CARLOS DE ARRUDA), <i>Es- peranto</i> . Conferencia realisada em Ma- ceió, á 10 de Julho de 1910. Aracajú 1911. Broch. folheto . . . . .	1
2346 <i>Bibliotheca (A): Nacional em 1907</i> . Relato- rio que ao Snr. Dr. Augusto Tavares	

	de Lyra, Ministro da Justiça e Negocios Interiores, apresentou em 15 de fevereiro de 1908, o director Dr. Manoel Cicero Peregrino da Silva Rio de Janeiro 1912. Broch. folheto . . . . .	1
7069	<i>Bibliotheca e Archivo Publico de Sergipe.</i> Memorial apresentado ao Exmo. Snr. General Dr. José de Siqueira Menezes, pelo Bibliothecario da Bibliotheca Publica, Epiphanio da Fonseca Doria. Aracajú 1912. Broch. folheto . . . . .	1
5928	<i>Boletim da Directoria da Agricultura, Viação, Industria e Obras Publicas.</i> ns. 4 e 6. Bahia 1911. Broch. fasciculo . . . . .	1
5934	<i>Boletim de Agricultura (Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de S. Paulo)</i> 1911 e 1912. Broch. vols. . . . .	2
5724	<i>Boletim de Estatistica Demographo Sanitaria do Estado de S. Paulo.</i> n. 4 de 1912. Broch. fasciculo . . . . .	1
5934	<i>Boletim do Departamento Estadual do Trabalho (Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas).</i> S. Paulo 1911 e 1912. Broch. . . . .	2
6983	<i>Boletim do Museu Commercial do Rio de Janeiro 1911.</i> Broch. . . . .	1
6720	<i>Boletim Estatistico da Repartição de Estatistica e Archivo do Estado de São Paulo 1912.</i> n. 1 Broch. fasciculo . . . . .	1
6210	<i>Boletim Policial.</i> Rio de Janeiro 1912. Broch. . . . .	1
5724	<i>Boletim Trimensal de Estatistica Demographo-Sanitaria do Interior do Estado.</i> ns. 1, 3 e 4. S. Paulo 1911. Broch. . . . .	1
7076	BRASILIO MACHADO (DR.) <i>O Casamento como contracto natural.</i> S. Paulo 1912. Broch. 2 exemplares . . . . .	2
7051	<i>Bulletin de la Bibliothèquc Américaine.</i> ns. 1, 4 á 7. Paris 1911 e 1912. Broch. . . . .	2

	VOL.
22 <i>Cachoeirense. (O) Piracaia</i> 1912. Broch. . . . .	1
7055 CAMARA LOPES DOS ANJOS (DR. LUIZ DA). <i>O Estado de Sitio.</i> S. Paulo 1912. Broch.	1
7065 CANTO e MELLO. <i>Alma em Delirio.</i> S. Paulo 1909. Broch. . . . .	1
7054 <i>Carnegie en dowment for international peace.</i> Year Book fur 1911. Washington 1911. Broch. . . . .	1
5857 <i>Carta geral do Estado de S. Paulo,</i> organizada pela Commissão Geographica e Geologica de S. Paulo 1912 pelo Eng.º João Pedro Cardoso. Chefe. Broch. . . . .	1
7060 CARVALHO (ELYSIO DE). <i>La Police Scientifique au Brésil.</i> Rio de Janeiro 1912. Broch. folheto . . . . .	1
4657 <i>Cidade de Campinas.</i> Campinas 1912. Broch.	1
4730 <i>Cidade de Santos.</i> Santos 1912. Broch. . . . .	1
7066 CLEMENTE FERREIRA. <i>L'Atoxyl dans la Tuberculose pulmonaire.</i> S. Paulo 1911. Broch. folheto . . . . .	1
12 <i>Comarca (A).</i> Mogy-mirim 1912. Broch. . . . .	4
24 <i>Concordia.</i> S. Paulo 1912. Broch. . . . .	1
2346 <i>Conselho Superior de Ensino.</i> Sessão de Fevereiro de 1912. Relatorio que apresentou á Faculdade de Direito do Recife, o representante Dr. Joaquim S. de A. Amazonas. Recife 1912. Broch. folheto	1
7082 <i>Consolidação das Leis, Decretos e Decisões</i> referentes ao Ensino Primario e ás Escolas Normaes do Estado de S. Paulo 1912. Broch. . . . .	1
4735 <i>Correio da Manhã.</i> Rio de Janeiro, 1912. Broch. . . . .	4
4724 <i>Correio Paulistano.</i> S. Paulo, 1912. Broch.	4
1015 <i>Decreto n. 2187 de 26 de Dezembro de 1911.</i> Reorganiza a Repartição de Estatica do Estado. S. Paulo, 1911. Broch. folheto . . . . .	1

	VOL.
6251 <i>Deutsche Zeitung</i> . ns. 17 á 21. S. Paulo, 1912. Broch. fasciculos . . . . .	5
4727 <i>Diario de Santos</i> 1912. Broch. . . . .	4
25 <i>Diario do Piauí</i> . 1912. Broch. . . . .	1
4564 <i>Diario Official</i> . S. Paulo, 1912. Broch. . . . .	12
4553 <i>Diario Popular</i> . S. Paulo, 1912. Broch. . . . .	4
1181 <i>Dissertação</i> apresentada pelo Bel. Aristides Monteiro, para inscripção ao concurso de preenchimento do logar de professor extraordinario effectivo da primeira secção da Faculdade de Direito de S. Paulo. 1912. Broch. folheto . . . . .	1
1181 <i>Dissertação</i> no concurso ao logar de professor extraordinario effectivo da 1. <sup>a</sup> secção da Faculdade de Direito de São Paulo (Encyclopedia Juridica—Methodologia Juridica) pelo candidato Galdino de Siqueira. Jahú, 1912. Broch. folheto . . . . .	1
1181 <i>Dissertação</i> no concurso ao logar de professor extraordinario effectivo da 1. <sup>a</sup> secção da Faculdade de Direito de São Paulo (Direito Publico e Constitucional Brasileiro), pelo B. <sup>el</sup> Galdino de Siqueira. Dous Corregos, 1912. Broch. folheto. . . . .	1
1181 <i>Dissertação</i> no concurso ao logar de professor extraordinario effectivo da 1. <sup>a</sup> secção da Faculdade de Direito de São Paulo (Direito Publico e Internacional—A Extradicação), pelo B. <sup>el</sup> Galdino de Siqueira. Dous Corregos, 1912. Broch. folheto . . . . .	1
1181 <i>Dissertação</i> para o concurso á vaga das cadeiras da 1. <sup>a</sup> secção da Faculdade de Direito de São Paulo (A Intervenção em Direito Internacional) pelo B. <sup>el</sup> Freitas Guimarães. S. Paulo, 1912. Broch. folheto . . . . .	1
7070 <i>Documentos Parlamentares</i> . Mensagem e Pareceres (Camara dos Deputados) Rio de Janeiro, 1912. Broch. . . . .	1

6183	EDGARD JORDÃO <i>Discurso pronunciado na Collação de Grau aos Bacharelados de Direito, no dia 25 de Dezembro de 1910.</i> Broch. folheto . . . . .	1
6973	EDUARDO COTRIM (DR.). <i>Sociedade Nacional de Agricultura (Conferencia).</i> Rio de Janeiro 1911. Broch. folheto. . . . .	1
6067	<i>Eleição Federal do Paraná em 1899.</i> Contestação apresentada pelos candidatos do Partido Republicano, ao Senado e á Camara dos Deputados. Rio de Janeiro 1900. Broch. folheto. . . . .	1
7025	ELYSIO DE CARVALHO. <i>A Fundação da Photographia nos Inqueritos Judiciaes.</i> Rio de Janeiro 1912. Broch. folheto. . . . .	1
7024	ELYSIO DE CARVALHO. <i>A Identificação como fundamento da vida Juridica.</i> Rio de Janeiro 1912. Broch. folheto. . . . .	1
7026	ELYSIO DE CARVALHO. <i>Estatistica Criminal.</i> Rio de Janeiro 1912. Broch. folh. . . . .	1
6487	ERMELINO DE LEÃO. <i>Paraná e Santa Catharina.</i> Curitiba 1910. Broch. vol. . . . .	1
7075	<i>Escola (A) Normal Primaria em Caçapava.</i> Artigos do jornal «O Povo» 1912. Broch. folheto . . . . .	1
5980	<i>Esforço (O) Christão.</i> S. Paulo 1911. Broch. fasciculo . . . . .	1
4534	<i>Estado de S. Paulo (O)</i> 1912. Broch. . . . .	4
7019	<i>Estudos Preliminares para o Reforço do Abastecimento d'Agua na cidade de São Paulo,</i> pelo Director da Repartição de Aguas e Esgotos. S. Paulo 1911. Broch. . . . .	1
6248	<i>Fazendeiro (O).</i> S. Paulo 1912. Broch. . . . .	1
7021	FERREIRA BRAGA (DR.). <i>Memoria de Amizade.</i> Homenagem sincera de conterraneos. S. Paulo 1911. Broch. folheto . . . . .	1
4535	<i>Folha do Povo.</i> Rio de Janeiro 1912. Broch. vol. . . . .	1

7062	<i>Folheto de Propaganda.</i> Comemoração Cívica, promovida pela Universidade Popular de Piracicaba no Theatro Santo Estevam, em Homenagem á Memoria do Barão do Rio Branco. S. Paulo 1912. Broch. exempls. . . . .	2
7074	GAFFRE (L. C.). <i>Le Christ et l'Eglise dans la Question Sociale.</i> Conférences doanées au Brésil. Paris 1912. Broch. vol.	1
1978	GALVÃO (SEBASTIÃO DE VASCONCELLOS). <i>Dicionario Chorographico, Historico e Estatístico de Pernambuco.</i> Lettra P. Rio de Janeiro 1910. Broch. . . . .	1
4856	<i>Gazeta (A).</i> S. Paulo 1912. Broch. . . . .	4
6244	<i>Gazeta Clinica.</i> S. Paulo 1912. Broch. . . . .	1
4551	<i>Gazeta do Povo.</i> São Paulo 1912. Broch. . . . .	4
5520	<i>Gazeta Juridica.</i> Revista mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudencia, vol. 57. S. Paulo 1912. Broch. . . . .	1
7030	GIL PINHEIRO (JOAQUIM). <i>Os costumes da Roça ou as Memorias de M'boy.</i> Segunda edição ampliada e illustrada. São Paulo 1913. Cartonado. . . . .	1
7052	GONZÁLEZ (DR. TEODOSIO). <i>Lecciones de Derecho Penal.</i> Tomos 1 a 3. Asuncion 1911. Broch . . . . . , .	1
7048	HYGINO DE MELLO. <i>Da Psychologia do Divorcio na Familia Brasileira.</i> Rio de Janeiro 1912. Broch. folheto . . . . .	1
7084	<i>Histoire des Nations de l'Amérique Latine</i> Paris. Broch. folheto . . . . .	1
6020	<i>Imprensa Medica.</i> S. Paulo 1912. Broch. . . . .	1
5922	<i>Italia e Brasile.</i> Revista Popolare. São Paulo 1912. Broch. . . . .	1
7067	JACINTHO DE BARROS E JULIO BRANDÃO. <i>Do Serviço Medico legal do Districto Federal — O Caso do Hospicio.</i> — Rio de Janeiro 1912. Broch. folheto. . . . .	1

7012	JAGUARIBE (DOMINGOS). Reprodução da Memória sobre os Balões conjugados com Azas. S. Paulo 1912. Broch. folheto. . . . .	1
6022	<i>Jornal de Medicina de Pernambuco</i> . 1912. Broch. . . . .	1
20	<i>Jornal de Piracaiu</i> 1912. Broch. . . . .	1
11	<i>Jornal do Commercio</i> . Juiz de Fôra 1912. Broch. . . . .	1
7017	<i>Juizo de Paz e de Casamentos</i> . Leis, Processo, Formularios e Modelos, com algumas notas por um advogado. S. Paulo 1911. Broch. folheto. . . . .	1
7039	<i>Jurisprudencia</i> . Revista Bahiana de Doutrina, Jurisprudencia dos Tribunaes e Legislação. Bahia 1912. Broch. . . . .	1
7042	<i>Justiça e a Segurança Publica no Estado de São Paulo</i> , sob a administração do Dr. M. J. de Albuquerque Lins, sendo Secretario daquelle Departamento o Dr. Washington Luis. S. Paulo 1912. Broch. folheto . . . . .	1
7023	LAURO MULLER (SENADOR). Discurso pronunciado, em nome da Commissão promotora da Manifestação ao Sr Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica. Rio de Janeiro 1911. Broch. folheto . . . . .	1
6425	<i>Lavoura (A)</i> . Boletim da Sociedade Nacional de Agricultura. Rio de Janeiro 1912. Broch . . . . .	1
18	<i>Lavoura e Commercio</i> . Uberaba 1912. Broch. . . . .	1
4127	<i>Lista geral dos Estudantes Matriculados nas aulas da Faculdade de Direito de S. Paulo</i> . Broch. 4 exemplares . . . . .	4
7034	LUDGERIO COELHO. <i>Elementos da Encyclopedia do Direito</i> , compendiados para uso dos alumnos da Escola Livre de Jurisprudencia. Rio de Janeiro 1912. Broch. . . . .	1

7064	MACEDO (QUINTINO DE). <i>Poema do Tédio</i> . S. Paulo 1912. Broch. folheto. . . . .	1
7050	MAIA (J. GONÇALVES). <i>Theoria e pratica das Procuções</i> . Bruxelles 1911. Broch.	1
5857	<i>Mappa da Viação Ferrea de S. Paulo e partes dos Estados vizinhos</i> . Organizados no escriptorio da Comissão dos Prolongamentos e Desenvolvimento da Estrada de Ferro Sorocabana, pelo, Engenheiro R. Heyse. S. Paulo 1910. Broch. vol. . . . .	1
1182	MANOEL LACERDA. <i>Acção Summaria de Manutenção de Posse</i> (Juizo de Direito da Comarca de Uberaba) Estado de Minas Geraes 1912. Broch. . . . .	1
30	<i>Mensageiro (O)</i> Campinas 1912. Broch. .	1
5839	<i>Mensagem apresentada á Assembléa Legislativa, em 7 de Setembro de 1912</i> , pelo Presidente Dr. José de Siqueira Menezes. Aracajú 1912. Broch. folheto. . . . .	1
7068	MIGUEL SALLES. <i>Serviço Medico Legal do Districto Federal</i> . Hymens Complacentes. Rio de Janeiro 1912. Broch. folheto.	1
8	<i>Minas Geraes</i> . Bello Horizonte 1912. Broch.	4
7071	<i>Movimiento (El)</i> . del Estado Civil I la Mortalidad de la Republica Oriental del Uruguay en el año de 1911. Montevideo 1912. Broch. . . . .	1
7056	NETTO (PORFIRIO SOARES). <i>Estudos de Direito</i> . Rio de Janeiro 1912. Broch. folheto. . . . .	1
5931	<i>Ordem Progresso</i> . Revista Civico Literaria. Capital Federal 1911. Broch. . . . .	1
7078	PARANAPIACABA (BARÃO DE) <i>Poesias e Prosas Selectas</i> , vol II. Traducções. Rio de Janeiro 1911. Broch. . . . .	1
7010	PEDRO LESSA (DR.). <i>Estudos de Philosophia de Direito</i> . Rio de Janeiro 1912. Broch.	1

	VOL.
7027 PINTO (ADOLPHO A.) <i>Na Brecha</i> S. Paulo 1911. Encad. . . . .	1
4725 <i>Platéa (A)</i> . S. Paulo 1912. Broch. . . . .	4
1645 <i>Programmas (Collecção de)</i> da Faculdade de Direito de S. Paulo 1912. Broch. . . . .	1
1182 <i>Questão dos «Pilões» (Terras Devolutas)</i> Razões em 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> instancia por parte da fazenda do Estado pelo Sub Procurador geral do Estado Dr. Freitas Guimarães. S. Paulo 1912. Broch. . . . .	1
7053 RAMOS (F. FERREIRA). <i>The Valorisation of Coffee in Brésil</i> . 2. <sup>a</sup> édition. Antuerpia 1907. Broch. . . . .	1
7011 RECLUS (ÉLISÉE). <i>Voyage à la Sierre Nevada de Sainte-Marthe</i> . Paris 1861. Doado pelo Dr. Viotti. Encad. . . . .	1
1280 <i>Regulamento da Bibliotheca Nacional</i> . Rio de Janeiro 1911. Broch. folheto . . . . .	1
2346 <i>Relatorio apresentado á Congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo</i> , pelo Dr. Reynaldo Porchat, Representante do Conselho Superior do Ensino. S. Paulo 1912. Broch. folheto . . . . .	1
2346 <i>Relatorio apresentado á Congregação da Faculdade de Direito de Porto Alegre</i> , em sessão de 31 de Dezembro de 1910, pelo Director Desembargador Manoel André da Rocha. Porto Alegre 1911. Broc. folheto . . . . .	1
2346 <i>Relatorio apresentado ao Exmo. Sr. general Dr. José Siqueira Menezes, Presidente do Estado</i> , pelo Dr. Sylvio da Motta Rabello, Secretario do Governo, em 5 de Agosto. Aracajú 1912. Broch. folheto . . . . .	1
2346 <i>Relatorio apresentado ao Exmo. Sr. Dr. Clovis Moreira Spindola, Chefe de Policia e Segurança Publica</i> , pelo Director do Gabinete de Identificação do Estado da Bahia. 1912. Broch. . . . .	1

	VOL.
2346 <i>Relatorio apresentado pelo Presidente da Associação Aracajuana de Beneficencia.</i> Aracajú 1911. Broch. . . . .	1
2346 <i>Relatorio da Caixa Economica de S. Paulo 1911.</i> Broch. folheto . . . . .	1
2346 <i>Relatorio da Viagem na Europa e Estados Unidos,</i> pelo Eng.º João Lüderitz (Escola de Engenharia). Porto Alegre 1909. Broch.	1
2171 <i>Relatorio do Ministerio da Agricultura, vol 1.º</i> Rio de Janeiro 1911. Broch. . . . .	1
2346 <i>Relatorio dos Trabalhos da Municipalidade de Casa Branca 1910.</i> Broch. folheto . . . . .	1
2346 <i>Relatorio dos Trabalhos da 1.ª sessão do Conselho Superior de Ensino,</i> apresentado ao Exmo. Sr. Dr. Rivadavia Corrêa, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Interiores, pelo Dr. Brazilio Machado, Presidente do mesmo Conselho, em Agosto de 1911. Rio de Janeiro 1911. Broch. folheto . . . . .	1
2082 <i>Relatorio e Synopse dos Trabalhos do Senado na sessão ordinaria.</i> S. Paulo 1911. Broch. . . . .	1
7059 <i>Resumo Historico do Centro Anti-Intervencionista de S. Paulo.</i> 1912. Broch. exempls. . . . .	2
5421 <i>Revista Academica da Faculdade de Direito do Recife</i> 1910. Broch. exempls..	4
6504 <i>Revista Americana.</i> Sciencias, Artes, Politicas, Philosophia, Historia, Religião. Rio de Janeiro, 1912. Broch. . . . .	1
5419 <i>Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo</i> 1910. Broch. 2 exemplares . . . . .	2
7083 <i>Revista da Universidade de Coimbra</i> 1912. Broch. . . . .	1
7038 <i>Revista de Ciencias Politicas.</i> Caracas. Venezuela, 1912. Broch. . . . .	1

	Vol.
7037 <i>Revista de Derecho Y Legislacion.</i> Caracas. Venezuela, 1912. Broch. . . . .	1
5889 <i>Revista do Archivo Publico Mineiro</i> , vols. XV e XVI. Bello Horizonte, 1910 e 1911. Broch. . . . .	2
6433 <i>Revista do Centro de Sciencias, Letras e Artes de Campinas</i> 1912. Broch. fasciculo	1
7036 <i>Revista do Ensino.</i> Belém, Pará. 1912. Broch. . . . .	1
6859 <i>Revista do Instituto Historico e Geogra- phico do Rio Grande do Norte.</i> Natal, 1912. Broch. . . . .	1
6859 <i>Revista do Instituto Historico e Geogra- phico Parahybano.</i> Parahyba, 1911. Broch.	1
6717 <i>Revista do Instituto Historico e Geogra- phico de S. Paulo</i> , vols 13 e 14, 1908. Broch. . . . .	1
6718 <i>Revista Forense, Doutrina, Legislação e Jurisprudencia.</i> Bello Horizonte, 1912. Broch. . . . .	1
6059 <i>Revista Homeopathica Brasileira.</i> Paraná, 1911. Broch. . . . .	1
4487 <i>Revista Maritima Brasileira.</i> Rio de Ja- neiro, 1912. Broch. . . . .	1
6545 <i>Revista Polytechnica de S. Paulo</i> , 1912 Broch.	1
7044 ROCHA (JUSTINIANO JOSÉ DA) <i>Acção, Reacção Transacção.</i> Duas palavras acerca da actualidade politica do Brazil. 2. <sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro, 1901. Broch. folheto . . . . .	1
3570 <i>Santa Cruz.</i> Revista mensal illustrada de religião, Letras, artes e pedagogia. São Paulo 1912. Broch . . . . .	1
4726 <i>Santuario da Aparecida</i> 1912. Broch. 1 vol. . . . .	1
7057 SOUZA CARVALHO (THEOPHILO B. DE) <i>Miscel- lanea Juridica.</i> S. Paulo 1912 Broch. 1 folheto . . . . .	1

	VOL.
7058 SOUZA CARVALHO (THEOPHILO B. DE) <i>Conselho Superior do Ensino. Recurso.</i> Recorrida a douta Congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo 1912. Broch. 1 folheto. . . . .	1
1201 <i>S. Paulo Judiciario.</i> S. Paulo 1912. Broch.	3
19 <i>Tarde (A).</i> S. Paulo 1912. Broch. . . . .	2
2 <i>Tempo (O).</i> Campinas, 1912. Broch. . . . .	2
7061 <i>Terra Natal.</i> Revista Scientifica, Literaria, Artistica e Industrial, publicação mensal. Parahyba do Norte 1908. Broch. .	1
4 <i>Tribuna da Franca</i> 1912. Broch. . . . .	1
4728 <i>Tribuna de Santos</i> 1912. Broch. . . . .	1
1908 <i>Universidad de la Plata.</i> Actos Publicos. <i>Colecion de grados apertura de curso y commemoracion de Sarmiento.</i> Buenos Aires 1911. Broch. . . . .	1
7045 VASCONCELLOS (BERNARDO PEREIRA DE). <i>Carta aos Senhores Eleitores da Provincia de Minas Geraes.</i> Rio de Janeiro 1899. Broch. . . . .	1
7013 VICENTE MELILLO. <i>Um Artista Campineiro.</i> Campinas 1912. Broch. — folheto. . . . .	1
7035 <i>Vida Moderna.</i> Illustração Paulista. São Paulo 1912. Broch. . . . .	1
7018 VILLALVA JUNIOR. <i>In Memoriam.</i> S. Paulo 1911. Broch. — folheto. . . . .	1

**POR PERMUTA**

	VOL.
7032 CARVALHO DE MENDONÇA (MANOEL IGNACIO). <i>Contractos no Direito Civil Brasileiro.</i> Rio de Janeiro 1911. Encad. . . . .	2
6775 ESPINOLA (EDUARDO). <i>Systema do Direito Civil Brasileiro</i> , vol. segundo — tomo 1.º S. Paulo 1912. Encad. . . . .	1

	VOL.
7029 LACOSTE (P.) <i>De la Chose. Jugée en Matière Civile. Criminelle, Disciplinaire et administrative.</i> Paris 1894. Encad.	1
7031 LETO (CAETANO). <i>As Nullidades no Processo Penal.</i> Estudo. Traduzido com autorisação do autor, pelo Desembargador I. Theotonio Freire. Natal 1911. Broch. . . . .	1
7033 TOLEDO (JOÃO BAPTISTA PINTO DE) <i>Notas sobre o Processo orfanologico. Accomodadas á Legislação vigente</i> São Paulo 1912. Broch. . . . .	1
7028 VIVEIROS DE CASTRO (DR. AUGUSTO OLYMPIO) <i>Tratado de sciencia da Administração e Direito Administrativo.</i> Segunda edição. Rio de Janeiro 1912. Broch. . . . .	1

S. Paulo, 31 de Dezembro de 1912.

O Amanuense,

ALFREDO DIAS DO ROSARIO.

---

# Relação das obras encadernadas e reencadernadas

NO

anno de 1912



## ENCADERNAÇÃO

	VOL.
2492 AFFONSO CELSO (CONDE DE). <i>Resumo das prelecções de Economia Política</i> . Rio de Janeiro 1909. . . . .	1
5537 <i>Anales de la Universidad del Uruguay</i> . tomo 22. Montevideo 1910. . . . .	1
5538 <i>Anales de la Universidad de la República de Chile</i> , 1910 . . . . .	3
5538 <i>Anales de la Universidad de Chile</i> . Primero Centenario de la Independencia de Chile (1810 1910) . . . . .	1
2006 <i>Annaes da Camara dos Deputados do Estado de S. Paulo</i> 1898. . . . .	1
2008 <i>Annaes da Camara dos Deputados</i> . Rio de Janeiro 1889, 1891 á 1895, 1909 e 1910.	35
2010 <i>Annaes do Senado</i> . Rio de Janeiro 1827, 1887, 1889, 1899, 1907 á 1910 . . . . .	25
5822 <i>Anuario da Escola Polytechnica de S. Paulo</i> . 1910, 1911 . . . . .	2
6720 <i>Anuario Estatistico da Repartição de Estatistica e Archivo do Estado de São Paulo</i> . 1907 e 1908 . . . . .	2

	VOL.
6853 ANTONIO CARMELO. <i>Perante a Historia</i> . Rio de Janeiro 1910. . . . .	1
6986 ARRUDA (DR. JOÃO). <i>Do Casamento</i> S. Paulo 1911 . . . . .	1
6883 AUTRAN (MANOEL G. D'ALENCASTRO). <i>Das Fallências</i> . Rio de Janeiro 1892. . . . .	1
2105 <i>Boletim do Expediente do Governo</i> (Ministerio do Imperio) Rio de Janeiro 1859, 1862 . . . . .	3
5724 <i>Boletim Trimensal de Estatistica Demographo Sanitaria do Interior do Estado</i> de S. Paulo 1910. . . . .	1
3395 CALIXTO (B.) <i>A Villa de Itanhaem</i> , povoação fundada por Martin Affonso de Souza. (1532). Itanhaem 1895. . . . .	1
7006 CARVALHO (C. M. DELGADO DE). <i>Le Brésil Méridional</i> . Étude Économique. Paris 1910. . . . .	1
6975 <i>Catalogo dos Livros da Bibliotheca da Faculdade de Medicina da Bahia</i> 1910. . . . .	2
3429 CHICHORRO (MANOEL DA CUNHA DE AZEVEDO). <i>Informações sobre os Limites da Provincia de S. Paulo com suas limitrophes</i> . Rio de Janeiro 1846 . . . . .	1
6856 <i>Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal</i> , approvado pelo Decreto n.º 8332 de 3 de Novembro de 1910. . . . .	1
6857 <i>Codigo do Processo Criminal do Districto Federal</i> , approvado pelo Decreto n.º 8259 de 29 de Setembro de 1910. . . . .	1
6541 <i>Congresso Scientifico Internacional Americano</i> . Buenos Aires 1910. . . . .	1
6985 <i>Consultor geral da Republica</i> (1903, 1905). Tomo 1.º Rio de Janeiro 1911. . . . .	1
4564 <i>Diario Official e do Congresso da União</i> . Rio de Janeiro 1910 e 1911. . . . .	31
4693 <i>Diario Official do Estado de S. Paulo</i> 1910 e 1911 . . . . .	12

1167	<i>Direito (O). Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudencia</i> , vols. 113, 114 e 115. Rio de Janeiro 1910 e 1911 . . .	3
2131	<i>Discursos proferidos no Senado</i> . Rio de Janeiro 1869 . . . . .	1
4235	<i>Économiste (L') Français</i> . Paris 1911 . .	2
5220	<i>Gazeta Juridica</i> , vols. 52, 53 e 54. S. Paulo 1910 . . . . .	3
5121	JOÃO VIEIRA DE ARAUJO. <i>O Codigo Penal</i> . Rio de Janeiro 1901 . . . . .	2
2237	<i>Journal des Économistes</i> . Paris 1911 . .	4
1021	<i>Leis e Decretos do Estado de S. Paulo</i> , 1911	1
7010	LESSA (DR. PEDRO). <i>Estudos de Philosophia do Direito</i> . Rio de Janeiro 1912 . . .	1
2401	MENDONÇA (SALVADOR DE) <i>Trabalhadores Asiaticos</i> . New-York 1879 . . . . .	1
4003	MENDOZA (DR. LUIZ TORRES DE). <i>Coleccion de Documentos Ineditos</i> . Madrid 1867-1868 .	4
2344	<i>Orçamento da Receita e Despesa do Imperio do Brazil</i> . Rio de Janeiro 1886, 1888 . . . . .	3
3388	PACHECO (J. PRAXIDES). <i>L'histoire Expliquée par la philosophie</i> . Paris 1852 . . .	1
3165	PAULO ANTONIO DO VALLE E BALTHAZAR DA SILVA CARNEIRO. <i>Saudades e Consolações. Poesias</i> . Santos 1861 . . . . .	1
1645	<i>Programmas (Colleção de) de Ensino da Faculdade de Direito de S. Paulo 1910 e 1911</i> . . . . .	2
2176	<i>Relatorio do Ministerio da Agricultura</i> . Rio de Janeiro 1911 . . . . .	1
2174	<i>Relatorio do Ministerio da Guerra</i> . Rio de Janeiro 1889, 1891 á 1900, 1904, 1906, 1908 á 1912 . . . . .	18
2172	<i>Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros</i> . Rio de Janeiro 1882 á 1889, 1891 á 1898 e 1903 . . . . .	19

	VOL.
2176 <i>Relatorio do Ministerio da Justiça.</i> Rio de Janeiro 1911 . . . . .	1
2171 <i>Relatorio do Ministerio da Viação e Obras Publicas.</i> Rio de Janeiro 1910 . . . . .	1
1015 <i>Regulamento das Faculdades de Direito.</i> Decreto n. 8662 de 5 de Abril de 1911 . . . . .	1
5421 <i>Revista da Faculdade de Direito do Recife</i> 1908-1909 . . . . .	2
6717 <i>Revista do Instituto Historico e Geographico de S. Paulo,</i> 1907 e 1908 . . . . .	2
5888 <i>Revista do Museu Paulista,</i> vol. 8. S. Paulo 1911 . . . . .	1
6718 <i>Revista Forense.</i> Bello Horizonte 1911 . . . . .	2
4488 <i>Revue Critique de Législation et de Jurisprudence.</i> Paris 1910 . . . . .	1
5708 <i>Revue D'Économie Politique.</i> Paris 1910 e 1911. . . . .	2
5426 <i>Revue de Droit International et de Législation Comparée.</i> Bruxelles 1911. . . . .	1
4453 <i>Revue des Deux Mondes.</i> Paris 1912 . . . . .	6
4485 <i>Revue Philosophique.</i> Ns. 7 á 12 de 1910 e de ns. 1 á 12 de 1911. . . . .	3
6889 RODRIGO OCTAVIO. <i>A Codificação do Direito Internacional Privado.</i> Rio de Janeiro 1910 . . . . .	1
3570 <i>Santa Cruz.</i> S. Paulo 1911 . . . . .	1
1201 S. Paulo Judiciario, vols. 23 á 25. S. Paulo 1911 . . . . .	3
7028 VIVEIROS DE CASTRO. <i>Tratado de Sciencia da Administração e Direito Administrativo.</i> Rio de Janeiro 1912 . . . . .	1
3887 <i>University (The) of California Chronicle</i> 1911. . . . .	1

REENCADERNAÇÃO

	Vol.
3604 ALMEIDA. <i>Apparato para a disciplina e ritos ecclesiasticos.</i> Lisboa Occidental 1735 e 1737. . . . .	4
3605 ALMEIDA (D. FRANCISCO DE). <i>Primeira Dissertação critica, contra as memorias para a historia do Bispado da Guarda.</i> Lisboa Occidental 1733. . . . .	1
1801 ALMEIDA. <i>Recreação Philosophica ou Dialogo sobre a Philosophia Natural.</i> Lisboa 1768. . . . .	7
3638 ARBIOL (FRAY ANTONIO). <i>Exemplar de religiosas en la penitente virtuosa.</i> Zaragoza 1716 . . . . .	1
3513 <i>Art (L') de vérifier les dates de faites historiques des chartes</i> Paris 1783 e 1787	3
3706 BAILLET (ABBÉ ADRIEN). <i>Les vies de Saints.</i> Paris 1739 . . . . .	10
2952 BARBEYRAC. <i>Histoire des anciens traitez ou recueil historique e chronologique.</i> Amsterdam 1739. . . . .	2
2594 BARTHEZ (PAUL JOSEPH). <i>Nouveaux éléments de la science de l'homme.</i> Paris 1806.	2
3861 BAYÃO (PADRE JOSÉ PEREIRA). <i>Portugal cuidado e lastimado com a vida do senhor Rey D. Sebastião.</i> Lisboa Occidental 1737 . . . . .	1
3555 BERRYER <i>Historia del pueblo de Dios.</i> Madrid 1746. . . . .	1
31 BIBLIE (LA SAINTE). <i>Traduite en français sur la vulgate, par M. le Maistre de Saci.</i> Paris 1789 e 1804 . . . . .	12
3556 BINGHAMUS. <i>Opera.</i> Haloe 1738 e 1751 . .	6
3557 BINGHAMUS. <i>Ibidem</i> 1751 e 1752 . . . . .	11
3099 BOISARD. <i>Tables.</i> Paris 1777 . . . . .	2
1790 BOIVIN. <i>Philosophia Scoti.</i> Paris 1690 . .	3

	Vol.
2929 BORDO. <i>Diccionario italiano-portuguez; portuguez-italiano.</i> Rio de Janeiro 1853 e 1854 . . . . .	2
3534 BOULANGER. <i>El christianismo á descubierto.</i> Londres 1821 . . . . .	1
3532 BOULANGER. <i>Œuvres.</i> Amsterdam 1794 . .	4
3558 BULLET. <i>Histoire de l'établissement du christianisme.</i> Paris 1764. . . . .	1
2681 CALVO (JUAN). <i>Primera I secunda parte de la cirurgia universal I particular del cuerpo humano.</i> Perpignan 1836. .	1
3644 CANDIDUS (D. LIBERIUS). <i>Tuba magna.</i> Argentince 1760 . . . . .	2
3646 CASSANI (PADRE JOSEPH). <i>Gloria del segundo siglo de la Compañia de Jesus.</i> Madrid 1734. . . . .	1
3537 <i>Cérémonies et costumes religieuses de tous les peuples du monde.</i> Amsterdam 1783.	4
3573 <i>Choisy Histoire de l'Église dès le premier siècle jusques á l'an 1715.</i> Paris 1740 .	11
3538 <i>Collecção Universal da Burla.</i> Madrid 1746, 1747. . . . .	2
3650 CONCEIÇÃO (FRANCISCO APOLLINARIO DA) <i>Academia Santa dos Donatos da Sagrada ordem dos Menores.</i> Lisbôa 1755. . .	1
3649 CONCEIÇÃO (FRANCISCO APOLLINARIO DA) <i>Claustro Franciscano.</i> Lisbôa Occidental 1740.	1
3648 CONCEIÇÃO (FRANCISCO APOLLINARIO DA) <i>Primaria Serafica.</i> Lisbôa Occidental 1719.	1
3651 CORDARA (PRETE GIULIO) <i>Breve Ragguaglio d'elle Virtu</i> Roma 1720. . . . .	1
3611 CUNHA (D. RODRIGO DA) <i>Tractatus de primatu Bracharensi ecclesie.</i> Bracharæ 1632 . . . . .	1
3464 D'ENTRECASTEAUX. <i>Voyages à la recherche de la Perouse.</i> Paris 1808. . . . .	2

	VOL.
3593 DE POTTER. <i>L'esprit de l'église ou considérations philosophiques</i> . Paris 1821. . . . .	8
3653 DIVO BONAVENTURA. <i>Constitutio Benedictina explanata</i> . Olissipone Occidentali 1732.	1
3654 DIVO PAULO SUECO (FR. LAURENTIUS A) <i>Portentum pœnitentiæ sive vita Sancti Petri de Alcantara</i> . Romæ 1670 . . . . .	1
2533 DULAC (ALLEON). <i>Melanges d'histoire naturelle</i> . Lyon 1765. . . . .	6
3589 DUPIN. <i>Histoire ecclésiastique dia septième Siècle</i> . Paris 1727 . . . . .	1
3541 DUPUIS. <i>Abrégé de l'origine de tous les cultes</i> . Paris 1820 . . . . .	1
3542 DUPUIS <i>Nouvelle édition orné e d'un portrait de l'auteur</i> . Paris 1822. . . . .	1
3543 DUPUIS <i>Origine de tous les cultes</i> . Paris 1795 . . . . .	2
2715 EUCLIDES. <i>Elementos dos seis primeiros livros do undecimo, e duodecimo da versão latina de Frederico Comandino</i> . Lisbôa 1768 . . . . .	1
3806 FAIN. <i>Manuscrit de mil huit cent treize, contenant le précis des évènements de cette année</i> . Paris 1825. . . . .	2
3613 FLORES (PADRE DOCTOR HENRIQUE). <i>La Cantabria</i> . Madrid. 1786. . . . .	1
2899 FONSECA (PETRUS JOSEPHUS A) <i>Lexicon Latinum Lusitana</i> . Olissipone 1793 . . . . .	1
4136 FROES PERIM. <i>Theatro Heroico</i> . Lisbôa 1740	1
3614 GODIGNUS (PATER NICOLAUS). <i>De Abassonorum rebur, deque æthiopiæ patriarchis Joanne Nonio Barreto</i> . Lugduni 1615.	1
3657 GODOY. <i>El Mejor Guzmán de los Buenos</i> . Barcelona 1695 e 1698. . . . .	3
2584 HIPPOCRATE. <i>Traité de la Nature de l'homme</i> . Paris 1823 . . . . .	2

	VOL.
3581 ILLESCAS. <i>Primeira parte de la historia pontifical I catholica</i> . Madrid 1652. . . . .	1
3170 IOUNG (EDOUARD) <i>Les nuits, et Œuvres diverses</i> . Paris 1770. . . . .	4
1796 KRISPER. <i>Philosophiæ Scholæ Statisticæ Augustæ</i> , Vindellicorum, 1735. . . . .	2
1800 LAURENTIO. <i>In Philosophiam Naturalem</i> . Romæ 1622. . . . .	1
3545 <i>Logares communs de lettras humanas</i> . Lisbôa 1744 . . . . .	1
3815 MABLY (ABBÉ GABRIEL BONNOT) <i>Observations sur l'histoire de France</i> . Kehl 1789 . . . . .	4
3328 MABLY. <i>Œuvres Complètes</i> . Paris, 1797 . . . . .	12
3618 MACEDO (PADRE ANTONIUS DE) <i>Divi Tutelares Orbis Christiani</i> . Olissipone, 1687 . . . . .	1
2922 MANON. <i>Petit Dictionnaire de l'Académie Française</i> . Paris, 1827 . . . . .	2
3799 MÉHÉGAN (CHEVALIER) <i>Tableau de l'histoire moderne, depuis la chute de l'Empire d'Occident</i> . Paris, 1778 . . . . .	3
1797 MELDULA. <i>Philosophiæ ad mentem Scoti cursus integer</i> . Venetiis, 1727 . . . . .	3
1799 MELGACO <i>Scotus Aristotelicus</i> . Lisbonæ, 1747-1759 . . . . .	2
2697 MELLET. <i>Manuel pratique d'orthopédie</i> . Bruxelles, 1836 . . . . .	1
3591 <i>Mémoires de l'église</i> . Paris, 1693 . . . . .	1
2534 <i>Mémoires du Muséum d'Histoire Naturelle</i> . Paris, 1815 à 1832 . . . . .	20
4137 MIDDLETON, <i>Historia de la Vida de Marco Tulio Ciceron</i> Madrid . . . . .	1
3816 MILLOT (ABBÉ CLAUDE FRANÇOIS XAVIER). <i>Éléments d'histoire de France</i> Paris, 1757 . . . . .	3
3528 MILLOT. <i>Eléments d'histoire générale</i> . Paris, 1788 . . . . .	8
4139 MORERI. <i>Le grand Dictionnaire Historique</i> . La Haye 1702 . . . . .	1

	VOL.
3602 MOSHEIN. <i>De rebus christianorum</i> . Helms- tadi, 1753 . . . . .	1
3603 MOSHEIN. <i>Institutionum historiae ecclesias- ticae antiquae</i> . Helmstadii, 1754 . . . . .	2
3547 NOEL. <i>Abrégé de la mythologie universelle</i> . Paris, 1805 . . . . .	1
3549 NOEL. <i>Dictionnaire de la Fable</i> . Paris, 1823	2
3548 NOEL. <i>Nouvelle édition</i> . Paris, 1803 . . . . .	1
3582 ORSI. <i>Della Istoria ecclesiastica</i> . Roma, 1749 á 1763 . . . . .	21
3629 PALATIUS. <i>Festi Cardinalium</i> . Venetiis 1701 á 1703 . . . . .	4
3634 PALLAVICINO. <i>Istoria del Concilio di Trento</i> . Roma 1656 á 1657 . . . . .	2
3857 PERES (D. ANTONIO). <i>Relaciones Y Cartas para personas de su salida de Espana</i> . Paris, 1624. . . . .	1
3583 PHILALÈTHE. <i>Lettres à M. Francois Moré- nas sur son prétendu abrégé de l'his- toire ecclesiastique</i> , etc. Liège, 1755. . . . .	1
3630 PIAZZA (PADRE CARLO BARTOLOMEO). <i>La ge- rarchia cardinalizia</i> . Roma, 1703 . . . . .	1
3193 <i>Pièces de Théâtre</i> . Paris 1847 á 1868. . . . .	1
3817 PIGANOL DE LA FORCE (J. AYMAR DE). <i>Descri- ption de Paris</i> . 1742. . . . .	8
3584 RACINE. <i>Abrégé de l'histoire ecclésiastique</i> . Utrecht et Cologne, 1749 á 1756 . . . . .	13
3492 RAMUSIO (GIOVANNI BATTISTA). <i>Delle naviga- zioni et viaggi nel qual si contiene la descrittione dell'Afrique</i> . Venetica 1550	3
3198 REGNARD. <i>Oeuvres</i> . Paris 1789 á 1790 . . . . .	4
3081 REIS. <i>Corpus illustrium poetarum lusita- norum</i> . Lisbonæ 1745. . . . .	8
3623 RHODES (PRETE ALESSANDRO DE). <i>Relazione de felici successi della Santa Fede</i> . Roma 1650 . . . . .	1

213	RICHARD ET GIRAUD. <i>Dictionnaire Universel, Dogmatique, Canonique et Chronologique des Sciences Ecclésiastique.</i> Paris, 1760 á 1765 . . . . .	6
3390	ROQUET (ERNEST). <i>Projet d'histoire Universelle.</i> Paris 1861 . . . . .	1
3152	ROUCHER. <i>Les mois poème en douze chants.</i> Paris, 1779. . . . .	4
3852	SAAVEDRA FAXARDO (DON DIEGO). <i>Corona gothica Castellana I Austriaca, politicamente Illustrada.</i> Madrid 1658 á 1678 . . . . .	3
2794	SAINT-REMY. <i>Mémoires d'artillerie.</i> Paris 1745 . . . . .	1
3726	SANTA MARIA. <i>Hlstoria Tripartita</i> Lisbôa 1722 . . . . .	1
3622	SILVA LEAL. <i>Memorias para a Historia Ecclesiastica do Bispado da Guarda.</i> Lisbôa 1729 . . . . .	1
3621	SOUZA (DOM EMMANUEL CAETANUS A). <i>Expeditio Hispanica apostoli Sancti Jacobi.</i> Olissipone Occidentali 1732 . . . . .	1
2924	SOUZA (DOM EMMANUEL CAETANUS A). <i>Nouveau Dictionnaire français portugais.</i> 1784 á 1786. . . . .	3
3495	SPARRMANN. <i>Voyages au Cap. de Bonne Espérance.</i> Paris 1787. . . . .	3
3587	SPONDANUS. <i>Annales Ecclesiastic.</i> Parisioru.n 1660. . . . .	2
3496	STAUNTON. <i>Voyage dans l'interieur de la Chine.</i> Paris 1804 . . . . .	6
3727	SURIUS (FRATER LAURENTIUS). <i>De probatis sanctorum historis.</i> Coloniae Agrippinae 1576 á 1586 . . . . .	8
2931	TABOADA. <i>Nouveau Dictionnaire de poche.</i> Paris 1825 . . . . .	1
3160	TASSO (TORQUATO). <i>La Gerusalemme Liberata.</i> Avignioni 1764. . . . .	2

	Vol.
3161 TASSO (TORQUATO). <i>La Gerusalemme Liberata</i> . Londra 1783. . . . .	2
3497 ULHOA. <i>Voyage historique de l'Amerique Méridionale</i> . Leipzig. 1752 . . . . .	2
3530. VALLEMONT. <i>Elementos da historia ou que é necessario saber-se da chronologia</i> . Lisbôa 1734-1746 . . . . .	5
3554 VITORIA. <i>Theatro de los Dioses</i> . Madrid 1737 á 1738. . . . .	3
3499 VOLNEY. <i>Voyage en Egypte et en Syrie</i> . Paris 1822 . . . . .	2
3498 <i>Voyage historique et politique de Suisse, d'Italie et d'Allemagne</i> . Francfort 1736 á 1746. . . . .	3
2593 WINSLOW. <i>Exposition Anatomique de la Structure du Corps humain</i> . Paris 1776	1
5205 VON LISTZ (FRANZ). <i>Tratado de Direito Penal Allemão</i> . . . . .	2
2885 SCAPULA (DOCTOR JOANNES). <i>Lexicon Græco Latinum</i> . Basilæ 1828 . . . . .	1

S. Paulo, 31 de Dezembro de 1912.

O amanuense

ALFREDO DIAS DO ROSARIO



# INDICE

	PAGS.
COMMISSÃO DE REDACÇÃO . . . . .	5
CORPO DOCENTE . . . . .	7
DR. JOÃO ARRUDA— <i>Defesa na Acção Cambial</i> . . .	9
DR. JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR— <i>A Personalidade do Estado</i> . . . . .	31
DR. J. M. DE AZEVEDO MARQUES— <i>Provimento dos cargos de professores extraordinarios effectivos nas Faculdades de direito</i> . . . . .	39
DR. JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR— <i>O Ensino do direito</i> . . . . .	43
DR. JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR— <i>A celebração da chave da Academia ou festa symbolica da attenção.</i> . . . . .	89
DR. JOÃO ARRUDA— <i>Deposito ou consignação. Inteligencia do art. 393 § 3. do Reg. 737</i> . . .	99
DR. JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR— <i>Abolição das cauções comminatorias penaes da policia, isto é, dos termos de bem viver e de segurança</i>	105
DR. JOÃO ARRUDA— <i>Simplificação Processual</i> . . .	115
DR. JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR— <i>A uniformidade, a simplicidade e a economia do nosso processo forense</i> . . . . .	123
DR. JOÃO ARRUDA— <i>Das assembléas de accionistas</i>	179

DR. JOÃO ARRUDA— <i>Índice das leis mais notáveis do estado de São Paulo</i> . . . . .	203
DR. JOÃO ARRUDA— <i>Da administração das sociedades anonymas</i> . . . . .	217
DR. JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR— <i>As idéas de soberania, autonomia e federação</i> . . . . .	247
<i>Lei Organica do Ensino superior e o do fundamental da Republica</i> . . . . .	263
<i>Regulamento das Faculdades de Direito—Decreto 8662</i>	303
DR. REYNALDO PORCHAT— <i>Relatorios dirigidos á Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo</i> . . . . .	311
DR. JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR— <i>Relatorio das occurrencias no Conselho Superior do Ensino, nas sessões de 1 a 10 de Agosto de 1911</i> . . .	333
<i>Relatorio da Faculdade de Direito de São Paulo</i> . .	343
<i>Quadro demonstrativo do numero de lições dadas pelos professores em cada cadeira das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> serie nos dois periodos lectivos de 1912</i> . . . . .	361
<i>Balanço da Thesouraria da Faculdade de Direito de S. Paulo de 1.<sup>o</sup> de Janeiro a 31 de Dezembro de 1912</i> . . . . .	362
<i>Movimento da Bibliotheca da Faculdade de Direito de S. Paulo durante o anno de 1912</i> . . . . .	367





## ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

**1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais.** Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

**2. Atribuição.** Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

**3. Direitos do autor.** No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente ([dtsibi@usp.br](mailto:dtsibi@usp.br)).